



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 148/2012 – São Paulo, quarta-feira, 08 de agosto de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4207

ACAO CIVIL PUBLICA

0030054-16.2007.403.6100 (2007.61.00.030054-4) - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS E Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS E Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de fls. 225/231 no duplo efeito. À parte contraria para contrarrazões e, após, ao MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Apresentada defesa prévia, fica suprida a notificação do requerido Waldir de Paula Torres. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as defesas apresentadas e, após, dê-se vista ao MPF de todo o processado. Com o retorno, se em termos, tornem os autos conclusos para recebimento da inicial. Int.

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA

TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Apresentada defesa prévia às fls. 702/709, fica suprida a notificação da requerida Silvia Regina Laurindo. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as defesas apresentadas e, após, dê-se vista ao MPF de todo o processado. Com o retorno, se em termos, tornem os autos conclusos para recebimento da inicial. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015304-67.2011.403.6100 - SOUZA CRUZ S/A(SP112253 - NINA ROSA GIL REIS E SP256273A - ANA PAULA FREITAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista para réplica. Int.

DESAPROPRIACAO

0009544-37.1974.403.6100 (00.0009544-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA E SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Promova a expropriante o andamento ao feito, diligenciando junto ao CRI de Paraibuna/SP para retirada da carta de adjudicação e devolução a este Juízo. Sem prejuízo forneça todas as cópias solicitadas pelo Oficial de Registro de Imóveis como dos documentos em que estão descritos os imóveis em questão, da planta que deveria ter acompanhado o memorial descritivo, além de informar código do imóvel, dados constantes do CCIR e área total de cada imóvel, bem como se referido bem encontra-se registrado junto ao CRI de Paraibuna/SP, se inserida em maior área e qual o número de registro da área total. Em prazo comum de 20 (vinte) dias, diligenciem as partes a fim de serem localizados os expropriados ou seus dados para posterior atendimento à Nota de Devolução juntada à fl. 461. Int.

0640370-45.1984.403.6100 (00.0640370-0) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X MARIA OLINDA QUEIROZ DOS SANTOS(SP024037 - CARLOS ALBERTO CAUDURO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista juntada de nova procuração, providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA. Providencie a expropriante o cumprimento do despacho retro. Int.

0762481-60.1986.403.6100 (00.0762481-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X CARLOS LOUREIRO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista juntada de nova procuração, providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA. Providencie a expropriante o cumprimento do despacho retro. Int.

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E Proc. ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Atenda a expropriante as solicitações contidas no ofício juntado às fls. 408/409, descrevendo minuciosamente o imóvel com medidas de perímetro, confrontações e área de superfície do todo desapropriado, bem como juntando cópia do carnê de IPTU/2012, para instruir a carta de adjudicação. Sem prejuízo, promova a juntada das guias de recolhimento de custas para diligência de oficial de justiça, para futura expedição de carta precatória. Após, providencie esta Serventia expedição de novo aditamento da carta de adjudicação, atentando para numeração de suas folhas, intimando-se novamente a expropriante para que diligencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis a fim de efetuar o depósito prévio dos emolumentos e custas estaduais devidos pelo registro. Int.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS

Tendo em vista juntada de guia para diligência de oficial de justiça expeça-se carta precatória, intimando-se a expropriante para que compareça ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP com o escopo de providenciar o recolhimento de custas e emolumentos para efetivação do registro de carta de adjudicação. Int.

0943174-05.1987.403.6100 (00.0943174-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP255647 - NEUSA EMIKO SHIMUTA E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X TSUTOMU OKUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X MARIA OTTI(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO GENTIL LEITE)

Fls. 400/403: dê-se vista à expropriante Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Int.

0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA(SP090173 - FRANCISCO CUNHA CAVALCANTE E SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Fls. 329/341: Diante do extenso lapso temporal decorrido desde a data do primeiro requerimento de dilação de prazo efetuado à fl. 321, entremeados por novos requerimentos até a presente data, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do quanto requerido pelo CRI de Guaratinguetá. Transcorrido in albis o prazo ora deferido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

0037184-53.1990.403.6100 (90.0037184-8) - NAYR MARTINS CASTILHO X SANDRA LUZIA CASTILHO KAHLER X SONIA REGINA CASTILHO CUNHA(MG077217 - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KÄHLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. HELOISA Y. ONO) X ARNALDO DE SOUZA X ODETE MANSANI DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Providencie a parte autora cópia da planta do imóvel, objeto desta ação, de acordo com o requerido à fl. 394. Após, se em termos, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se manifeste sobre eventual interesse no feito. Int.

CARTA DE ORDEM

0023332-58.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0225412-61.1980.403.6100 (00.0225412-3)) JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADALBER FERNANDO MENEGUETTI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X AIRTON ANTONIO FRANCHETTO X ALCIDES GOMES X ALVARO SA X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO X ANTONIO APOLINARIO - ESPOLIO X ANTONIO JOSE ESCOBAR X ANTONIO LUIZ DE FARIA X ANTONIO GATTI X ANTONIO MARMO LUIZ DA COSTA X ANTONIO MARTINS VIEIRA FILHO X ANTONIO SEMINARI PAGANI X ANTONIO DA SILVA X APARECIDO LUIZ URBANO X ARLINDO SILVA FILHO X BRASÍLIO AMADEU X BRASÍLIO AMADEU FILHO X CARLOS ROBERTO PEREIRA X CELSO LUIZ LOCCI X DEVAIR PUCHARELLI X DIOGO HILARIO LOPES NETO X DIONISIO D ANGELO X DIRCEU BIANCHI JUNIOR X DIRCEU FERREIRA RODRIGUES X DOMINGOS THOMAZ DONDA X EDGAR DOS SANTOS X EDSON VIEIRA TELES X EURICO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DA SILVA X IVAN VICENTE SEBASTIAO X JERONIMO CORREA DUARTE JUNIOR X JOAO ALBERTO PEREIRA X JORGE LUIZ LOPES ALONSO X JOSE ANTONIO GONCALVES X JOSE LUIZ GODAS X JOSE MACHADO TEIXEIRA X JOSE MARCELINO AFONSO X JOSE MUNHOZ X JOSE RODRIGUES COELHO - ESPOLIO X JULIO CESAR COUTINHO BATISTA X LAUDIR ANTONIASSI X LOURIVAL JOAQUIM DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BATISTA DE DEUS X LUIZ GARETTI X LUIZ ROBERTO DE LIMA X LUIZ ROBERTO NUNES PEREIRA X MANOEL ANTUNES PEREIRA X MANOEL JOSE DA CRUZ X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARIO CIRILO X MAURICIO SPONTONI X MAURICIO VENDRAME X MAURO MAXIMO DA SILVA X MIGUEL COSTA X MOACYR YASSUNORI ISHISATO X OSWALDO SEBASTIAO RODRIGUES - FALECIDO X OSWALDO VICENTINI X PEDRO JOSE PINTO X ROBERTO GREGORIO - ESPOLIO X RUBENS ANTONIO X SANTO APARECIDO SANTANA X SEBASTIAO ALVES DE CARVALHO X SEBASTIAO FIRMINO DA SILVA X SERGIO CARVALHO DE SIQUEIRA X VALTER KONNO X WAGNER CAMARGO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X WALTER PAULINO BAPTISTA X WALTER ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X LEIA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Intimem-se Adalbert Fernando Meneguetti e outros para que se manifestem sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 2666/2670.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007103-52.2012.403.6100 - JASON RICHARD DERKATCH(SP138934 - DEBORA VANESSA CAUS BRANDAO) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por JASON RICHARD DERKATCH, objetivando o reconhecimento da nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Narra o requerente que nasceu em Toronto, Canadá, em 27 de junho de 1977, filho de Richard William Derkatch, canadense, e Elisa Misiuk Derkatch, brasileira, que deseja optar pela nacionalidade

brasileira e que reside no país desde setembro de 1979.À inicial foram acostados os documentos de fls. 05/40.Intimado como interveniente, às fls. 43/44 o Ministério Público Federal requereu a juntada de comprovantes de endereço em nome do requerente, o que foi atendido à fl. 48. Às fls. 51/52 opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido, vez que preenchidos os requisitos previstos constitucionalmente.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Nascido no Canadá, o requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil (fls. 12/39, fl. 48).Com efeito, de acordo com o ordenamento constitucional, para obter a nacionalidade brasileira deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Na forma da documentação acostada restou comprovado que o requerente mora no Brasil e por via da opção de nacionalidade provisória, com fulcro no regramento constitucional anterior, poderia ter optado pela nacionalidade brasileira quatro anos após atingir a maioridade. Contudo não o fez, razão pela qual se fundamenta o presente feito no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal.Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira.Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, uma vez atendidos todos os pressupostos constitucionais.Posto isso, julgo procedente o pedido e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente.Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.Custas ex lege.P. R. I.

RESTAURACAO DE AUTOS

0670571-83.1985.403.6100 (00.0670571-5) - UNIAO FEDERAL(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X EUGENIO RIPOLI (ESPOLIO)(SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP069070 - JOSE PINHEIRO FRANCO FILHO)
Fls. 345/346: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008821-94.2006.403.6100 (2006.61.00.008821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADEMIR ANTONIO DO NASCIMENTO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da petição da Defensoria Pública da União (Designação de audiência de conciliação). Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União, conforme solicitado. Int.

0027484-57.2007.403.6100 (2007.61.00.027484-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X CONCREGUIAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME
Vistos, etc. Trata-se de ação possessória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de CONCREGUIAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME e AROLDO BLANC, objetivando a reintegração de posse no imóvel descrito na inicial.Diz a autora que, mediante termo escrito, autorizou o uso, pela ré, do terreno (...) localizado entre a portaria da Antiga Granja Militar e a estação de trem Antônio João, da Companhia de Trens Metropolitanos (...), situado especificamente na Rua General de Divisão Pedro Rodrigues da Silva, 55, Bairro Nova Aldeinha (Jardim Tindaúy), Barueri/SP. A autorização era por prazo determinado (de 13/07/2005 a 13/12/2005) e onerosa (R\$ 500,00 por mês). A autora afirma que a ré não efetuou o pagamento de nenhuma das parcelas estipuladas no termo de autorização de uso, tendo sido notificada para desocupação do imóvel em 30/09/2006. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 18/53.A liminar foi deferida (fl. 61), mas ainda não foi cumprida (fl. 135).O réu Aroldo Blanc, citado à fl. 144, apresentou contestação (fls. 149/170), na qual argüi, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, aduzindo que a via adequada à pretensão da autora é a ação de despejo. No mérito, defende que não é mais sócio da ré desde 2004, não tendo poderes, portanto, para receber a notificação enviada pela autora. Afirma também que foi seu filho, Aroldo Blanc Júnior, quem assinou o termo de autorização de uso. Ele, entretanto, encontra-se incapaz para os atos da vida civil, por ter ficado tetraplégico após ter sido vítima de uma tentativa de homicídio. Por fim, requer a juntada de matrícula do imóvel, pois põe em dúvida a titularidade do imóvel objeto da ação.Houve réplica (fls. 173/176). É o breve relatório. Passo a decidir.Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Apesar de não ter havido argüição de preliminares quanto à legitimidade das partes, algumas considerações são necessárias.Em relação à legitimidade ativa, não há reparos a serem feitos, visto que as ações possessórias não admitem discussão de domínio - artigo 1.210, 2º, do Código Civil. Comentando o dispositivo em questão, ensina Antônio C. Morato (in Código Civil Interpretado, organizado por Antônio Cláudio da Costa Machado, 2008):Isso porque, se houvesse a possibilidade de discussão da propriedade em ação possessória, extinguir-se-ia o próprio direito possessório, suprimido em favor da propriedade. Em tempo, é conveniente assinalar que não é possível confundir o direito de possuir ou jus possidendi (integrante do direito de propriedade) com o direito à posse ou jus possessionis (que é próprio do possuidor e atrelado a um pressuposto fático).Por causa disso, fica indeferida a produção da prova documental requerida pelo réu.No que tange à legitimidade passiva, as ações possessórias são desprovidas do mesmo rigor técnico-processual aplicado a outras ações. Isso se dá porque nem sempre é possível

saber exatamente quem está atualmente na posse indevida do imóvel. A respeito, confira-se: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL INVADIDO POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADMISSIBILIDADE. - Citação pessoal dos ocupantes requerida pela autora, os quais, identificados, passarão a figurar no pólo passivo da lide. Medida a ser adotada previamente no caso. - Há possibilidade de haver réus desconhecidos e incertos na causa, a serem citados por edital (art. 231, I, do CPC). Precedente: REsp n. 28.900-6/RS. Recurso especial conhecido e provido (RESP 200101105172. REL. MIN. BARROS MONTEIRO. STJ. 4ª TURMA. DJ DATA:28/03/2005 PG:00259 RDDP VOL.:00027 PG:00141 RDDP VOL.:00026 PG:00233). Assim, é indiferente para o julgamento desta causa definir qual é a pessoa jurídica a ocupar o terreno esbulhado atualmente. Apesar disso, no caso vertente, verifica-se, pelo depoimento dado no termo de inquirição de fls. 51/52, que houve alteração da denominação da ré e modificação de seu representante legal, passando o Sr. Aroldo Blanc, também réu nesta demanda, a responder pela empresa a partir de 15/02/2006. Todavia, não há prova do registro societário, a fim de confirmar tal informação. O fato de Aroldo Blanc ter apresentado defesa apenas em seu nome também não macula o processo, por ausência de citação da empresa, até porque ele recusa, na contestação, sua condição de representante legal da pessoa jurídica. Como ele foi citado no imóvel objeto da ação, não há como desconsiderar sua condição de réu, independentemente de ter, efetivamente, relação com a outra ré - nesse caso, o demandado também pode ser tido por esbulhador, sendo desnecessária a citação de todos os invasores, quando tal providência se mostre inviável. Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÕES QUE DETERMINARAM A REINTEGRAÇÃO DE POSSE E A CITAÇÃO DOS INVASORES NA PESSOA DO REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. INTEMPESTIVIDADE QUANTO AO PLEITO DE REINTEGRAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO EM PARTE DO RECURSO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS OCUPANTES DO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisões que, nos autos de ação de reintegração de posse, determinaram a expedição de mandado de reintegração, a ser cumprido, se for o caso, com auxílio de força policial, bem como a realização de citação, na pessoa do representante legal da Associação dos moradores, dos invasores dos imóveis objetos da lide. - O recurso não deve ser conhecido no tocante à decisão que deferiu o pedido de reintegração de posse, em vista de sua manifesta intempestividade, já que a Associação agravante tomou ciência do decisum em 14.08.2007 (certidão positiva de fls. 47), sendo certo que o agravo somente foi interposto em 17.12.2007. - Desnecessidade de citação pessoal de cada um dos invasores. Vencida, neste ponto, a relatora. - Agravo de instrumento conhecido em parte e desprovido (AG 200702010169972. REL. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA. TRF 2. QUINTA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data: 13/11/2008 - Página: 102). Passando ao exame da defesa processual do réu, afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Apesar de a relação entre as partes não caracterizar autorização de uso de bem público, mas sim locação, o vício não é suficiente para fulminar o processo. Vejamos. Diógenes Gasparini (in Direito Administrativo, 2012), ao explicar os institutos da permissão e da autorização, preconiza: Permissão e autorização são atos administrativos, veiculados por decreto ou portaria, pelos quais a Administração Pública outorga a alguém, que para isso tenha demonstrado interesse, o uso privativo de um bem que lhe pertence, mediante certas condições. São revogáveis, sem indenização, salvo previsão expressa em sentido contrário ou quando houver prazo, e extintas quando o beneficiário descumprir suas obrigações. Da definição acima, verifica-se que, independentemente de uma autorização de uso de bem público poder ser onerosa ou não, o ato padece de vício formal, já que não foi veiculado por decreto ou portaria. De todo modo, a relação obrigacional versada nos autos tem características de locação, e pode o Poder Público alugar bens imóveis de seu patrimônio, conforme se verifica no Decreto-lei nº 9.760/1946: Art. 86. Os próprios nacionais não aplicados, total ou parcialmente, nos fins previstos no art. 76 deste Decreto-lei, poderão, a juízo do S.P.U., ser alugados: I - para residência de autoridades federais ou de outros servidores da União, no interesse do serviço; II - para residência de servidor da União, em caráter voluntário; III - a quaisquer interessados. Art. 87. A locação de imóveis da União se fará mediante contrato, não ficando sujeita a disposições de outras leis concernentes à locação. Art. 88. É proibida a sublocação do imóvel, no todo ou em parte, bem como a transferência de locação. Art. 89. O contrato de locação poderá ser rescindido: I - quando ocorrer infração do disposto no artigo anterior; II - quando os alugueis não forem pagos nos prazos estipulados; III - quando o imóvel fôr necessário a serviço público, e desde que não tenha a locação sido feita em condições especiais, aprovadas pelo Ministro da Fazenda; IV - quando ocorrer inadimplemento de cláusula contratual. 1º Nos casos previstos nos itens I e II, a rescisão dar-se-á de pleno direito, imitando-se a União sumariamente na posse da coisa locada. 2º Na hipótese do item III, a rescisão poderá ser feita em qualquer tempo, por ato administrativo da União, sem que esta fique por isso obrigada a pagar ao locatário indenização de qualquer espécie, excetuada a que se refira a benfeitorias necessárias. 3º A rescisão, no caso do parágrafo anterior, será feita por notificação, em que se consignará o prazo para restituição do imóvel, que será: a) de 90 (noventa) dias, quando situado em zona urbana; b) de 180 (cento e oitenta) dias, quando em zona rural. 4º Os prazos fixados no parágrafo precedente poderão, a critério do S.P.U., ser prorrogados, se requerida a prorrogação em tempo hábil e justificadamente. Os dispositivos grifados demonstram que a locação de bens públicos é possível, que a relação locatícia de imóvel público não se sujeita à legislação especial sobre a matéria e que, ao invés do despejo, decreta-

se a imissão da União Federal na posse. O princípio da adequação, sob o aspecto objetivo, diz respeito à conformidade da pretensão deduzida ao processo escolhido. Como o Decreto-lei nº 9.760/1946 trata de imissão na posse em vez de despejo e afasta a aplicação da Lei de Locação no aluguel de imóveis públicos, a ação possessória de rito especial ajuizada pela autora é a adequada à solução da lide, estando correta, inclusive, a decisão liminar que concedeu a reintegração de posse, por encontrar amparo no artigo 89, 1º, do decreto-lei acima mencionado, apesar de a autora ter esperado mais de ano e dia da data do esbulho para ajuizar a ação. Passando ao mérito, o pedido é procedente. Ao deixarem de honrar o pagamento dos aluguéis e permanecer no imóvel além do prazo estipulado no termo de fls. 41/47, os réus praticaram esbulho possessório, que, nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves (in Direito Civil Brasileiro, v. 5, 2012), consiste no ato pelo qual o possuidor se vê privado da posse mediante violência, clandestinidade ou abuso de confiança. Acarreta, pois, a perda da posse contra a vontade do possuidor. A perda da posse é definida pelo Código Civil, no artigo 1.223: Art. 1.223. Perde-se a posse quanto cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a reintegração da autora na posse direta do imóvel situado na Rua General de Divisão Pedro Rodrigues da Silva, 55, Bairro Nova Aldeinha (Jardim Tindaúy), Barueri/SP, ficando confirmada a liminar concedida. Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu Aroldo Blanc ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do diploma acima referido, em R\$ 500,00. Por força do disposto no artigo 89, 1º, do Decreto-lei nº 9.760/1946, expeça-se mandado de reintegração de posse, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005892-15.2011.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN)
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT em intervir no feito como assistente simples da ré. Int.

0023271-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CLAUDIA MESSIAS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de CLAUDIA MESSIAS. Narra, em síntese, que firmou com a requerida Contrato de Arrendamento Residencial, e que esta deixou de cumprir as obrigações pactuadas, mesmo depois de notificada judicialmente; e tampouco desocupou o imóvel. À inicial foram acostados os documentos de fls. 07/30. Regularmente citada (fl. 38), a requerida não apresentou contestação. Às fls. 42/42v. a ação foi julgada procedente, determinando a reintegração na posse e condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Iniciada a execução, estando o processo em regular tramitação, à fl. 111 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão do pagamento do débito, custas e despesas processuais, requerendo a extinção da ação. Isto posto, homologo o pedido de desistência da execução, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0029219-67.2003.403.6100 (2003.61.00.029219-0) - EDIMAS BOWEN DOS SANTOS CARDOSO X RUDIMAS BOWEN DOS SANTOS X DIMAS BUENO DOS SANTOS JUNIOR X ERIDIMAS MARIA DALL OCA(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Cumpram os requerente o despacho de fl. 113, informando sobre a satisfação do crédito. Int.

ACOES DIVERSAS

0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)
Tendo em vista petição com juntada de substabelecimento, providencie esta Serventia alteração no sistema processual ARDA. Intime-se a expropriante a dar cumprimento ao despacho de fl. 245. Int.

0640307-20.1984.403.6100 (00.0640307-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X FLORO LEOPOLDO E SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP056362 - ALCIDES LEOPOLDO E SILVA)
Vistos em Inspeção. Tendo em vista juntada de nova procuração, providencie esta Serventia alteração no sistema

processual ARDA. Providencie a expropriante o cumprimento do despacho retro. Int.

0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOSE MIGUEL ACKEL(SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Forneça a expropriante minuta de edital para conhecimento de terceiros com a descrição completa do imóvel em questão. Int.

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0680353-07.1991.403.6100 (91.0680353-9) - JOSE ANTONIO MARECA(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0053595-98.1995.403.6100 (95.0053595-5) - EDELTRAUD MARIE KLEINDIENST X INGEBORG KLEINDIENST(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018758-80.1996.403.6100 (96.0018758-4) - SIGNA-MATIC DO BRASIL LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027317-55.1998.403.6100 (98.0027317-4) - JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE INACIO DA SILVA NETO X JOSE INACIO DE SOUZA X JOSE ISIDORO DA SILVA(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISIDORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035393-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035393-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035377-80.1999.403.6100 (1999.61.00.035377-0)) ALGEMIRO PEREZ X HELIS PEREZ X JOAO ALVES DOMINGUES X JOSE GOMES DA SILVA X JOSEFA CORREA DE ANDRADE X PLACIDINO THOME(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0040011-22.1999.403.6100 (1999.61.00.040011-4) - LUIS ANTONIO FERNANDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação,

retornarão ao arquivo. Int.

0006326-53.2001.403.6100 (2001.61.00.006326-0) - FRANCISCO CARLOS SANTIAGO X FRANCISCO CARLOS ZAMARRENHO ROBLES X FRANCISCO CARRETERO X FRANCISCO CEZARIO DE MOURA X FRANCISCO CLADISMAR DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007239-93.2005.403.6100 (2005.61.00.007239-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS EXPRESS LTDA(SP166542 - HÉLIO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS EXPRESS LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025191-85.2005.403.6100 (2005.61.00.025191-3) - MARGARETE DE MOURA MANOEL SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028304-81.2004.403.6100 (2004.61.00.028304-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027317-55.1998.403.6100 (98.0027317-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE INACIO DA SILVA NETO X JOSE INACIO DE SOUZA X JOSE ISIDORO DA SILVA(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009259-57.2005.403.6100 (2005.61.00.009259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680353-07.1991.403.6100 (91.0680353-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X JOSE ANTONIO MARECA(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001940-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001940-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICACAO GOOD LINE LTDA ME X LUZIA DA SILVA LINS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050416-20.1999.403.6100 (1999.61.00.050416-3) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021483-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021483-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR X MARGARETE DE MOURA MANOEL SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904880-15.1986.403.6100 (00.0904880-4) - JOSE SALATIEL(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040544-93.1990.403.6100 (90.0040544-0) - EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0688527-05.1991.403.6100 (91.0688527-6) - FRANCISCO MODESTO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009713-52.1996.403.6100 (96.0009713-5) - ROSELI DOBNER DOS SANTOS X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033587-32.1997.403.6100 (97.0033587-9) - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009902-49.2004.403.6100 (2004.61.00.009902-3) - EVA REGINA DA SILVA X JOAO FERREIRA DA SILVA(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP113755E - GICELE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035150-12.2007.403.6100 (2007.61.00.035150-3) - LUIZ ALBERTO FIORE X ARACY CHAVES FIORE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA

E CASTRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031236-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031236-8) - MARGARIDA MARIA RIBEIRO GRACIANI X ADEMAR ALVES DE MELO X CELSO RODRIGUES MORAIS X JOAO ANDRADE X JOAO BAPTISTA X MARIA APARECIDA DEPIERI X MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA X PAULO PEDRO DE OLIVEIRA X ROSA TOSHIKO ISHI X SUELY CONCEICAO BOCCUZZI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048464-69.2000.403.6100 (2000.61.00.048464-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040544-93.1990.403.6100 (90.0040544-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X EMVIDRO REPRESENTACOES LTDA(SP067578 - REINALDO CLAUDIO DE SOUZA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005858-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688527-05.1991.403.6100 (91.0688527-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FRANCISCO MODESTO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004663-93.2006.403.6100 (2006.61.00.004663-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-52.1996.403.6100 (96.0009713-5)) ROSELI DOBNER DOS SANTOS X JOAQUINA PEREIRA DE ANDRADE X JORGE SEBASTIAO SOUZA DA SILVA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0029618-14.1994.403.6100 (94.0029618-5) - JACOMO GRIMALDI SIMONELLI(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X SUPERVISOR DA INSPETORIA GERAL REGIONAL DO INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005338-08.1996.403.6100 (96.0005338-3) - PAULO EZEQUIEL PORRETE DE ARAUJO X PAULO FERNANDO PINTO X PAULO ROBERTO CAMPOI X PEDRO ROQUE BORNEA X PEDRO SEVERINO DE OLIVEIRA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA/SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0044191-18.1998.403.6100 (98.0044191-3) - VIACAO GATO PRETO LTDA(SP053496 - CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 296

- AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026334-22.1999.403.6100 (1999.61.00.026334-2) - EPSON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EXECUTA PROJETOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043357-78.1999.403.6100 (1999.61.00.043357-0) - WM SERVICOS IND/ E COM/ LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011602-60.2004.403.6100 (2004.61.00.011602-1) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002655-70.2011.403.6100 - CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA(SP288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO SUMARIO

0759338-97.1985.403.6100 (00.0759338-4) - CARMEN RODRIGUES DA SILVA X CICERO CARNEIRO DE OLIVEIRA X DAVID NERES DA SILVA X DILSON PATRICIO X DENILSON VEIGA PATRICIO X DENISE VEIGA PATRICIO X SONIA VEIGA PATRICIO GOUVEIA X SAINT CLAIR VEIGA PATRICIO X EMILIA VEIGA PATRICIO ADJUTO X TANIA MARA VEIGA PATRICIO MARQUES X RUTH GONCALVES DE ALMEIDA PATRICIO X EDIVALDO SEVERINO NEVES X EDSON PEREIRA DA SILVA X EGIDIO DIAS DE OLIVEIRA X ELENIZIO FREDERICO LOPES SILVEIRA X ERLON DEVANIR SILVA X ERNESTO SAO PEDRO X EZEQUIEL BARBOSA CABRAL X FLAVIO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO GONCALVES X MARIA DO ROSARIO GONCALVES PASCHOAL X JOAO FRANCISCO GONCALVES X FRANCISCO DOS SANTOS X GUILHERME DE ALMEIDA PIRES X ILEURDE PONTES X JAIR NICOLAU X JARMELINO FERREIRA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012537-42.2000.403.6100 (2000.61.00.012537-5) - JOAQUIM GOMES DE SOUSA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X JOAQUIM GOMES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 11/2006, fica o interessado intimado sobre a disponibilização dos valores decorrentes do

pagamento de RPV, devendo o mesmo providenciar o levantamento das importâncias no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3491

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014563-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON GONCALVES

Nada mais a apreciar nestes autos. Aquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004218-61.1995.403.6100 (95.0004218-5) - OSWALDO RIZZO X VILMORA JULIO RIZZO X ANA MARIA DE LIMA CHADDAD X MARIANA DE LIMA CHADDAD X ROBERTO DURCO X TEREZA MARIA DE ALMEIDA DURCO X ANDREA SYLVIA ALMEIDA DURCO X ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO(SP019951 - ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0014978-64.1998.403.6100 (98.0014978-3) - CARLOS EDUARDO LOPES BONNA X EDUARDO

BURLAMAQUI SIMONES BONNA X MARIA CECILIA LOPES BONNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 451: Anote-se. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida no referido agravo. Int.

0010387-88.2000.403.6100 (2000.61.00.010387-2) - JOSE BENEDITO DE ANDRADE NETO X MARIA EUGENIA VARELLA DE ANDRADE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Fls.444/447: Intimem-se os autores para o pagamento do valor de R\$ 1.000,69 (um mil reais e sessenta e nove centavos), com data de 02/07/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.No mesmo prazo, manifeste-se acerca do requerido às fls. 442/443.Int.

0019253-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019253-8) - EDSON ROCHA MOREIRA X CELITA DE SOUSA RETRAO MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Inicialmente, manifestem-se os autores acerca do requerido pela CEF, fls. 293/294. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

0002899-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002899-8) - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP267026 - MARCEL VAJSENBEK)

Ciência a exequente do cumprimento da obrigação. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls, 571 e 578 em favor da CEF. Int.

0005674-02.2002.403.6100 (2002.61.00.005674-0) - ROBERTO NAVARRO DOS REIS FILHO X ADRIANA

PAVANELLI NAVARRO DOS REIS(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Chamo o feito a ordem. Fls.410/413: Intimem-se os autores para o pagamento do valor de R\$ 414,43 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta e três centavos), PARA CADA AUTOR, com data de 18/06/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0010840-39.2007.403.6100 (2007.61.00.010840-2) - JOSE SENA BARROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 317/321, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0026947-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026947-5) - LUIZ ARAUJO SILVA X AGOSTINA REGIS VICENTINI ARAUJO(SP086161 - ALEXANDRE MORRONE) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de pagamento da obrigação por parte do co-réu Banco Bamerindus, requeiram os autores o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a execução promovida em face da CEF. Int.

0033704-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033704-3) - OSWALDO FALSETTI - ESPOLIO X DINA SALAZAR FALSETTI - ESPOLIO X LENIRA FALSETTI JOAQUIM X GEORGE ARTUR FALSETTI(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação em seus legais efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0004267-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004267-2) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos Devolutivo e Suspensivo.Às Contrarrazões.Escoado o prazo legal, com o ou sem respostas, subam os autos aoE.TRF. Int.

0009636-52.2010.403.6100 - CONSTANTINO CAETANO DOS SANTOS(SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 74/88. Recebo o Recurso de Apelação da parte Ré nos efeitos Devolutivo e Suspensivo. Vista a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com ou sem manifestação, subam os autos à Superior Instância, obeservadas as formalidades legais. Int.

0014098-52.2010.403.6100 - HAMILTON NISHI X RUTILEIA GUALBERTO NISHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 277: Anote-se. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida no referido agravo. Int.

0001044-59.2010.403.6119 (2010.61.19.001044-2) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos Devolutivo e Suspensivo.Às Contrarrazões.Escoado o prazo legal, com o ou sem respostas, subam os autos aoE.TRF. Int.

0022684-44.2011.403.6100 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA X ELISETE VIEIRA SOUSA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0001048-85.2012.403.6100 - ERNESTO MANUEL - ESPOLIO X YEDDA WILLMERSDORF MANUEL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021288-81.2001.403.6100 (2001.61.00.021288-4) - MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 0265.635.248765-1 em favor da Impetrante, consoante requerido. Intime-se, inclusive a União.

0026718-67.2008.403.6100 (2008.61.00.026718-1) - LLOYDS TSB BANK PLC(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP246239 - BRUNO MACIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO
Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0015851-10.2011.403.6100 - ROSELI THEODORO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR DA SILVA X CICERO CARVALHO DE LIMA X FERNANDO MOTA DE LIMA(SP208712 - VALESCA PONTINHO RODRIGUES) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE
Dê-ciência aos impetrantes da redistribuição do feito, bem como para que se manifestem, expressamente, acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, diante da data limite para a matrícula perante a instituição de ensino (12/09/2011). Consigno, outrossim, que o pedido de desistência da ação, se o caso, necessita de procuração com poderes expressos para tanto. Intimem-se. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0017803-24.2011.403.6100 - VIA ITALIA COM/ E IMP/ DE VEICULOS LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
À vista do reexame necessário, subam os autos ao E. TRF. Int.

0019556-16.2011.403.6100 - RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0020621-46.2011.403.6100 - ALVARO TADEU LEME(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0020623-16.2011.403.6100 - GEORGE AMORIM SIQUEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0020698-55.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls 83/98: Indeferiu o requerido, salientando que, eventual questão concernente ao despacho decisório que indeferiu os pedidos de restituição efetuados pela Impetrante, por constituir ato distinto que motivou o presente mandamus, deve ser objeto de ação própria. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

0021454-64.2011.403.6100 - CONSTRUGAZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E INSTALACOES DE GAS LTDA.(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0000715-36.2012.403.6100 - ADVANTECH BRASIL S/A(SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROCHE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0001400-43.2012.403.6100 - JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0003525-81.2012.403.6100 - EDISON APARECIDO LIMA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0003540-50.2012.403.6100 - AGNI LUZ COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DISTRIBUIDORA E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 492: Ante o lapso temporal decorrido, oficie-se à autoridade impetrada para que informe nos autos a conclusão acerca da reapreciação dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Compensação (PER/DCOMP) elencados na inicial, conforme determinado às fls. 451. Com o cumprimento, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003716-29.2012.403.6100 - ARMAZEM DAS RACOES ITUVERAVA LTDA -ME X EDSON COMERCIO AGRICOLA E REPRESENTACOES LTDA X SILVEIRA & LAURINDO RACOES LTDA -ME X MARIA DE LOURDES TORRACA PERARO -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0005885-86.2012.403.6100 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0007572-98.2012.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE

LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0007576-38.2012.403.6100 - CIA ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0007845-77.2012.403.6100 - HERIBERTO ANTONIO XAVIER(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0008361-97.2012.403.6100 - ONOFRA MARIA NEGRELLI CAMPANHA - ME X AGROPECUARIA J.J.R. - PEREIRAS LTDA - ME X FLAVIO PEREIRA DE SOUZA TATUI - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem respostas, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

0008645-08.2012.403.6100 - CLINICA DE ORL CICERO MATSUYAMA S/C LTDA EPP(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Trata-se de mandado de segurança, em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver garantido o direito ao reestabelecimento do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009. O impetrante relata em sua petição inicial que aderiu ao parcelamento lançando todos os seus débitos em aberto. Afirma que cumpriu todos os procedimentos necessários para a inclusão e, quando da transmissão final do procedimento, não obteve êxito na emissão do protocolo de consolidação, uma vez que teriam ocorrido inconsistências no sistema eletrônico da Receita Federal. Sustenta que, em contato com a Receita Federal, obteve a informação de que, diante dos problemas de conexão, seria disponibilizado novamente no site o acesso para a efetivação do protocolo necessário à consolidação do parcelamento, o que não ocorreu. Informa que ingressou com pedido administrativo para consolidação manual e não obteve êxito. Aduz que, diante disso, a Receita Federal vem proferindo despachos decisórios determinando a exclusão do regime de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Alega que a conduta não encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que a exigência de consolidação dos débitos não estaria prevista na Lei n.º 11.941/2009, mas tão somente na Portaria Conjunta da PGFN/SRF (n.º 02/2011), o que ofenderia aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteia medida liminar para determinar às autoridades impetradas que restabeleçam a condição de optante pelo parcelamento, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e, assim, expeçam a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Com a inicial, vieram documentos e comprovantes de recolhimento. Vieram os autos conclusos. Decido. Medida Liminar Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O pedido envolve análise das regras aplicáveis a parcelamento tributário autorizado pela Lei n.º 11.941/2009. Com efeito, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu algumas modalidades de parcelamentos de débitos federais, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concedeu remissão em casos que especifica, bem como modificou normas tributárias diversas. Os parcelamentos tributários foram regrados no Capítulo I da referida Lei n.º 11.941/2009, especialmente em seus artigos 1 a 13. Com relação aos tópicos que interessam ao deslinde deste caso, ou seja, formalidades para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento e as consequências quanto ao não cumprimento das obrigações de prestar informações necessárias para a consolidação importa destacar os seguintes dispositivos da Lei: CAPÍTULO DOS PARCELAMENTOS Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no

Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. [...] 6o Observado o disposto no art. 3o desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2o e 5o deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. [...] Seção III Disposições Comuns aos Parcelamentos Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. [...] Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. [...] (destaques não são do original). Como já cediço, os parcelamentos tributários seguem o princípio da legalidade estrita, ou seja, a Administração somente pode conceder o benefício nos exatos limites de eventual previsão legal. Nessa linha, o contribuinte, tal como destacado no art. 5º acima examinado, deve aceitar as condições legais para usufruir o benefício. Em assim sendo, cumpre examinar as regras pormenorizadas do parcelamento em questão, cuja instituição, conforme previsão expressa do art. 12 da Lei nº 11.941/2009, ficou a cargo da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Cuidando da matéria, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009 e PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, que definiram regras claras quanto aos prazos e procedimentos para a obtenção do parcelamento em questão. Assim, a consolidação dos débitos do parcelamento somente seria realizada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as suas prestações, inclusive as eventualmente em atraso e prestasse as informações necessárias à consolidação, no prazo previsto no art. 1º da Portaria PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011. No caso em tela, apesar de ter efetuado aparentemente o pagamento das parcelas, o Impetrante não teria cumprido, tal como alega, todas as etapas para o parcelamento, uma vez que teria deixado de prestar as informações necessárias para a consolidação, dentro do prazo estabelecido na portaria supramencionada, sob a alegação de problemas de conexão no site. No entanto, da documentação acostada nos autos não se vislumbram indícios das alegadas falhas de sistema do site da Receita Federal. Ademais, verifica-se que um dos motivos que ensejaram a negativa da consolidação manual ao impetrante foi justamente a ausência de comprovação das alegadas inconsistências no sistema eletrônico (fl. 19). Derradeiramente, diante de todo o acima exposto, entendo que as Portarias Conjuntas editadas pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal, não ferem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 12, confere poderes para que estes editem os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Ora, a fixação de prazo e o meio eletrônico indicado para se obter a consolidação não se afiguram desarrazoados, muito ao contrário porque vão ao encontro da facilitação do acesso e da maior agilidade da administração pública. O eventual problema noticiado não foi, como já dito acima, demonstrado nos autos, inclusive como disse a autoridade no despacho, cuja cópia acompanha a inicial. Além disso, como também referido pela autoridade impetrada, há débitos indicados pelo impetrante que se referem a datas posteriores às dos limites impostos pela legislação para o parcelamento em questão (fls. 19). Por tais motivos, não vejo o fumus boni juris necessário para a concessão da medida pretendida. Face ao exposto,

INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

0008738-68.2012.403.6100 - DAY BRASIL S/A(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 136/144. Recebo o Recurso de Apelação da parte impetrante no Efeito Devolutivo. Vista a parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, com o ou sem manifestação, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0008831-31.2012.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 147/153: Defiro tão somente pelo prazo restante dos 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição (em 11/06/2012), para que a autoridade impetrada cumpra o determinado na liminar proferida de fls. 137/138. Oficie-se ao impetrado. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0009877-55.2012.403.6100 - DR OETKER BRASIL LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 154: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos. Int.

0010954-02.2012.403.6100 - ICIPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 43/47: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. À parte contrária para oferecimento da contraminuta no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0011208-72.2012.403.6100 - AUGUSTO DE ANDRADE CASTELO X MARTHA GLAUCIA DE OLIVEIRA CAETANO CASTELO BRANCO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Fls. 37/41: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao Impetrante para oferecimento da contraminuta. Após, ao MPF e conclusos. Int.

0011853-97.2012.403.6100 - EDUARDO OSCAR TODRES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

0012637-74.2012.403.6100 - CLAUDIO GONCALVES X LUCIANA RIBEIRO SAMPAIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança em que os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine a sua inscrição como foreiros responsáveis do bem imóvel perante a Secretaria do Patrimônio da União. Afirmam os impetrantes que são senhores e legítimos possuidores do imóvel inscrito perante o 1º Tabelião de Notas da Comarca de Barueri sob a matrícula n.º 153.195. Aduzem que formalizaram pedido administrativo para a inscrição como foreiros, o qual foi protocolizado sob n.º 04977.004952/2002-68 em 17/04/2012 e, tendo passados mais de dois meses, não houve apreciação do processo administrativo. Sustentam que recolheram a taxa de laudêmio não havendo qualquer óbice para a conclusão do processo administrativo. Pleiteiam medida liminar determinando a imediata conclusão do processo administrativo e, por conseguinte, a inscrição como foreiros responsáveis. Decido. Medida Liminar Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estarem ausentes os requisitos para a concessão da medida pretendida. Realmente a Lei n. 9.784/99 que estabelece o prazo de até 30 (trinta) para que a Administração se pronuncie, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada. No caso dos autos, alegam os Impetrantes que protocolizaram pedido de inscrição como foreiros há mais de dois meses, o qual não foi apreciado sendo que, segundo informado pela autoridade impetrada, não haveria previsão para tanto. Com efeito, o pedido foi protocolado em 19/04/2012 e o

presente mandamus impetrado em 13/07/2012. Ora, por falta de meios materiais e de pessoal, é notória a lentidão do Patrimônio da União na apreciação dos pedidos de transferência, expedição de certidão, ou ainda, de inscrição como foreiro, situação que em alguns casos perdura por anos sem solução. Desse modo, em que pese a lei que rege o processo administrativo e seus prazos, para a concessão da liminar há que se atentar também, ao princípio constitucional da razoabilidade. Assim, a concessão da medida liminar constituir-se-ia em grave afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais contribuintes que igualmente necessitam do pronunciamento administrativo da impetrada e que, por alguma razão, não ingressaram em juízo. Ademais, não restou devidamente caracterizado o periculum in mora, na medida em que a impetrante apenas faz alegações genéricas a respeito, sem indicar e, principalmente, sem demonstrar nenhum risco de dano iminente. Nesse sentido, o rito célere do mandado de segurança também indica não se tratar de hipótese justificadora de concessão da medida inaudita altera parte. Ante ao exposto, Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0012677-56.2012.403.6100 - DAIANE MICHELE PAULINO ME X J.B.DE MATOS ME X ROSELI GHIROTTI MARTINS 06261473870 X DOG MILLA COMERCIO DE RACOES LTDA ME X BICHO LEGAL COM/ DE RACOES LTDA(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que as impetrantes buscam obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de desenvolver suas atividades comerciais, independentemente do registro perante o CRMV e da contratação de médico veterinário responsável, bem como para que o impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra as impetrantes. Em síntese, sustentam que suas atividades comerciais estariam restritas à área de avicultura e pet shop, sem envolvimento na fabricação de ração animal ou dos medicamentos revendidos sendo que apenas realizam a comercialização dos produtos. Afirmam que estariam sofrendo violação no direito de exercerem livremente as suas atividades, com a exigência imposta pela autoridade apontada como coatora. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 2-48). Os autos vieram conclusos. Decido. Medida Liminar Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. A questão debatida nestes autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não das impetrantes registrarem-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manterem médico veterinário como responsável técnico em virtude das atividades comerciais desenvolvidas. Inicialmente, tenho como presente o interesse de agir, haja vista a notória exigência de registro e seus consectários pelo CRMV em casos assemelhados. Ademais, há de se frisar que no caso dos impetrantes Daiane Michele Paulino Me, J.B. De Mattos-Me e Roseli Ghirotto Martins, não se tratam de pessoas jurídicas de direito privado, tal como apontado na inicial, mas sim de pessoas físicas que exercem a atividade empresarial, ou seja, são empresários individuais, considerado, portanto, apenas pessoas físicas. Passo à apreciação do pedido de medida liminar. Dispõe a Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com efeito, é pacífica a interpretação jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Nessa linha, deve ser verificada se a atividade básica das impetrantes enquadram-se ou não em alguma das hipóteses em que a legislação aplicável exige registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 5.517/68 - art. 5.º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de

reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 200961000155139, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/04/2011). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (AMS 200961000124830, JUIZ FABIO PRIETO, TRF3 - QUARTA TURMA, 08/04/2011) AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei n.º 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (AMS 200861000344874, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011) Feitas tais considerações, analisando a documentação juntada pelos impetrantes (requerimentos de empresários apresentados à Junta Comercial e contratos sociais), constata-se que suas atividades empresariais principais são, de modo geral, o comércio varejista de alimentos (rações) e produtos para animais (medicamentos e produtos de limpeza e higiene - artigos de pet shop), serviços de banho e tosa, alojamento e comércio e animais vivos. Assim, na linha jurisprudencial acima transcrita, não se verifica, em princípio, a obrigatoriedade de registro no Conselho e a contratação de médico veterinário como responsável técnico. Isso porque nenhuma das atividades descritas revela-se privativa de médico veterinário. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Por outro lado, o *periculum in mora* resta evidente, na medida em que há risco concreto atualmente presente nas autuações mencionadas, tendo em vista que, em situações análogas, tem sido exigida a presença de responsável técnico médico veterinário, com inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, sujeitando os estabelecimentos a penalidades. Face ao exposto, CONCEDO a liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro das impetrantes naquele órgão, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico, desde que as atividades empresariais desenvolvidas sejam estritamente aquelas descritas na documentação acostada à petição inicial como objeto social/atividade econômica principal. Notifique-se a impetrada para que preste as informações conforme art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Após, ao MPF. Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0013270-85.2012.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à apropriação do crédito vinculado aos dispêndios a título de comissão de vendas, em conformidade com a apuração na sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS. A impetrante informa que é tributada pelo lucro real e contribuinte do PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa (possibilidade de apropriação dos créditos correspondentes às operações de entrada). Relata que a não cumulatividade é definida com base na hipótese de incidência do tributo e, desse modo, aduz que a hipótese de incidência do PIS e da COFINS é a receita ou o faturamento, sendo este o elemento apto a verificar a amplitude

dos créditos passíveis de apropriação pelo regime não cumulativo. Sustenta que as despesas com comissão sobre vendas, por guardarem pertinência para a geração da receita, devem ser admitidas como crédito, em respeito ao regime da não cumulatividade. Todavia, alega que, na via administrativa, é reiterado o entendimento da Receita Federal negando a apropriação do crédito em comento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Conclui, desta feita, que o entendimento adotado na esfera administrativa fere o princípio da não cumulatividade e é inconstitucional, uma vez que limita o alcance das leis que tratam da matéria (Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 - ambas no artigo 3º). Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O cerne da discussão cinge-se quanto à possibilidade ou não de creditamento das despesas sobre a comissão de vendas, na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS. As leis 10.637/2002 e 10.833/2003 determinam a não cumulatividade das contribuições pagas na aquisição de insumos, nos incisos II de seus artigos 3ºs, abaixo, respectivamente: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I - (. . .) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I (. . .) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) A comissão sobre as vendas, a meu ver, não se insere no conceito de, insumo, já que não é produto intermediário nem é empregada ou consumida no processo de produção. Com efeito, o impetrante pretende dar uma interpretação extensiva ao rol dos artigos 3ºs das leis supramencionadas, creditando despesas não inseridas no texto legal, o que não se afigura possível uma vez que, por se tratar de exclusões da base de cálculo das contribuições em comento devem ter expressa previsão legal, a teor do que preceitua o art. 111, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, vejamos o aresto exemplificativo abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESPESAS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. 4. Quanto à caracterização como insumo, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro. 7. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. Apelação Improvida. (AMS 00048434620104036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por tais motivos, não vejo o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida pretendida. Assim, INDEFIRO a liminar requerida. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e

conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

0013747-11.2012.403.6100 - ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de ser mantido no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, com a respectiva consolidação. Afirma a impetrante que incluiu todos os seus débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. Sustenta que, efetuou o pagamento de todas as parcelas até o mês de janeiro de 2011, quando então foi surpreendido pela impossibilidade de emissão da guia de pagamento nos sistema eletrônico da Receita Federal. Aduz que teve ciência que o responsável por tomar as providências cabíveis de prestação as informações para a necessária consolidação, não o fez no prazo assinalado, conforme previsto nas Portarias n.ºs 02/2011 e 05/2011. Relata que mesmo decorrido o prazo para a consolidação dos débitos, teriam sido pagas mais 04 (quatro) parcelas, sem qualquer notícia quanto à exclusão do parcelamento. No entanto, informa que a execução fiscal que estava suspensa por conta do parcelamento teve prosseguimento e foram bloqueados valores de sua conta corrente no valor de R\$17.327,34. Informa que em relação a esse débito, efetuou o depósito do valor remanescente e solicitou a conversão em renda do valor em favor da União. Quanto aos demais débitos, alega que está sofrendo prejuízos, uma vez que as outras execuções podem tem o mesmo procedimento adotado, em razão da exclusão do parcelamento. Devido a isso, a fim de se resguardar requer o reestabelecimento da condição de optante do parcelamento, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteia, a concessão de medida liminar para: a) determinar às autoridades impetradas que adote todas as providências necessárias para a consolidação e manutenção dos débitos tributários remanescentes no parcelamento;b) suspender a exigibilidade de todos os créditos tributários, bem como das execuções fiscais;c) que as autoridades não imponham óbice para a expedição de Certidão de regularidade fiscal, bem como se abstenham de incluí-lo no CADIM.Os autos vieram conclusos. DECIDO.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.O pedido envolve análise das regras aplicáveis a parcelamento tributário autorizado pela Lei n.º 11.941/2009.Com efeito, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu algumas modalidades de parcelamentos de débitos federais, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concedeu remissão em casos que específica, bem como modificou normas tributárias diversas.O artigo 5º do mencionado diploma legal assim dispõe:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Destaques não são do original. Cuidando da matéria, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009 e PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, que definiram regras claras quanto aos prazos e procedimentos para a obtenção do parcelamento em questão.Assim, a consolidação dos débitos do parcelamento somente seria realizada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as suas prestações, inclusive as eventualmente em atraso e prestasse as informações necessárias à consolidação, no prazo previsto no art. 1º da Portaria PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011. No entanto, no caso em tela, o próprio impetrante informa que as informações não foram prestadas na data aprazada, sob a alegação de que o responsável por fazê-lo não teria tomado as providências cabíveis. Ora, apesar das alegações de pagamento das parcelas em dia e em valor até superior ao previsto legalmente, tal ato, por si só, não se demonstra suficiente para a manutenção do impetrante no parcelamento. Isso porque, tendo o impetrante aderido ao parcelamento, buscando os benefícios legais instituídos, deve se sujeitar às regras impostas, não havendo razão para relativizar os requisitos, sob pena de infringir os princípios da legalidade e isonomia, estando a Administração adstrita aos critérios pré-estabelecidos.Não vislumbro a ocorrência de qualquer ato ilegal ou inconstitucional, uma vez que as autoridades tidas como coatoras estão cumprindo, tão somente as determinações impostas por lei. Por tais motivos, não vejo o *fumus boni juris* necessário para a concessão da medida pretendida.Assim, INDEFIRO a liminar requerida.Notifiquem-se e requisitem-se as informações às autoridades impetradas.Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

0014016-50.2012.403.6100 - ELAINE MICKELY PIPINO DA CUNHA LIMA CESAR(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem

sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012825-04.2011.403.6100 - SIND COM/ ATACADISTA, IMPORTADOR, EXPORTADOR E DISTRIBUIDOR PECAS, ROLAMENTOS, ACESSORIOS IND/ VEICULOS S.PAULO(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP221108 - VANESSA CARACANTE MORAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022991-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA DOMINGUES DA LUZ
Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Requerido: LEILA DOMINGUES DA LUZ Endereço: Rua Fredolin Worn, 165 - CEP 85025-060 - Guarapuava-PR CARTA PRECATÓRIA Nº 131/20121. Depreque-se a BUSCA E APREENSÃO do veículo da marca BMW, modelo 5501 NB01, cor preta, chassi WBANB510X7CN21020, ANO 2006/2007, placa MOQ2211/SP, RENAVAM 901522090.2. Entregue o bem ao depositário/preposto da parte autora, Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, RG 30.175.487-1 ou Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, RG 12.380.689 ou Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, RG 13.649.658-1 da empresa Área Depósito e Transporte de Bens Ltda, CNPJ 73.136.996/0001-30, com endereço na Avenida Indianópolis, 2895 - Planalto Paulista - São Paulo-SP (Telefone [11] 5071 8555). Cientifiquem-se, por fim, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo, Capital. CUMpra-se, servindo a cópia deste despacho como carta precatória ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARAPUAVA-PR, para determinação das diligências solicitadas, necessárias à realização do(s) ato(s) ora deprecado(s). Intimem-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000656-53.2009.403.6100 (2009.61.00.000656-0) - MARIA DA CONCEICAO BARBOZA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a requerente pessoalmente para, em 10 (dez) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

0000657-38.2009.403.6100 (2009.61.00.000657-2) - ALDA MARIA BARBOZA(SP252113 - MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOZA E SP275898 - LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a requerente pessoalmente para, em 10 (dez) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008810-60.2009.403.6100 (2009.61.00.0008810-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDICTO PERES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES

Defiro o pedido de notificação, depreque-se, nos seguintes termos: REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: BENEDITO PERES FILHO e MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES Endereço: Rua Alexandre Fleming, 574 - apto 302 - CEP 11040-010 e/ou Rua Vergueiro Steidel, 335 - apto 302 - BLOCO 01, Aparecida - CEP 11040-271 - ambos nessa cidade de Santos-SP CARTA PRECATÓRIA Nº 132/2012 DEPREQUE-SE a NOTIFICAÇÃO de BENEDICTO PERES FILHO, CPF 072.431.468-72 e MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES, CPF 017.884.518-30, ambos nos endereço em epígrafe, para que

fique ciente da notificação proposta. Informa aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Paulista nº 1682, 4º andar, São Paulo-Capital. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS-SP, via mensagem eletrônica, para efetivação da Notificação. Intime-se.

0009093-78.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ILTON TOSHIO NOMURA X ANGELA MARY ARAUJO RESENDE (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027030-34.1994.403.6100 (94.0027030-5) - ELAINE APARECIDA DIAS X JONAS ALFEGO DE ALMEIDA X ANDREA DE ALMEIDA X LUIS CARLOS CANTARELLI X ORLENI DO PRADO CANTARELLI X LUIS FERNANDO DE CAMPOS PACHECO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Prejudicado o requerido (fls. 331/332), ante o trânsito em julgado. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0012934-62.2004.403.6100 (2004.61.00.012934-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-67.2004.403.6100 (2004.61.00.003266-4)) LUCIANE QUINALHA CREPALDE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Fls. 153/155. Prejudicado diante do trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 152v. Intime-se, após tornem os autos ao arquivo.

0011666-89.2012.403.6100 - RONALDO PINHEIRO CANIELLO X JOSABETE JACOBINA CANIELLO(SP019949 - NEIDE SOAD JUBRAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 47/54: Anote-se. Mantenho a decisão agravada tal como lançada. Cumpra a parte o determinado na referida decisão. Prazo: 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005314-14.1995.403.6100 (95.0005314-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARA CLEIDE DIAS RAMOS(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A(SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN E SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA CLEIDE DIAS RAMOS Fls. 148/149: Defiro o parcelamento requerido pela autora, ora executada, nos termos do art. 745-A do CPC, ou seja o pagamento em 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Assim, considerando-se o pagamento já efetuado (30%), providencie a parte o depósito da primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias e as demais nas mesmas datas subsequentes. Intimem-se.

0020460-95.1995.403.6100 (95.0020460-6) - AURELIO DE AMARAL PINTO(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA) X AURELIO DE AMARAL PINTO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AURELIO DE AMARAL PINTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AURELIO DE AMARAL PINTO X BANCO MERIDIONAL S/A X AURELIO DE AMARAL PINTO Defiro os pedidos de fls. 341/342 e 343v, conforme requerido. Autor: BANCO CENTRAL DO BRASIL E UNIÃO FEDERAL Réu: MARCO AURÉLIO SEQUEIRA PINTO Endereço: Rua Roque de Abreu Bolina, 145 - Condomínio Vila Inglesa - Bairro de Iporanga - CEP 18108-603 - Sorocaba - SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 134/2012. Depreque-se a CITAÇÃO de MARCO AURÉLIO SEQUEIRA PINTO, CPF 132.143.848-64, no endereço em epígrafe, para que conteste, no prazo de 05 (cinco) dias, os termos da execução promovida pelo Banco Central do Brasil e União Federal em face de Aurélio Amaral Pinto, do qual é legítimo sucessor, cujo débito é de R\$ 5.944,47 (cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizados para Outubro/2011. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal,

localizado na Avenida Paulista n.º 1.682, 4º andar, São Paulo/SP.CUMPRA-SE, SERVINDO A CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR(A) DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP, para efetivar a citação no endereço em epígrafe. Intimem-se.

0021512-29.1995.403.6100 (95.0021512-8) - KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS X KEISER ANTONIO ESTEVES GIRAO X LYGIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS X ADRIANA KEHDI X JOAO NAVARRO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS
Oficie-se a CEF requisitando que os valores depositados às fls. 406/409 sejam transferidos para a conta do BACEN, conforme requerido às fls. 426. Cite-se a a Inventariante FABIANA NAVARRO DA SILVA BUENO para responder aos termos da presente execução, movida em face do espólio de João Navarro. Int.

0016976-38.1996.403.6100 (96.0016976-4) - CLAUDIO RONALDO PEDRO X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO RONALDO PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZETE CONTRERA DE MOURA PEDRO
Cumpra-se o determinado às dls. 228, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 223 em favor da CEF.

0025189-47.2007.403.6100 (2007.61.00.025189-2) - ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ELIZABETE VAZGAUSKA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Arquiem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014371-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014371-2) - CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES X JACY RIOS SALOMAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 270: Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora, devendo a mesma apresentar a procuração no prazo de 20 (vinte) dias. Anoto que falta apenas essa providência para que os autos sejam remetidos à conclusão para sentença.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da documentação juntada às fls. 271/275 pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004933-06.1995.403.6100 (95.0004933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA, IND/ E COM/ SERTEC LTDA(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)
Cumpra a exequente o despacho de fls. 703, trazendo aos autos certidão atualizada do imóvel no prazo improrrogável de dez dias.Após, apreciarei o pedido de fls. 706.Sem manifestação, arquiem-se os autos conforme determinado.Int.

0003013-79.2004.403.6100 (2004.61.00.003013-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X M L S DI MICHELLE - ME X MARIA LUCIA DE MICHELLE
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. , requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0025890-42.2006.403.6100 (2006.61.00.025890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LOPES DA SILVA
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s),

expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0019761-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019761-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Fls. 108 : Defiro o prazo de 30 dias para nova manifestação do exequente, independente de nova intimação. Após, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.(sobrestado).

0019762-69.2007.403.6100 (2007.61.00.019762-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X SHIN HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X TIEKO FUKUDA HASEGAWA(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Fls. 112: Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de dez dias para manifestação do exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO

Ciência à exequente da certidão de fls. para que requeira o que de direito em cinco dias.Sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 196.Int.

0004508-22.2008.403.6100 (2008.61.00.004508-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIPETRO REPRESENTACAO COML/ LTDA X RENATA ALINE LIMA FONTES X MILTON FERREIRA GUIMARAES

Verifico que os comprovantes juntados às fls. 181-184 referem-se a recolhimento de custas a serem comprovadas nos autos da carta precatória. Assim, desentranhem-se os referidos comprovantes, intimando-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirá-los mediante recibo nos autos, providenciando sua juntada aos autos da carta precatória. Int.

0011618-72.2008.403.6100 (2008.61.00.011618-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Fls.106: Defiro o prazo de 30 dias para implantar a r. decisão judicial transitada em julgado nos autos de embargos à execução, conforme requerido. Int.

0012577-43.2008.403.6100 (2008.61.00.012577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIBRAN CABELEREIROS S/C LTDA ME(SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X MARIA DA PAIXAO PEREIRA FERREIRA X MARIA BENEDITA PEREIRA FERREIRA(SP062397 - WILTON ROVERI)

Republique-se o despacho de fls. 285.Despacho de fls. 285 : Traga a exequente , no prazo de cinco dias, valor atualizado do débito. Após, tornem os auto imediatamente conclusos.

0017000-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017000-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA GREENFELD LTDA - ME X RUBENS ODA X SONIA ISHIKAWA ODA

Verifico que os comprovantes juntados às fls. 201-204 referem-se a recolhimento de custas a serem comprovadas nos autos da carta precatória. Assim, desentranhem-se os referidos comprovantes, intimando-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirá-los mediante recibo nos autos, providenciando sua juntada aos autos da carta precatória. Int.

0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Fls 156 : Defiro o prazo requerido para nova manifestação da exequente, independente de nova intimação.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0025262-82.2008.403.6100 (2008.61.00.025262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE MARCIO AMARAL FERNANDES X JORDETH CALCADOS E BOLSAS LTDA ME X AMAURI FERNANDES X DEUSDEDITH AMARAL FERNANDES X ADRIANA AMARAL FERNANDES

Fls 164 : Defiro o prazo requerido para nova manifestação da exequente, independente de nova intimação.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021074-12.2009.403.6100 (2009.61.00.021074-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALCEBIADES SANTOS DA SILVA
Fls 123 : Defiro o prazo requerido para nova manifestação da exequente, independente de nova intimação.Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0024364-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024364-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(RJ151172 - LEDA MARIA SERPA) X LDB FOTO E OTICA LTDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005018-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARAKEN MARCO PEREZ

Cumpra a CEF o tópico final do despacho de fls. 98, comprovando no prazo de cinco dias o protocolo da Carta Precatória 92/2012.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006368-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X INTERCOMP COM/ DE INFORMATICA E SUPRIMENTOS LTDA-EPP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011260-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM TOLEDO

Expeça-se novo Edital conforme requerido.Após, com a retirada o edital pela CEF, proceda a secretaria a publicação no D.O.Sem prejuízo, comprove a CEF sua publicação, nos termos do art. 232, III do CPC.Int.

0024084-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR COM/ DE PLASTICOS - ME X JOSE ODAIR COSTA AGUIAR

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria conforme requerido, pelo prazo de 30 dias.Após, manifeste-se o exequente independente de nova intimação. In albis aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015258-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANILDO DA SILVA

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. , requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0021825-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MEIRE LEAL LOURENCO

Fls. 52 : Defiro o prazo requerido para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça(Justiça Estadual), conforme requerido.Com o recolhimento, requeira expressamente o que entender de direito.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023012-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES SEBO - ME X CARLOS ANDRE CANDIDO TORRES
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. , requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0023182-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAEVA DIVERSOES ELETRONICAS LANCHONETE LTDA- ME X LEANDRO SALES DE MORAES (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls.112 e 117, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023186-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA OLIVEIRA COMERCIO DE SUCATAS - ME X LUCIANA OLIVEIRA
Ciência ao exequente das certidões de fls. 46 e 48 para que requeira o que de direito em cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0001871-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL STORE COM/ DE PRESENTES LTDA - ME X SILVIA MITIKO MURAKAMI
Ciência à exequente das certidões de fls. 125 e 127 para que requeira o que entender de direito em cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).Int.

0005743-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PORTOUM CERAMICA LTDA-EPP X JOAO CARLOS GERIN X MARIA INES AMATO GERIN
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. , requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).Int.

0007388-45.2012.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ157264 - ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO PELEGRINI
Aguarde-se sobrestado em secretaria a decisão do conflito suscitado.

0008727-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMA CAPAS LTDA - ME X PAULO MARCELO ROCHA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028389-19.1994.403.6100 (94.0028389-0) - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 596: Pela leitura dos autos, verifica-se que o Alvará de Levantamento nº 0356/2004 foi retirado no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo por Chede Domingos Suaiden, OABE-SP 119.522, conforme recibo de fls. 584, devendo o mencionado profissional noticiar nos autos o paradeiro do original do alvará, vez que se trata de documento público oficial pertencente ao Livro de Alvarás e, por isso, de controle interno desta 2ª Vara Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0039892-58.2000.403.0399 (2000.03.99.039892-2) - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da manifestação de fls. 1265/1279 da União (Fazenda Nacional), e por tudo que dos autos consta,

determinando que a parte autora realize diligências junto às Instituições bancárias, Caixa Econômica Federal-CEF e Banco do Brasil S/A, objetivando obter os esclarecimentos requeridos às fls. 1266, itens a), b), c), d), e informe o resultado obtido, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0023856-07.2000.403.6100 (2000.61.00.023856-0) - ROSANA MENCHAO X MARIO DOS SANTOS ROCHA X NEUSA TOCACHELLI DOS SANTOS X NADIR BARBOSA SIMOES X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS TENORIO PASQUINI X VANILENE CRISTINA NOGUEIRA X VALDECIR IZILDO ZANERATTO X VALDA MARIA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA SIMOES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls.406: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 954,97 (novecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavoss), com data de 28/06/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

0001125-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001125-6) - UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL DE COM/ E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0026421-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026421-0) - CARLOS FERNANDO BRAGA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020737-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020737-1) - NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES(SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012090-05.2010.403.6100 - DANIEL MEDEIROS E SILVA(SP141699 - JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que, em 05 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 69, por faltar-lhe a assinatura do Advogado, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação interposto. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024622-11.2010.403.6100 - ULTRA CLEAN TECNICA AMBIENTAL LTDA(SP290618 - LUCIANA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls.406: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 8.769,90 (oito mil setecentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), com data de 02/07/2012, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0019885-28.2011.403.6100 - KIYOMI NAKANDAKARI YAMAHAKI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0001977-21.2012.403.6100 - ASSOCIACAO SUPER TAXI DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE RADIO TAXI(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 393/394, por faltar-lhe a assinatura da Advogada, sob pena de desentranhamento dos autos. No mesmo prazo, ciência à ECT da menifestação e documentos de fls. 395/721 juntados pela parte autora. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003766-55.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0004453-32.2012.403.6100 - UNIBANCO HOLDINGS S/A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência à União (Fazenda Nacional) das alegações e guias de depósitos judiciais de fls. 445/453 para que, se integrais, providencie as anotações cabíveis no banco de dados do Fisco (Receita Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional), de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em discussão nos presentes autos, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.Sem prejuízo, intimem-se a partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à realização da prova pericial contábil, bem como, querendo, indiquem os assistentes técnicos, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte autora deverá juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas de expedição da certidão requerida.Se em termos, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0009373-49.2012.403.6100 - WEI CHEN LIANG(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em decisão.Trata-se de ação declaratória em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de ver declarada a nulidade do ato administrativo que cassou o direito do requerente de permanecer no Brasil, bem como para compelir o réu a expedir a carteira de identidade de estrangeiro. O autor, de nacionalidade chinesa, sustenta que obteve registro provisório de estrangeiro pelo prazo de 02 (dois) anos, com prazo de estada até 24/08/2011, com base na Lei n.º 11.961/2009. Informa que efetuou protocolo junto ao Departamento da Polícia Federal, agendando o dia 06/01/2012 para efetuar a troca do referido registro pela emissão da Carteira de Identidade de Estrangeiro (CEI). Aduz que diante da necessidade de viagem ao seu país, não teve como antecipar o seu retorno, de modo que, não pôde comparecer na data aprazada. Sustenta que lhe foi informado que bastaria o comparecimento na Delegacia, com o mesmo protocolo vencido que este seria válido até a expedição da CEI. Afirma que quando compareceu na Delegacia foi expedido o laissez-passer, com validade de 90 dias. Relata que viajou para a China em 12/12/2011 e retornou em 09/02/2012.Afirma que, quando da sua apresentação na Delegacia do Estrangeiro da Policia Federal para expedição da CEI, foi surpreendido com a informação de que o seu prazo de estada regular teria se esgotado em 24/08/2011 e, assim, foi autuado e notificado a deixar o país em 08 (oito) dias. Dessa decisão aduz que interpôs o recurso administrativo, pendente de análise. Sustenta que tal ato é abusivo e ilegal. Ressalta o fato de ter viagem agendada para 09/06/2012 para o seu país, necessitando de documento de viagem para ida e vinda, qual seja, o laissez-passer. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela para:a) suspender até decisão judicial em sentido contrário, qualquer ato que visa a execução de sua deportação;b) determinar que seja expedido em seu favor o laissez-passer para que possa sair e retornar ao Brasil;c) determinar à Delegacia de Estrangeiros da Polícia Federal a imediata expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 34-42 e, em suma, pugnou pela improcedência do pedido e informou a expedição do laissez-passer com validade até 06/11/2013. Decido.A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento.No presente caso, entendo inexistentes tais requisitos. Senão vejamos: O Estatuto do Estrangeiro (Lei n.º 6.815/80) prevê em seu artigo 1º:Art. 1 Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as condições desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardados os interesses nacionais.O mesmo diploma legal disciplina acerca da estada irregular e as situações em que o estrangeiro poderá ser deportado (art. 57). Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. (Renumerado pela Lei n.º 6.964, de 09/12/81) 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, 2º, 24, 37, 2º, 98 a 101, 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105. 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo.Já a Lei n.º 11.961/2009, trata especificamente acerca do estrangeiro em situação irregular em seus artigos

1º a 7º dispõem: Art. 1º Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º de fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. Art. 2º Considera-se em situação migratória irregular, para fins desta Lei, o estrangeiro que: I - tenha ingressado clandestinamente no território nacional; II - admitido regularmente no território nacional, encontre-se com prazo de estada vencido; ou III - beneficiado pela Lei no 9.675, de 29 de junho de 1998, não tenha completado os trâmites necessários à obtenção da condição de residente permanente. Art. 3º Ao estrangeiro beneficiado por esta Lei são assegurados os direitos e deveres previstos na Constituição Federal, excetuando-se aqueles reservados exclusivamente aos brasileiros. Art. 4º O requerimento de residência provisória deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: I - comprovante original do pagamento da taxa de expedição de Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE, em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do fixado para expedição de 1ª (primeira) via de Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente; II - comprovante original do pagamento da taxa de registro; III - declaração, sob as penas da lei, de que não responde a processo criminal ou foi condenado criminalmente, no Brasil e no exterior; IV - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até o prazo previsto no art. 1º desta Lei; e V - demais documentos previstos em regulamento. Art. 5º Os estrangeiros que requererem residência provisória estarão isentos do pagamento de multas ou de quaisquer outras taxas, além das previstas no art. 4º desta Lei. Art. 6º Concedido o Registro Provisório, o Ministério da Justiça expedirá a Carteira de Identidade de Estrangeiro com validade de 2 (dois) anos. Art. 7º No prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término da validade da CIE, o estrangeiro poderá requerer sua transformação em permanente, na forma do regulamento, devendo comprovar: I - exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à manutenção própria e da sua família; II - inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior; e III - não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória. Depreende-se das alegações postas na petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos que o autor ingressou no Brasil em 19/07/2007 com prazo de estada até 24/08/2011, obtendo, portanto, o registro provisório (fl. 7). O protocolo de agendamento para atendimento do autor para a expedição da Carteira de Identidade do Estrangeiro - CEI teve data agendada para 06/01/2012 (fl. 11). O autor confirma a impossibilidade de seu comparecimento na data aprazada, em virtude de viagem, porém afirma que não conseguiu antecipar a data para um novo agendamento, tendo sido informado de que o seu registro provisório seria válido, até o retorno de seu país. Tais alegações do autor não restaram comprovadas nos autos. Apesar das alegações postas, a simples emissão do laissez passer, na ocasião do comparecimento do autor junto à Delegacia do Estrangeiro, antes de sua viagem ao exterior, não tem o condão de comprovar a situação regular. Trata-se, tão somente, de documento de viagem concedido ao estrangeiro portador de documento não reconhecido pelo governo brasileiro ou que não seja válido para o Brasil, expedido por países com os quais não se mantém relação diplomática. Ademais, o não comparecimento junto à Delegacia da Polícia Federal, na data agendada, caracterizou a inércia do autor, colocando-o em situação irregular passível de deportação, a teor do que prevê o artigo 57 da Lei n.º 6.815/80. Corroborando tal entendimento foi lavrado o auto de infração e notificação (fls. 8-10), com base no artigo 125, II, do Estatuto do Estrangeiro. Ausente portanto, a verossimilhança das alegações. No mais, não vislumbro presente, também, o periculum in mora, uma vez que o autor necessitava de emissão do laissez passer para a viagem marcada para 09/06/2012 e, pelo que se demonstra, o documento já foi expedido (fl. 42). Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0011248-54.2012.403.6100 - ADENILSON SOUZA VENANCIO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor provimento jurisdicional que declare nulos: ii) a apreensão do ônibus de sua propriedade; ii) o auto de infração e a pena de perdimento lavrados pela ré. Requer ainda que a ré seja compelida a apresentar o laudo definitivo de averiguação de mercadorias, para que se demonstre a inexistência de irregularidade nas mercadorias apreendidas. Pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita. O autor alega que teve veículo de sua propriedade apreendido pela Polícia Federal, na data de 22/12/2011, para apuração de suposto crime de contrabando e descaminho. Informa que faz transporte de passageiros, sendo agregado à empresa Viação Foz do Iguaçu Ltda. Na ocasião da apreensão, afirma que foi apresentada ao Delegado da Polícia Federal toda a documentação de transporte, devidamente regularizada, com a descrição das mercadorias, bagagens e os termos de bagagens, assinados por cada um dos passageiros e, não obstante isso a liberação do veículo restou indeferida pelo Delegado, até a vinda do laudo de constatação a ser confeccionado pela Delegacia da Receita Federal. Informa que foi surpreendido com a notificação da multa, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelo transporte ilegal de mercadorias (caracterizando-se o descaminho e contrabando), devendo a multa ser paga, sob pena de perdimento do veículo. Sustenta o autor que a apreensão se deu de forma ilegal, uma vez que a) os documentos apresentados ao Delegado da Polícia Federal comprovariam a regularidade do veículo para transporte de passageiros; b) não há a configuração de crime, bem como que os passageiros carregavam o limite permitido correspondente a US\$300,00

(trezentos dólares) e também que todas as mercadorias já estavam desembarcadas no momento da apreensão;c) a aplicação da multa ocorreu de forma irregular, uma vez que o inquérito que está apurando a regularidade das mercadorias não teria sido concluído. Aduz não haver qualquer responsabilidade de sua parte quanto à mercadoria transportada. Pleiteia a antecipação da tutela para determinar à Ré: 1) a apresentação de Laudo Pericial requerido pela autoridade policial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária;2) a imediata liberação do veículo em favor do autor, sendo este nomeado como depositário fiel. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo demonstrada certa verossimilhança das alegações. Com efeito, analisando os documentos acostados à inicial, verifico que o ônibus de placa AIE 8642, de propriedade do autor, arrendado pela empresa Viação Foz do Iguaçu, estava autorizado a prestar serviço de transporte rodoviário de passageiros, bem como comprovou constar do termo de autorização a lista de passageiros, devidamente identificados (fls. 59-60 e 146-148 e 150). Infere-se, também, que os passageiros - que supostamente estariam praticando contrabando e descaminho - transportavam mercadorias advindas do Paraguai e, no ato da apreensão foram conduzidos à autoridade policial, ocasião em que prestaram declarações na Delegacia Federal, onde se identificou e individualizou cada item e o valor transportado, conforme Termo de Declarações e Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 37-128). Não está sendo questionada ausência de qualquer documento, ausência de identificação de bagagem (as quais constam na inicial estavam já desembarcadas), que pudesse justificar a imputação ao autor, proprietário do veículo, a responsabilidade pelo fato de as mercadorias terem sido introduzidas irregularmente no país. Por outro lado, do Auto de Infração de fls. 25-28, se infere que o autor foi autuado por transporte irregular de mercadorias, sujeitas a pena de perdimento, com base no artigo 75, incisos I e II, da Lei n.º 10.833/2003. Há indícios nos autos que demonstram não ter o autor concorrido para a prática de qualquer ilícito penal, uma vez que sequer conduzia o veículo quando da apreensão razão pela qual não se demonstra plausível a apreensão do ônibus de sua propriedade. Ora, se por um lado é de justiça a apreensão das mercadorias, atribuindo-se o ônus aos passageiros, afigura-se abusiva e exorbitante a apreensão do veículo, uma vez que o motorista não pode ser responsabilizado pela verificação da regularidade das mercadorias, vez que não detém autoridade para tanto. Ademais, a medida extrema infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em caso análogo, confira-se jurisprudência recente do E. TRF da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRETAMENTO. BENS DE TERCEIROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. APREENSÃO DO VEÍCULO. I - A pena de perdimento de bem pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, razoabilidade e proporcionalidade. II - Não se afigura legítima a manutenção de ato de apreensão sem qualquer amparo em procedimento judicial ou administrativo que impute ao agravante a autoria de fato evidentemente em desacordo à lei. III - Documentada a prestação do serviço de fretamento, presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros (passageiros) e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração. IV - Liberação do veículo mediante assinatura de termo de depósito pelo proprietário. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - Processo 2005030002873708 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 31.03.2009 - p.805 - REL.: FÁBIO PRIETRO) Quanto ao pedido do autor de apresentação de laudo pericial, verifica-se nos autos a pendência de envio por parte da Receita Federal do Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (TGFM), conforme solicitado pela autoridade policial por intermédio do ofício 24.044/2011, de 22/12/2011 que acompanhou as mercadorias encaminhadas àquele órgão. Também presente o perigo de dano evidente, na medida em que o autor, pessoa física que agrega o seu veículo em empresa de turismo encontra-se impedido de exercer suas atividades e cumprir obrigações já assumidas. Desta forma, defiro a antecipação da tutela, determinando a imediata liberação do veículo apreendido de placas AIE-8642, Marca-Modelo, Mercedes Benz, ano 1985, cor branca, devendo o autor ser nomeado como depositário fiel, até o julgamento final desta lide. Intime-se o autor, com urgência, para as seguintes providências, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito: i) apresentar cópias legíveis dos documentos que acompanharam a petição inicial, especialmente os documentos de fls. 60, 65-66, 142, 146, 167-170; ii) informar o endereço em que se encontra o bem apreendido, para as providências necessárias quanto à liberação; e pretende anular; iii) adequar o valor dado à causa, ao benefício econômico pretendido (valor do bem, acrescido do valor da multa que pretende anular); o, inclusive trazer informações acerca da confecção do Termo de Guarda de Fiscalização de Mercadorias (TGFM) cumprida as determinações supramencionadas, cite-se o Réu, devendo, inclusive trazer informações acerca da confecção do Termo de Guarda de Fiscalização de Mercadorias (TGFM), pendente desde dezembro de 2011 (fl.17). Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0011523-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação anulatória de débito com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter

provisão jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em sua petição inicial, que recebeu ligações da agência Vila Maria da CEF com cobranças sobre débito com o cartão Construcard. Sustenta que comunicou que não era devedora, pois não havia solicitado cartão e, diante disso, lhe teria sido informado que as providências necessárias seriam tomadas. Informa que, após algum tempo, quando foi alugar um imóvel teve ciência de que estava com restrição junto ao SPC em decorrência de dois contratos firmados com a ré sob n.ºs 000273160000033125, no valor de R\$ 23.901,12, com vencimento em 14/12/2003 e n.º 0000000000034600, no valor de R\$ 592,04, com vencimento em 31/11/2009, negativados em 01/12/2011. Afirma que não obteve êxito em resolver a questão junto à Ré. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que seja determinada a imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja emitido ofício diretamente ao SPC para as providências cabíveis. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda aos autos da contestação. A ré, devidamente citada, apresentou contestação e os contratos em discussão na presente lide, conforme determinado à fl. 49 (fls. 53-95). Decido. A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo haver verossimilhança nas alegações. Com efeito, confrontando os documentos que acompanham a inicial com aqueles apresentados pela ré, em sua contestação, há fortes indícios de que a parte autora teria sido vítima de fraude com possível falsificação de documentos para abertura de conta e contratação de operação de empréstimo. Por outro lado, o perigo de dano também se evidencia, na medida em que o nome da autora está constando nos cadastros de inadimplentes, causando transtornos à sua vida. Assim, a tutela deverá ser deferida, porém não como pretendida pela autora. Isto porque, o pedido formulado é para que seja oficiado o SPC para que exclua as restrições. Contudo, a ação foi proposta somente em face da Caixa Econômica, a quem cabe tais providências. Por estas razões, defiro a antecipação da tutela, não como requerida, mas para determinar à Ré que adote, de imediato, as providências necessárias para a exclusão do nome da autora do cadastro do SPC, sob pena de multa diária a ser fixada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0013541-94.2012.403.6100 - APARECIDA ISABEL BARBOSA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005803-85.1994.403.6100 (94.0005803-9) - VICUNHA TEXTIL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da disponibilização do pagamento de fls. 744, decorrente do precatório (PRC). Após, aguarde-se notícia da decisão a ser proferida nos autos do AI n.º 0009674-94.2011.403.0000. Intimem-se.

0034524-13.1995.403.6100 (95.0034524-2) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X VILLARES CONTROL S/A X VILLARES MECANICA S/A X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0025180-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025180-0) - SKY LOUNGE ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDDA(SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, na parte que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inc. VII, do CPC, sendo que, quanto ao mais, recebo o apelo nos efeitos suspensivo

e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0032125-54.2008.403.6100 (2008.61.00.032125-4) - SUELI DUARTE DOS SANTOS(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0021876-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021876-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0024019-69.2009.403.6100 (2009.61.00.024019-2) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)
Por ora, ante o pedido de desistência da ação formulado às fls. 197/198, intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato em que conste a outorga de poderes específicos aos seus procuradores para desistir da ação. Com o cumprimento, intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para que se manifeste expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do art. 267, 4, do CPC. Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.

0005464-33.2011.403.6100 - ORLEVAL JESUS NOVAIS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Intime-se o Autor para que compareça à sede deste Juízo Federal, no dia 23 de agosto de 2012, às 15:30 horas, munido com os documentos originais, CPF, RG, CNH e da Carteira de Trabalho (CTPS), a fim de que seja coletado material gráfico, como requerido às fls. 110 pela perita judicial, necessário à realização do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0007618-87.2012.403.6100 - IMC SASTE - CONSTRUCOES, SERVICOS E COM/ LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
Tendo em vista que a matéria em discussão nos autos versa sobre as mudanças na metodologia de cálculos do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, decorrente da inclusão do artigo 202-A no Decreto nº 3.048/1999 e diversas outras normas infralegais, defiro a realização da prova pericial contábil. Dessa forma, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os seus quesitos, bem como, querendo, indiquem os assistentes técnicos. Se em termos, intime-se o perito judicial, Dr. Tadeu Rodrigues Jordan, no endereço: perito@tadeujordan.com.br, para apresentação dos honorários periciais. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011740-46.2012.403.6100 - OSTEON SOLUTION COMERCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA(SP113403 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Tendo em vista a inexistência de perigo de ineficácia do procedimento, no caso de apreciação do pedido após a contestação, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se. Após, transcorrido o prazo pra resposta, voltem conclusos para decisão. Intime-se.

0013859-77.2012.403.6100 - VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). No mesmo prazo, junte a parte autora cópias autenticadas ou declaração de autenticidade dos seus Estatutos Sociais e o original da procuração ad judicium. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008013-12.1994.403.6100 (94.0008013-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006149-36.1994.403.6100 (94.0006149-8)) PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da disponibilização do pagamento de fls. 267, decorrente de requisição de pequeno valor, consignando que o seu levantamento efetiva-se através de saque bancário, nos termos do parágrafo 1º, art. 47, Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo a notícia do pagamento do precatório (PRC). Intimem-se.

0013220-89.1994.403.6100 (94.0013220-4) - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BORIS SCHNEIDERMAN X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS(SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X UNIAO FEDERAL X BORIS SCHNEIDERMAN X UNIAO FEDERAL X SERGIO VLADIMIRSCHI X UNIAO FEDERAL X ANA VLADIMIRSCHI X UNIAO FEDERAL

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035494-95.2004.403.6100 (2004.61.00.035494-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VITAL ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA

Diante do teor das certidões de fls. 1055/1058, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6980

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010574-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RONALDO GARCIA FELISBERTO

Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO GARCIA FELISBERTO, com a finalidade de busca e apreensão e consolidação em seu nome da propriedade do veículo CITREN, modelo XSARA PICASSO GX, cor prata, chassi nº 935CHRFM83J513063, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placas DLC 3016/SP, RENAVAL 809213338, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento com garantia prestada por meio de Alienação Fiduciária (gravame nº 24949637). A liminar foi deferida (fl. 56/57). O mandado de busca e apreensão foi cumprido com a entrega do bem ao depositário indicado pela autora (fls. 74/75). Citado por Oficial de Justiça (fl. 74), o requerido não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se operou a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice à cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, decreto a revelia do requerido presumindo verdadeiros os fatos

afirmados pela requerente. Entretanto, ainda que assim não o fosse, a CEF argumenta que, em 29/04/2009, as partes firmaram contrato de Financiamento do veículo CITREN, modelo XSARA PICASSO GX, cor prata, chassi nº 935CHRFM83J513063, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placas DLC 3016/SP, RENAVAL 809213338, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o requerido se obrigou ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas com termo inicial em 15/06/2009. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, provocando assim o vencimento antecipado da dívida e a execução da cláusula fiduciária que dá à CEF o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. Pois bem. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito no item 4 (fls. 13) foi dado em garantia (cláusula 17) estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 24 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar seu direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial confirmando a decisão liminar, bem como para decretar a posse e propriedade do veículo CITREN, modelo XSARA PICASSO GX, cor prata, chassi nº 935CHRFM83J513063, ano de fabricação 2003, ano modelo 2003, placas DLC 3016/SP, RENAVAL 809213338, em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao DETRAN, conforme requerido pela CEF no item c.2 da exordial, eis que tal providência, caso necessária, cabe à parte interessada, munida de cópia desta sentença. CONDENO o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$100,00, (cem reais) devidamente atualizados nos termos da resolução CJF 134/2010, com fulcro no art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

0007982-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO DE SANTANA JUNIOR

Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVO DE SANTANA JUNIOR, com a finalidade de busca e apreensão e consolidação em seu nome da propriedade do veículo RENAULT, modelo CLIO EXP 1.6 16VH, cor cinza, chassi nº 93YBB26155J587281, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placas DRE 4875/SP, RENAVAL 850037573, em virtude de inadimplemento de contrato de financiamento com garantia prestada por meio de Alienação Fiduciária (contrato nº 21.1618.149.0000090-67). A liminar foi deferida (fl. 56/56-v). O mandado de busca e apreensão foi cumprido com a entrega do bem ao depositário indicado pela autora (fls. 61/64). Citado por Oficial de Justiça (fl. 62), o requerido não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de direito patrimonial sob o qual não se operou a prescrição ou qualquer outro impeditivo de ordem pública que pudesse causar óbice à cobrança. Assim, pela falta de contestação, não se tratando de nenhum dos casos do art. 320 do CPC, decreto a revelia do requerido presumindo verdadeiros os fatos afirmados pela requerente. Entretanto, ainda que assim não o fosse, a CEF argumenta que, em 16/09/2010, as partes firmaram contrato de Financiamento do veículo RENAULT, modelo CLIO EXP 1.6 16VH, cor cinza, chassi nº 93YBB26155J587281, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placas DRE 4875/SP, RENAVAL 850037573, com cláusula de alienação fiduciária. Pelo contrato, o requerido se obrigou ao pagamento de 36 prestações mensais e sucessivas com termo inicial em 16/10/2010. Contudo, alega a CEF que o demandado tornou-se inadimplente, provocando assim o vencimento antecipado da dívida e a execução da cláusula fiduciária que dá à CEF o direito de destituir o réu da posse do automóvel, dentre outras prerrogativas. Pois bem. No contrato em questão há previsão de que o bem descrito no item 4 (fls. 12) foi dado em garantia (cláusula 18) estando, portanto, ciente o devedor de que, em caso de inadimplemento, a CEF poderá requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Do mesmo contrato verifica-se na cláusula 24 que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resulta no vencimento antecipado da dívida. Os documentos juntados com a inicial demonstram o inadimplemento da dívida, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar seu direito, pois satisfeitos os requisitos que autorizam a busca e apreensão no caso em tela, presentes no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial confirmando a decisão liminar, bem como para decretar a posse e propriedade do veículo RENAULT, modelo CLIO EXP 1.6 16VH, cor cinza, chassi nº 93YBB26155J587281, ano de fabricação 2004, ano modelo 2005, placas DRE 4875/SP, RENAVAL 850037573 em nome da Caixa Econômica Federal. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, conforme requerido pela CEF no item c.2 da exordial, eis que tal providência cabe à parte interessada munida de cópia desta sentença. CONDENO o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e

honorários advocatícios, que arbitro em R\$100,00, (cem reais) devidamente atualizados nos termos da resolução CJF 134/2010, com fulcro no art. 20, 4º do CPC.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0020115-09.1970.403.6100 (00.0020115-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP218006 - PAULA JUNIE NAGAI E SP048910 - SAMIR MARCOLINO E SP082618 - VIDAL SION NETO) X CESAR WERNECK DE SOUZA E SILVA E OUTROS(SP028808 - LUIZ HENRIQUE DE SOUZA E SILVA E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerido às fls. 1389, esclareça a expropriante a manifestação de fls. 1391, haja vista os termos da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis. Intime-se ainda a expropriante a comparecer em secretaria para retirada da Carta de Adjudicação e documentos que encontram-se na contracapa.

MONITORIA

0014633-49.2008.403.6100 (2008.61.00.014633-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DELLA MONICA BIANCALANA X AGOSTINHO BIANCALANA

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0005773-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZABETH VIEIRA TOMAZ

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.Int.

0015730-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Informe a autora acerca da realização do acordo, ou requeira o que de direito. Prazo 15(quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0020058-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER ULISSES DE SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando a manifestação de fls. 129, informe a Caixa Econômica Federal se houve o pagamento do acordo. Prazo 20(vinte) dias.Int.

0001843-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NANCY DELLA ROVERE

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0012707-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULA FELICIANO FERRAZ

Por primeiro, forneça a autora cópia autenticada dos documentos de fls. 09/15 e 17 ou declare a autenticidade dos mesmos através de advogado devidamente constituído nos autos.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021264-72.2009.403.6100 (2009.61.00.021264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANGO FRITO D LTDA - ME X MASSAIE MORIMOTO X THIAGO KOGA MORIMOTO

Tendo em vista o valor ínfimo bloqueado, providencie a Secretaria o desbloqueio.Requeira a autora o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP121186 - MARCO

ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X JOSE BARCELOS MARQUES - ESPOLIO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X MARIA DE LOURDES NATARIO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP

.Cumpra-se o despacho de fls. 941, dando-se vista a expropriante acerca da manifestação de fls. retro. Após, dê-se vista à União Federal.

0002723-21.1991.403.6100 (91.0002723-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X OSWALDO TAVARES PESSOA X CELESTE MARIA LOPES TAVARES(RR000223A - MAMEDE ABRAO NETTO E RR000117B - GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO TAVARES PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE MARIA LOPES TAVARES
Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

0023817-29.2008.403.6100 (2008.61.00.023817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0)) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO(SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA

Melhor analisando os autos, traga a embargante o valor que pretende executar. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, reentam-se os autos ao arquivo findo.

0024049-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024049-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILENE CRISTINA DA SILVA(SP270967 - MARCO AURÉLIO DE HOLLANDA) X MIGUEL LUI(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL LUI

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0026573-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO(SP087723 - JOSE PASCHOAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA APARECIDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a ré em 10(dez) dias. No silêncio, prossiga-se com a transferência dos valores bloqueados nos termos do despacho de fls. 133.

0024412-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERREIRA MARTINS
Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0025275-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIVANIA SOUSA MACHADO
Por primeiro, informe a autora o valor atualizado do débito.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669632-06.1985.403.6100 (00.0669632-5) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Intimem-se.

0704975-53.1991.403.6100 (91.0704975-7) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X VENTILADORES BERNAUER S/A X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003960-56.1992.403.6100 (92.0003960-0) - ZULEIDE MARIA DE ARAUJO GARCIA(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nada a deferir haja vista a decisão lançada às fls. 200/201.Retornem os autos ao arquivo.

0015882-94.1992.403.6100 (92.0015882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-66.1992.403.6100 (92.0001308-2)) COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 406/407: Vista às partes acerca da comunicação de pagamento.Intimem-se os autores para que cumpram o requerido pela União Federal às fls. 409/412, no prazo de 10 (dez) dias.

0063914-33.1992.403.6100 (92.0063914-3) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES)
Mantenho a decisão agravada. Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 855.

0048463-18.2000.403.0399 (2000.03.99.048463-2) - ORVAL INDL/ LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA)
Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0527091-18.1983.403.6100 (00.0527091-0) - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE

ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PARAMOUNT TEXTTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA X FAZENDA NACIONAL(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Intime-se a União Federal acerca do despacho exarado às fls. 691.

0034260-69.1990.403.6100 (90.0034260-0) - ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0073352-83.1992.403.6100 (92.0073352-2) - GUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP054209 - NELSON TANAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP018939 - HONORIO TANAKA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007266-66.2011.403.6100 - LOURDES ALVES CAMARGO X MARIA DO CARMO DO VALLE CARVALHO X JOVELINA MARQUES CHAGAS X MARIA JOSE SIQUEIRA X DELMINDA FELIX DAMATO X MARIA AUGUSTO PEREIRA X VALDELINA COSTA CERASOLI X CARMELINA CARVALHO DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X LOURDES ALVES CAMARGO X UNIAO FEDERAL
Fls. 1097/1100: Vista às autoras. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987460-68.1987.403.6100 (00.0987460-7) - SIEMENS LTDA X EPCOS DO BRASIL LTDA. X OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SIEMENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Intimem-se.

0039366-46.1989.403.6100 (89.0039366-9) - ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ITAUTEC. COM SERVICOS S/A - GRUPO ITAUTEC X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento. Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0714080-54.1991.403.6100 (91.0714080-0) - METALURGICA CLODAL LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X METALURGICA CLODAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Int.

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor.

0019119-63.1997.403.6100 (97.0019119-2) - MARIA COSTA DE LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento nº. 2004.03.00.010450-7. Int.

0000608-75.2001.403.6100 (2001.61.00.000608-1) - ADILSO MANCO X ANTONIO LEME DA SILVA X MARCIO BRENEISEM X VILMAR DE RAMOS(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007579-76.2001.403.6100 (2001.61.00.007579-0) - MAURILIO RENE PALMIERI(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0011007-85.2009.403.6100 (2009.61.00.011007-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON SERAFIM FLORES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011389-65.1978.403.6100 (00.0011389-1) - CLARIANT S/A(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER E SP124290 - SANDRA REGINE BALLESTERO) X FAZENDA NACIONAL X CLARIANT S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de

levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Int.

0527925-21.1983.403.6100 (00.0527925-9) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002471-71.1998.403.6100 (98.0002471-9) - YARA RUBIA CARRATU SANTOS(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP184613 - CIBELE CRISTINA MARCON E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO) X YARA RUBIA CARRATU SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/224: Requeira a autora o que de direito.Promova a secretaria a retificação através da rotina MV/XS conforme requerido pela União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024603-30.1995.403.6100 (95.0024603-1) - CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X DORIS TOITA KOGA X EDISON SILVEIRA X GILSON HIROYUKI KOGA X JOAO DONIZETE RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DIAS X MILTON CARRON X RITA DE CASSIA GIGLIOLI FACTOR X SALVADOR JOAO TARABAY X WALDIR CARRARA(SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO E SP104537 - SERGIO FERNANDO LEMOS SOARES E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CARLOS ALBERTO FACTOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.033733-6, intimem-se às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo contador.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 389.

0031353-43.1998.403.6100 (98.0031353-2) - BRUNO MARSI(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO MARSI

Vista à exequente acerca da devolução da Carta Precatória.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675055-44.1985.403.6100 (00.0675055-9) - COBRASMA S/A(SP027605 - JOAQUIM MENDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X COBRASMA S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Int.

Expediente Nº 6996

CARTA PRECATORIA

0018568-92.2011.403.6100 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO E SP305600 - LETICIA CAROLINE MEO) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Defiro o prazo solicitado pelo autor às fls. 171.Int.

Expediente Nº 6997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS X CIMOB PARTICIPACOES S/A(SP018356 - INES DE MACEDO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)
Chamo o feito a conclusão e à ordem.Em análise dos autos verifico que o mandado de citação - art. 730 do CPC de fls. 4911 foi expedido e instruído de forma errônea, vez que apontou apenas como exequente a co-autora Cia Crajauna Empreendimentos Turisticos, utilizando-se a contra-fé da outra co-autora.Diante do exposto torna nula a citação de fls. 4912 e os atos posteriores. Intime-se a co-autora CIMOB Participações S/A para que traga aos autos as alterações societárias ocorridas de forma cronológica haja vista a divergência do número do CNPJ informado na inicial com do informado posteriormente nos autos.Determino ainda, a apresentação das alterações societárias que demonstrem quais diretores da CIMOB, possuem poderes para outorga de mandato.Após, se em termos, prossiga-se com a expedição de mandado de citação observando-se as petições de fls. 4869/4871 e 4875/4884.Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8145

MONITORIA

0002787-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIANE CRISTINA DA SILVA(SP118768 - REYNALDO BRAIT CESAR E SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA)
Fls. 41/43 - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Diante disso, designo audiência para o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035760-10.1989.403.6100 (89.0035760-3) - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA E SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X GILBERTO GOBBO X ANTONIA PAULINO GOBBO X RUBENS MONTANARI X JACY DE MELLO MONTANARI
a parte autora, para que retire uma via do edital expedido, com prazo de trinta dias, para citação da corre Jacy de Mello Montanari.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3778

MANDADO DE SEGURANCA

0013984-45.2012.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição PER/DCOMP relacionados nos autos, todos protocolados no dia 30/05/2012. Sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato que não deu seguimento ao seu requerimento, uma vez que a autoridade impetrada deveria ter observado o prazo de 30 dias, disposto no artigo 49, da Lei 9.784/99. Juntou documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Como consectário lógico, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Destarte, para os requerimentos efetuados na vigência da Lei 11.457/07, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Logo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, ausentes os pressupostos necessários essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris ou o periculum in mora. Isto posto, ausentes os requisitos supra, denego a liminar, devendo a parte socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C. Vistos. Em tempo: Remetam-se os autos à SEDI para que seja providenciado a alteração do pólo ativo da demanda de ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA para ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA (folhas 02 e 37). Publique-se a r. decisão de folhas 62/63. Cumpra-se.

0014057-17.2012.403.6100 - WCR TRADE MARKETING LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando a suspensão da restrição no CADIN em relação aos débitos referentes aos processos administrativos n10880.581662/2011-24 e 10880.581663/2001-79. Sustenta que apesar de ter incluído os débitos em parcelamento e já ter efetuado o pagamento da primeira prestação, o apontamento dos débitos ainda continua, ferindo seu direito de obter financiamentos para continuidade de suas atividades comerciais. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No presente caso é inviável a concessão da liminar, pois no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas, apresentar-se inequívocas e o direito líquido e certo claramente demonstrado, não sendo suficiente a sustentação da existência de direito líquido e certo, pois indispensável a sua demonstração extrema de dúvidas. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57). Realmente, diante da análise dos autos, ainda que o impetrante tenha juntado cópia de exemplo de telas da plataforma da RFB, considerando a obscuridade fática em relação aos referidos impedimentos eletrônicos, faz-se necessária a oitiva da autoridade coatora para melhor compreensão do litígio, pelo que considero, neste momento, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida liminar. Destarte, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar suas informações no prazo legal, momento no qual deverá esclarecer sobre os fatos descritos no caso concreto, e cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. I.C.

0014069-31.2012.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a apresentação de procuração no original, bem como o contrato social da empresa impetrante; a.2) o fornecimento da GRU (folhas 579) no seu original; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006239-14.2012.403.6100 - JULIANA OLIVEIRA CORREIA (SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Vistos. Folhas 162/163: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014063-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VELEIROS

Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição, com pedido de liminar, visando a obtenção dos seguintes documentos: a) cópia autenticada da ata de eleição de síndico ora vigente; b) cópia das atas que determinaram os valores de cotas e rateios inclusos na planilha de débitos e; c) balancetes do período do débito, época em que a autora foi proprietária da unidade 2. Alega que foi proprietária da unidade/casa 02 do Condomínio réu até novembro de 2010 e não efetuou o pagamento das taxas condominiais e apesar de ter encaminhado telegramas e notificação extrajudicial com solicitação para apresentação dos dados para a realização do cálculo do débito condominial, o réu manteve-se silente. É o relatório. Decido. Estando demonstrada a finalidade e utilidade das provas pleiteadas, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Considerando ser direito das partes obrigadas o acesso à informações

de débitos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar ao réu que proceda à juntada dos documentos requeridos pela autora, nos termos do artigo 844, II, do CPC, no prazo legal. Intimem-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013441-42.2012.403.6100 - DMBV CONCESSOES LTDA(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL LETTER SERVICOS POSTAIS E COMERCIO LTDA - EPP
Folhas 297: JUNTE-SE.INTIME-SE.

Expediente Nº 3865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0698704-28.1991.403.6100 (91.0698704-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679511-27.1991.403.6100 (91.0679511-0)) ROBERTO DEDINI X RENATA DEDINI ORTIZ MONTEIRO X AMALIA DEDINI CARDIA X DULCE CARDINALI DEDINI X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP029579 - ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP086927 - CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP030723 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X BANCO ITAU S/A(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP149267 - CLAUDIA REGINA LOPES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO MERIDIONAL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP120204 - DANIELA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP058530 - ADEMIR FERREIRA CLARO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0076281-89.1992.403.6100 (92.0076281-6) - COM/ E IMP/ ERECTA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP317540 - LAIS LINARES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0085520-20.1992.403.6100 (92.0085520-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633733-34.1991.403.6100 (91.0633733-3)) IRINEU FORMIGONI X FRANCISCA NOBREGA LUZ X ELIDIO MAGALHAES TEIXEIRA X FERNANDO LUZ X JOEL GIUSTI(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0016654-08.2002.403.6100 (2002.61.00.016654-4) - HENRIFARMA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP204006 - VANESSA PLINTA E SP099519 - NELSON BALLARIN E SP172284 - ANA PAULA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0011748-67.2005.403.6100 (2005.61.00.011748-0) - PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0032787-52.2007.403.6100 (2007.61.00.032787-2) - AMERICA SAO PAULO FRUTAS E ALIMENTOS LTDA(SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0002359-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002359-0) - SENIVAL FERREIRA DA SILVA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0028772-06.2008.403.6100 (2008.61.00.028772-6) - SIDONIO GOMES MOREIRA X AMABILIA DA SILVA MOREIRA X ANA HELENA DA SILVA MOREIRA X CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA X MARTA INES DA SILVA MOREIRA X SILVIA REGINA DA SILVA MOREIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024165-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DATA SHOW LOCACAO EQUIPAMENTOS PRODUCOES LTDA - EPP X MARCEL VIEIRA GAMBIER(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X PERSIO LUIZ GREGO MACHADO(SP215766 - FERNANDO DA COSTA MARQUES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5918

MANDADO DE SEGURANCA

0019275-66.1988.403.6100 (88.0019275-0) - IRINEU PASTRE X WALTER MICHIELIN PASTRE X

PERCIVAL PASTRE X AMILCAR PASTRE(SP058762 - NELSON SERIO FREIRE) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO IAPAS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0049299-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049299-2) - EDITORA MANOLE LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0017404-73.2003.403.6100 (2003.61.00.017404-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003505-42.2002.403.6100 (2002.61.00.003505-0)) WU TOU KWANG(SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0024974-13.2003.403.6100 (2003.61.00.024974-0) - MELBAR PRODUTOS DE LIGNINA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - PGFN/SP(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0033563-57.2004.403.6100 (2004.61.00.033563-6) - OCTAVIO SARTORI NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 281/295:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que a decisão vergastada pelo agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), autuado sob nº 0022024-80.2012.403.0000, versa sobre valores a serem convertidos/levantados dos autos, aguarde-se a decisão advinda do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0011357-15.2005.403.6100 (2005.61.00.011357-7) - AUTO POSTO MIRANTE LTDA X AUTO POSTO JARDIM JARAGUA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0009011-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009011-9) - IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM AMINAL LOPESCO LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0023783-88.2007.403.6100 (2007.61.00.023783-4) - ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA(PR011766 - HARRY FRANCOIA E SP014869 - VASCO VIVARELLI) X

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0003925-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003925-5) - GABRIEL RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR(SP119643 - VIDAL SILVINO MOURA NETO) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0018833-65.2009.403.6100 (2009.61.00.018833-9) - FRANCISCO SEMABUKURO X CHIYO SEMABUKURO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0022362-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022362-5) - WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0010945-11.2010.403.6100 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO,FINANC E INVESTIMENTO(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0017452-85.2010.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0023596-75.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0002044-20.2011.403.6100 - BRAULIO BARROS LORDELLO SOBRINHO(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/206:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que a decisão vergastada pelo agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), autuado sob nº 0022023-95.2012.403.0000, versa sobre valores a serem convertidos/levantados dos autos, aguarde-se a decisão advinda do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0001168-31.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal, de fls. 130/136, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Int.

0008929-16.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO FRAGOSO X FLAVIA REGINA FERNANDES FRAGOSO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 58/59:Nada a considerar, tendo em vista o exaurimento da prestação jurisdicional deste Juízo com a prolação da Sentença de fls. 55/55-verso.Ademais, a notícia da conclusão do processo administrativo de transferência n. 04977.003928/2012-10, objeto deste mandamus, já foi carreado aos autos, conforme fls. 53.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0010641-41.2012.403.6100 - TRANSLIX LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI) X PRESIDENTE DA CIA/ ENTREPOTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO- CEAGESP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO - CEAGESP

Vistos, etc.Pelo presente mandado de segurança, pretende o impetrante a suspensão da data da abertura dos envelopes, bem como a designação de nova data.Distribuído perante a 1ª vara da Fazenda Pública, foi indeferido o pedido liminar e determinada a remessa dos autos para uma das varas da Justiça Federal, sendo o mesmo redistribuído para esta vara, em 14 de junho de 2012.Levando-se em conta a data da abertura dos envelopes (05 de junho de 2012), o impetrante foi instado a manifestar se persistia o interesse no julgamento do feito, bem como a recolher custas processuais e a juntar aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé (fls. 68).Todavia, o mesmo ficou inerte (fls. 68-verso).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Considerando que o autor, embora devidamente intimado, não atendeu às determinações do Juízo, configurada está a falta de interesse de agir, bem como a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.Por estas razões, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. P.R.I.

0010916-87.2012.403.6100 - CONLUMI INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que requer a impetrante seja determinada a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.6.10.031762-61 e 80.6.06.142936-82 no parcelamento da Lei n 11.941/09.Juntou documentos.A impetrante foi intimada por duas vezes a juntar aos autos documento que comprovasse a data em que foi cientificada acerca do teor da decisão proferida nos autos do Processo Administrativo 19839.006738/2011-17, datada de 11 de outubro de 2011 (fls. 38 e 44), afirmando ter sido intimada da decisão no mesmo dia em que foi prolatada na via administrativa (fls. 39/43 e 45/48).É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constatei a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, o que impõe o indeferimento da petição inicial. No caso em tela, a impetrante impugna o ato do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, que indeferiu a consolidação das inscrições n 80.6.10.031762-61 e 80.6.06.142936-82 no parcelamento da Lei n 11.941/09. O art. 23 da Lei n 12.016/2009 estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Tal prazo é decadencial e não se interrompe nem suspende, devendo o interessado recorrer às vias ordinárias após seu decurso. A petição inicial, no mandado de segurança, deve obedecer aos mesmos requisitos gerais previstos no Código de Processo Civil, entre eles, especificamente, o art. 295, inciso IV, que estabelece que a petição inicial será indeferida quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição. Desse modo, datando o despacho decisório de outubro de 2011 e tendo sido o presente mandado de segurança ajuizado em junho de 2012, é de se reconhecer a decadência do direito à impetração.DISPOSITIVOEm face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 23 da Lei n 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários

advocáticos.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013734-12.2012.403.6100 - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 112/114 como aditamento a inicial.Expeçam-se os ofícios às autoridades impetradas, conforme determinado às fls. 109.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo deste mandamus, conforme fls. 112.Cumpra-se.

0013856-25.2012.403.6100 - GREGORY MODAS IND/ E COM/ LTDA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que requer a impetrante a concessão de medida que assegure seu imediato reingresso no programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei n 11.941/09. Afirma ter formalizado pedido de inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento em questão, com o cumprimento de todas as formalidades do programa.Informa que até o momento recolheu aproximadamente a quantia de R\$ 5.236.453,98 (cinco milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos) a título de parcelamento e que em junho de 2012 foi excluída do programa sem qualquer notificação prévia.Sustenta desconhecer os motivos do cancelamento do REFINS, sendo que não houve qualquer esclarecimento por parte das impetradas.Juntou documentos.É o relatório. Decido. A exclusão do contribuinte do regime de parcelamento de débitos fiscais somente se justifica quando demonstrado o descumprimento das normas estabelecidas pela legislação de regência. No caso dos autos, a impetrante sequer tem conhecimento acerca dos motivos que ensejaram sua exclusão do sistema, conforme afirmado à fl. 04 da petição inicial, razão pela qual a apreciação da medida liminar fica postergada para após a vinda das informações.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como para que regularize o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento de eventual diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumpridas as determinações acima, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009.Após, com a juntada das informações, retornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

0013976-68.2012.403.6100 - SILVIA ALVES COSTA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em liminar.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a efetuar sua matrícula no sétimo semestre do curso de Direito na Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada obsta indevidamente sua matrícula no sétimo semestre do curso de Direito, sob a alegação de possuir uma matéria em dependência. Argumenta não ser razoável negar o direito à matrícula, privando-a do acesso à educação, garantia constitucional prevista no artigo 205 da Constituição Federal.Sustenta que a instituição de ensino possui uma prova de recuperação denominada PRA, que tem a finalidade de proporcionar ao aluno a regularização de matérias pendentes, que não foi disponibilizada neste semestre de 2012.Aduz que vários alunos foram aprovados para o sétimo semestre do curso de direito com pendências junto à instituição, o que configura ofensa ao princípio da isonomia.Juntou procuração e documentos (fls. 10/29).É o relatório. Decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.A exigência de pré-requisito é questão que se insere no âmbito da autonomia didática das universidades, garantida no art. 207 da CF/88 e que inclui a prerrogativa daquelas de organizar a sua grade curricular da forma que julgar mais conveniente aos fins pedagógicos a que se destina. Encontra sua razão de ser no fato de que algumas disciplinas exigem conhecimentos prévios mínimos para serem cursadas, ou seja a aprovação no período anterior, como condição para o bom aproveitamento do curso. Dessa forma, a dispensa de pré-requisitos representaria indevida interferência do Judiciário na autonomia acadêmica da Universidade. Nesse sentido:A jurisprudência tem acolhido como válida a exigência de pré-requisito. Confira o precedente:Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM DISCIPLINA QUE TEM COMO PRÉ-REQUISITO O CURSO DE OUTRA. NÃO ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO LEGAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Não obstante já esteja formado o impetrante há muitos anos, é de ser examinado o mérito de sua demanda, eis que nenhuma ilegalidade deve subsistir, sob os auspícios do Poder Judiciário, porquanto acobertada pelo tempo. II - Provocada a jurisdição, tem esta de atuar no sentido de compor o conflito a ela apresentado, dever o qual não se dissipa com o passar dos anos. III - Não enquadramento do impetrante nas hipóteses em que permite a instituição de ensino o curso concomitante da matéria pré-requisito com a

subseqüente. IV - Denegação da segurança pleiteada.(Processo REOMS 199903990042539REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 187513 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA:23/01/2002 PÁGINA: 47 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Não há como apreciar a questão da inobservância do princípio da isonomia em sede de mandado de segurança. A matéria suscitada demanda dilação probatória, descabida em sede mandamental. Ressalte-se que o documento de fls. 16/17 demonstra que o aluno paradigma foi reprovado no quinto semestre na matéria lógica jurídica. Tal fato não impede que, durante o sexto semestre, tenha ele cursado a matéria em regime de dependência, para posterior matrícula no sétimo período sem qualquer impedimento. Note-se que a Resolução UNINOVE n 39, de 14 de dezembro de 2007, é expressa ao impedir a promoção ao 7, 8, 9 e 10 semestres do curso de direito ao aluno que não estiver aprovado em todas as disciplinas. Por fim, não há nos autos qualquer prova de que a instituição de ensino esteja obrigada a aplicar o exame de recuperação aos alunos reprovados. Posto isso, uma vez ausentes a liquidez quanto ao direito pleiteado e a verossimilhança quanto às alegações dos autos, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Em seguida, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009358-80.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERRUCIO DALLAGLIO

Intime-se o requerente a retirar os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0029305-72.2002.403.6100 (2002.61.00.029305-0) - MARCOS COSTABILE BARONE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0075139-31.2011.403.6182 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 391/393, no efeito devolutivo. Vista à requerente para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0012989-32.2012.403.6100 - NEONATAL SERVICOS MEDICOS LTDA(SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Cuida-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, requerida por NEONATAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em que pretende a autora seja determinado à ré o pagamento do crédito no valor de R\$ 234.549,48 (duzentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Argumenta ter vencido certame licitatório para prestação de serviços técnicos profissionais de auditoria interna e externa em contas médicas dos procedimentos realizados, pré análise e avaliação técnica prévia dos pedidos médicos da ECT, com contrato n 182/2011 em vigência. Entende arbitrarias as multas aplicadas pela ré em decorrência da ausência de profissionais da autora no período estabelecido em contrato, uma vez que não foi oportunizado o direito de defesa, pois a ré não tem emitido avisos a fim de possibilitar a substituição ou o envio de funcionário no prazo previsto de duas horas. Argumenta que a aplicação das multas previstas no contrato, em valores superiores à remuneração mensal, causam desequilíbrio financeiro da avença, o que já foi alegado em sede de recurso interposto na esfera administrativa, que até a presente data não foi analisado. Informa que pretende ingressar com ação ordinária de revisão do contrato, a fim de corrigir o desequilíbrio operado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/165). Devidamente intimada, a autora regularizou o recolhimento das custas processuais, acostando aos autos a cópia do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, pugnando pela concessão da medida liminar (fls. 170/202). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Para que seja concedido o provimento cautelar, faz-se necessária a presença da relevância do fundamento jurídico invocado e justificado receio de ineficácia do provimento final, por dano

irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos, no entanto, não se encontram presentes no presente caso, tendo em vista o caráter satisfativo da presente cautelar, que, se concedida, estaria antecipando a prestação jurisdicional pleiteada no processo principal, qual seja, a anulação da penalidade aplicada. A Medida Cautelar tem por escopo apenas assegurar, resguardar e proteger um direito e não a satisfazê-lo, conforme requerido na petição inicial. Esse é o posicionamento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EXCLUSÃO DA MULTA. CARACTERÍSTICA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inadmissível, em sede de cautelar, o deferimento de providência de cunho satisfativo a ser apreciado, de modo definitivo, na ação principal. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 289925DJ DATA: 22/09/2003 PÁGINA: 284 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CAUTELAR - COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DESCABIMENTO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA - CPC, ART. 798 E CTN, ART. 151 - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 535, I E II, DO CPC - REJEIÇÃO. A ação cautelar não se presta ao exame do direito à compensação de créditos ou da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por isso que se tratam de pedidos de feição inquestionavelmente satisfativa, o que não condiz com o perfil técnico-processual da medida. Ausentes os pressupostos ensejadores contidos no art. 535, I e II, do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios de caráter infringentes. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 302031, DJ DATA: 05/05/2004 PÁGINA: 134 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) Dessa forma, a Medida Cautelar mostra-se via inadequada para salvaguardar o direito invocado pela parte autora. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso I, c.c. o Artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5919

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017151-95.1997.403.6100 (97.0017151-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016412-25.1997.403.6100 (97.0016412-8)) PAULO ROBERTO LEITE SOARES (SP071227 - ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MONITORIA

0035012-50.2004.403.6100 (2004.61.00.035012-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VANDA MARIA BAUER (SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000182-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO DOS SANTOS BASTOS (SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez), o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0013570-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SERGIO SOUZA DA SILVA (SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA E SP260287 - APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA BASTOS)

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, apresente a CEF, no prazo último de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Sra. Perita.No silêncio, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Intime-se.

0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0013417-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGILANIA RODRIGUES GOMES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0016122-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON LUIS SANTOS SILVA(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA)

Considerando que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou infrutífera, passo a apreciar o pedido de fls. 48, para recebê-lo como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0017257-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE PEREIRA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0018210-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SAMUEL DA SILVA AMORIM

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada, intime-se a parte ré para que promova o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Prejudicado, por ora, o pedido de fls. 36.Intime-se.

0020764-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO SILVA STACHECHEN

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 41, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial.Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-fíndo) eventual provocação da parte interessada.Intime-se.

0020772-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL VALDEMIR DA GUIA HOLANDA

Fls. 53/61: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0020871-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUDMILLA CRISTINA BERTHOLINI CORREA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo

a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 41, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0001713-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIO HENRIQUE FERREIRA

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 48, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0001911-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO PEREIRA DA COSTA FILHO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 50, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0002922-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CRISTINA DIAS DE CASTRO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0003156-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISANA NERES DAS DORES

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 59, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0003175-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIANA APARECIDA KALVAITIS MATEO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0003984-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Tendo em conta que a audiência realizada na Central de Conciliação de São Paulo restou prejudicada e não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão de fls. 49, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0004107-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOELMA ARES COSTA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0004609-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA DOS REIS

Fls. 57/64: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

0004836-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILTON DA SILVA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0005508-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA OLIVEIRA DOS SANTOS

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0006704-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE CESAR FELICIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006993-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA MELO FERREIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0007006-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO CALDEIRA

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0010235-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA XAVIER

Fls. 38: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026684-29.2007.403.6100 (2007.61.00.026684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ALEXANDRE MAZETO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X VERONICA BARANAUSKAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE MAZETO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0001560-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001560-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X RENATO CORRAL INACIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MAURILIO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 5922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009838-30.1990.403.6100 (90.0009838-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP080370 - PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 434, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor do patrono indicado a fls. 325. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4) - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 792: Ante os documentos juntados a fls. 792/799, não vislumbro necessidade de determinar a tramitação do feito sob sigilo de justiça, razão pela qual indefiro o pleito da União Federal. Intime-se a União Federal do ora decidido e, após, publique-se a decisão de fls. 788/789, dando ciência à parte autora, inclusive, dos novos documentos juntados pela União Federal a fls. 802/830. DECISÃO DE FLS. 788/789: Fls. 784: Indefiro a expedição de ofícios requisitórios distintos do montante principal e dos honorários advocatícios, uma vez que, à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, elabore-se minuta de precatório do valor incontroverso de R\$ 1.380.479,40 (um milhão, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), atualizado até março de 2012, apontado pela parte autora a fls. 785, o qual engloba o montante principal e a verba honorária. Após, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 100, 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, intime-se a parte autora da minuta a ser elaborada, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Cumpra-se e, após, remetam-se os autos em apenso (Embargos à Execução número 0008315-11.2012.403.6100) à conclusão para julgamento.

0032657-87.1992.403.6100 (92.0032657-9) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 352, manifeste-se a União Federal sobre interesse de penhora dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, defiro a expedição de alvará de

levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0050964-89.1992.403.6100 (92.0050964-9) - CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 478, defiro a expedição de alvará de levantamento, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0007484-22.1996.403.6100 (96.0007484-4) - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência do desarquivamento. Diante dos depósitos efetuados as fls. 420 e 422, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 402. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0014841-53.1996.403.6100 (96.0014841-4) - IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA(SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA E SP090284 - MARIA CRISTINA RENO CORTINA DE BLASIO E SP200745 - THAÍS RIBEIRO DO PRADO FLEMING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X IMOTEC ADMINISTRADORA TECNICA DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e de seu representante legal, em 10 (dez) dias, conforme já determinado a fls. 310. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos noticiados a fls. 225, 284 e 312, mediante a indicação, no mesmo prazo supra, de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar o soerguimento. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada. Intimem-se as partes.

0027979-87.1996.403.6100 (96.0027979-9) - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 251, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 243. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0033878-32.1997.403.6100 (97.0033878-9) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA IMACULADA CAMPOS SANTOS X ALMIR JOSE DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ante o interesse manifestado pelas partes a fls. 492 e 497, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de outubro de 2012, às 14:30 horas, devendo as mesmas comparecer acompanhadas de seus respectivos patronos. Int.

0036574-41.1997.403.6100 (97.0036574-3) - GILBERTO AFFONSECA ROGE FERREIRA X GILBERTO AUGUSTO X GUARIN GOMES DA SILVA TENENTE X JOAO NUNES MILLILO X JOSE EMYDIO DA COSTA(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Fls. 1153: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017555-10.2001.403.6100 (2001.61.00.017555-3) - TEXTIL BICOLOR E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos da Contadoria Judicial a fls. 514/518, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora

0018562-22.2010.403.6100 - HELIO DE ATHAYDE VASONE(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 154/155: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às alegações do Autor em relação à conta vinculada da empresa BENEFICÊNCIA MED. BRAS. SA HSL, esclarecendo a data em que foram realizados os depósitos da Lei Complementar 110/10. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039746-06.1988.403.6100 (88.0039746-8) - JOAO WAINER FIEL DA SILVA(SP072162 - ODENIR ARANHA DA SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X JOAO WAINER FIEL DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 220, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono da parte autora indicado a fls. 210. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença da extinção da execução. Intime-se o Banco Central do Brasil, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0076971-21.1992.403.6100 (92.0076971-3) - PAPELARIA AS AMERICAS LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PAPELARIA AS AMERICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 508/509 e 511/515: Diante do ora noticiado pela União Federal, susto, por ora, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a fls. 503. Intimem-se as partes e, após, aguarde-se em Secretaria as providências a serem tomadas pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP. (Processo número 0035007-63.2010.403.6182).

0024038-37.1993.403.6100 (93.0024038-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022609-69.1992.403.6100 (92.0022609-4)) OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X OMNI S/A - AVALIACAO, COBRANCA E SECURITIZACAO DE CREDITO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito efetuado a fls. 460, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor do patrono indicado a fls. 253. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0707917-58.1991.403.6100 (91.0707917-6) - AGLAIA BOSCHI RIBOLDI(SP032982 - LUIZ BERNARDINO PETRACIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Vistos em inspeção. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se

0013235-24.1995.403.6100 (95.0013235-4) - VITO ERMELINDO CONTENTO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em inspeção. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9) - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a interposição de recurso especial no agravo de instrumento n.º 0004365-92.2011.403.0000, interposto pela CEF contra a decisão deste juízo que negou seguimento à apelação dela, aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia do trânsito em julgado no indigitado agravo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758320-41.1985.403.6100 (00.0758320-6) - ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ALSTOM INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região ainda não julgou o pedido de efeito suspensivo apresentado pela agravante (União) nos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.009088-8. Nada impede a transmissão do precatório ao Tribunal. Transmito o ofício precatório n.º 20110000338 de fl. 474 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 2012.03.00.009088-8. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse extrato. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. 4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6) - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 dias, indique a exequente o nome e números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento. Publique-se.

0002173-89.1992.403.6100 (92.0002173-5) - JOSE ZAIM X ALFREDO ZAIM X MARIA REGINA ZAIM X AMELIA ZAIM ARAUJO X MARCIO HENRIQUE ZAIM(SP112216 - VALDIR MATOS DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X JOSE ZAIM X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

0017574-31.1992.403.6100 (92.0017574-0) - GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 345/350: expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da União, a fim de responder, no prazo de 30 dias, sobre eventuais débitos da parte exequente, para compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, e artigo 30, 1º a 6º, da Lei 12.431/2011. Do mandado deverá constar o nome e o número de inscrição da parte exequente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Publique-se. Intime-se.

0034063-41.1995.403.6100 (95.0034063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007431-75.1995.403.6100 (95.0007431-1)) TRADE INFORMATICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X TRADE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, especificar os valores atualizados dos seus créditos que serão compensados com o valor líquido da parcela do precatório pago nos autos. Os valores deverão

ser atualizados até a data do pagamento da 1ª parcela do precatório (29.06.2011), conforme comunicação de pagamento de fl. 660. 2. No mesmo prazo, a União também deverá apresentar os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação para a compensação daquele crédito, nos termos do artigo 36, 2º, da Lei nº 12.431/2011, uma vez que neste caso, a compensação com as parcelas do ofício precatório expedido (fl. 539) foi deferida posteriormente à sua transmissão (fl. 635) e deverá ser concretizada por meio de conversão em renda da União. Publique-se. Intime-se.

0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.1. Fl. 503: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria nas fls. 497/499, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0048921-09.1997.403.6100 (97.0048921-3) - MARISA VASCONCELOS X ROSANA FERRI VIDOR(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MARISA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Junte a Secretaria aos autos os extratos de andamento processual dos autos dos embargos à execução nº 0015649-14.2003.403.6100, em que consta o dispositivo da sentença proferida naqueles autos e a pendência de julgamento da apelação interposta. A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos.3. Fls. 304 e verso: não conheço do pedido da União de traslado para estes autos de cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução.A União fundamenta o pedido na suposição de que tal sentença pode ter condenado uma das partes em honorários, o que altera os valores apresentados. Ora, o dispositivo da indigitada sentença pode ser obtido por meio de simples consulta no sistema informatizado de acompanhamento processual (item acima). As embargadas foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00. Contudo, a sentença ainda não transitou em julgado. Nem sequer foi julgado o recurso de apelação.Tendo em vista que ao recurso de apelação das embargadas foi atribuído efeito suspensivo, não é possível a execução, ainda que provisória, da condenação a título de honorários advocatícios. Logo, carece de interesse processual o pedido da União. 4. Fls. 257/258: defiro a expedição de ofício para pagamento da parte incontroversa execução, ou seja, do valor indicado como correto pela União na petição inicial dos embargos à execução. Em relação a esta parcela da execução já ocorreu o trânsito em julgado.Tratando-se de montante incontroverso, admitido como devido pela União nos autos dos embargos à execução, em relação a tal valor já se operou o trânsito em julgado, por não ser mais passível de discussão.Vale dizer, o valor expressamente indicado pela União como devido na petição inicial dos embargos transitara em julgado quando da oposição dos embargos à execução pela União. 5. O nome da exequente MARISA VASCONCELOS constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos (fls. 311 e 313).6. Para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente Rosana Ferri para ROSANA FERRI VIDOR, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF (fl. 312).7. Comprovada a retificação do nome da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício das exequentes ofícios requisitórios de pequeno valor, com base nos cálculos de fls. 268/274.8. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0027672-65.1998.403.6100 (98.0027672-6) - ELIZABETH PULZ SCALZO X EMERSON HERINGER X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X FELIPE DOS SANTOS PRADO X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X GERSON EVARISTO RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELIZABETH PULZ SCALZO X UNIAO FEDERAL X EMERSON HERINGER X UNIAO FEDERAL X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X UNIAO FEDERAL X FELIPE DOS SANTOS PRADO X UNIAO FEDERAL X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERSON EVARISTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL Vistos em inspeção.Fls. 663/666: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte

exequente.Publique-se. Intime-se a União.

0095667-92.1999.403.0399 (1999.03.99.095667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033469-61.1994.403.6100 (94.0033469-9)) RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL X RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS X UNIAO FEDERAL X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 242 e 243/249: mantenho a decisão de fl. 239, por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo do agravo interposto pelas exequentes nos autos do agravo de instrumento nº 0006087-30.2012.4.03.000 (fls. 243/249). Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento do Tribunal.Publique-se. Intime-se.

0024641-66.2000.403.6100 (2000.61.00.024641-5) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154176 - DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE MORAES CORDTS X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DENISE DE CAMARGO ARRUDA CORDTS

Vistos em inspeção.1. Fls. 729/730: homologo o pedido da União.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053187-05.1998.403.6100 (98.0053187-4) - NOE BRUNO VENEZIANI X SERGIO ROSA X ARGENTINA SINGH LUSCHINI X LUIZ MOREIRA DE FARIA X CLAUDIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X JOSE JOAO DA SILVA X ELISALDO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X ANTONIO CUNHA(Proc. RAFAEL JONATAN MARCATTO E Proc. PLINIO CLEMENTE MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL S/A X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X NOE BRUNO VENEZIANI X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X SERGIO ROSA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ARGENTINA SINGH LUSCHINI X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X LUIZ MOREIRA DE FARIA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X CLAUDIO RIBEIRO DE SIQUEIRA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X JOSE JOAO DA SILVA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ELISALDO DE VASCONCELLOS OLIVEIRA X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ANTONIO CUNHA

Vistos em inspeção.1. Fls. 262/263: arbitro em benefício da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB os honorários advocatícios em relação aos executados no percentual de 10% do valor do débito, já acrescido da multa de 10%.2. Não conheço, por ora, do pedido de penhora por meio eletrônico pelo sistema BACENJUD. Na conta de atualização apresentada pela ASABB à fl. 263 foram incluídos juros moratórios sobre os honorários advocatícios, o que não foi previsto no título executivo judicial.Publique-se.

Expediente Nº 6425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007338-29.2006.403.6100 (2006.61.00.007338-9) - RED BULL DO BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção.Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fíndo).Publique-se. Intime-se.

0017639-64.2008.403.6100 (2008.61.00.017639-4) - JOAO LOPES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X JOAO LOPES DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Vistos em inspeção.1. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias.2. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados do autor, GUILHERME DE CARVALHOS, OAB/SP nº 229.461 e LUANA DA PAZ BRITO SILVA, OAB/SP nº 291.815 (fls. 17 e 220). Publique-se.

0012639-78.2011.403.6100 - RAMIRO DOS ANJOS RODRIGUES - ESPOLIO X IMPERATRIZ DOS ANJOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA E SP217112 - ANDRÉ LUIZ BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186991E - ELIANA QUEIROZ SABINO E SP183735E - BRUNA BRISQUILIARI E SP187004E - VANESSA VEECK GARCIA DA SILVA E SP187773E - MARCELO LOMBARDI GARBELLINI E SP185657E - SOLILTO CARVALHO DE BARROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.1. Não conheço dos pedidos apresentados nas petições de fls. 84/85 e 87/91, as quais foram subscritas por advogado que não foi regularmente constituído nos autos. Aliás, o não cumprimento pelo autor da determinação para que ele regularizasse sua representação processual foi um dos fundamentos para a extinção do processo (fl. 82). 2. Sem prejuízo, observo que ainda que regular estivesse a representação processual do autor, seria o caso de negar seguimento à apelação de fls. 87/91, porque todos os fundamentos expostos nas razões do recurso não dizem respeito à sentença proferida, sendo totalmente divorciados do caso dos autos.Com efeito, na sentença se julgou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, inciso I, e 267, inciso XI, do CPC, por não ter o autor regularizado a representação processual e o pedido de assistência judiciária. Nas razões de apelação, o autor pede a decretação de nulidade da sentença, por não ter sido intimado pessoalmente para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito ou justificar o não atendimento da determinação de exibição de extratos.Ora, na sentença nada se julgou acerca do não atendimento da determinação de exibição de extratos, mesmo porque nunca houve nos autos determinação de exibição de extratos. Além disso, o autor fundamenta o recurso no descumprimento da determinação de intimação pessoal das partes contida no 1º do artigo 267 do CPC, o qual parágrafo ele mesmo reconhece se aplicar aos casos de extinção do processo com fundamento nos incisos II e III do indigitado artigo. Já se viu, não foi o processo extinto com fundamento nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.A fundamentação constitui requisito de admissibilidade da apelação. Se todos os fundamentos expostos nas razões de apelação não dizem respeito ao caso julgado na sentença, considera-se ausente totalmente a fundamentação do recurso, que não pode ser admitido.Conforme precedente citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 920) Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155).Assim, se a apelação não preenche o requisito formal de admissibilidade, estabelecido no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, por não conter fundamentação relativamente à matéria decidida na sentença, a qual não restou impugnada, não poderia ter seguimento deferido.3. Deixo de determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões.4. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença (fl. 82).5. Tendo em vista que, ainda que se deferisse o pedido de concessão da gratuidade, o qual nem sequer foi conhecido, a concessão da assistência judiciária não produziria efeitos retroativos (ex tunc), mas sim a partir da decisão que a deferisse (ex nunc), nem produziria o efeito de afastar eventual condenação já estabelecida, determino ao autor que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0014169-20.2011.403.6100 - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 211/212: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 31 de agosto de 2012, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 31 de agosto de 2012, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

0021602-75.2011.403.6100 - PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 530/531: mantenho a sentença recorrida (fls. 527/528), por seus próprios fundamentos.2. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 530/534), nos termos do artigo 296, do Código de Processo Civil.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões à apelação, por analogia ao disposto no 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Certo, o artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil - CPC, dispõe que, indeferida a petição inicial e Não sendo reformada a decisão, os autos serão imediatamente encaminhados ao tribunal competente. Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado isoladamente. A ausência de previsão expressa, nesse dispositivo, da citação do réu para contrarrazões, não afasta a necessidade dessa citação. A redação do indigitado parágrafo único do artigo 296 do CPC foi dada pela Lei nº 8.952/1994. Ocorre que, depois dessa lei, foi editada a Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 3º ao artigo 515 do CPC, o qual estabelece o seguinte: Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Se, indeferida liminarmente a petição inicial por sentença de extinção do processo sem resolução do mérito o réu não for citado para contrarrazões, o Tribunal, entender ser o caso de julgar desde logo o mérito da demanda, não poderá fazê-lo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A ausência de citação do réu no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito tornará inútil o 3º do artigo 515 do CPC, cuja aplicação se limitará apenas aos casos em que a extinção do processo ocorrer depois da citação do réu. A economia processual se obtém com a citação do réu para contrarrazões, mesmo no caso de indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. O tempo perdido para contrarrazões é irrelevante ante o tempo que se poderá ganhar com a eventual resolução do mérito pelo Tribunal, se este entender ser a questão exclusivamente de direito e resolver julgar o mérito. Com efeito, se o réu não for citado para contrarrazões, mesmo entendendo o Tribunal que o mérito versa questão exclusivamente de direito, será obrigado a anular a sentença e a restituir os autos ao juízo de primeira instância, no qual se fará a citação e se proferirá nova sentença, sujeita à apelação e novo julgamento desse recurso pelo Tribunal, o que não vai ao encontro da economia processual, mas de encontro a esta, além de esvaziar parte importante da aplicação do 3º ao artigo 515 do CPC. Além disso, a Lei nº 11.277/2006, acrescentou ao CPC o artigo 285-A, cujo 2º dispõe que Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Este dispositivo se aplica ao indeferimento liminar da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente o que se contém no 3º ao artigo 515 do CPC. O Direito não pode ser interpretado às tiras, aos pedaços. A ausência de previsão no artigo 296 do CPC de citação do réu para contrarrazões não afasta a necessidade dessa citação. Tal providência está em conformidade com o sistema do Código de Processo Civil e vai ao encontro da economia processual. Mas o que é mais importante tal providência observa o princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao permitir ao Tribunal, no julgamento da apelação de sentença que indeferiu a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, o julgamento deste (mérito), caso entenda versar questão exclusivamente de direito.4. Oportunamente, apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0001200-36.2012.403.6100 - ROSEMEIRE OLIVEIRA DAS NEVES X ADRIANA BATISTA DAS NEVES (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

1. Fls. 228/229: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 31 de agosto de 2012, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.2. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 31 de agosto de 2012, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013305-96.2000.403.0399 (2000.03.99.013305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014413-71.1996.403.6100 (96.0014413-3)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício de fls. 183/184, em que a Caixa Econômica Federal comunica a transformação, em pagamento definitivo da União, dos valores depositados na

conta nele discriminada.2. Fl. 182: defiro o requerimento de vista dos autos à União pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749442-30.1985.403.6100 (00.0749442-4) - PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E DF001120 - ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PAN-AMERICANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.009807-4.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 670/671: indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Estes autos não se enquadram em nenhuma das situações descritas no anexo II da Resolução n.º 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça. A meta n.º 2, estabelecida para Identificar e julgar todos os processos judiciais distribuídos (em 1.º, 2.º grau ou tribunais superiores) até 31/12/2005, não se aplica ao caso. Já foi proferida sentença nestes autos.4. Fls. 675/676: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.5. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região ainda não julgou o pedido de efeito suspensivo apresentado pela agravante (União) nos autos do agravo de instrumento n.º 0009084-83.2012.4.03.0000. Nada impede a transmissão do precatório ao Tribunal. Transmito o ofício precatório n.º 20110000325 de fl. 663 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0009084-83.2012.4.03.0000. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse extrato.6. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.8. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0042706-90.1992.403.6100 (92.0042706-5) - PEDRO DAMASCENO E SOUZA X SERGIO SANTANA X ORLANDO CARLOS DE PONTES X ANTONIO VENTURA X MARIA IVETE DE MORAES VENTURA X JOEL ALVES RAIMUNDO(SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA E SP006718 - JAYME CESTARI E SP030563 - DANIEL CAETANO CESTARI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X PEDRO DAMASCENO E SOUZA X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente ORLANDO CARLOS DE PONTES.2. Fl. 240: não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento. Este juízo ainda não foi comunicado pela instituição financeira depositária da transferência do valor nem dispõe dos dados para expedição do alvará. cite a Secretaria ao Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico, i3. Solicite a Secretaria ao Banco do Brasil, por meio de correio eletrônico, informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 236.Publique-se. Intime-se.

0033438-70.1996.403.6100 (96.0033438-2) - IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X IMPORTADORA E COMERCIAL SAO MATHEUS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Vistos em inspeção.1. Fl. 252: remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, cópia digitalizada das fls. 140/143, 146, 147/153, 211, 217/222, 238/241, 254 e 256/258 à supervisora da contadoria.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20110000321 de fl. 251, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento desse ofício.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036619-16.1995.403.6100 (95.0036619-3) - CECILIA CANDIDO TSUTSUMI X TAKASI TSUTSUMI(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X CECILIA CANDIDO TSUTSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKASI TSUTSUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação dos réus (fls. 534/536).2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0057857-23.1997.403.6100 (97.0057857-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO

Vistos em inspeção.1. Fls. 343/344: não conheço por ora o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado ante a petição e documentos de fls. 347/348 e 350.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal (fl. 350), bem como autorizada a levantar esse valor, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0076425-50.1999.403.0399 (1999.03.99.076425-9) - CLEUSA RODRIGUES X DENISE ALONSO CARRETE X JUNIA GARCIA OLIVEIRA DE SOUZA X MARCIA MOREIRA VALENTIM X MARIA DO CARMO NUNES LOPES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes científicas do cumprimento do ofício nº 22/2012 (fl. 653/654).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0025218-39.2003.403.6100 (2003.61.00.025218-0) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

Vistos em inspeção.1. Fls. 242/246, 351/352, 356/358 e 360/362: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Registre a Secretaria no sistema processual a extinção da execução.3. Fls. 377/378 e 379: indefiro os pedidos formulados pela autora.Passo ao julgamento da questão relativa à incidência das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009.As reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 incidem apenas sobre os valores de multa de mora, de juros de mora e de encargo legal efetivamente depositados.As guias de depósitos que estão juntadas no instrumento de depósito provam que a autora não depositou nenhum valor a título de juros de mora, multa de mora e encargo legal. A autora depositou somente valores principais sobre os quais não há nenhuma redução, nos termos da Lei nº 11.941/2009.Não interessa saber o saldo devedor atualizado dos depósitos judiciais. O que interessa é saber se, na data do depósito, eram devidos juros moratórios, multa moratória e encargo legal e se foram depositados valores a tal título.O artigo 1º, cabeça, e seu 7º, da Lei 11.941/2009 estabelecem que Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 7o As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. A Lei 11.941/2009 institui duas modalidades de liquidação dos débitos que descreve: pagamento a vista ou parcelamento.Para o pagamento a vista, a Lei 11.941/2009 permite, no inciso I do 3º do artigo 1º, redução de 100% (cem por cento) das multas de

mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. A Lei nº 11.941/2009 prevê desconto exclusivamente sobre as multas, os juros de mora e o valor do encargo legal. Não há na Lei nº 11.941/2009 nenhuma previsão de redução sobre os valores principais depositados. Também não há previsão na lei de desconto sobre juros remuneratórios pela variação da Selic, que são pagos pela União ao contribuinte, apenas quando há principal a levantar por este. Em outras palavras, a Lei 11.941/2009 não prevê que a União deve restituir ao contribuinte valores de JUROS REMUNERATÓRIOS (não são juros moratórios) que incidiram sobre os valores principais depositados. Aliás, tal interpretação conduziria a uma situação totalmente absurda. Conforme já afirmei, nos termos do inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, os valores pagos a vista têm redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Não há desconto sobre o valor principal nem previsão de levantamento de juros remuneratórios que incidiram sobre o principal depositado em juízo. Se o valor total do principal não tem desconto e se o montante principal depositado foi suficiente para liquidar o crédito tributário principal devido na data do depósito, todos os valores devem ser transformados em pagamento definitivo da União, inclusive os juros remuneratórios creditados pela instituição financeira depositária sobre o principal depositado. Os juros remuneratórios creditados sobre o montante principal depositado não pertencem ao depositante. O depósito do principal realizado liquida o crédito tributário principal devido na data do depósito e contabilmente não gera juros remuneratórios em benefício do depositante. O depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Se na data x o contribuinte deve crédito tributário principal de R\$ 10,00 e deposita este valor, sendo o pedido julgado improcedente o depósito produziu o mesmo efeito do pagamento a vista. O valor depositado extinguiu a obrigação tributária. Os juros remuneratórios, que incidiram sobre o principal depositado apenas para preservar o valor deste, no caso de levantamento, não são devidos. Somente cabe falar em juros remuneratórios a levantar quando o contribuinte tem saldo do principal em seu favor a levantar. Se não há principal a levantar, não há base para incidência dos juros. A base de incidência dos juros remuneratórios é zero. Nesta situação os juros incidiriam sobre zero, que é o saldo a levantar quanto ao principal. O acessório (juros remuneratórios sobre depósito) tem a mesma sorte do principal (crédito tributário principal devido). Somente se há saldo do principal a levantar cabe cogitar de juros remuneratórios sobre tal saldo, em benefício do contribuinte depositante. Mas se não há principal a levantar porque o valor do depósito é igual ou inferior ao crédito tributário principal devido, o depósito é absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário principal. Os juros remuneratórios que incidiram sobre tal depósito têm a mesma destinação do principal. Nesse sentido, o inciso I do 3º do artigo 1º da Lei 9.703/1998 dispõe que o contribuinte terá direito aos juros remuneratórios na proporção do valor a levantar: Art. 1º (...) (...) 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será: I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou (grifei e destaquei). Para demonstrar o absurdo lógico que seria autorizar o levantamento de juros remuneratórios (como se fossem juros moratórios efetivamente depositados pelo contribuinte), dou este exemplo: o contribuinte deve R\$ 10,00 de determinado tributo e o recolhe no dia do vencimento, extinguindo integralmente o crédito tributário pelo pagamento. Passados seis meses, o contribuinte resolve pedir à Fazenda Pública a restituição dos juros remuneratórios que incidiriam desde a data do recolhimento. É evidente o absurdo da situação. Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre valor de pagamento que foi absorvido integralmente para liquidar o crédito tributário? Como admitir a incidência de juros remuneratórios sobre saldo que é igual a zero? Se o valor total do recolhimento a vista (depósito judicial a vista) foi utilizado para liquidar integralmente o principal do crédito tributário, não remanescendo saldo nenhum em benefício do contribuinte, como poderiam incidir juros sobre saldo principal inexistente? Se não há principal a restituir, como podem ser devidos os juros remuneratórios, que são acessórios e cuja existência depende daquele (principal)? O exemplo é bizarro, mas a tese da impetrante, de que tem valores a levantar a título de juros, deságua em situação idêntica. Tendo renunciado ao direito em que se funda a demanda e não havendo na Lei 11.941/2009 desconto sobre o principal no caso de pagamento a vista, o depósito judicial equivale ao pagamento a vista. Como o principal depositado foi liquidado integralmente pelo principal devido, não há juros remuneratórios sobre o principal a levantar. Somente cabe cogitar de juros remuneratórios se há saldo principal a levantar em benefício do contribuinte. Os descontos previstos para pagamento a vista na Lei 11.941/2009 incidem, no caso de depósito judicial, sobre valores débitos de juros e multa que correspondam a valores efetivamente depositados. Assim, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal e nada mais a título de juros e multas e deposita em juízo esses mesmos R\$ 10,00, renunciando ao direito em que se funda a demanda nos termos da Lei 11.941/2009 e optando pelo pagamento a vista, não tem desconto sobre juros moratórios e multa moratória porque não os depositou e também porque não são devidos porque o depósito integral equivale a pagamento a vista. Agora, se o contribuinte deve R\$ 10,00 de principal, R\$ 5,00 de juros moratórios e R\$ 5,00 de multa moratória e deposita em juízo todos esses valores, ao renunciar ao direito em que se funda a demanda para os fins da Lei 11.941/2009 optando pelo pagamento a vista, a situação será a que segue: - como não há desconto

sobre o principal os R\$ 10,00 serão transformados integralmente em pagamento definitivo da União, assim como os juros creditados a título de remuneração desse principal;- os juros efetivamente depositados de R\$ 5,00 terão desconto de 45% e o contribuinte levantará R\$ 2,25 além dos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito;- os R\$ 2,75 dos juros devidos com desconto serão transformados em pagamento definitivo e o contribuinte não terá direito aos juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito;- a multa moratória depositada de R\$ 5,00 terá desconto integral e o contribuinte a levantará integralmente mais os juros remuneratórios creditados sobre este valor no período do depósito.Descabe falar em violação do princípio da igualdade, sob a (falsa) premissa de que o contribuinte que nada depositou seria beneficiado porque teria direito aos descontos da Lei 11.941/2009, ao passo que o contribuinte que depositou os valores em juízo não o seria.Primeiro porque, conforme assaz assinalado, os descontos previstos nessa lei são para os juros moratórios, as multas e o encargo legal. Não há previsão de descontos sobre juros remuneratórios devidos à União ao contribuinte que depositou valores.Segundo porque a situação do contribuinte que paga a vista na Lei 11.941/2009 é idêntica à da parte que deposita em juízo exclusivamente os valores principais: não há desconto sobre os valores principais.Terceiro, é evidente que os descontos previstos nessa lei somente podem incidir sobre os juros moratórios, as multas e o encargo legal efetivamente depositados. Não seria necessária a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009 para dizer isso. É uma questão de lógica jurídica.Se a Lei 11.941/2009 prevê a incidência dos descontos para pagamento a vista, e se não há valores devidos a título de juros moratórios, multas e encargo legal, é evidente que não cabe falar em desconto sobre valores que não são devidos. Se a base de incidência do desconto é zero porque não há valores devidos a título de juros e multas, então o valor do desconto será igual a zero.Do mesmo modo, se o depósito do crédito tributário principal foi realizado em juízo até a data do vencimento e não há valores depositados a título de juros moratórios, multa moratória e encargo legal, não há base de incidência para os descontos previstos na Lei 11.941/2009 para o caso de pagamento a vista.A questão não é de tratamento discriminatório e inconstitucional previsto em tese, em abstrato, pela norma, e sim decorre da realidade, do mundo dos fatos, do mundo fenomênico: se não há valores depositados para os quais se deu desconto (juros moratórios e multa depositados), como é que o desconto pode incidir sobre zero?Admitir que o contribuinte tem o direito de levantar, a título de juros remuneratórios sobre o principal do depósito judicial, valores equivalentes ao desconto previsto na Lei 11.941/2009 para os juros moratórios no caso de pagamento a vista, equivale a reconhecer que a União está em mora para com o contribuinte e que os juros remuneratórios são moratórios, o que é, com todo o respeito, um absurdo.Como é possível afirmar que a União estaria em mora para com o contribuinte, se todo o valor principal depositado é efetivamente devido e deve ser convertido em renda da União?Não há nenhum tratamento discriminatório e inconstitucional na Lei nº 11.941/2009 para os contribuintes que fizeram depósitos somente do principal devido à ordem da Justiça Federal.Os valores depositados nos autos pela autora compreendem apenas parte do valor principal. Não houve o depósito de valores a título de juros de mora, de multa de mora e de encargo legal. Não há na Lei nº 11.941/2009 redução sobre o valor principal. O valor principal depositado em montante inferior ao devido deve ser transformado em pagamento definitivo da União, sem nenhum desconto. Não há nenhum valor a ser levantado pela autora. A adesão dela à Lei nº 11.941/2009 não gerou nenhum resultado prático concreto quanto ao débito destes autos.Ante o exposto, reconheço à União o direito à transformação integral dos valores depositados em pagamento definitivo dela.4. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada por este juízo a transformação de todos os valores depositados em pagamento definitivo da União e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para tal finalidade.Publique-se. Intime-se a União.

0011503-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011503-3) - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA

Vistos em inspeção.1. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para, no polo passivo, excluir CIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA e incluir a incorporadora da executada: GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA.2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.3. Fl. 660: fica intimada a executada, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 72.817,51, atualizado para o mês de abril de 2012, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11873

DESAPROPRIACAO

0080544-92.1977.403.6100 (00.0080544-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X MICHEL DERANI(SP028491 - MICHEL DERANI)

Fls. 744/746: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2000.03.00.032253-0, ainda não foram objeto de levantamento pelo expropriado em virtude do não cumprimento do art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, conforme despacho de fls. 679, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 739.Int.

0146189-93.1979.403.6100 (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X EUGENIO DE LIMA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP132275 - PAULO CESAR DE MELO E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO)

Em face da consulta retro, torno sem efeito o despacho de fls. 672, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 676 em face da nulidade da intimação ocorrida. Apresente a parte autora a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0001413-81.2008.403.6100 (2008.61.00.001413-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199579 - MARIA AVILA TRIGO) X MANOEL JORGE SALGUEIRO PINTO

Fls. 141: Concedo o prazo requerido pela CEF para requerer o que for de direito nos presentes autos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752297-45.1986.403.6100 (00.0752297-5) - TAKATA BRASIL S.A.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 466/469. Fls. 471/474: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para constar TAKATA BRASIL S/A, CNPJ nº 59.106.245/0001-40.Int.

0036778-32.1990.403.6100 (90.0036778-6) - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA S/A(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP133507 - ROGERIO ROMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face das manifestações de fls. 620/622, 624 e da certidão de fls. 625 e informado pela parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento, bem como comprovado pela Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS a alteração da denominação social da sociedade de advogados, conforme mencionado às fls. 610, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes acima indicadas, relativamente ao depósito comprovado às fls. 512, nos termos do cálculo da Contadoria Judicial elaborado às fls. 598/601, devidamente atualizado. Referidos alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Outrossim, expeça-se ofício de conversão em renda em favor

da União Federal, sob o código 2864, relativo ao saldo indicado às fls. 599.Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0013468-26.1992.403.6100 (92.0013468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706323-09.1991.403.6100 (91.0706323-7)) ANTONIO L FERREIRA S/A COML/ E IMPORTADORA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)
Vistos em Inspeção.Fls. 305/308: Vista à União.Int.

0060812-03.1992.403.6100 (92.0060812-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049089-84.1992.403.6100 (92.0049089-1)) LIVRARIA LTR LTDA X LTR EDITORA LTDA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Fls: 509: Prejudicado em face da expedição de ofício 251/2012 à CEF solicitando informações acerca da data e código de conversão em renda conforme requerido.Aguarde-se a resposta do ofício supracitado.Após, expeça-se certidão de objeto e pé com a informação solicitada.Int.

0023267-59.1993.403.6100 (93.0023267-3) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Publique-se o despacho de fls. 640.Fls. 641/642: Dê-se vista às partes.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 635, informando ao Juízo de Direito da Comarca de Diadema, inclusive, sobre o depósito de fls. 642.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 635.Int.DESPACHO DE FLS. 640: Fls. 637/639: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2003.03.00.036387-9, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude das penhoras no rosto dos autos efetuadas às fls. 242, 597, 602, 608 e 632-v.º; e que este Juízo depende de manifestação dos Juízos solicitantes para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução.Cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 635.Int.

0014452-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014452-0) - MUNDO DOS LOJISTAS MATERIAIS DE DECORACAO LTDA X CABIDE DE OURO MATERIAIS DE DECORACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)
Publique-se o despacho de fls. 1148.Requereu a parte executada às fls. 1114/1118 o parcelamento do seu débito, nos termos do art. 745-A do CPC.Instada a se manifestar, a União Federal às fls. 1126/1127 não se opôs ao parcelamento dos seus honorários desde que fosse efetuado o depósito de 30% do valor devido, bem como as parcelas subsequentes nos 06 (seis) meses subsequentes.A parte executada, por sua vez, não cumpriu o requerido pela União Federal, nos termos do despacho de fls. 1146 e certidão de fls. 1146vº. Verifica-se, de início, que o instituto de parcelamento do débito nos termos do art. 745-A do CPC não se aplica ao procedimento de cumprimento da sentença. De fato, o parcelamento representa restrição à liberdade do sujeito ativo da relação obrigacional, que se vê compelido a acatar o pagamento fracionado. Esta sujeição foi expressamente prevista apenas para as execuções de título extrajudicial, de forma que sua aplicação no âmbito do cumprimento de sentença representaria analogia em prejuízo do credor. É preciso ainda lembrar que a própria letra da lei evidencia a incompatibilidade entre o parcelamento compulsório e o procedimento de cumprimento de sentença, ao exigir que o devedor faça sua proposta no prazo dos embargos à execução. O cumprimento é método que não acata a oposição de embargos, mas mera impugnação, que, a despeito das semelhanças, não é equivalente. A incompatibilidade existe também em razão do artigo 475-J. Este dispositivo se encarrega de instigar o adimplemento voluntário do devedor na sistemática do cumprimento de sentença, através da imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicada em razão do não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Se este procedimento já possui seu mecanismo de incentivo ao adimplemento voluntário, não há motivo para que se aplique o artigo 745-A, que possui exatamente a mesma função. Não há espaço para o aproveitamento de outro instituto, pois não há verdadeira lacuna. Nesse sentido, o aresto que transcrevo: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRETENSÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 745-A, DO CPC - INOVAÇÃO INTRODUZIDA NA EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NÃO CABIMENTO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em que pese a importância da inovação introduzida pelo artigo 745-A, do CPC, verifica-se que sua incidência limita-se à Execução fundada em título extrajudicial,

seja por expressa previsão no texto do artigo, que fala em Embargos do Devedor, seja pela sua manifesta incompatibilidade com o procedimento de cumprimento de sentença, regulado pelos artigos 475-I e seguintes, do CPC. Tratando-se de Execução de sentença, iniciada em 1999 e já em fase de alienação judicial do bem penhorado, não se pode deferir ao devedor o parcelamento aludido pelo artigo 745-A, do CPC, mormente quando a ele se opõe o credor. (Agravo 1.0105.98.000117-3/001(1), Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Relator: Des. Batista de Abreu. Julgado em 14/05/2008). Não obstante, a União Federal concordou com o parcelamento desde que cumpridos os itens 1 e 2 da sua manifestação de fls. 1126/1127. Todavia, a parte executada não comprovou o seu cumprimento, razão pela qual indefiro o parcelamento pleiteado às fls. 1114/1118 e defiro a penhora on-line nos termos requeridos às fls. 1150. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora. Int. DESPACHO DE FLS. 1148: Fls. 1146-verso: Manifeste-se a União. Expeça-se alvará de levantamento em favor de SEBRAE, relativamente ao depósito comprovado às fls. 1137, 1138 e 1139, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Int.

0008428-14.2002.403.6100 (2002.61.00.008428-0) - AMADEU JOAO BURGHESE X ANA LUCIA DOS SANTOS BURGHESE (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 728/732: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Int.

0012319-38.2005.403.6100 (2005.61.00.012319-4) - NOVELL INC X NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA (SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA E SP113732 - ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em face do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0011472-26.2011.403.6100 e em face do princípio da indisponibilidade do interesse público, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos valores apresentados pela parte autora às fls. 1340/1341. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 1356.

0035118-07.2007.403.6100 (2007.61.00.035118-7) - MARISTELA CHAIM PINTO (SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP190013 - GISELLE SCHIMIOLA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Informação de Secretaria: Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte ré, às fls. 177/184.

0008514-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008514-5) - ARCOS DOURADOS COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2543: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal e alvará de levantamento em favor da parte autora relativo ao depósito efetuado às fls. 738, nos termos da planilha de fls. 2538, desde que indicado pela autora o nome, número da OAB e número de inscrição do CPF em nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0008331-62.2012.403.6100 - CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente, nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 08/11/2011, deste juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032294-76.1987.403.6100 (87.0032294-6) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA.(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Discorda a União Federal às fls. 861/871 da conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 854/858 sob a alegação de aplicação indevida dos juros de mora após aceita a conta. A parte autora às fls. 877/883, discorda das alegações da União Federal, sob o argumento que a mesma teria concordado expressamente com a execução de sentença quando deixou de opor Embargos à Execução em relação aos cálculos apresentados às fls. 813/814. No tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, apresenta a sua discordância, sob o fundamento de que foram adotados juros de mora de 0,5% (meio por cento), quando, na realidade, deveria ser utilizado o percentual de 1% (um por cento), em conformidade com o julgado de fls. 649/653. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal. No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, conforme fls. 820), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, e, ainda, obedecendo aos parâmetros do julgado de fls. 651/653 (juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença). Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0011794-12.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK(SP212531 - ELAYNE DINIZ PINTO DE MORAES) X HAROLDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP043782 - VICENTE MIGUEL SINKUNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sumária ajuizada pelo CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK em face de HAROLDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o pagamento de taxas condominiais em atraso. Após a prolação da sentença julgando procedente o pedido (fls. 66/67), a qual transitou em julgado em 30.04.2003 (fls. 73), o autor promoveu a execução do título judicial em 13.06.2003 (fls. 74) em face do Haroldo Rodrigues de Oliveira Junior, réu na ação de conhecimento. Tendo em vista a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, em 31.03.2004, conforme documento juntado às fls. 291/292, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por determinação do Juízo Estadual (fls. 356/357). Contudo, observo a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a Caixa Econômica Federal não deve figurar no polo passivo da presente execução. De fato, havendo coisa julgada e estando o título judicial em fase de execução contra os antigos titulares do imóvel, não obstante a posterior adjudicação pela Caixa Econômica Federal, compete ao Juízo Estadual promover a execução de sentença condenatória ao pagamento das despesas condominiais em atraso em face do antigo proprietário. Esse foi o entendimento do Colendo Superior

Tribunal de Justiça em caso semelhante, in verbis: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade.- É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel.- Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento.- A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção.- Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (STJ, CC 81.450/SP - 2007/0047995-5, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 25.06.2008, DJE 01.08.2008). Não se trata, portanto, da situação prevista no art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente ou cessionário. Neste caso, há necessidade de um procedimento de cognição ampla, a fim de determinar os limites de responsabilidade do arrematante. Nesse sentido: Processual civil. Execução de sentença de débitos condominiais. Arrematação do imóvel que originou os débitos em outra execução. CPC, art. 42, 3º. Substituição de parte. Sucessão do arrematante ao executado. Impossibilidade. I - Não é possível a execução de sentença condenatória ao pagamento de débitos condominiais contra o arrematante, em feito diverso, do bem imóvel que originou os débitos. II - Recurso especial não conhecido (STJ, Resp 894.556/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a devolução dos autos à 7ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro da Comarca de São Paulo. Ao SEDI para retificação da autuação, com exclusão da Caixa Econômica Federal e, em seguida, baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009141-42.2009.403.6100 (2009.61.00.009141-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6)) ARNALDO MARCHETTE (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTA E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 67vº, nada requerido pela parte embargada, arquivem-se os autos. Int.

0023483-58.2009.403.6100 (2009.61.00.023483-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038023-34.1997.403.6100 (97.0038023-8)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X MONALISA MARTINS SALA CASTANHO X CLAUDIA LINZMAIER AGUILAR PEREZ X NILCE MARIA DOS SANTOS X ANITA CARVALHO DE OLIVEIRA X CICERO FERREIRA DE ANDRADE X CECILIA FERNANDES ALMEIDA X SIDARTA HALI CABRAL X MARLENE MAZZOLA SUAVE BALIZARDO X LIVIA MARIA DE CASTRO RIOS CARVALHO CUTRALE X JEFFERSON AUGUSTO ELLENA CABRAL (SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. VALERIA GUTJAHR)

Fls. 559/566: Vista aos embargados. Int.

0024669-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005479-66.1992.403.6100 (92.0005479-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2333 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X ISIDORO ROSENTHAL X ARON CHAJAZYK X JULIA SANCHES X FREDERICO WENDT FILHO X HILDEGARD VENDET DE SOUZA X ANGELO PAULISTA DE SOUZA X GIUSEPPE SCHIAVINI X JOAO MENEGUELLO X HUGO LEO JANKOWSKI X HELIO SERRA X JOSE MARTINEZ X HIROKO TANIGUII X REYNALDO SOARES LEAL X WALTER COSTA X ERNESTO FRANCISCO JOSE PROHASKA X MARIO PAVAN X WANDERCY GOMES X LUIGI RINALDIS X NELSON SANTOS PEIXOTO X ORLANDO BERTONI X MARIO ALVES GALANTE X YUKIO ABE X JOSE CARLOS DE NEGREIROS FARIA X CARLOS ALBERTO MARTINS (SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Vistos em inspeção. Fls. 100/102: Dê-se vista à União Federal. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. No que se referem aos demais executados, tendo em vista a certidão de fls. 103, requiera a União Federal o que for de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019615-53.2001.403.6100 (2001.61.00.019615-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061438-22.1992.403.6100 (92.0061438-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X SPECTROPLASTRI COM/ IND/ EXP/ E SERV LTDA(SP089643 - FABIO OZI)

Em face da consulta retro, informe a União Federal o número do CNPJ da parte executada, bem como apresente a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 61/63. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021727-92.2001.403.6100 (2001.61.00.021727-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035113-10.1992.403.6100 (92.0035113-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X MAGIK JC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Em face da consulta supra, proceda a parte autora a atualização de sua representação processual, bem como informe o nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência. No silêncio, arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001565-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001565-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FANO COML/ LTDA X JOAO CARLOS AGOSTINI X IOLE MARIOTTI AGOSTINI

Fls. 137/138: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos nos termos do requerimento contido no segundo parágrafo da manifestação de fls. 137 em relação aos executados FANO COML/ LTDA e JOÃO CARLOS AGOSTINI, já citados, conforme certidões do Oficial de Justiça às fls. 43 e 45v°. Os demais requerimentos contidos às fls. 138 serão apreciados em momento oportuno. Requeira a CEF o que for de direito em relação ao Espólio de Iole Mariotti Agostini. Int.

0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HECKEL JAYME LOPES FREIRE(SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA)

Fls. 135/136: Aguarde-se o apensamento dos autos dos Embargos à Execução a serem distribuídos por dependência a estes autos, nos termos do despacho de fls. 134, ocasião em que será apreciado eventual pedido de efeito suspensivo da execução, bem como a regularização da representação processual da parte executada, uma vez que com a notícia do seu óbito, os seus sucessores deverão assumir o polo passivo na hipótese de o inventário já haver sido encerrado, conforme noticiado às fls. 85. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030096-51.1996.403.6100 (96.0030096-8) - FERTIMPORT S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 617/618: Manifeste-se a União Federal. Nada requerido, oficie-se à CEF, agência nº 0265, autorizando a recomposição dos valores na conta de origem (0265.005.0229189-7), para a sua posterior conversão em renda em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0019767-52.2011.403.6100 - T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO E SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar para depósito do montante integral do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.5.11.010073-78 para fins de expedição de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. A ação cautelar foi julgada extinta, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, conforme sentença de fls. 90. Não houve a propositura da ação principal. Requeira a União Federal às fls. 87 a transferência do valor depositado nestes autos para o Juízo da Execução Fiscal que tramita na Justiça do Trabalho da 2ª Região - Vara 73 - nº 22250620115020073, para que fique vinculado à inscrição nº 80.5.11.010073-78. A parte autora, às fls. 94/95, discorda do requerimento da União Federal, sob a alegação de que não foi citada na mencionada execução fiscal e que ainda não teve acesso ao processo administrativo para saber a origem do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.5.11.010073-78. Requeira, ainda, a expedição de alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, no qual será analisado o direito material envolvido. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem julgamento do mérito, os

depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública e não levantados pelo contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - AFRMM - DEPÓSITO JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE - CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. 1. Era permitido levantar o valor do depósito realizado, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Em 9.11.2005, no julgamento do EREsp 227.835/SP, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, houve mudança de entendimento da Primeira Seção, que posicionou-se pela conversão da renda em favor da União, na hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito, do depósito realizado pelo contribuinte para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Posição atual pacífica da Primeira Seção pela conversão da renda em favor da União, na hipótese constante dos autos. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, ERESP 200401068330, Primeira Seção, Relator Ministro Humberto Martins, decisão 28/11/2007, DJ data 17/12/2007, pg. 120) Em face do exposto, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 90, transitada em julgado às fls. 98, expedindo-se o ofício de transferência do valor comprovado às fls. 48/49 para que fique vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 22250620115020073, em trâmite perante a 73ª Vara da Justiça do Trabalho, referente à inscrição nº 80.5.11.010073-78. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0744056-19.1985.403.6100 (00.0744056-1) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A (SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X CBC INDUSTRIAS PESADAS S A X UNIAO FEDERAL Fls. 350: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0937997-94.1986.403.6100 (00.0937997-5) - TAMBORE S/A (SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X TAMBORE S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 5960. Fls. 5962/5973 e 5974/5982: Prejudicado, em virtude de fls. 5983/5985. Fls. 5983/5985: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetuada no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo Solicitante, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Oportunamente, e após juntado o termo de penhora a ser lavrado pela 6ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0025865-06.2008.403.6182, arquivem-se os autos, aguardando-se comunicação dos Juízos solicitantes das penhoras. Int. DESPACHO DE FLS. 5960: Fls. 5933/4936: Eventual redução da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 5884, no montante de R\$ 16.781,70 (para 09/2008), referente aos autos da Execução Fiscal nº 2008.51.01.512804-8, em trâmite perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro deve ser formulada perante aquele Juízo. Fls. 5949/5952, 5953/5955: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, no montante de R\$ 4.525,48, atualizado para 13/02/2012, referente à Execução Fiscal nº 0008068-17.2008.403.6182, em trâmite perante a 1ª Vara das Execuções Fiscais, comunicando-se ao Juízo solicitante da penhora. Esclareça a União Federal o seu pedido de fls. 5956, comprovando documentalmente o pedido de penhora formulado. Int.

0084950-34.1992.403.6100 (92.0084950-4) - ORLANDO BATISTELLA (SP110352 - ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO E SP146813 - ROBERTO TADASHI YOKOTOBY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X ORLANDO BATISTELLA X UNIAO FEDERAL Expeça-se ofício requisitório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 228/232. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0028874-82.1995.403.6100 (95.0028874-5) - DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X NICOLA PAOLUCCI X JOAO PAOLUCCI X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI (SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DIANA PAOLUCCI SA INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL X NICOLA PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X JOAO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL X STANISLAU RONALDO PAOLUCCI X UNIAO FEDERAL Fls. 764/765: Dê-se ciência a União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 765, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a

Secretaria ao seu cancelamento imediato. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 696, torno sem efeito o quinto parágrafo do r. despacho de fls. 749. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

0016670-69.1996.403.6100 (96.0016670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X FAZENDA NACIONAL

Em atenção à consulta de fls.109, atualize a parte autora sua representação processual, bem como informe nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.Int.

0029557-17.1998.403.6100 (98.0029557-7) - POSTES IRPA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 560/562: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução n.º 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000307-26.2004.403.6100 (2004.61.00.000307-0) - PADROEIRO IND/ E COM/ DE LINGUICAS LTDA - ME(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP222428 - CARINA FERNANDA OZ) X PADROEIRO IND/ E COM/ DE LINGUICAS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 278, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da minuta do ofício requisitório expedido às fls. 296.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027088-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027088-0) - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA

Publique-se o despacho de fls. 1339. Manifeste-se a União Federal sobre a devolução do mandado às fls. 1341/1342. Int.DESPACHO DE FLS. 1339:Fls. 1333/1334: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1331.Fls. 1336/1338: Esclareça o SESC a divergência entre os valores informados às fls. 1298 (R\$ 11.991,71, atualizado para junho 2010) e 1338 (R\$ 11.637,03, atualizado para setembro de 2011), devendo apresentar, se o caso, nova memória atualizada do seu crédito, inclusive com a multa de que trata o art. 475-J do CPC.Int.

0025593-74.2002.403.6100 (2002.61.00.025593-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X BCE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE TURISMO LTDA

Fls. 265: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça o atual endereço de BCE TURISMO LTDA (CNPJ nº 57681850/0004-10).Com a resposta, dê-se vista à INFRAERO.Int.Informação de Secretaria: Vista à INFRAERO de fls. 268/270.

0010493-45.2003.403.6100 (2003.61.00.010493-2) - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA(SP237796 - DEBORA HADDAD CHEDID E SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 192: Manifeste-se a parte autora.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0022798-27.2004.403.6100 (2004.61.00.022798-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA(MG023405 - JOSE ANCHIETA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Antes da apreciação de fls. 270/271, esclareça a exequente o seu pedido de penhora de ativos financeiros em face da executada, uma vez que os comprovantes de inscrição e de situação cadastral juntados às fls. 265/266 indicam que tanto a empresa matriz como a empresa filial encontram-se baixadas pelo motivo de cisão total. Operando-se a cisão total, a sociedade nova passa a ser responsável solidária pelo débito da empresa que se extinguiu. Isto porque pela cisão, a sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes. Extingue-se a sociedade cindida se houver versão de todo o patrimônio. Havendo versão apenas de parte do patrimônio, divide-se o seu capital. O Código Tributário Nacional trata do tema da seguinte forma Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. (...). No hipótese dos autos, a cisão que encontra-se documentada nos registros da Receita Federal é a total. Portanto, em tese, a responsabilidade pelos honorários advocatícios devidos na presente demanda é solidária (entre a empresa cindida e a cindida), condicionada, por óbvio, à comprovação da data em que houve a realização da operação da cisão. Assim, apresente a exequente o instrumento comprobatório da cisão ocorrida, devendo constar no referido instrumento o nome da empresa cindida, bem como a data em que referida operação foi efetuada, a fim de se aferir, pela cronologia dos fatos, eventual responsabilidade da empresa cindida pelas dívidas devidas pela empresa CCO Engenharia e Telecomunicações Ltda. Com a juntada do documento determinado, tornem-me os autos conclusos. Int.

0013373-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME DOS SANTOS DE LIMA

Fls. 132: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF requerer o que for de direito nos presentes autos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 11879

MONITORIA

0006385-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NUCLEAR BASS COM/ LTDA ME X RICARDO RAIMUNDO LIZO X SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGORIO

Fls. 234/237: Defiro o requerido pela CEF. Solicite-se ao SEDI a retificação do CPF do réu SANDRO AUGUSTO DUARTE GREGÓRIO, passando a constar o nº 373.730.358-41. Após, retifique-se o edital expedido às fls. 226, cumprindo-se as demais determinações contidas nos 2º, 3º e 4º parágrafos do r. despacho de fls.

225. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar o edital de citação expedido às fls. 239, nos termos do despacho de fls. 238. Data prevista para publicação do Edital no DE: 15/08/2012.

Expediente Nº 11880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0766402-27.1986.403.6100 (00.0766402-8) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 2227/2229: Tendo em vista que os valores depositados nos autos, em decorrência do precatório n.º 2001.03.00.020386-7, ainda não foram objeto de levantamento pela autora em virtude da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 1710/1712, e que este Juízo depende de manifestação do Juízo solicitante para definição da destinação final dos depósitos, verifico ser desnecessária, neste momento, qualquer comunicação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do andamento da presente execução. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0715409-04.1991.403.6100 (91.0715409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702579-06.1991.403.6100 (91.0702579-3)) T.S. COML/ AUTO PECAS LTDA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 170/173. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da minuta de ofício requisitório de fls. 187, nos termos do despacho de fls. 186.

Expediente Nº 11881

MANDADO DE SEGURANCA

0021006-63.1989.403.6100 (89.0021006-8) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP032957 - BENEDITO DE JESUS MARQUES FAIM E SP043138 - AGENOR FEITOZA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Em face da certidão de trânsito de fls.142, expeça-se ofício de conversão em renda observando-se o depósito judicial de fls.15. Após a juntada do comprovante de conversão, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7491

MONITORIA

0000974-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALVES BRASILEIRO FILHO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOÃO ALVES BRASILEIRO FILHO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 003012160000056956. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25). Inicialmente, foi determinada a citação da parte ré (fl. 29). A seguir, tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência de conciliação (fl. 35). Após a citação do réu (fls. 37/38), a Caixa Econômica Federal informou que as partes transigiram, juntando aos autos os termos do acordo realizado, requerendo sua homologação (fls. 40/50). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 40/50), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais porventura juntados, mediante substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008028-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008028-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9)) AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X MATEUS ROCHA CAMPOS ME(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Intimem-se os co-réus Mateus Rocha Campos e Mateus Rocha Campos-ME para retirar a petição desentranhada do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005382-02.2011.403.6100 - ADMIR IAMARINO X ATILA IAMARINO X ALINE IAMARINO(SP087190 - ARLETE MONTANHA E SP187977 - MARCELO HIDEAKI ODA E SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008803-63.2012.403.6100 - ZINILDA DE JESUS BRITO BUTKERAITES(SP307338 - MARCELO ROSA DE MORAES E SP312826 - DANIELA TAIS ARAUJO DE ATAIDE MORAES) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP

Fl. 72: Não conheço do pedido de reconsideração, eis que somente é possível após a interposição do recurso de apelação, conforme a dicção do artigo 296, caput, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Ademais, indefiro o desentranhamento da procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, defiro somente o desentranhamento da declaração de pobreza (fl. (fl. 56), mediante substituição por cópia simples, que deverá ser providenciada pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente a parte autora ou cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012258-51.2003.403.6100 (2003.61.00.012258-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011945-66.1998.403.6100 (98.0011945-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ETTORE DANIELE X IRINEU STUANI X REGINA MARIA DE ALCANTARA STUANI X RENATA DE ALCANTARA STUANI X RICARDO DE ALCANTARA STUANI X LUIZ CARLOS SEABRA X NEUSA FRAZAO SANTOS(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014094-25.2004.403.6100 (2004.61.00.014094-1) - COOPERATIVA COOPERATIVA TRABALHO TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE CARGAS E PASSAGEIROS(SP268282 - MAGNO VINICIUS DA ROCHA LOBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 219/220: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual com a juntada de cópia integral de seu Estatuto Social, bem como, documentos que comprovem que a pessoa que assinou a Procuração possui poderes para representá-la em juízo. Int.

0002378-54.2011.403.6100 - FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FINBANK CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica, bem como a suspensão da exigibilidade referente à contribuição social patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 88/435). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 444/447). Notificada (fl. 453), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 456/465). A União (Fazenda Nacional) interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 444/447 (fls. 468/516). A seguir, este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 444/447, por seus próprios fundamentos (fl. 517). Após, a representante do Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão de fls. 444/447, bem como a intimação da impetrante para que juntasse aos

autos demonstrativo que reflita o benefício econômico almejado e, sendo o mesmo incompatível com o valor atribuído à causa, que proceda à sua correção, recolhendo as custas faltantes (fls. 520/524). Em seguida, este Juízo Federal, em decisão, determinou à impetrante a apresentação de demonstrativo do benefício econômico almejado, devendo proceder à retificação do valor da causa conforme o caso. Ato contínuo, acerca do pedido de reconsideração da decisão de fls. 444/447, foi determinado que este seria apreciado no momento da sentença (fl. 526). Em decisão, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União (fls. 527/534). Após, a impetrante requereu a este Juízo Federal que fosse deferido o valor atribuído a causa (fls. 538/541 e 543/544), sendo determinado o cumprimento do consignado no despacho de fl. 526 (fls. 542 e 548). O prazo determinado decorreu sem que a impetrante desse cumprimento ao despacho de fl. 548, consoante à certidão exarada à fl. 549. O representante do Ministério Público Federal, ciente do teor do presente mandamus, reiterou os termos da manifestação de fls. 520/524 (fl. 546). Ante a certidão de fl. 549, foi determinada a intimação pessoal da impetrante para cumprir a determinação contida no despacho de fl. 526, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (fl. 550). Tendo em vista a certidão negativa da Oficial de Justiça (fls. 553/554), foi determinada a manifestação da União Federal nos termos da Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 555). Intimada, a União Federal requereu a extinção da presente impetração, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, com a consequente cassação da liminar. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, a impetrante foi intimada, por meio de publicação no Diário Oficial (fl. 526-verso), para que cumprisse o determinado na decisão de fl. 526. Não tendo sobrevivido qualquer manifestação, foi determinada a intimação pessoal para o cumprimento de determinação deste Juízo Federal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Expedida carta de intimação, a impetrante não foi encontrada no endereço declinado na inicial (fls. 553/554), tendo a União Federal requerido, desta forma, a extinção do feito, pelo abandono da causa (fl. 557). Com efeito, nos termos do único do artigo 238 do Código de Processo Civil (incluído pela Lei federal nº 11.382, de 07/12/2006), reputa-se válida a intimação dirigida ao endereço noticiado nos autos, in verbis: Art. 238: (...) Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Outrossim, o não atendimento à prática dos atos processuais caracteriza o abandono de causa, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; Instada a se manifestar, a União Federal requereu a extinção do processo, sem a análise do mérito (fl. 557). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula nº 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da inércia da impetrante por prazo superior a 30 (trinta) dias. Em decorrência, cassa a liminar parcialmente deferida (fls. 444/447). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015917-87.2011.403.6100 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0022631-63.2011.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000063-19.2012.403.6100 - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério

Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000381-02.2012.403.6100 - DIAMANTINA COML/ ARTIGOS DIDATICOS E SERVICOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002021-40.2012.403.6100 - UOLSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003349-05.2012.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011646-98.2012.403.6100 - PALMONT MONTAGEM INDL/ LTDA(SP308736A - ARIELLY ALVES DE LIMA PINTO PELICÃO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PALMONT MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal. Informou a impetrante que não conseguiu obter certidão negativa junto ao impetrado, em razão de parcelamentos ainda não processados. Sustentou, no entanto, que está em dia com o recolhimento das parcelas relativas a esses parcelamentos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/51). Inicialmente, foi determinada à impetrante a emenda da petição inicial (fls. 55 e 67), tendo sobrevivendo a petição de fls. 56/66. A seguir, a impetrante requereu a extinção do processo, tendo em vista a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 68/69). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente (antes mesmo da notificação para prestar informações), em face da noticiada emissão de certidão negativa de débitos (fl. 69), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, o que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0009566-64.2012.403.6100 - ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Advirto à parte requerente que não lance qualquer inscrição nos originais encartados aos autos, tal como ocorreu na fl. 128. Destarte, determino que sejam apagados os grifos, à lápis, no corpo da sentença encartada às fls.

127/129.Nova conduta no mesmo sentido importará na apuração de responsabilidade profissional.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005828-44.2007.403.6100 (2007.61.00.005828-9) - AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS X MATEUS ROCHA CAMPOS ME

Intimem-se os co-réus Mateus Rocha Campos e Mateus Rocha Campos-ME para retirarem as petições desentranhadas do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008161-57.1993.403.6100 (93.0008161-6) - SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X SOLANGE TAIRA X SANDRA RODRIGUES AMORIM X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X SANDRA REGINA NALINE X SHIGUEKO MINAMI X SHIROSHI FUKUSAVA X SERGIO ASSATO(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SILVANA CRISTINA ARCANJO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAETANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA RODRIGUES AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH VIRGINIA RAMEH QUEVEDO VERA- X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA NALINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUEKO MINAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIROSHI FUKUSAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ASSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Na r. sentença de fl. 390 foram homologadas as transações referente aos coautores Silvia Cristina Arcanjo de Godoy e Sergio Luiz de Souza Moraes. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos coautores Sebastião Caetano Martins e Shiroshi Fukusava, tendo em vista que já foram creditados os valores em outros processos (fls. 380/381, 413/417, 556/557 e 633/636). Assente tais premissas, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e a coautora Solange Taira (fls. 396/397 e 411/412). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Sandra Rodrigues Amorim, Sarah Virginia Rameh Quevedo Vera, Sandra Regina Naline, Shigueko Minami e Sergio Assato (fls. 325/381 e 556/570). Destarte, homologo a conta elaborada pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 573/579), posto que está em conformidade com a decisão transitada em julgado. Não há que se falar em verbas de sucumbência, posto que não houve condenação da CEF neste sentido. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022681-94.2008.403.6100 (2008.61.00.022681-6) - JOSE HONORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X JOSE HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 230/235). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-68.2009.403.6100 (2009.61.00.002983-3) - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Reputo válida a transação levada a efeito entre a CEF e o autor (fls. 179/183). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007728-57.2010.403.6100 - SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X LEVELTRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP083332 - RENATA CURI BAUAB GIMENES) X SWITRON IND/ ELETROMECAICA LTDA(SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LEVELTRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora e a corre Switron Indústria Eletromecânica Ltda. em relação aos honorários advocatícios em favor do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIA - INPI, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0009009-77.2012.403.6100 - GILMAR CARLOS DUARTE(SP292934 - RAZUEN EL KADRI E SP089666 - VALTER CARLOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 26: Não conheço do pedido de reconsideração, eis que somente pode ser exercido após a interposição do recurso de apelação, conforme a dicção do artigo 296, caput, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado. Ademais, Indefiro o desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial, visto que as procurações que a instruem não podem ser objeto de desentranhamento, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64 e, que os demais documentos reproduzidos por cópia reprográfica podem ser obtidos novamente pela autora. Cumprida as formalidades supra, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022907-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022907-0) - WANDERLEY VAZ BONVENUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043750-42.1995.403.6100 (95.0043750-3) - CAETANO RIBAS X CARLOS ALBERTO RAMOS X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CARLOS SHINITI SAITO X CECI OLIVEIRA PENTEADO X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CYNTHIA MARQUES X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAETANO RIBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS BIANCHI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS SHINITI SAITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECI

OLIVEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARIA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO APARECIDO JOSE DA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR CERQUEIRA SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 824: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0040606-89.1997.403.6100 (97.0040606-7) - ABEL ALVES FERREIRA X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X DOMINGOS PAVAN X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X JUREMA SALVAC X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X MANOEL GERALDO ALVES X OSMAR ALVES DA SILVA X RUBENS CAETANO DE MATOS X VICENTE LUIZ DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ABEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON DOS SANTOS COQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AUGUSTO DA CUNHA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA SALVAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GERALDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS CAETANO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0006437-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006437-7) - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5243

MONITORIA

0025410-98.2005.403.6100 (2005.61.00.025410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON

ROVERI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLEIDE DANTAS VARJAO(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 185-189: Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0025320-22.2007.403.6100 (2007.61.00.025320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WALTER FERNANDES LUCIO FILHO(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X GIUSEPPE CARLOS AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO) X SUELI IZAURA XAVIER AMENDOLA(SP123476 - IARA FERNANDES LUCIO)

Manifeste-se a parte autora quanto ao acordo noticiado pelos réus na petição de fls. 284-289, atentando-se para o pedido de liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD.Int.

0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

Defiro o prazo requerido pela parte Autora de 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006553-53.1995.403.6100 (95.0006553-3) - RUBENS MACEDO X ADEMIR ALONSO RODRIGUES X ANDRE RODOLFO PLACCO ATTANASIO X ANTONIO FERNANDES RINCON X ANTONIO SERVIANO RODRIGUES X DELIO JOAQUIM LACERDA X JOAO MASSUD FILHO X JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X MANOEL DA COSTA NEVES X MIGUEL GUEDES ZULLINO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

0021866-54.1995.403.6100 (95.0021866-6) - SALOMAO FIKS(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP180537 - MURILLO SARNO MARTINS VILLAS) X CLAUDIA BEATRIZ FIKS(SP125801 - NELSON KOIFFMAN E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Despacho fl. 378: Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0022157-54.1995.403.6100 (95.0022157-8) - NEIDE MIEKO KAWAMURA YAMAGUCHI X LENI HAIA KENEMATU X GORO KAWAMURA X CLARA KAZUKO KAWAMURA NAKAMOTO X NELSON KAWAMURA(SP110878 - ULISSES BUENO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Da análise dos autos verifico que a ação foi ajuizada pelos autores em face da União e do Banco Central do Brasil.Ao final, os autores foram condenados a pagar honorários advocatícios para a União e para o Banco Central do Brasil, no valor de 10% sobre o valor da causa.O Banco Central do Brasil deu início à execução, cobrando o valor de R\$ 31,45 (fls. 98-99).A União deu início à execução, cobrando o valor de R\$ 4.681,19 de cada um dos autores (fls. 105-106).Os autores foram citados para pagar o valor exigido pelo BACEN e alguns fizeram o pagamento.Depois, foi expedido novo mandado, desta vez com a cobrança dos honorários para a União.Passado algum tempo, o BACEN veio dizer que o valor não era aquele anteriormente informado e que os autores estariam devendo R\$ 8.550,05 cada um (fls. 262-265). A única autora localizada foi Neide Mieko Nawamura Yamaguchi (fls. 169-170), os demais não foram localizados.Conforme se constata, as execuções dos honorários advocatícios da União e do BACEN vêm sendo feitas separadamente, com expedições de mandados separados, o que causou um tumulto processual. Decido. Para prosseguimento e efetividade desta execução, determino que seja feita consulta de endereço no INFOSEG e BACENJUD de todos os executados.Localizados os endereços, que seja expedido mandado de intimação pessoal para pagamento dos honorários para a União e BACEN, com cópia das duas contas.Os executados deverão ser intimados para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias o valor das duas contas, com atualização monetária até a data do pagamento.Intime-se o advogados dos autores cadastrado no sistema

informatizado, a União e o BACEN.Intimem-se.

0053050-57.1997.403.6100 (97.0053050-7) - MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) MARIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA executa título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas da autora (fls. 194-207).Intimada, a exequente requereu a intimação a ré para apresentar seu termo de adesão às condições da LC 110/2001.É o relatório. Fundamento e decido.Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade.As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem.Correção monetária e jurosAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM.Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma:- 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93)No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos.IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre)O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989.Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$.O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035.O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada.O índice de janeiro de 1989 foi corretamente aplicado pela ré.Intimada sobre os créditos efetuados pela ré, a exequente requereu a intimação a ré para apresentar seu termo de adesão às condições da LC 110/2001.No presente caso, não foi firmado termo de adesão e os valores foram corretamente creditados na conta da autora, conforme comprovam os documentos das fls. 189-207.Necessário esclarecer que foi realizado o crédito na conta vinculada de FGTS da autora atualizado até maio de 2004, e a partir desta data os valores foram atualizados pelo sistema JAM na própria conta da autora. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Se a autora tiver direito ao saque deverá formular o requerimento perante o agente operador. SucumbênciaA sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 02 de agosto de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019752-40.1998.403.6100 (98.0019752-4) - ANTONIO CARLOS DA PAZ X ATAIDE AQUINO DE ANDRADE X AURELIO GRANDA X CLOVES PEREIRA DA COSTA X FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA X LENILZA PEREIRA DA SILVA X LEONEL RODRIGUES DA SILVA X LUIZ GOMES MARQUES X MARIO FERNANDES DE ARAUJO X NESTOR BRAGA MEDEIROS(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

ANTONIO CARLOS DA PAZ, ATAIDE AQUINO DE ANDRADE, AURELIO GRANDA, CLOVES PEREIRA DA COSTA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA, LENILZA PEREIRA DA SILVA, LEONEL RODRIGUES DA SILVA, LUIZ GOMES MARQUES, MARIO FERNANDES DE ARAUJO e NESTOR BRAGA MEDEIROS executam título judicial em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O acordo do autor NESTOR BRAGA MEDEIROS foi homologado à fl. 233.Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores ATAIDE AQUINO DE ANDRADE, AURELIO GRANDA, LEONEL RODRIGUES DA SILVA e LUIZ GOMES MARQUES, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANTONIO CARLOS DA PAZ, MARIO FERNANDES DE ARAUJO e NESTOR BRAGA MEDEIROS, e informou que os

autores CLOVES PEREIRA DA COSTA e LENILZA PEREIRA DA SILVA receberam creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002 e que não foram localizados depósitos fundiários da autora FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA. Intimidados, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme previsão do artigo 446 do Provimento 64/05, o envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, , da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. O índice de janeiro de 1989 foi corretamente aplicado pela ré. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. O índice de abril de 1990 foi corretamente aplicado pela ré. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores ANTONIO CARLOS DA PAZ, MARIO FERNANDES DE ARAUJO e NESTOR BRAGA MEDEIROS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Os autores CLOVES PEREIRA DA COSTA e LENILZA PEREIRA DA SILVA receberam o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. O primeiro vínculo da autora FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA iniciou em março de 1990 (fl. 60), com o primeiro depósito na conta de FGTS após o período aquisitivo de abril de 1990, de forma que não é possível a aplicação dos planos econômicos concedidos na presente ação em sua conta. A falta de manifestação da parte autora quanto às informações apresentadas pela ré configura concordância e não cabe mais discussão a respeito. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 02 de agosto de 2012. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0054189-10.1998.403.6100 (98.0054189-6) - APARECIDO ARY FABRETE X CIRSO DOS SANTOS X ERALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X ELIEZER GOMES DO NASCIMENTO X MAURICIO SANCHES ALVES X MANOEL ANTONIO ALVES X MANOEL PEDRO DA SILVA X MARTINHO CARLOS DE OLIVEIRA X ONOFRE BARBOSA DOS SANTOS X ZACHARIAS JOSE DE SOUZA (SP068540 - IVETE NARCAI E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025993-49.2006.403.6100 (2006.61.00.025993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-03.2004.403.6100 (2004.61.00.012731-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0007047-92.2007.403.6100 (2007.61.00.007047-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026730-52.2006.403.6100 (2006.61.00.026730-5)) BARBOSA MAIA FLORES DESIGN E PRESENTES LTDA X ELIZEU BARBOSA NETO(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0007047-92.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.007047-2)Sentença(tipo B)BARBOSA MAIA FLORES DESIGN E PRESENTES LTDA e ELIZEU BARBOSA NETO opuseram embargos à execução em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao executado (fl. 06).A embargada apresentou impugnação à concessão da justiça gratuita e aos embargos (fls. 09-13 e 15-18).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi deferido o pedido de suspensão do processo para tentativa de acordo extrajudicial (fl. 23).Nos autos da execução foi noticiada a realização de composição amigável entre as partes.É o relatório. Fundamento e decidido.Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo executado não possui mais razão de ser pois, de acordo com os termos da petição inicial, o pedido era a insubsistência da penhora, que não se mostra mais necessária.Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o embargante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de julho de 2012.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011362-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011360-23.2012.403.6100) JOSE XAVIER MARQUES X TAMAMI APARECIDA MIYAZAKI XAVIER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP256572 - DECIO ALEXANDRE CARDOSO VIDAL SBERNI)

1. Solicite-se à SUDI a retificação do polo passivo para constar o Banco do Brasil S/A em substituição à Nossa Caixa Nosso Banco S/A. 2. Cadastre a Secretaria, no sistema informatizado, o nome dos advogados do Banco do Brasil constantes às fls. 222 e 224 da execução.3. Aguarde-se as providências das partes nos autos da Execução, referentes à regularização da representação processual e apresentação de cópia da sentença proferida na Ação Consignatória, que se encontra em fase recursal no TRF3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0057262-92.1995.403.6100 (95.0057262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BAPTISTA X JOEL BAPTISTA X OZEIAS BAPTISTA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a retirar os documentos originais que instruíram a inicial, conforme requerido na petição de fl. 282.

0012731-03.2004.403.6100 (2004.61.00.012731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000285-4)) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Sentença tipo: M O embargante alega haver omissão e/ou contradição na sentença.Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça da embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, se não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo

535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 260-268: Recebo a Apelação do Executado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

0026730-52.2006.403.6100 (2006.61.00.026730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X BARBOSA MAIA FLORES DESIGN E PRESENTES LTDA X ELIZEU BARBOSA NETO

Sentença tipo: B Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada composição amigável entre as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 inciso II do Código de Processo Civil. Libero os bens da fl. 40 da penhora, resta o depositário desincumbido do ônus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001893-59.2008.403.6100 (2008.61.00.001893-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREIA MARTINS PRADO SILVA OLIVEIRA(SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES E SP297493 - VANDERLEI APARECIDO BATISTA)

Tendo em vista as informações das fls. 89-92, sobre o motivo (enfermidade) pelo qual a executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização de nova tentativa de conciliação.Int.

0019952-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDIR APARECIDO PEREIRA(SP158131 - BENEDICTO RAMOS TESTA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

0011360-23.2012.403.6100 - BANCO DO BRASIL S/A(SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA E SP209396 - TATIANA MIGUEL RIBEIRO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP256572 - DECIO ALEXANDRE CARDOSO VIDAL SBERNI E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X JOSE XAVIER MARQUES X TAMAMI APARECIDA MIYAZAKI XAVIER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Trata-se de execução extrajudicial decorrente de dívida de contrato habitacional, proposta originariamente perante o Juízo Estadual pela Nossa Caixa - Nosso Banco S/A. Efetuada a penhora, os executados interpuseram Embargos e Exceção de Incompetência, autuados neste Juízo sob números 0011362-90.2012.403.6100 e 0011361-08.2012.403.6100. Os executados manifestaram-se à fl. 74 para requerer a suspensão da execução até o trânsito em julgado da Ação Consignatória sob n. 0010786-35.1991.403.6100. A exceção foi acolhida para deslocar a competência para o Juízo Federal, decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 190-194). O Banco do Brasil S/A, sucessor da Nossa Caixa, manifestou-se às fls. 222 e 224, porém, não regularizou sua representação processual. Decido.1. Solicite-se à SUDI a retificação do polo ativo para constar o Banco do Brasil S/A em substituição à Nossa Caixa Nosso Banco S/A.2. Cadastre a Secretaria, no sistema informatizado, o nome dos advogados do Banco do Brasil constantes às fls. 222 e 224.3. Providenciem as partes:a) o Banco do Brasil, a apresentação de procuração e estatutos sociais e recentes alterações, inclusive referentes à sucessão da Nossa Caixa; b) os executados, a apresentação de procuração e cópia da sentença proferida na Ação Consignatória, que se encontra em fase recursal no TRF3. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002217-35.1997.403.6100 (97.0002217-0) - CRISCIUMA COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP262288 - RAQUEL JAEN DAGAZIO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Republique-se a decisão de fl. 609.Fl. 615: Dê-se vista a UNIÃO.Int.1. Intime-se a parte autora para que efetue a Redarf da guia de fl. 600, tendo em vista que utilizou código de Receita incorreto, já que o pagamento de honorários de sucumbência à Fazenda Nacional é feito sob o código 2864.2. Em vista da informação de fl. 594, de que os depósitos judiciais foram transferidos em virtude da Lei 12099/2009, oficie-se à CEF - Agência 0265, para que proceda à conversão dos valores depositados na conta n. 2812838, nos moldes informados às fls. 561 (quanto ao FNDE) e 583 (no tocante ao INSS).Int.

0009458-89.1999.403.6100 (1999.61.00.009458-1) - AGROCITRUS LTDA X CARGILL CITRUS LTDA X ADVANTAGEM SERVICOS S/C LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Fls. 901-902: Requer a parte autora a conversão em renda da União e o levantamento de eventual saldo remanescente dos valores depositados, com a aplicação dos percentuais de redução previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFBn. 6/2009. Forneça planilha com os valores que entende que devem ser levantados e convertidos em renda da União. Prazo: 15 dias. Int.

0020136-56.2005.403.6100 (2005.61.00.020136-3) - PANIFICADORA MADAME LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 583-587), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0012649-59.2010.403.6100 - HEINRICH RATTNER(SP094310 - EDELI BOVOLON E SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 300 verso), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009403-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-59.2010.403.6100) ALICE CUTOLO X AURI FERNANDES GOMES X ELAINE CRISTINA PATRIOTA X MALVINA CUBAS TAVARES X MARCOS NOVAES DE SOUZA X MARIA AMALIA SANTI CARDOSO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA PAULA SILVANO X NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES X MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. A Impetrante pede reconsideração da decisão que deu procedência à impugnação. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expandidas. 3. Dê-se vista ao impugnado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003850-42.2001.403.6100 (2001.61.00.003850-1) - LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON ESTACIONAMENTOS S/A

Fl. 518: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela executada. Silente, cumpra-se o determinado à fl. 517 verso, com a suspensão e remessa dos autos ao arquivo. Int.

0024504-79.2003.403.6100 (2003.61.00.024504-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SERVIOTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVIOTICA LTDA

Fl. 427: Concedo prazo de 30 dias requerido. Decorrido o prazo, cumpra-se o determinado no 6º parágrafo da decisão de fl. 426, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2518

ACAO CIVIL PUBLICA

0013818-13.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intimem-se os representantes judiciais das rés para que se pronunciem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre os fatos e os documentos constantes da petição inicial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8437/92. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901257-73.2005.403.6100 (2005.61.00.901257-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-06.2005.403.6100 (2005.61.00.001192-6)) MARCELO CANOSA LEMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ILMA ALVES DE LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela Caixa Econômica Federal, de que houve a renegociação do contrato objeto do presente feito, bem como a petição de fls. 167/169, juntada nos autos da ação cautelar em apenso, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 1627/1628: Tendo em vista que o valor arbitrado para a realização da perícia foi integralmente depositado pela parte autora, não verifico óbices ao pedido formulado. Isto posto, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 901, (conta 0265.005.295686-4) em nome do patrono subscritor da petição de fls. 1627/1628, salvo manifestação em contrário, no prazo legal. Cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1624, expedindo-se Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta 0265.005.297188-0 em favor do Perito Judicial. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. I.C. Chamo o feito à ordem. Publique-se o despacho de fl. 1629. Compulsando os autos, verifico que às fls. 1604/1622, a CEF, em sua manifestação acerca do laudo do Perito Judicial requer esclarecimentos. Isto posto, a fim de evitar o retardamento demasiado no julgamento do feito, esclareça a requerente, de forma detalhada, quais os pontos controversos no laudo Pericial, suscitadas em seu peticionário, fundamentados com embasamento técnico. Prazo 15 (quinze) dias. Com o cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao Perito Judicial para os esclarecimentos devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Consigno, outrossim, que a expedição do Alvará de Levantamento a favor do perito, determinado no despacho de fl. 1629, somente se efetivará após prestados os esclarecimentos necessários. Expeça-se o Alvará de Levantamento do depósito de fl. 901, conforme determinado à fl. 1629. I.C.

0014743-19.2006.403.6100 (2006.61.00.014743-9) - IVANILDO DE JESUS - ESPOLIO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Chamo o feito à conclusão. Trata a presente demanda de Ação Ordinária proposta pela parte autora, face à Caixa Econômica Federal, com o objetivo de revisar as prestações de seu financiamento imobiliário, bem como o

respectivo saldo devedor, com o conseqüente pedido de liminar, no intuito de sustar o Leilão do Imóvel objeto da presente discussão. Às fls. 98/101 a Tutela antecipada foi deferida, suspendendo o Leilão designado para o dia 13/07/2006. Citada, a ré apresentou sua contestação à fls. 137/178, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar as alegações que embasam o pedido formulado na peça inicial. À fl. 210, foi deferido o pedido de prova pericial, com as partes apresentando os quesitos ao Perito Judicial. Observo que, à fl. 227, tendo em vista que a matéria tratada no presente feito é eminentemente de direito, este Juízo reconsiderou a nomeação do Perito, face ao entendimento já consolidado, determinando conclusão dos autos para sentença. Requerido pela parte autora, foi designado para o dia 18/06/2009 audiência de conciliação. Face a certidão do Oficial de Justiça de fls. 236/237, informando a impossibilidade da intimação em virtude do falecimento do autor, ratificado pela petição de fls. 239/240, comprovado pelos documentos juntados às fls. 242/274, foi suspenso o feito, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para regularização do pólo ativo da demanda. Às fls. 242/274, o Sr. Fernando Garbini Morano requer sua inclusão no pólo ativo da demanda, como sucessor do autor, alegando em seu peticionário manter uma união estável homoafetiva desde fevereiro de 2001, informando ainda, a distribuição de Ação Declaratória para o reconhecimento da aludida sociedade conjugal, requerendo por fim, a concessão dos benefícios previstos na Lei 1.060/50. À fl. 390, foi determinado por este Juízo, tendo em vista os documentos juntados às fls. 363/389, a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até a notícia do julgamento da Ação Declaratória - 583.00.2010.138789-3/000000-000 - 24ª Vara Cível da Capital. Às fls. 404/412, o requerente Fernando Garbini Morano colaciona aos autos Termo de Acordo Judicial, homologado pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Capital do Estado de São Paulo, noticiando a composição amigável da partilha dos bens deixados pelo de cujus e o reconhecimento da sociedade homoafetiva. Isto posto, face ao acima exposto e documentação juntada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda, devendo constar FERNANDO GARBINI MORANO, qualificado à fl. 242, como sucessor do espólio de IVANILDO DE JESUS. No que se refere ao pedido de assistência judicial gratuita, atente o requerente ao disposto no artigo 6º da Lei 1.060/50, juntando com o pedido os documentos comprobatórios da alegada pobreza. Com o cumprimento do acima determinado, ultrapassado o prazo recursal, dê-se ciência às partes para se manifestarem. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9) - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Chamo os autos à conclusão. Em face da modificação das datas das audiências da Semana de Conciliação, REDESIGNO A AUDIÊNCIA para o dia 31/08/2012 às 13 horas, no 12º andar do Fórum Pedro Lessa, localizado à Avenida Paulista, 1682, Bela Vista/SP. Comunique-se as partes por contato telefônico, bem como, publique-se com urgência. I.C.

0014411-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014411-7) - LUIZ DE JESUS (SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Chamo o feito à ordem. Fls. 134/137: Intimada ao cumprimento do determinado às fls. 127/128, a CEF colaciona aos autos comprovante de depósito da diferença apontada (R\$ 21.061,82 - valor este já corrigido), requerendo a extinção do feito. Em atenta leitura dos autos, verifico que o valor determinado à CEF para efetuar o depósito (R\$ 21.024,74), referente à complementação do montante a que foi condenada, não deduziu o valor já pago (R\$ 2.855,35), sendo o valor correto para a complementação é de R\$ 18.169,39. Ante ao acima exposto, defiro a expedição de Alvará de Levantamento à parte autora, em nome do patrono indicado nos demais Alvarás, no valor abaixo detalhado: A quantia de R\$ 29.777,40 (vinte e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), a título de principal, sendo R\$ 148.131,64 (total devido) subtraído do valor do Alvará de fl. 131 (R\$ 118.354,24). Com a juntada do Alvará liquidado, tendo em vista que restará saldo na conta garantidora do Juízo, expeça-se Ofício de Apropriação a favor da CEF do valor residual. Noticiada a apropriação, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa no sistema MV-XS, observadas as formalidades legais. I.C. Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o certificado à fl. 145, passo à análise dos presentes autos. O montante a que a CEF foi condenada perfaz a quantia de R\$ 180.765,39 - (cento e oitenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme cálculos de fls. 102/105, homologados por este Juízo às fls. 127/128, sendo composto das seguintes verbas: 1-) R\$ 136.047,70 - Principal 2-) R\$ 14.679,71 - Multa (fls. 66/71) 3-) R\$ 30.037,98 - Honorários advocatícios. (fase de conhecimento e cumprimento de sentença). Constato que à parte autora é devida a quantia de R\$ 150.727,41 (cento e cinquenta mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), resultado da soma do principal (R\$ 136.047,70) + multa (R\$ 14.679,71). Verifico, ainda, que já houve levantamento, à título de principal de 2 (dois) Alvarás: a) R\$ 2.595,77 - fl. 73b) R\$ 118.354,24 - fl. 140. Resta, portanto, ao autor, o saldo de R\$ 29.777,40 (R\$ 150.727,41 - R\$ 2.595,77 - R\$ 118.354,24) nos exatos termos do Alvará expedido à fl. 143. Consigno, finalmente, que os valores referentes

aos honorários advocatícios já foram integralmente pagos e levantados pelo patrono da parte autora, nada mais restando, conforme abaixo demonstrado:R\$ 30.037,98 - (total devido)Valores levantados:R\$ 259,58 - fl. 74 R\$ 29.778,40 - fl. 141 Assim, esclarecidos os fatos, compareça o patrono da parte autora em Secretaria para a retirada do Alvará de Levantamento.Ante o acima exposto, face ao correto depósito efetuado pela CEF, observando o determinado às fls. 127/128, torno sem efeito a expedição de Ofício à CEF para apropriação do saldo remanescente, constante no despacho de fls. 138/139.Com a juntada do Alvará Liquidado, nada mais sendo requerido pelas partes, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 138/139.Int.

0004702-80.2012.403.6100 - IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X JOSE EDUARDO DE LORENZO X JOSE EDUARDO PULGA X JOSE GASTAO BARBOSA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE ORSI X JOSE MAURO DE BENEDICTO X JOSE ROBERTO COLOMBO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.127/128: Recebo como emenda à inicial o pleito da autora, para delimitar o pedido constante para reconhecimento do direito e o pagamento isonômico da GDPST entre ativos e inativos, no período de fevereiro de 2008 (criação da gratificação) até novembro de 2010. Acolho o pedido de exclusão dos autores JOSÉ CARLOS LOURENÇO BARBOSA e JOSÉ LUIZ IUNES do pólo ativo do feito, assim como a retificação do valor da causa para R\$113.830,00 (cento e treze mil oitocentos e trinta reais). Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região acerca do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.Int.

0007273-24.2012.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl.331: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.Vistos em despacho.Fls.333/334: Observe a parte autora que foi requerido pedido anterior de prazo, deferido pelo despacho de fl.332 que sequer foi publicado. Assim, atente a parte autora quanto ao pedido a ser formulado, para se evitar o tumulto processual. Consigno que o prazo deferido de quinze dias iniciar-se-á com a publicação do despacho de fl.332.Int.

0008399-12.2012.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES GUERRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em decisão Trata-se de Ação Ordinária proposta por ALENCAR RODRIGUES GUERRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD, bem como a condenação da ré a compensar os valores pagos indevidamente.Gratuidade deferida à fl. 75.Aditamento à inicial às fls. 66/74 e 76/77.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à fl. 81.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 86/106, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo em face do valor atribuído à causa.DECIDO.Observo que o valor dado à causa (R\$ 20.000,00) não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001.Ademais, da verificação dos fatos narrados na inicial, entendo não ser o caso de retificação, de ofício, do valor dado à causa, vez que referido valor representa o montante total do empréstimo, sendo que o autor alega já ter adimplido 19 parcelas do financiamento.Por outro lado, verifico que o objeto do presente feito não se refere às matérias elencadas no artigo 3º, 1º da Lei n.º 10.259/2001; bem como que o pólo ativo (pessoa física) é passível de ser parte no Juizado Especial, conforme artigo 6º, I, da mesma Lei. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do

Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ: 21/08/2003, p. 23)Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI
MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Em que pese a urgência alegada pela parte autora, reputo necessária a juntada aos autos da planilha de evolução do financiamento firmado entre as partes, tendo em vista que os autores demandam a revisão de cláusulas contratuais em face da cobrança ilegal de juros e correção monetária abusiva.Assim, nos termos dos artigos 283 (Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação) e 331, I (Art. 331. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto aos fatos constitutivos do seu direito;) do Código de Processo Civil, providencie a parte autora a planilha de evolução do financiamento, no prazo de dez dias.Regularizada a inicial, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012625-60.2012.403.6100 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECÇOES FRELITH
Vistos em decisão.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PATRICIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CONFECÇÕES FRELITH por meio da qual requer a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento do protesto das duplicatas por indicação nº 83796-1 e 83796-2.Sustenta a autora, em síntese, desconhecer os débitos no valor de R\$ 333,50, por duplicata, eis que nunca realizou compras no estabelecimento da ré Frelith, bem como nunca esteve na cidade de Franca/SP, onde se encontra o referido estabelecimento.Alega que seu nome foi indevidamente inscrito no SPC e SERASA, em face do protesto das duplicatas, o que lhe causou danos morais. DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos morais, tão-somente em razão de terem protestado as duplicatas nº 83796-1 e 83796-2 e incluído o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela antecipada, pretende a exclusão do nome junto ao SERASA e SPC e o cancelamento do protesto.Alega a autora, que nunca realizou compras no estabelecimento da segunda ré, bem como que, por conta de dificuldades de locomoção causadas por complicações de diabetes, nunca esteve na cidade de Franca, local onde está situada a loja. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a autora possui outro débito inscrito no SERASA, no valor de R\$ 4.941,18, que não tem relação com as rés. Fato, este, comprovado pelo relatório de fl. 16.Ademais, não restou comprovada, de plano, a verossimilhança das alegações da autora.Assim, em que pesem os argumentos da requerente, contudo, impõe-se concluir que, por ora, a alegada comprovação de nulidade e insubsistência da cobrança que ensejou a inclusão de seu nome no Serasa é frágil, não servindo para amparar a pretendida antecipação da tutela.Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pelas rés.Posto Isto, INDEFIRO a tutela antecipada, nos termos em que requerida.Regularize a autora a inicial, fornecendo o CNPJ da ré Confecções Frelith, necessário à identificação da parte para citação. Após, cite-se.Intimem-se.

0013517-66.2012.403.6100 - VALERIA SOARES MARUCCI(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Despacho.Trata-se de ação ordinária, na qual a autora, em sede de tutela antecipada, requer o imediato cancelamento da prenotação de arrolamento de bens, realizada pela ré, nos termos da Lei nº 9.532/97, sob a alegação de que adquiriu o imóvel em data anterior à lavratura do respectivo termo de arrolamento.Assim, considerando o teor dos documentos juntados pelo autor não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a citação, com apresentação de defesa pela ré, antes da análise do pedido.Cite-se.Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0013709-96.2012.403.6100 - INCENTIVE HOUSE S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 401/403:Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por INCENTIVE HOUSE S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 13808.000.678/99-80, mediante a apresentação de carta de fiança bancária como garantia da concessão da tutela, em valor suficiente e atualizado para integral liquidação dos débitos. Requer, ainda, a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.Segundo afirma, a autora, o referido débito tem fundamento na presunção de omissão de receita baseada em passivo não comprovado, no ano-calendário de 1995, conforme disposto no artigo 288 do RIR/94.Sustenta que a norma na qual a ré fundamentou a autuação é ilegal e inconstitucional, pois extrapolou o limite regulamentar, inovando a ordem jurídica.Requer a suspensão da exigibilidade do crédito, no valor atualizado de R\$ 9.876.439,89, mediante a apresentação de carta de fiança bancária em valor 30% superior ao do débito.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O oferecimento de carta de fiança não tem o condão de possibilitar a suspensão da exigibilidade dos débitos, por não ser hipótese albergada pelo Código Tributário Nacional.A suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora.Ressalto que a exigência do legislador é expressa para que a outorga de garantia seja efetivada mediante o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado, conforme o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Dispõe, ainda, a Súmula nº 112, do Superior Tribunal de Justiça que:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Hipótese em que foi negado o efeito suspensivo ativo objetivando a suspensão da exigibilidade do débito tributário, mediante apresentação de carta de fiança bancária, haja vista o fato de tal modalidade de garantia não se encontrar presente entre as hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. II - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão acerca do pedido de efeito suspensivo ativo. III - Agravo de instrumento improvido. (Processo: AI 201003000228300; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413672; Relator: JUIZA REGINA COSTA; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 18/11/2010; Data da publicação: 25/11/2010).Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a autora as cópias necessárias à formação da contrafé.Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 424:Vistos em despacho. Fl. 405 - O pedido de tutela antecipada restou apreciado na decisão de fls. 401/403.Assim, havendo requerimento, fica deferido o desentranhamento da Carta de Fiança original nº 100412070035700 juntada às fls. 406/407.Publique-se a decisão de fls. 401/403.Int.

0013845-93.2012.403.6100 - WORLD STAR SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão.Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl. 189, porquanto distintos os objetos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WORLD STAR SERVIÇOS POSTAIS LTDA - EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da autora em 30/09/2012, bem como não interfira na execução regular dos contratos de franquia postal.Sustenta a autora, em síntese, que a determinação contida no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, que determina a extinção de pleno direito dos contratos de franquia postal, extrapola os limites de regulamentação da Lei nº 11.668/2008, devendo ser declarado ilegal.Alega que referida Lei determina que a ré proceda à licitação para contratação de novas agências franqueadas e finalize as contratações até 30/09/2012; bem como que os contratos não licitados teriam validade até a entrada em vigor dos novos contratos. Aduz que, ultrapassando os limites da Lei, o Decreto nº 6.639/2008, em seu artigo 9º, 2º, previu a extinção de pleno direito dos contratos firmados sem prévia licitação após o decurso fixado para a contratação de novas agências. DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Analisando os autos, em sede de cognição sumária, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada.A Atividade de franquia postal foi regulamentada pela Lei nº 11.668/08, que, em seu artigo 7º, estabeleceu o seguinte:Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia

aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até trinta de setembro de 2012. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.639, de 07/11/2008, cujo artigo 9º, dispõe que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. Referido Decreto determinou a extinção dos contratos firmados sem o prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, uma vez que a ECT pretendia acatar a determinação prevista na Lei nº 11.668/2008, ou seja, concluir as contratações previstas no artigo 7º, no prazo máximo de 24 meses (conforme redação anterior do parágrafo único do artigo 7º). Assim, os contratos firmados seriam extintos automaticamente, já que novas franquias postais passariam a funcionar. Consta-se que a intenção do legislador era uma substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova que seria licitada. No entanto, a ré não conseguiu promover as licitações necessárias e, conseqüentemente, as contratações das Agências Franqueadas no prazo previsto em Lei, razão pela qual as determinações previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 9º, do Decreto nº 6639, de 07/11/2008 não podem prevalecer. Ademais, nos termos da nova redação dada ao dispositivo legal, que fez mencionar a data limite para as contratações o dia 30 de setembro de 2012, verifico que a lei, nesse aspecto, restou bem determinada, prescindindo de regulamentação. Por outro lado, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007 sem que novas franquias fossem abertas, afeta a eficiência da prestação de serviço pela Administração, sendo certo que a Lei nº 11.668/08, ao determinar a manutenção das agências franqueadas até que as novas entrassem em funcionamento, buscava justamente a continuidade da prestação do serviço. Desse modo, ainda que os contratos de franquias atuais possam ser extintos pela Administração Pública por ato unilateral, entendo que a sua extinção, sem que haja uma nova franquia em substituição, não condiz com o princípio da eficiência na prestação do serviço público. Presentes, portanto, o requisito previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, consubstanciado na verossimilhança das alegações do autor. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para a sua localidade, devidamente precedido de licitação, devendo a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos clientes do autor mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010992-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ANDRE SPURI DE ABREU

Vistos em despacho. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, quanto a citação do réu, cancelo a audiência designada para o dia 19 de setembro de 2012 às 15h00. Intimem-se, as testemunhas, pessoalmente, por carta, informando o cancelamento da audiência. Indique a autora, novo endereço para a citação do réu. Após, voltem os autos conclusos a fim de que possa ser designada nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

CARTA ROGATORIA

0012498-25.2012.403.6100 - TRIBUNAL REGIONAL DE FUKUOKA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X TSUYAKO NOGUCHI X AKIO NOGUTI X MACHIKO MIMAKI X MARIA NOGUTI INAMASSU X LAURO NOGUTI X KINUE NOGUTI X YATIYO NOGUTI X JIORGI NOGUTI X SATICA NOGUTI X NOBOL NOGUTI X KIYOMI NOGUTI X TOCHIE NOGUTI X NELSON MITURU NOGUTI X CAORU NOGUTI X MIDORI NOGUTI X MITUE NOGUTI X FUMIKO ISABEL NOGUTI X KASUO INAMASSU X JOAO INAMASSU X CLAUDIO INAMASSU X EDITE SIZUE INAMASSU X CLOVIS SUSSUMU INAMASSU X JUDITE MITIKO INAMASSU X MARCIO HIROSHI HONDA X LEIRA HARUKO HONDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Expeça-se Mandado/Carta Precatória de Notificação da defesa prévia para entrega de documentos e a intimação dos interessados relacionados na Carta Rogatória para audiência a se realizar na data de 25 de julho de 2013, às 13h10min no processo nº 76/2011, em trâmite na Justiça Rogante Tribunal Regional de Fukuoka Seção de Yukuhashi, e, querendo, oferecerem impugnação a esta Carta Rogatória no prazo de 15 dias. Para tanto, devem constituir advogado, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as intimações prévias, via postal,

não foram concretizadas, proceda-se a Secretaria a consulta de endereço do interessado KIYOMI NOGUTI disponibilizado na Receita Federal. A autora JUDITE MITICO INAMASSU conforme folha 9 do tradutor juramentado não mora no Brasil. Após, devolva-se a presente Carta Rogatória ao Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011112-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRUST AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA - EPP X AGOSTINHO THEDIM COSTA X CYNTHIA MARIA PROENCA BLANCO

Vistos em despacho. Ciência à exequente acerca do determinado pelo Juízo Deprecado à fl. 133 Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000776-24.1994.403.6100 (94.0000776-0) - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO UNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE
Vistos em despacho. Tendo em vista a discordância da União Federal (fls. 747/748) com o requerimento da impetrante PORTO UNIDAS de fls. 725/727, e que ocorreu o trânsito em julgado desfavorável à impetrante supra, conforme sua própria manifestação de fl. 660, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 718, expedindo-se o ofício de transformação em pagamento definitivo referente ao depósito da conta nº 1181.635.00002721-8. Expeça-se também o ofício de transformação em pagamento definitivo da União indicado no parágrafo 2º do despacho de fl. 718, referente ao depósito de fl. 635, devendo a CEF indicar no próprio ofício o valor do saldo remanescente. Com o retorno dos ofícios cumpridos, abra-se vista à União Federal. Após, e caso não seja solicitada pelo Juízo das Execuções Fiscais a penhora no rosto destes autos, deverá ser expedido o alvará de levantamento em favor da impetrante GUAPORÉ, referente ao saldo remanescente da conta nº 0265.635.00800923-9. Int. Cumpra-se.

0041406-88.1995.403.6100 (95.0041406-6) - MCKINSEY LTDA SOCIEDADE CIVIL(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Vistos em despacho. Fls. 348/349 e 411/412: Diante da concordância da União Federal com o levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.635.00000685-7 (ação cautelar nº 2000.03.00014985-6), e transferida para estes autos, na conta nº 0265.635.900695-0 (fls. 308 e 347), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante da quantia total depositada na conta supramencionada. Intime-se a impetrante para informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Ressalto, para os devidos fins, que para o levantamento do crédito principal deve o procurador indicado possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor, com procuração ad judicium em via original. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, abra-se vista à União Federal. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos com as cautelares legais. Int. Cumpra-se.

0009972-47.1996.403.6100 (96.0009972-3) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Tendo em vista que os depósitos efetuados na conta nº 1181.635.00003112-6 foram transferidos para a conta nº 0265.635.00800852-6 em 02/05/2012 (fl. 439), e a fim de se evitar prejuízo para as partes, em virtude da atualização monetária da quantia depositada, expeça-se primeiramente o ofício de conversão em renda da União, no valor determinado no despacho de fls. 399/400. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante em nome da advogada indicada à fl. 455, no valor referente ao saldo remanescente, que deverá ser informado pela CEF. Oportunamente, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com as cautelares legais. Cumpra-se. Int.

0010196-77.1999.403.6100 (1999.61.00.010196-2) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A X CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Fl. 686: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela impetrante para o integral cumprimento do determinado à fl. 685. Ultrapassado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0002976-23.2002.403.6100 (2002.61.00.002976-0) - NEUN KONG LAI SONG(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Tendo em vista que foram efetuados diversos depósitos em datas diferentes na conta nº 0265.635.197976-3, expeça-se primeiramente o ofício de conversão em renda da União, no valor determinado no despacho de fl. 655. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor do impetrante no valor referente ao saldo remanescente, que deverá ser obtido através de consulta perante a CEF. Oportunamente, com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

0008051-38.2005.403.6100 (2005.61.00.008051-1) - SSA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE E SP206669 - DENISE AYRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002072-56.2009.403.6100 (2009.61.00.002072-6) - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0006977-36.2011.403.6100 - IONICE ELIAS RODRIGUES ME(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0008091-10.2011.403.6100 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000702-37.2012.403.6100 - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004761-68.2012.403.6100 - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007897-73.2012.403.6100 - RODRIGO MALTA LADEIRA(SP299662 - LEONARDO CAMPELLO DA SILVA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 184/186: Expeça-se novo mandado de intimação ao representante judicial da autoridade impetrada, endereçado à AGU, conforme requerido pela PFN. Fls. 187/192: O presente mandado de segurança foi impetrado por RODRIGO MALTA LADEIRA contra suposto ato abusivo do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, objetivando a exclusão do impetrante do quadro social da empresa RELACOM perante os cadastros informatizados do CNPJ. Para tanto, alega em sua petição inicial que somente a pessoa jurídica pode comunicar a alteração de seus dados cadastrais à Secretaria da Receita Federal, e que o ato coator consiste na impossibilidade do impetrante requerer a alteração dos dados, com sua exclusão do quadro societário. Dessa forma, o que se discute nestes autos é a legalidade ou não de ato praticado pela autoridade impetrada, qual seja, a não disponibilização por ela de mecanismos que permitam ao impetrante a alteração de dados cadastrais da empresa RELACOM, não cabendo a este Juízo analisar os pedidos apresentados às fls. 187/192, uma vez que a análise do processo de fl. 189 não é o objeto desta ação, e deve ser discutido em ação autônoma. Oportunamente, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 143/146. Int.

0008427-77.2012.403.6100 - PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Alega que a negativa da autoridade impetrada em conceder-lhe certidão negativa de débitos constitui ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado pelo presente writ, ao fundamento de que os débitos objetos nºs 39.329.081-6, 39.329.082-4, 36.297.337-7, 37.013.331-5, 37.013.332-3, 37.013.333-1, 37.013.334-0 e 37.013.335-8 encontram-se com sua exigibilidade suspensa por parcelamento, ou foram extintos pelo pagamento. O pedido liminar foi indeferido em face da manutenção parcial dos débitos nº 39.329.081-6 e 39.329.082-4. Às fls. 162/163 a Impetrante requer a reapreciação do pedido liminar, tendo em vista que as Solicitações de Revisão de Débito Confessado nº 18186.727038/2011-29 (débito nº 39.329.082-4) e 18186.724803/2011-59 (débito nº 39.329.081-6) ainda permanecem em trâmite. Contudo, em análise prévia, a autoridade impetrada informou que houve manutenção parcial dos débitos. Assim, a fim de evitar maiores prejuízos à impetrante, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar ao impetrado, que analise os pedidos administrativos nº 18186.727038/2011-29 (débito nº 39.329.082-4) e 18186.724803/2011-59 (débito nº 39.329.081-6), no prazo de dez dias, informando o Juízo acerca das decisões proferidas. Intimem-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0010179-84.2012.403.6100 - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP296687 - CAIO CESAR NADER QUINTELLA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Tendo em vista que o impetrante pretende a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, intime-se a fim de regularizar o polo passivo da demanda, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/2007, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010208-37.2012.403.6100 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP111064 - RUBEM ALBERTO SANTANA E SP237670 - RITA DE KÁSSIA DE FRANÇA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE

APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 130/131: Recebo como aditamento às informações do impetrado. Fls. 137/146: Trata-se de mandado de segurança que objetiva o reconhecimento da inaplicabilidade do artigo 10, c, e artigo 24 da Lei nº 3.820/60, e a dispensa da impetrante em manter farmacêutico nos dispensários de medicamentos de suas unidades de saúde, reconhecendo-se a nulidade das multas já aplicadas e a cessação das demais cobranças. Tendo em vista que as autuações realizadas pelo impetrado às fls. 139/146 têm como fundamento o mesmo objeto que se discute na ação, qual seja a ausência de farmacêutico perante o CRF-SP, determino a juntada das supramencionadas autuações, conforme requerido. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Int.

0010539-19.2012.403.6100 - JEQUITIBA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 70/81: Tendo em vista que a impetrante requer a compensação de eventuais valores pagos somente a partir de 08/2011, recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Int.

0012115-47.2012.403.6100 - XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por XT TÊXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço incidentes sobre férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, vale-transporte, faltas abonadas e justificadas e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Segundo alega, a impetrante encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuição para o FGTS incidente sobre as verbas elencadas acima. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/90. Aditamento à inicial às fls. 158/159. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do recolhimento da contribuição para o FGTS incidente sobre os valores de férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3 sobre as férias, 15 primeiros dias de afastamento do funcionário acidentado ou doente, vale-transporte, faltas abonadas e justificadas e aviso prévio indenizado. Relevante considerar que a contribuição ao FGTS já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 138.284-8/CE, como tendo natureza social, considerada, portanto, contribuição social geral, instituída nos termos do artigo 149 da Constituição. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foi editada a Lei nº 8.039/1990 que dispõe sobre o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço, e, em seu artigo 15 institui a contribuição social para o referido fundo, nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (g.n.) A lei 8.036/1990 remete à Consolidação das Leis Trabalhistas o conceito de remuneração. Assim, entendo que os artigos 457 e 458 da CLT configuram a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição social para o FGTS, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição

do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, a contribuição a cargo da empresa, destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço corresponde a 8% (oito por cento) sobre a remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada trabalhador. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pelas Impetrantes, reputo que a lei especial, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a Impetrante pretende a não-incidência da contribuição social para o FGTS. Revendo o meu posicionamento anteriormente adotado e conforme novo posicionamento do STJ, o adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição social. Por sua vez, férias indenizadas não gozadas, igualmente, possuem natureza indenizatória, não sofrendo a incidência de contribuição. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. Logo, como o auxílio-doença não configura salário, nem rendimento de trabalho (prestado), não é devida a contribuição social sobre a remuneração paga a esse título pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do afastamento. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra a remuneração por serviço prestado pelo trabalhador e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição ao FGTS. Por sua vez, o aviso prévio indenizado, por possuir caráter indenizatório e não salarial, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra a remuneração habitual do trabalhador. Neste sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. 1. O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/90, que em seu art. 15 dispõe Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 2. Embora a contribuição destinada ao FGTS não se confunda com as contribuições previdenciárias, o 6º do art. 15 da Lei nº 8.036/90 reconhece o caráter não remuneratório das parcelas elencadas no 9º do art. 28 da lei nº 8.212/91 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (TRF3, AMS 200861100149662, Segunda Turma, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 13/05/2010). A CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO INCIDE SOBRE O QUANTUM PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, POR SEU CARÁTER INDENIZATORIO. PRECEDENTES: RE 76700, 75289, 73720 E 72092. IV, C, DO REGIMENTO INTERNO, POIS A MATÉRIA PERTINENTE A INCIDENCIA OU NPO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FGTS, NÃO É O OBJETO DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL OU DE SEU

REGULAMENTO. RE CONHECIDO E PROVIDO. (STF, RE 89328, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA) Quanto ao vale transporte pago em dinheiro pelo empregador, recente decisão do E. STF reconheceu o caráter indenizatório da verba, afastando a incidência de contribuição previdenciária. Assim, em face do reconhecimento da natureza não remuneratória do vale transporte, concluiu que não deve incidir também a contribuição para o FGTS, nos termos da decisão que segue: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410 / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. EROS GRAU, Data 10.03.2010). As faltas abonadas/justificadas apontadas pela Impetrante correspondem às licenças gala, nojo, e para fins de alistamento eleitoral, conforme se depreende da leitura de fl. 48. Nestes termos, resta limitado o pedido somente em relação aos afastamentos aqui referidos, nos termos dos incisos III e IV, do art. 282 do Código de Processo Civil. Dito isso, entendo que, as licenças em questão constituem o que a jurisprudência chama de ausência permitida ao trabalho e não sofrem a incidência de contribuição para o Fundo, por ostentar natureza remuneratória, conforme julgado já transcrito anteriormente. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito referente à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os pagamentos de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado e de auxílio-acidente, bem como do aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional constitucional de 1/3 de férias, vale-transporte, licença-nojo, licença-gala e licença para alistamento eleitoral, a partir do ajuizamento da presente ação, até decisão final. Esclareça a Impetrante os valores que pretende compensar, bem como os créditos respectivos e períodos de apuração. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012400-40.2012.403.6100 - FUNDICAO RUMETAIS LTDA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 79/97: Diante da alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, indique a impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0013125-29.2012.403.6100 - PCE IMPORTACAO COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA(SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 91/92: Recebo como aditamento à inicial o novo valor dado à causa. Fls. 93/106: Mantenho a decisão de fls. 85/88 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se os tópicos finais da decisão supramencionada. Int.

0013417-14.2012.403.6100 - LOUISE JEANNE MARIE FERRE(SP182368 - ANA PAULA MUSCARI LOBO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Notifique-se o Impetrado para prestar informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

0013490-83.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA = HOSPITAL ALBERT EINSTEIN contra ato do Senhor INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando o desembaraço dos seguintes bens: Transportador Renal e Kit - LI 12/2087143-0, Solução para Perfusão de Rins - LI 12/2322981-0, Anestesia - Aestiva/5 MRI - LI 12/1353710-4 e Desfibrilador - LI 12/2229107-4, sem o recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS. Alega a impetrante que é associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, tendo por missão promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive a beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa. Aduz que, para exercer suas atividades, importou os seguintes bens: Transportador Renal e Kit - LI 12/2087143-0, Solução para Perfusão de Rins - LI 12/2322981-0, Anestesia - Aestiva/5 MRI - LI 12/1353710-4 e Desfibrilador - LI 12/2229107-4 e que, por ocasião do desembaraço aduaneiro, será compelida a apresentar a guia comprobatória do recolhimento do II, IPI, PIS e COFINS. Sustenta que, nos termos do disposto no artigo 150, VI, c, c.c. 195, 7º, da Constituição Federal, encontra-se imune à incidência dos tributos mencionados acima, uma vez que é entidade beneficente de assistência social, atendendo aos requisitos previstos no artigo 203, CF e 14, CTN, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. DECIDO. A controvérsia cinge-se à verificação da aplicação à impetrante do disposto no artigo 150, VI, alínea c, e do artigo 195, 7º, da Constituição Federal e, por consequência, à sua dispensa do pagamento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na inicial, objetos de importação. De início, cumpre transcrever o artigo 150 do texto constitucional: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (grifo nosso) Na hipótese da imunidade de impostos, há uma restrição do alcance da regra imunizante, ou seja, só existe para aquelas instituições sem fins lucrativos, que se traduz no atendimento dos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional. Esses requisitos são todos de atendimento continuado, significando que, se a qualquer época deixam de ser observados, a autoridade competente pode suspender o benefício. Impende destacar que a imunidade se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços, desde que diretamente relacionados com os objetivos institucionais da entidade imune, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos (2º, artigo 14, CTN). Portanto, são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Reforço, ainda, que a lei aludida no citado dispositivo constitucional só pode ser a complementar, diante do disposto no artigo 146, inciso II, da Constituição Federal, devendo apenas disciplinar os aspectos formais à fruição do benefício. Entendo, mais, que o artigo 14, do Código Tributário Nacional faz as vezes da referida lei complementar. Dúvida não há de que a impetrante é uma entidade sem fins lucrativos, tendo cumprido os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme demonstram os documentos juntados aos autos. Além disso, os bens que pretende desembaraçar são correlatos aos seus objetivos institucionais. No tocante à isenção prevista no artigo 195, 7º, CF (são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.), impende assinalar que a palavra isenta empregada no texto acima deve ser interpretada como imune, já que se está diante de uma hipótese constitucional de não-incidência tributária, ou seja, trata-se de um obstáculo criado por uma norma da Constituição que impede a incidência da lei ordinária de tributação em detrimento de determinada pessoa ou sobre determinado fato, ou categoria de pessoas. Corroborando o posicionamento, em decisão liminar

proferida na ADIN nº 2.028-DF, referendada pelo Plenário do STF, ficou expresso de que o art. 195, 7º, da CF, cuida de verdadeira imunidade. Assim, a imunidade das entidades beneficentes abrange o PIS e a COFINS, por serem contribuições destinadas ao custeio da seguridade social, com natureza jurídica tributária. Portanto, são imunes à tributação por meio de contribuição para a Seguridade Social as entidades beneficentes de assistência social, que atendam às exigências estabelecidas em lei. Como já assinalado acima, a impetrante é, de fato, entidade sem fins lucrativos nos termos da lei, por cumprir o preceituado no artigo 14, CTN. Posto isso, presentes os pressupostos processuais, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar à impetrante que proceda ao desembaraço dos seguintes bens: Transportador Renal e Kit - LI 12/2087143-0, Solução para Perfusão de Rins - LI 12/2322981-0, Anestesia - Aestiva/5 MRI - LI 12/1353710-4 e Desfibrilador - LI 12/2229107-4, sem o recolhimento do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, do PIS e da COFINS. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União Federal interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0013523-73.2012.403.6100 - DOUGLAS BARRETO REINO DE ALMEIDA (SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP
Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DOUGLAS BARRETO REINO DE ALMEIDA contra ato do Senhor PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder imediatamente sua matrícula no curso de educação física. Alega que estava matriculado no 5º ano do curso de Bacharelado em Educação Física na Universidade Federal do Rio de Janeiro quando foi transferido compulsoriamente para o 20º Grupo de Artilharia e Campanha Leve - Grupo Bandeirante, em Barueri/SP. Narra que requereu, em 13/06/2012 sua transferência para a Escola de Educação Física e Esporte da USP, com base na Lei nº 9.536/97, sendo seu pedido negado, em cumprimento da decisão normativa do Reitor daquela Universidade, exarada em 09.04.2003 e publicada no D.O.E. de 18/04/2003. Aditamento à inicial às fls. 27/32. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o Impetrante foi compulsoriamente transferido da Escola de Sargentos das Armas no Rio de Janeiro para o 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve, em Barueri/SP. Consoante o artigo 1º da Lei nº 9.536/1997, A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. A constitucionalidade do referido dispositivo foi questionada no E. STF, que assim decidiu: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação para, sem redução do texto do artigo 001º da Lei nº 9536, de 11 de dezembro de 1997, assentar a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 001º da Lei nº 9536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. - Plenário, 16.12.2004. - Acórdão, DJ05.08.2005. No caso dos autos, restou comprovado que o impetrante foi compulsoriamente transferido do Rio de Janeiro para São Paulo. O impetrante demonstrou, ainda, que freqüentava regularmente o curso de Bacharel em Educação Física na Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituição pública. Assim, a fumaça do bom direito está plenamente demonstrada. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, o Impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula do impetrante no curso de Bacharelado em Educação Física, considerando-se as matérias cursadas na Universidade Federal do Rio de Janeiro, para fins de adequação de histórico escolar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao

representante legal da Universidade de São Paulo, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da USP no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da USP na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0013573-02.2012.403.6100 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido. Tendo em vista que a procuração ad judicium de fl. 37 é uma cópia, e que sua vigência tem 1 (um) ano contado de sua emissão, que ocorreu em 23 de maio de 2011, providencie o impetrante procuração ad judicium em via original e com vigência não expirada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0013951-55.2012.403.6100 - KELLY RANIELLE URBANO COSTA (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por KELLY RANIELLE URBANO COSTA contra ato do Senhor DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que proceda à sua matrícula no 8º semestre do curso de Enfermagem. Segundo alega, o impetrante deixou de efetuar o pagamento das mensalidades de outubro a dezembro de 2011 e março, abril e julho de 2012, razão pela qual foi impedida de realizar a rematrícula no curso de Enfermagem. DECIDO. Parece-me, em exame preliminar, presentes parcialmente os pressupostos essenciais exigidos à concessão da liminar, conforme pleiteada, vez que considero a educação direito de todos e dever do Estado, erigida, portanto, a nível constitucional (artigo 205 da CF/88). Impende, assim, seja a educação tratada com peculiar critério, . . . promovida e incentivada com a ajuda da coletividade com vistas ao exercício pleno da cidadania (STJ, RHC 94.0003716/PR, rel. Min. Jesus Costa Lima, DJ 15.06.94, p. 20342), ressaltando sempre que o acesso e promoção da educação é princípio constitucional a ser respeitado, inadmitindo-se que seja violado ao argumento de inadimplência do estudante (TRF, REO 94.03022611/SP, 4ª Turma, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, DJ 25.04.95, pg. 23.768). Depreendo das disposições do artigo 6º da Medida Provisória nº 1477 que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas, por motivo de inadimplemento. Dessa forma, haveria a Autoridade Impetrada de se utilizar da via da cobrança do débito, não sendo cabível a utilização de medidas consideradas coativas para recebimento dos valores em comento, consubstanciadas em manobras muitas vezes eficientes de recebimento imediato, como a imposição do pagamento da totalidade do débito ou propondo acordos em condições impossíveis de cumprimento pela impetrada. Além do mais, pacífico se tornou o entendimento no sentido de que a instituição educacional deve recorrer à via judicial própria para exigir da impetrante o pagamento das mensalidades atrasadas (...). A educação é garantia elevada à proteção constitucional e sobrepõe-se à inadimplência (REO da 3ª Região, REO 03039008/SP, rel. Juíza Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 06.02.96, p. 05044). Se não bastassem os enunciados supra, tenho na esteira do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ensino não pode ser e não deve ser um mero negócio, não se pode eliminar a capacidade intelectual e negar-se ensino àquele que o busca na Universidade, sob pena de eliminarem-se os futuros valores da sociedade, e amesquinhando-se cada aluno, negando-se-lhe a oportunidade do aprendizado, se elimina no nascedouro o devedor, o contribuinte e o cidadão (TRF da 2ª Região, AMS 95.0207314/RJ, rel. Juíza Julieta Lunz, 1ª Turma, DJ 23.02.96, p. 08881). Considero, dessarte, que não cabe à instituição de ensino coarctar o direito do estudante ao prosseguimento de sua vida escolar. Cabe-lhe tão somente a utilização dos meios que a legislação lhe confere através de cobrança, seja judicial ou extrajudicial, contudo sem ofensa a direito constitucionalmente outorgado (artigos 205 e 214 da CF/88). Parece-me, pois, que o *fumus boni iuris* reside nos aspectos mencionados, enquanto o *periculum in mora* encontra-se presente em face do prejuízo iminente e irreparável que já está sofrendo e sofrerá o impetrante caso não seja regularizada sua situação escolar. Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar para garantir ao impetrante o direito de efetuar sua rematrícula no 8º semestre do curso de Enfermagem, desde que a inadimplência seja o único óbice para tanto. Condiciono, contudo, os efeitos desta liminar ao pagamento da rematrícula e de eventuais parcelas em atraso, diretamente à Universidade, mês a mês, por meio de boletos bancários, na proporção de uma vencida e uma vincenda, comprovando-se as quitações a este Juízo. Providencie a Impetrante mais uma contrafé, para intimação do representante judicial do impetrado. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as

informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da Faculdade Santa Rita de Cássia, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da Faculdade no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Faculdade interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da Faculdade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal para parecer e, posteriormente, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Oficie-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUTELAR INOMINADA

0008840-90.2012.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Observo, inicialmente, dos autos, apesar das considerações tecidas pela requerente, que o presente feito teve a petição da União Federal juntada em 10 de julho de 2012 e esteve disponível para vista em Secretaria até o dia 30 de julho de 2012. Quanto às alegadas exigências para a vista do processo administrativo, determino que seja, novamente, intimada, pessoalmente, a União Federal, a fim de que sejam colocados, aqueles autos, a disposição da requerente para vista, independentemente de apresentação das referidas cópias autenticadas, tendo em vista a decisão proferida neste feito. No que tange à inscrição de regularidade fiscal, verifico que a União Federal informou que existem outras inscrições em dívida ativa, o que impede a expedição de regularidade fiscal. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

0010469-66.1993.403.6100 (93.0010469-1) - FERAMI COML/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FERAMI COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005857-21.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA NAVONA(SP146395 - FERNANDA CAFFER NOVO E SP173353 - MARCIO CAFFER NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

e oito) horas, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008412-21.2006.403.6100 (2006.61.00.008412-0) - CRISTIANO TADEU YAMASAKI X ROSANGELA TAVARES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO TADEU YAMASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA TAVARES
Intime-se a parte autora para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento.

Expediente Nº 4423

MONITORIA

0008338-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DE JESUS CATROCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE JESUS CATROCHIO
Dê-se vista dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0014282-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X EVANDRO FERNANDES CONCEICAO X ORLANDO FERNANDES CONCEICAO X MARTA FERREIRA CONCEICAO(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA)

Trata-se de ação monitoria cuja sentença julgou parcialmente procedente para determinar que a CEF refizesse os cálculos do saldo devedor do contrato debatido nos autos com a substituição dos juros contratados por aqueles previstos na Resolução nº 3.842/2010.Intimado para pagar a dívida, os réus não se manifestaram, razão pela qual a pedido da CEF foi efetuada a penhora de veículos (fls. 340/341).A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo sua homologação.Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Solicite a Secretaria a devolução das cartas precatórias expedidas, independente de cumprimento.Providencie a Secretaria também o cancelamento da penhora realizada pelo sistema RENAJUD.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I.São Paulo, 02 de agosto de 2012.

0004573-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DUMAS MASULLO KOURI

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 04 de novembro de 2009, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 1601.160.0000266-03. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 18.760,28.O réu foi citado por edital, em razão de não ter sido localizado nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo.Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, alegando inépcia da inicial e nulidade da citação por edital. Sustenta também que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Requer o afastamento do pagamento de IOF.A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora se manifestou pela desnecessidade de produção de provas e a requerida pleiteou a produção de provas pericial contábil.Deferida a produção de prova pericial, juntado o laudo pericial, as partes foram intimadas a se manifestar.É o relatório.DecidoDa submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Do mérito:A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção.Da Tabela Price:No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo.A Tabela Price

não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certa quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. Os documentos que acompanham a inicial indicam o pagamento de IOF, entretanto, tal imposto está vinculado a uma conta corrente e não há indícios de que tais valores se referem ao empréstimo. Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido e os embargos devem ser afastados. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória e, conseqüentemente, CONSTITUO o contrato de abertura de crédito para aquisição de

material de construção questionado nos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0006059-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DE SOUZA MARTINELLI(SP179085 - MÁRCIO MARASTONI)

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON

Fls. 70/72: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Dê-se vista dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0019463-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA LEAL NEVES CORREA(SP269768 - LUIZ GUSTAVO VALVERDE E SP282498 - ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA ELEUTERIO)

Requeira a CEF o que de direito em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0006195-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Designo o dia 27/08/2012, às 15 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A).

0010558-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JUSTO DE LIMA(SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649955-24.1984.403.6100 (00.0649955-4) - ANTONIO BETO X ANTONIO DUTRA X ANTONIO RUIZ GALVES X DAGOBERTO ALVES DIAS PAUL X DANTE GANDOLFI X FLORIVAL VELASCO DE AZEVEDO X DORALICE NEVES PERRONE X ESTEFANO JANIKIAN X FRANCISCO MORENA X FRANCISCO DE PAULA CASAES X FRANCISCO ZERLENGO LOVERRO X GENY SAYEG PASCHOAL X HERMOGENES PASCHOAL X MARIA DO CARMO SOUZA DA SILVEIRA X MARIA CECILIA STEINER GENTIL X MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA DAS VITORIAS UCHOA DE OLIVEIRA X MERCEDES MARIA MEDINA DOS SANTOS X NEYDE TINOCO MEZZETI X PAULO WALTER DE AZEVEDO CASTRO X PEDRO PARISE X SEBASTIAO PAES LEME X THEREZINHA ASSAD DE MEDEIROS X THEREZINHA BRAZ X WILNETH DE CAMPOS(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do CJF. I.

0675960-39.1991.403.6100 (91.0675960-2) - FELICIO ALVES X LAERCIO ETTINGER FILHO X ROGERIO MARTINS MATTOS X HALLEY GONZALEZ FERNANDES X JOSE AVELLINO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante ao trânsito em julgado do agravo de instrumento, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0726707-90.1991.403.6100 (91.0726707-0) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO ROCHA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2) - PRELUDE MODAS S/A X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0018653-32.1999.403.0399 (1999.03.99.018653-7) - ALFEU SANDRON X AMILTON EVARISTO X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X VICENTE ALVES CALHEIROS(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0011558-80.2000.403.6100 (2000.61.00.011558-8) - JOSE AIRTON VIANA COLARES X SELMA BUSCARIOLI COLARES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X BRADESCO S/A-CREDITO IMOBILIARIO(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP069271 - TANIA APARECIDA FRANCA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0009175-27.2003.403.6100 (2003.61.00.009175-5) - SONIA MARIA BRAZ X ANONIO PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0026467-88.2004.403.6100 (2004.61.00.026467-8) - NAGAKO ONO(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. MARIA FERNANDA BERE MOTTA) X NAGAKO ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora renuncia ao direito sobre o qual se funda a presente demanda, informando, ainda, que os honorários advocatícios serão pagos diretamente à ré, na via administrativa.A Caixa Econômica Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito nos termos formulados (fls. 305).Instadas para informar se também desistiram da ação rescisória nº 0004506-14.2011.403.0000, a CEF juntou cópia da petição de desistência no referido processo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em relação ao pedido de extinção do processo, ressalto que, não obstante tenha sido proferida sentença de mérito nos presentes autos, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato privativo do autor que pode ser exercido a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Neste sentido, inclusive, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 555.139-CE, 2ª T., DJ de 13.06.2005).Assim, não há óbice legal para se acolher a pretensão da parte autora, considerando, ainda, que a própria Caixa Econômica Federal com ela concordou.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os autores ao pagamento de verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, considerando a informação de que as verbas de sucumbência serão pagas administrativamente.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

0019612-59.2005.403.6100 (2005.61.00.019612-4) - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Com razão a autora quanto ao alegado na petição de fls. 1285/1295, tendo em vista que os documentos juntados com a petição de fls. 1298/1326 (especialmente os documentos de fls. 1316 e 1324) indicam que o produto NYTRO 11GBXUS recebeu anteriormente as denominações NYTRO ORION e NYTRO 10GBN. Sendo assim, deverá a União adotar todas as medidas necessárias ao imediato cumprimento do acórdão proferido nos autos, sem prejuízo da realização do procedimento previsto pelos artigos 564 e seguintes do Decreto nº 6.759/2009, se entender cabível. O cumprimento desta decisão deverá ser comprovado no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0022924-09.2006.403.6100 (2006.61.00.022924-9) - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA, EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA (SP177835 - ROBSON PEDRON MATOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ABRAM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA A MUCOVISCIDOSE (PR054827 - SHARA NUNES SAMPAIO) X COLLECT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)
Designo a audiência para o dia 31 de agosto de 2012, às 15h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0008649-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008649-6) - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS (SP063477 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ELAINE CAMPOS MALTA DA SILVA (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X DAVI VIEIRA DA SILVA (SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO)
Designo a audiência para o dia 31 de agosto de 2012, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso. Intimem-se as partes, pessoalmente. Publique-se.

0002356-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002356-9) - LUIZ DI PETTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0016962-97.2009.403.6100 (2009.61.00.016962-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014030-6)) POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Ante a certidão de fls. 457, informe o advogado do autor o endereço atual do mesmo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. FLS. 454: Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes, devendo as partes fornecer o rol de testemunhas a serem inquiridas no prazo de 5 (cinco) dias. Indefiro o pedido de produção de prova pericial apresentado pela autora, vez que referida modalidade de prova já foi produzida antecipadamente a pedido da própria autora nos autos da Ação Cautelar apensa nº 0014030-39.2009.403.6100. Designo o dia 19 de setembro de 2012 às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com urgência, com as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 2 de agosto de 2012.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA (SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Int.

0004358-02.2012.403.6100 - CLARIS PRODUTOS FARMACEUTICOS DO BRASIL LTDA (SP206601 - CARINA SOUZA RODRIGUES E SP255318 - CRISTIANE RUIZ DE MORAES VIANNA) X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 621.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0006485-10.2012.403.6100 - ANGELA MAININI RODOLPHO X MARJORIE MAININI RODOLPHO(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

As autoras ajuízam a presente ação ordinária, objetivando a declaração da quitação de contrato de financiamento do imóvel mencionado nos autos e condenação da requerida Caixa Econômica Federal à anuência com a baixa da caução averbada na matrícula do referido bem. Alegam que a primeira autora e seu marido firmaram, em 30 de março de 1980, contrato com a requerida Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda para compra e venda do imóvel consistente no apartamento nº 104, localizado no 10º andar do Edifício Maison César de Bourbon do Conjunto Residencial Place Vêndome, situado na Tua Cupecê, nº 70, Vila Nova Caledônia, nesta Cidade. Aduzem que, em 5 de setembro de 2007, o esposo da primeira autora faleceu e que, por força de escritura de inventário e partilha, as autoras receberam, cada uma delas, a metade do imóvel em questão. Ponderam que o imóvel foi dado em hipoteca para a referida empresa e que, com a quitação dos débitos, foi-lhes entregue a cédula hipotecária para a devida baixa no registro do imóvel. Aduzem, contudo, que a requerida Transcontinental cedeu os direitos creditórios sobre o imóvel em caução ao Banco Nacional de Habitação, em 29 de outubro de 1980, de modo que a liberação do gravame do imóvel somente será procedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente mediante autorização da Caixa Econômica Federal. Sustenta que ingressou com providência administrativa de suscitação de dúvida inversa perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, tendo aquele Juízo acolhido o pedido em razão de estar quitado o débito hipotecário junto ao credor, que outorgou quitação, bem como por entender que não há relação entre o devedor hipotecário e o beneficiário da caução, não sendo necessário, destarte, concordância deste para o cancelamento da hipoteca. Aduzem que essa decisão, contudo, foi revertida pela Corregedoria Geral da Justiça que entendeu ser necessária a anuência da Caixa Econômica Federal. Argumentam que não foram notificadas da caução ofertada, somente dela tomando conhecimento após a quitação da dívida, o que viola o disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº 70/66. Defendem, pautadas no que prescreve o artigo 1499, inciso I, do Código civil, que a hipoteca extingue-se com a extinção da obrigação principal, não havendo mais direitos creditórios para serem caucionados. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela.Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da sentença. A Caixa Econômica Federal contesta o pedido inicial, alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido de liberação da caução, por estar impedida, na condição de agente operador do FGTS, em razão da existência de dívidas em nome da Transcontinental. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda apresenta defesa, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sustentando que a resistência foi oposta pela Caixa e não por essa instituição financeira, que não possui legitimidade para outorgar a liberação da caução, por não ser seu o direito ao crédito; a inépcia da inicial, por não haver pedido formulado em relação a essa requerida e a ilegitimidade passiva, por não ser ela a titular do direito, dado que a caução foi constituída em favor da Caixa. No mérito, bate-se pelo adimplemento contratual no âmbito de sua competência, protestando pela sua não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no caso da procedência do pedido.As autoras apresentaram réplica às contestações ofertadas pelas requeridas.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as autoras postularam pela produção de provas oral e documental, ao passo que as requeridas protestaram pelo julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO.DECIDO:O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral. As preliminares aventadas pelas partes, na verdade, dizem com o mérito da demanda, notadamente com a atribuição de responsabilidade das requeridas frente aos pedidos postos nos autos. Por essa razão, os temas serão decididos em conjunto com a questão de fundo.O pedido deve ser declarado procedente.Como se depreende da dinâmica dos fatos, o imóvel objeto da lide foi dado em hipoteca, em primeiro grau, em favor da instituição financeira SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, para garantia de contrato de mútuo; posteriormente a mencionada instituição financeira deu caução, em prol do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH, todos os seus direitos creditórios decorrentes da hipoteca referida; por fim, dando integral cumprimento ao contrato de mútuo, o devedor quitou a obrigação, recebendo documento liberatório da hipoteca (doc. f. 40).Ora, com a satisfação da dívida não há mais direitos creditórios a serem caucionados em favor do BNH (sucedido pela CEF) e, de conseguinte, não se justifica o gravame por falta de evidente substrato fático e atual.Nesse sentir bem decidiu o Juízo quando da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, verbis:Conforme a averbação n.º 9 da matrícula n.º 73.954 (fl. 42/v), a segunda ré caucionou à primeira todos os seus direitos creditórios decorrentes da hipoteca objeto do R.7.Todavia, em 26.09.2007 a cédula hipotecária foi resgatada pelas autoras em razão da quitação integral da dívida originada pelo contrato de fls. 31/35, tendo sido expressamente firmado pela credora, segunda ré, o termo de Quitação de Dívida e Baixa de Hipoteca, como se verifica no verso de fl. 40.Nestas condições, integralmente quitado o crédito

hipotecário, não há que se falar em qualquer direito creditório que possa constituir objeto de caução, de molde que com a liquidação da dívida hipotecária a caução perdeu o objeto. Assim, se o próprio credor reconheceu expressamente que o crédito já foi integralmente quitado, resta insubsistente a caução que recaía sobre crédito que não mais existe.(fl. 110 e v)A Jurisprudência do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a propósito, sequer admite que a hipoteca seja óbice à liberação do imóvel, se firmada à revelia do comprador do imóvel, pela construtora e instituição financeira.Aplicável à espécie, portanto, a inteligência da Súmula 308 daquela Corte, assim enunciada, verbis:A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.Destarte, a caução firmada entre as instituições financeiras, tendo como substrato o direito de crédito, não pode ter a abrangência e as conseqüências reivindicadas pela CEF.No que pertine à requerida Transcontinental Empreendimentos Imobiliários, tenho que sua participação na lide era necessária na condição de litisconsorte passiva da Caixa, dado que o negócio jurídico que se pretende desfazer com a presente demanda foi entre elas celebrado, de sorte que a sentença de procedência há de irradiar seus efeitos na esfera jurídica de ambas as contratantes.Não obstante a imprescindibilidade de sua participação na lide, deixo de condená-la a suportar os encargos da sucumbência por não ter ela oferecido qualquer resistência à pretensão das autoras e por não se configurar como vencida, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de determinar a regular baixa da hipoteca do imóvel descrito na inicial, lançada na matrícula n. 73.954, do 11.º Cartório do Registro de Imóveis (R. 7/73.954, de 29 de outubro de 1.980), bem como a baixa da caução (Av. 9/73.954, de 5 de janeiro de 1.981), liberando-se integralmente o imóvel dessas constrições.CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos encargos de sucumbência, fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado quando do efetivo pagamento, bem como ao reembolso de custas processuais. Deixo de condenar a requerida Transcontinental Empreendimentos Imobiliários ao pagamento dos encargos sucumbenciais, consoante fundamentação acima exposta.Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional já concedida.Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao 11.º CRI de São Paulo para o integral cumprimento da sentença.P.R.I.São Paulo, 2 de agosto de 2.012.

0010787-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO DE SERVICOS GIRASSOL LTDA X AUTO POSTO DE SERVICOS JOIA DA MOOCA LTDA X AUTO POSTO DESPORTIVO LTDA X AUTO POSTO DISPARADA LTDA X AUTO POSTO EMISSARIO LTDA X AUTO POSTO DOIS LEOES LTDA X AUTO POSTO 2222 LTDA X AUTO POSTO EFICIENTE LTDA X AUTO POSTO EMBU LTDA X AUTO POSTO ENGENHEIRO GOULART LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Fls. 198: Defiro. Intime-se a parte autora para apresentar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias.Int.

0011117-79.2012.403.6100 - LUIZ DOS REIS SAWAYA BORGES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0011803-71.2012.403.6100 - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A - NOVA DUTRA Não se há de falar, na espécie, em competência da Justiça Federal para conhecer e julgar a lide, quer pelo fato de a matéria ventilada não tocar com interesse da União Federal ou pessoa que justifique a atração jurisdicional, ou, ainda, por não se fazer presente na lide nenhuma dessas pessoas e, por fim, não se há de falar em continência pelo fato de a ação referida no v. acórdão já ter sido julgada (Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça).Assim, devolvam-se os autos à origem para que se dê regular andamento, prosseguindo-se com o julgamento do mérito.Int.

0015869-73.2012.403.6301 - ELAINE CRISTINA FLEURY(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Afasto a prevenção com o feito de fls. 71.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais e a juntada de contrafe para instrução do mandado de citação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

ACAO POPULAR

0004636-03.2012.403.6100 - MARCELO VIEIRA CAMARGO(SP296849 - MARCELO OTAVIO CAMARGO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO EMERSON FITTIPALDI(SP146814 - RODRIGO KOPKE SALINAS E SP206971 - LEO WOJDYSLAWSKI)

Fls. 1192/1193: defiro. Apresente o corrêu, Instituto Emerson Fittipaldi os documentos solicitados pelo MPF, no

prazo de 15 (quinze) dias.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016167-57.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014671-27.2009.403.6100 (2009.61.00.014671-0)) MAURA SOON HIAM CHENG(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A embargante interpõe embargos à execução promovida pela embargada, alegando, preliminarmente, que o arresto ao veículo de placa DUJ9633SP deve ser desconstituído, tendo em vista que não houve a observância do procedimento legal, que não houve a citação dos executados. Argumenta, ainda, que há nulidade da execução pela iliquidez do título, uma vez que o contrato em questão é uma renegociação de dívida no qual afirma não haver ânimo para novar, que há protesto indevido de nota promissória. No mérito, afirma que o embargante era cliente da embargada, mantendo com a instituição conta corrente. Alega que há excesso de execução, que trata-se de contrato de adesão, no qual não há a possibilidade de se negociar, nem se sabe quais as taxas incidentes sobre os serviços. Insurge-se contra a aplicação de juros mensais abusivos e da comissão de permanência em conjunto com a correção monetária e juros, a incidência de juros capitalizados. Alega violação às normas do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos embargos. Instadas as partes para especificação de provas, a embargante requereu a juntada do contrato nº 21.2351.704.0000405-22, bem como a produção de prova pericial contábil. A Caixa não pleiteou a produção de nenhuma outra prova. Noticiada a impossibilidade de juntada do contrato requerido, foi realizada perícia contábil e, após a juntada do laudo pericial, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim um contrato de empréstimo de valor definido, consoante se pode confirmar da análise dos documentos acostados à execução, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. Tendo em vista que o contrato é de renegociação de dívida, com claro intuito de novação, tenho que somente a apresentação deste é suficiente para a execução da dívida. Da ausência de citação: Ainda que a embargante não tenha sido formalmente citada nos autos da execução em apenso, tenho que tal foi superado com a apresentação de embargos à execução. Da nulidade do arresto: Tendo em vista que o arresto procedido nos autos da execução em apenso não seguiram os trâmites legais, previstos no Código de Processo Civil, torno nulo o arresto ao veículo marca FIAT, modelo Doblo ADV1.8, cor cinza, modelo 2007, placa DUJ9633/SP, RENAVAM 888949073, de propriedade da embargante. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do embargante, decorrente de contrato de renegociação de pessoa jurídica. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo

sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; ... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e , da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do

Consumidor).Cumpreressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes.Da aplicação da Taxa Referencial:A interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN n.º 493, levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei n.º 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior.O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei n.º 8.177/91, não aos celebrados posteriormente, como no caso em exame.O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF, foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão mencionada, verbis:EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO A TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138).O C. Superior Tribunal de Justiça também admite a aplicação da TR para os contratos em que há previsão, consoante enunciado da Súmula 295, verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Assim, deve permanecer hígida a aplicação da TR no contrato.Da multa:Ao contrário do que alega o réu, há previsão contratual expressa de pagamento de multa de 2% sobre o débito apurado (cláusula décima terceira), razão pela qual não prospera o pedido de exclusão desse encargo.Da necessidade de levantamento do protesto da nota promissória:Tendo em vista que nenhum dos pedidos deduzidos pelo embargante foi acolhido, não vislumbro os requisitos para o levantamento do protesto.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).Proceda a secretaria às anotações necessárias para o cancelamento do arresto do veículo da embargante, oficiando ao DETRAN com cópia desta sentença.P.R.I.

0023507-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015756-77.2011.403.6100) ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

À vista da informação supra, que noticia que, na sentença prolatada nos presentes embargos à execução, foi lançado o número do processo executivo (0015756-77.2011.403.6100), retifico a sentença lançada às fls. 138/139 para que se leia o número correto do processo - nº 0023507-18.2011.403.6100.Retifique-se o registro anterior, publicando, em seguida, a sentença. Registro: 545/2012 Livro: 7 Folha(s): 261/262Os embargantes opõem embargos à execução promovida pela embargada, alegando que, apesar de reconhecer a dívida, não possui condições para o pagamento imediato de toda a dívida. Requer o parcelamento da dívida em 60 parcelas.A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos.Instadas para especificação de provas, a Caixa Econômica Federal nada postulou e os embargantes quedaram-se inertes.A Caixa informou, em resposta ao pedido de parcelamento dos embargante, que qualquer renegociação da dívida deve ser realizada na agência de relacionamento dos embargantes.Oficiada, por via eletrônica, a Central de Conciliação acerca da possibilidade do processo entrar em pauta, a resposta foi negativa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Os embargantes não contestam a existência do débito, nem ao menos os critérios de que se valeu a instituição financeira para elaboração dos cálculos, limitando-se apenas a relatar as dificuldades financeiras que motivaram o inadimplemento das parcelas do contrato.A escusa do pagamento, bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação, ainda que a parte não tenha, de fato, condições de honrar com o compromisso assumido. Como os embargantes se utilizaram de quantia liberada pela embargada em contrato de empréstimo, deve restituí-la, com os encargos decorrentes da mora, sob pena de legítima expropriação de seus bens.O pedido de parcelamento, também, não deve prosperar, já que uma vez inadimplente, é faculdade do credor permitir tal parcelamento, o que não ocorreu nos presentes autos.Diante do que restou decidido, os presentes embargos devem ser rejeitados.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, condenando os embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007024-73.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003648-79.2012.403.6100) EVANIR ANTONIO DE SOUZA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA E RJ067177 - JOSE MARCO TAYAH) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Fls. 33 Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040891-63.1989.403.6100 (89.0040891-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X HERCILIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X JOAO MANOEL FERNANDES X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR)

Vistos, etc. I - RelatórioA exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Execução contra HERCÍLIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN, JOÃO MANUEL FERNANDES, CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN objetivando o recebimento de NCz\$ 14.743,16 devidamente atualizados.Relata, em apertada síntese, que a primeira executada firmou com a exequente Contrato de Crédito Pessoal, figurando os demais executados como avalistas, obrigando-se solidariamente com a contratante. Todavia, a avença restou inadimplida, justificando-se o ajuizamento da presente execução.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 4/11.Citados os executados (fls. 13, 15 e 20) e lavrado auto de penhora, avaliação e depósito (fl. 20), do qual também foi intimado o executado Carlos Cesar (fl. 54). Deixou de ser intimada a executada Hercília diante da notícia de seu falecimento (fl. 34).A CEF requereu a expedição de ofício à DRF para que encaminhe cópia da última declaração de renda dos executados João Manuel Fernandes e Carlos Cesar Ribeiro Jaguaribe Ekman (fl. 60).O pedido foi deferido pelo juízo (fl. 61) e, intimada a se manifestar, a exequente requereu prazo para confirmação de titularidade de automóvel (fl. 66), o que também foi deferido (fl. 67).Em seguida, o processo foi por diversas vezes encaminhado ao arquivo para aguardar nova manifestação da exequente (fls. 71, 81 e 84).A CEF requereu novamente a expedição de ofício à DRF a fim de localizar o paradeiro de João Manuel Fernandes (fl. 104), o que foi deferido pelo juízo (fl. 106). Intimada a dar andamento ao feito (fl. 112), a exequente requereu a intimação do executado João Manuel (fl. 116), o que foi certificado às fls. 118/119 e 123.Os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de embargos à execução (fl. 124) e diante da inércia da exequente, os autos foram novamente remetidos ao arquivo (fls. 125, 130, 140, 143 e 152).A CEF requereu prazo de 30 dias para apresentar valor atualizado do débito (fl. 160), tendo sido deferido o prazo de 15 dias, aguardando-se manifestação no arquivo (fl. 161).A CEF requereu a juntada de planilha atualizada do débito (fls. 160/168) e matrícula atualizada do imóvel (fls. 169/174).Intimada a dar prosseguimento ao feito (fls. 175/176), a CEF requereu a penhora online dos executados João Manuel Fernandes e Carlos Cesar Ribeiro (fl. 178), o que foi deferido (fl. 179). Em seguida, a CEF apresentou nova planilha do débito (fls. 182/187).Realizada a penhora online (fls. 188/190), foi determinado o desbloqueio dos bens da executada Hercília e intimada a CEF a se manifestar (fl. 191).O espólio da executada Hercília Ribeiro Jaguaribe requereu o reconhecimento da prescrição, com julgamento de mérito na forma do inciso V do artigo 269 do CPC (fls. 200/206).Intimada (fl. 208), a CEF se manifestou (fls. 211/213).Diante da tentativa infrutífera de intimação dos executados Carlos Cesar (fl. 217) e João Manuel (fl. 219), a CEF requereu a citação por edital (fls. 221/224).Intimada (fl. 225), a CEF requereu a concessão de prazo para juntar certidão de óbito do executado falecido, localizar o respectivo inventário e providenciar a matrícula atualizada do imóvel (fls. 227), o que foi feito às fls. 228/233.Afastada a alegação de prescrição e concedido à CEF o prazo de 30 dias para apresentar os documentos relativos ao executado Carlos Cesar (fl. 234).Opôs embargos de declaração (fls. 237/241).A CEF requereu a juntada da certidão de óbito do executado Carlos Cesar Ribeiro Jaguaribe Ekman (fls. 245/246) e a concessão de prazo para diligenciar junto ao Cartório Distribuidor para emissão de certidão e intimação de espólio ou herdeiros (fl. 251).Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos dos embargos opostos pelo espólio da executada Hercília, a CEF foi intimada a se manifestar (fl. 256).Por fim, manifestou-se a exequente às fls. 260/261 alegando que durante o período em que os autos estavam arquivados enviou esforços no sentido de localizar outros bens passíveis de penhora em nome do devedor e somente com a possibilidade de bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud foi possível a localização de valores em nome dos réus.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO artigo 189 do Código Civil de 2002 definiu a prescrição como a extinção da pretensão do direito para o seu titular. Todavia,

se após a citação, o titular do direito deixar de dar andamento ao processo injustificadamente, a prescrição interrompida na hipótese do artigo 202, I do Código Civil, volta a correr a partir da data da paralisação. É a chamada prescrição intercorrente, que encontra previsão expressa no parágrafo único do mesmo dispositivo legal: Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Examinando os autos, verifico que após emissão de Certidão de Objeto e Pé a requerimento da exequente (fl. 129), em 30.07.2001 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, o que ocorreu em 01.08.2001 (fl. 130). Lá permaneceram até 01.06.2007, quando retornaram (fl. 131) em atendimento a requerimento formulado pela CEF em 16.05.2007 (fl. 132). Percebe-se, assim, desde a remessa ao arquivo até o pedido de desarquivamento decorreram cinco anos e nove meses sem qualquer provocação da CEF. Quanto ao prazo prescricional, à época do ajuizamento da ação (1989) vigia o Código Civil de 1916 que em seu artigo 177 prescrevia o seguinte: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Não se enquadrando o caso ora em análise a qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 178 do Código Civil de 1912, aplicar-se-ia o prazo do artigo 177, tal como determinava o artigo 179 daquele Código: Art. 179. Os casos de prescrição não previstos neste Código serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177. Todavia, após o ajuizamento da ação, entrou em vigor, em 10.01.2002, Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02). Quanto aos prazos vigentes no momento de sua publicação, o novo diploma civilístico prescreveu que, nos casos em que o prazo tenha sido reduzido pelo novo código e já tenha decorrido mais da metade do lapso, aplicar-se-á o prazo previsto pela anterior (artigo 2.028). No presente caso, o marco inicial para a contagem da prescrição intercorrente é 01.08.2001, como acima delineado. Com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 2002, havia transcorrido apenas um ano, sendo que o Código Civil de 1916 previa, para este tipo de ação, o prazo prescricional de vinte anos. Nestas condições, inaplicável o disposto no artigo 2028 do CC/2002, vez que não decorrido mais da metade do prazo previsto pelo código anterior. Como consequência, vigia naquele momento os novos prazos prescricionais fixados pela nova legislação. Considerando que a presente ação tem como objeto Contrato de Crédito Pessoa firmado entre a CEF e a executada Hercília Jaguaribe Ekman (fl. 8), tem-se que o prazo prescricional é aquele previsto pelo artigo 206, 5º, I do Código Civil: Art. 206. Prescreve(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Considerando como marco inicial da prescrição intercorrente 01.08.2001 (fl. 130) e aplicando-se o disposto nos artigos 206, I e 2.028 do Código Civil de 2002, conclui-se que a pretensão ao exercício do direito pleiteado pela exequente encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, vez que transcorrido prazo superior a cinco anos entre o arquivamento do feito em 01.08.2001 e requerimento de desarquivamento em 16.05.2007. Sem razão a exequente ao afirmar que enquanto os autos estiveram no arquivo teria diligenciado na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora. Com efeito, não há qualquer documento nos autos que comprove qualquer diligência neste sentido, de molde a comprovar de modo inequívoco que a exequente tenha agido ativamente na perseguição de seu crédito. Diferentemente, o que restou caracterizado de 01.08.2001 a 16.05.2007 foi a inércia da CEF diante de sua inatividade na localização de outros bens suficientes à garantia de seu crédito. Neste sentido, transcrevo o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA DE BEM EM DISCUSSÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO NOS EMBARGOS DE TERCEIROS RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INDICAÇÃO DE NOVOS BENS A SEREM PENHORADOS APÓS A DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, transcorrido o respectivo prazo prescricional, cabe a autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do devedor, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 2. Existindo bem penhorado, embora sua constituição estivesse sendo discutida em recurso de apelação recebido no duplo efeito em embargos de terceiros, por época da r. sentença recorrida, não merece prosperar a declaração de ocorrência da prescrição intercorrente, pois afastada a hipótese de inércia da credora. 3. Não se cogitando de má-fé da credora na realização da penhora, somente depois da desconstituição definitiva dessa penhora em sede de embargos de terceiro e com a inércia da credora em não diligenciar nova garantida da execução é que começaria a fluir a prescrição intercorrente, o que, à evidência, não se verificou na espécie dos autos. 3. Recurso de apelação provido. (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200901000165124, Relator Marcos Augusto de Sousa, e-DJF1 07/03/2012) Verifico que a situação descrita em negrito no julgado acima é a mesma dos autos, vez que não localizados bens passíveis de suportar penhora, restou transcorrido o respectivo prazo prescricional com a inércia da credora em não diligenciar nova garantida da execução. III - Dispositivo Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, 3 de agosto de 2012.

0032992-04.1995.403.6100 (95.0032992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON

PIETROSKI) X SIGNORINI COML/ LTDA X GENOINO GOBBI SIGNORINI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Indefiro, por ora, o levantamento requerido. Intime-se a CEF a cumprir integralmente o despacho de fls. 322.Int.

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Fls. 303/308: Manifeste-se a CEF, acerca da carta precatória 081/2012 devolvida com diligência negativa, bem como acerca da carta precatória 005/2012, encaminhada ao juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da carta precatória 005/2012.Int.

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Fls. 166: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Arquivem-se, sobrestado.

0019901-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARSAGUHI KARAKAS HUNER

Fls. 115/116: Manifeste-se a CEF, acerca da devolução do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito.Int.

0009727-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)

Fls. 80/81: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015756-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI

À vista da informação supra, que noticia que, na sentença prolatada nos embargos à execução em apenso, de nº 0023507-18.2011.403.6100, foi lançado o número destes autos e que, em razão desse equívoco, os lançamentos pertinentes ao registro daquela sentença foram efetuados eletronicamente nesta execução, proceda-se ao cancelamento dos registros eletrônicos efetuados nos presentes autos.São Paulo, 2 de agosto de 2012.

0000322-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE BIJOUTERIAS EDUANE LTDA X ANTONIO LUCIO DA COSTA X MARGARIDA DE LOURDES ANDRADE DA COSTA

Fls. 108/112: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001451-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMPOS E JON CONFECOES LTDA - EPP X ANGELA MEEYONG JON X RONALDO CAMPOS

Dê-se ciência à CEF, acerca do despacho de fls.126, bem como acerca do decurso de prazo para a impugnação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) - LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reconsidero o despacho de fls. 275, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021349-15.1996.403.6100 (96.0021349-6) - ARY BRASIL MARQUES X PAULO CESAR MARQUES X ALFREDO CEZARINI MARQUES X AILTON MARQUES(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARY BRASIL MARQUES X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR MARQUES X UNIAO FEDERAL X ALFREDO CEZARINI MARQUES X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0022862-66.2006.403.6100 (2006.61.00.022862-2) - ERNESTO KIYOSHI UMEMURA(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KIYOSHI UMEMURA X UNIAO FEDERAL

Fls. 270: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013849-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE SOUZA SILVA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo.I.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009717-64.2011.403.6100 - ROSANGELA SANTANNA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ciência às partes quanto à designação de audiência para oitiva das testemunhas perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal de Assis (Av. Rui Barbosa, 1945, Jd. Paulista, Assis) para o dia 04 de outubro de 2012 às 14:30 horas. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12113

MONITORIA

0033465-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIKA SERVICOS S/S LTDA X GIULIANO RODRIGUES MENEGHELLI X VANESSA RODRIGUES MENEGHELLI

Fls. 283/289: Anote-se a interposição do agravo retido da ré.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025362-72.1987.403.6100 (87.0025362-6) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS

BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Fls. 515 e 516: Dê-se ciência às partes.Após, cumpra-se o determinado às fls. 514, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

0000438-20.2012.403.6100 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X IRMAOS GALEAZI LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP216018 - CARLOS EDUARDO GALIAZI MERLO) X INCONELINOX X UNIAO FEDERAL(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO E SP073484 - MARIA EUGENIA DE CARVALHO SALGADO)

Fls. 83: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ao invés da União Federal.Após, intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que se manifeste acerca da certidão negativa (fls.80/81).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006013-09.2012.403.6100 - AURUS INDUSTRIAL S.A.(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Proferi decisão nos autos de exceção de incompetência nº. 0008362-82.2012.403.6100.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008362-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-09.2012.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X AURUS INDUSTRIAL S/A(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

Fls. 236/247: Anote-se.Após, aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0022064-62.2012.403.0000.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040322-52.1995.403.6100 (95.0040322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MANOEL GALDINO CARMONA X LAERCIO CARMONA GALDINO X GESNER SCIANO

Fls.298: Preliminarmente, proceda-se à pesquisa de endereço do executado GESNER SCIANO através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.Outrossim, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008575-79.1998.403.6100 (98.0008575-0) - BANCO BMC S/A X BANCO DE INVESTIMENTO BMC S/A X BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X SEGURADORA BMC S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, cumpra-se determinação contida às fls. 597 e expeça-se o alvará de levantamento em favor do Impetrante no valor incontroverso de R\$ 705.174,26 apresentado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 576. Fls. 613 - DEFIRO o requerido pela UNIÃO FEDERAL - FN, a fim de que seja efetuada a conversão em renda da União referente à parte incontroversa, no importe de R\$ 2.319.332,34 de 16/07/2008 (fls. 483), conta n.º 0265.635.00259279-0, sob o código n.º 2851. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinado às fls. 597. Int.

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 592 verso - Aguarde-se apresentação das planilhas de cálculos a serem elaboradas pela RECEITA FEDERAL no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que a União Federal deverá manifestar-se conclusivamente nos autos,

cientificando-a de que não o fazendo, este Juízo deliberará acerca do requerido por ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO, LUIZ EDUARDO ZAGO, MARCO AMBROGIO CRESPI BONINI, MARTA ALVES e PAULO ROBERTO SOARES. Dê-se ciência à PFN acerca do prazo acima concedido. Em face da divergência apontada pelo co-impetrante JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN às fls. 514/574 e a apuração realizada pela Receita Federal em suas manifestações às fls. 576/580 e fls. 582/584 (cópia), REMETAM-SE os autos à Contadoria Judicial para averiguação dos cálculos. Int.

0006014-91.2012.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) (Fls. 783/785) Ciência às partes acerca da conversão do agravo de instrumento n.º 0017512-54.2012.4.03.0000/SP em agravo retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC. Venham-me conclusos para sentença. Após a baixa do referido agravo, se necessário, cumpra-se a determinação contida às fls. 785, in fine e proceda-se ao seu apensamento a estes autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013191-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSA CAPASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA CAPASSO

Fls. 212/213: INDEFIRO, por ora, o requerido pela CEF em relação à penhora da participação nos lucros da sociedade da qual a executada é integrante, vez que além da comprovação da excepcionalidade do caso, é necessário que se tenha nos autos elementos suficientes à efetividade da medida. No caso concreto, foram constritos às fls. 105/108 através do sistema RENAJUD, os seguintes veículos: VW SANTANA CL (PLACA CAS6085) e FIAT/UNO MILLE SX (PLACA CJS6795), verifica-se, portanto, não se tratar de situação excepcional. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento da ação, e no caso de ser comprovada pela CEF nos presentes autos, a inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação, intime-se a exequente a indicar qual a participação da executada nos lucros da empresa, demonstrando inclusive, a efetiva auferição de lucro. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002796-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BENEDITO APARECIDO LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO LEANDRO

Fls. 45: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a CEF apresente planilha atualizada do débito. Int.

Expediente Nº 12114

DESAPROPRIACAO

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Fls. 488: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Int.

MONITORIA

0030641-04.2008.403.6100 (2008.61.00.030641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X NOVALIMENTO COM/ DE PRODUTOS INTEGRAIS LTDA-EPP X JOSE MARIA PADILHA DO AMARAL Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ (DPU), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0025517-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025517-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DOS SANTOS SILVEIRA

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes. Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.84/88), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de

agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

0017116-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTINS

Fls.65/71: Anote-se a interposição do Agravo Retido do réu (DPU). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para contraminuta pelo prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655095-39.1984.403.6100 (00.0655095-9) - TRIFICEL S/A IND/ E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.271/273), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0692271-08.1991.403.6100 (91.0692271-6) - LLOYDS LOCADORA DE AUTOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP029763 - DANILLO CESAR MASO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 181/183: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0024644-24.2005.403.6301 (2005.63.01.024644-0) - RENATA PRISCILA DA SILVA BERNARDO X EUNICE DA SILVA BERNARDO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA)

Fls. 366: Manifeste-se a parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0022746-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022746-8) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.172/174), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0021143-44.2009.403.6100 (2009.61.00.021143-0) - APARECIDO LUIZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 190/200: Ciência aos autores. Diga o credor acerca da satisfação da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023413-07.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003137-18.2011.403.6100 - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/188 e 189-verso: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 184/185. Preliminarmente, intime-se a União Federal (PFN) para que indique o Código de Receita para conversão. Após, OFICIE-SE à CEF para conversão do depósito de fls. 100 em renda da União Federal. Convertido, dê-se vista à União Federal. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora (depósito de fls. 99, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0006548-35.2012.403.6100 - GENI DA CONCEICAO CAVADAS FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007423-05.2012.403.6100 - ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS)
X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica.Int.

0009861-04.2012.403.6100 - PAULO CESAR DE LIMA - ESPOLIO X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA(SP140533 - PATRICIA ADRIANA FIORUSSI GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Fls.34/42: Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020221-66.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-97.2010.403.6100) ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA X ANDRE MAXIMO HEIDE X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 386/387: Defiro a suspensão dos presentes embargos, bem assim da ação de execução de título extrajudicial em apenso nº. 0014192-97.2010.403.6100, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Fls. 138/140: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0016000-11.2008.403.6100 (2008.61.00.016000-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IZABEL DE FATIMA SILVA DA ROCHA

Fls. 128/129: Preliminarmente, intime-se a CEF a esclarecer o requerido, tendo em vista o número de CPF constante às fls. 79/84, ser diverso do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física para a executada IZABEL DE FÁTIMA SILVA DA ROCHA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Fls.332/341: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014192-97.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ENERGY SPORT ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X ANDRE MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI) X LUCIANA PONTES MAXIMO HEIDE(SP207464 - PATRÍCIA PONTES LICURCI)
Aguarde-se nos termos do despacho proferido nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.

0001237-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Fls. 88/156: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1349/2012, expedido às fls.87.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012355-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARGARETE ROSE DA SILVA

Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020345-25.2005.403.6100 (2005.61.00.020345-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ROBERTO ARTHUR BIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ARTHUR BIM(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE

GOMES)

Fls. 259: Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007738-67.2011.403.6100 - MAICON HENRIQUE MACIEL(SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE) X EXATA MOVEIS PLANEJADOS E DECORACAO LTDA(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Preliminarmente, designo audiência de conciliação para o dia 20 do mês de 09 de 2012 às 15:00 horas. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8488

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001389-82.2001.403.6105 (2001.61.05.001389-5) - AVELINO FALCADE(SP139906 - JOSE ELIAS AUN FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO E SP016219 - HELCIO RUBENS DE AZEVEDO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Alvará expedido. Aguardando retirada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2.

MONITORIA

0029789-19.2004.403.6100 (2004.61.00.029789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X EDMILSON LIMA OLIVEIRA(SP090419 - VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 188/190 para seu integral cumprimento.Encaminhe-se ao Juízo Deprecado conjuntamente com os originais das guias de pagamento de custas de fls. 199/201, que deverão ser substituídas por cópias nestes autos.I.

0018181-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS NETO

Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Henrique Pereira dos Santos Neto, objetivando o pagamento de R\$ 32.013,52 (trinta e dois mil, treze reais e cinquenta e dois centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard nº 21.1008.260.0000290-79. Anexou documentos. Este Juízo determinou a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida e nem apresentou embargos.Esta Juíza Federal julgou procedente o pedido, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 32.013,52 (trinta e dois mil, treze reais e cinquenta e dois centavos). A CEF à fl. 52 requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o adimplemento do réu. É a síntese do necessário.Decido.A presente ação já foi julgada no seu mérito, sendo procedente o pedido. Portanto, nesta fase processual não comporta mais a sua extinção nos termos do art. 267 do CPC.Sendo assim, e tendo em vista a informação da parte autora acerca do

adimplemento do réu, homologado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0007014-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO SOARES DA SILVA

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória, em face de Marcelo Soares da Silva, objetivando expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 13.302,14 (treze mil, trezentos e dois reais e quatorze centavos), que corresponde ao principal e aos encargos contratuais pactuados. Anexou documentos.Conforme certidão de fl. 30 foi solicitada à 23ª Vara Federal Cível cópia da petição inicial e decisões proferidas no processo nº 0018305-60.2011.403.6100, para eventual prevenção.É a síntese do necessário. Decido.No caso em questão verifico que a ação monitória nº 0018305-60.2011.403.6100 possui idêntico objeto com a presente, sendo que naquela o mandado de citação inicial foi convertido em mandado executivo, tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC.Custas processuais na forma da lei.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da réu.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0939187-92.1986.403.6100 (00.0939187-8) - ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A X ENGEXO EXPORTADORA S/A X ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS X ENGESA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A X AMPLIMAG S/A CONTROLES AUTOMATICOS(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do depósito da parcela de precatório constante em fl.953.Tendo em vista que a autora AMPLIMAG S/A CONTROLES AUTOMÁTICOS foi incorporada pela ENGESA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS e que a empresa BARDELLA BORRIELLO ELETROMECÂNICA S/A é a antiga denominação da ENGESA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, estando a referida empresa em processo de falência juntamente com as demais autoras, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados nas contas a seguir relacionadas para a conta nº 2600130694352, agência 6720-2, do Banco do Brasil, à ordem do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP, referente ao processo de falência nº 139/90, bem como os valores depositados em nome das empresas ENGEXO EXPORTADORA S/A, ENGEX S/A EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS e ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, também em processo de falência nos autos supramencionados:Contas:1) 1181.005.500128234 - Valor: R\$ 10.282,32 - ENGEXO 2) 1181.005.500128595 - Valor: R\$ 14.975,29 - AMPLIMAG3) 1181.005.500128480 - Valor: R\$ 18.687,11 - BARDELLA4) 1181.005.500535948 - Valor: R\$ 17.522,15 - AMPLIMAG5) 1181.005.500536022 - Valor: R\$ 20.183,31 - BARDELLA6) 1181.005.501219012 - Valor: R\$ 12.413,86 - AMPLIMAG7) 1181.005.501219560 - Valor: R\$ 22.368,44 - BARDELLA8) 1181.005.502195818 - Valor: R\$ 28.642,03 - BARDELLA9) 1181.005.507250418 - Valor: R\$ 127.598,51 - ENGEX10) 1181.005.507250760 - Valor: R\$ 108.109,61 - ENGESA ENG. ESP. O cumprimento do referido acima deverá ser comunicado a este Juízo e ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri-SP.Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado, aguardando última parcela do precatório.Com a vinda do extrato da última parcela, dê-se ciência as partes e oficie-se à Caixa para que transfira os referidos valores ao Juízo da Falência.Cumprido o determinado acima pela Caixa, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.

0020182-07.1989.403.6100 (89.0020182-4) - SOLANGE DELIBERADOR(SP085580 - VERA LUCIA SABO E Proc. SOLANGE DELIBERATOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Procede a impugnação da União aos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 148/153 em que foram aplicados juros de mora em continuação de 06/94 até a data do depósito (07/98) e tenho por correta a conta elaborada pela União Federal às fls. 143.A União apresentou sua conta deduzindo o valor do depósito efetuado e não incluiu os juros.O contador, por sua vez, elaborou a atualização dos cálculos de fls. 87 incidindo juros da data da conta acolhida até a data do depósito.Não cabem juros moratórios a partir da homologação dos cálculos. A entidade pública não deixa de cumprir obrigação pelo só fato de existir um período de tempo entre a estipulação do valor e a expedição do precatório.Além disso, não houve mora da União a justificar a incidência de juros após a data dos cálculos de fls. 87, com base nas quais foi citada e não opôs embargos.A demora na expedição do precatório decorreu do regular andamento processual. A União não praticou qualquer ato protelatório a partir da elaboração daqueles cálculos.Assim, acolho os cálculos elaborados pela União às fls. 143 e fixo, como saldo remanescente, a

quantia de R\$ 272,87 em benefício da autora e a quantia de 13,62 a título de honorários advocatícios. Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV ou indicar o nome, a carteira de identidade, o CPF, a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir a total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. No caso de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas. I.

0033104-75.1992.403.6100 (92.0033104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-23.1992.403.6100 (92.0002255-3)) NATASHA - COM/, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se a parte autora para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir a total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito, devendo os valores ser divididos conforme a decisão de fls.139/140 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para sentença de extinção ou caso não sejam retirados no prazo de sua validade, deverão ser cancelados e os autos remetidos ao arquivo. I.

0013488-46.1994.403.6100 (94.0013488-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O despacho de fls.185 que determinou a expedição dos precatórios e intimou as partes a se manifestarem em 16/06/2010 (fl.185), foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 01/07/2010. Em 29/03/2012 foi proferido novo despacho determinando a transmissão dos ofícios requisitórios, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11/05/2012. A parte autora somente em 17/05/2012 (fls.273/275) protocolou petição alegando que os advogados constituídos anteriormente não possuíam honorários para receber nestes autos, apresentando diversos documentos em 06/06/2012 (fls.278/796). Ocorre que os ofícios requisitórios já foram transmitidos e a Requisição de Pequeno Valor já foi paga em 17/05/2012 ao advogado Dr. RICARDO FERNANDES PEREIRA, conforme comprovante de pagamento de fls. 277. Diante do exposto, deixo de apreciar a petição de fl.273/275, bem como os documentos de fls.278/796, tendo em vista a perda do objeto. Cumpra-se o despacho de fl.260.I.

0026127-08.2008.403.6100 (2008.61.00.026127-0) - JUSCELINO SHIMURA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ)

MACEDO)

Indefiro o pedido do autor em fls.184.Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0026127-08.2008.403.6100, cabendo à parte interessada noticiar a este Juízo a sua ocorrência.I.

0021190-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021190-8) - INTERVET DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido do autor em fls.578/579, tendo em vista que, conforme decisão de fls.332/333, a carta de fiança de fl.339 foi apresentada para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente ação e o agravo de instrumento nº 0004321.10.2010.403.0000, com efeito suspensivo (fls.411/412), ainda não transitou em julgado.Venham os autos conclusos.I.

0017897-06.2010.403.6100 - HERALDO LUIS PEREIRA ORTIZ - INTERDITADO X MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a comprovação da condição de inventariante da Sr^a MIRIAN ARLETE AVELLA ORTIZ.Com a apresentação dos documentos solicitados, remetam-se os autos ao SEDI.Com o retorno dos autos do SEDI, venham os autos conclusos para sentença. I.

0009094-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HOSEIN OMAR KATIFE

Indefiro o requerimento da parte autora em fl.39.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance e não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, o que não é o caso dos autos.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto o sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção.I.

0012954-09.2011.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 167/168 - republique-se a decisão de fls. 156/158, para manifestação do autor.2 - Manifeste-se o autor sobre a contestação, petição e documentos apresentados pela União Federal (fls. 169/217 e 218/255), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.I.

0013019-67.2012.403.6100 - FERNANDO DE JESUS MARTINS(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA E SP104893 - DINA YOSHIMI TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01.Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminham-se os autos para redistribuição do feito.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009404-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020237-

88.2008.403.6100 (2008.61.00.020237-0)) ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E MT011405 - HERMES BEZERRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Rosh Administrado de Serviços e Informática Ltda em face da decisão de fl. 70/71. Alega a embargante que a referida decisão foi omissa, obscura e contraditória, tendo em vista que rejeitou a exceção de incompetência baseada no foro eleito no termo de quitação do contrato, mas este incide somente aos atos praticados no momento da declaração de quitação, portanto, não pode ser utilizado como respaldo de eventuais atos ilícitos que tenham ocorrido durante a execução do contrato objeto da ação. É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Ademais, no termo de quitação foram ratificadas todas as cláusulas, termos e condições do contrato originário e de seus aditivos. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023664-30.2007.403.6100 (2007.61.00.023664-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JOSEFA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Fls. 78/79: Defiro. Expeça-se carta precatória para constatação e obtenção da qualificação completa dos atuais ocupantes do imóvel de propriedade do espólio executado, localizado à Rua Limeira, nº 61, apartamento nº 13, Bloco 27, Edifício Ipês, Jardim das Margaridas, Jandira/SP.I.

0014772-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X ADRIANO APARECIDO CARIDADE X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas WEBBSERVICE e BACENJUD a fim de localizar o endereço dos executados Adriano Aparecido Trindade e THOR Equipamentos Contra Incêndio Ltda. A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN. Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça. Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio. Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI14398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros. Em relação a executada Sandra Aparecida Ribeiro Dias, tendo em vista que devidamente citada (fl.137/138), não efetuou o pagamento, nem indicou bens à penhora e, ainda, considerando a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (artigo 655, I, do CPC) e a autorização legal (655-A do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD. Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização. Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016566-86.2010.403.6100 - LISA ANN CESAR(SP295897 - LOUISE DINALLI GIACOBBI) X NAO CONSTA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada da sentença, certidão de trânsito em julgado

e de sua certidão de nascimento. Após, expeça-se carta precatória para que seja efetuado o registro da sentença junto ao 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José do Rio Preto, a fim de que seja cancelada a anotação relativa à pendência da opção pela nacionalidade brasileira da requerente Lisa Ann César. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0669042-29.1985.403.6100 (00.0669042-4) - RELOGIOS BRASIL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RELOGIOS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS.507/509:Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios/precatórios pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às Requisições de Pequeno Valor (após 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004) serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. Anoto que para o recebimento de valores relativos a precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na Instituição financeira. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV ou indicar o nome, a carteira de identidade, o CPF, a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. No caso de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das referidas parcelas, até que se ultimem os pagamentos das referidas parcelas. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008222-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008222-5) - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Considerando a informação supra, proceda a Secretaria a inclusão dos advogados constantes da procuração de fls. 266 no sistema processual ARDA e republique-se o despacho de fls. 420. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União, do depósito efetuado nos autos, devidamente atualizado - conta nº 0265.005256637-3 e sob o código 2864. IDESPACHO DE FL.420: Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se, por publicação, o devedor a efetuar o pagamento do valor constante no demonstrativo de débito de fls. (...) em 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa mencionada incidirá sobre o restante. Caso não seja efetuado o pagamento e havendo requerimento do credor, fica desde logo deferida a expedição de mandado de penhora e avaliação e a respectiva intimação, por publicação ou, na impossibilidade, pessoalmente por mandado. Realizado ou não o pagamento, intime-se o credor para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. I.

Expediente Nº 8491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670107-49.1991.403.6100 (91.0670107-8) - BONES PROMOCIONAIS TORINO LTDA(SP083660 -

EDUARDO RODRIGUES ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Comunique-se por meio eletrônico com a 3ª Vara de Execuções Fiscais informando que não existem mais valores passíveis de arresto nestes autos, sendo que todos os valores existentes já foram inclusive transferidos para a 3ª Vara de Execuções, referente à penhora anterior, efetuada em 25/09/2008, referente aos processos nº93.0511087-8 e 93.0512695-2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0008384-44.1992.403.6100 (92.0008384-6) - ROSALIA BERMUDAS DA ROCHA(SP118978 - EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA E SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA) X ANTONIO MANUEL OLIVEIRA X ANA MARIA LIMA X DONATO CASTIGLIONE PAVAN X FERNANDO ROCHA DE CARVALHO X DINO VEZZA(SP118978 - EDUARDO RODRIGUES GONZAGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20100000382, concedo à autora Rosália Bermudas Rocha prazo de 10 (dez) dias para indicar seu correto número de inscrição no CPF. 2 - Após, envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do número de inscrição no CPF da autora Rosália Bermudas da Rocha. 3 - Em seguida, elabore-se nova minuta de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios. O ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova intimação das partes, uma vez que estas já foram intimadas do ofício anteriormente expedido (20100000382) e não o impugnaram. 4 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 5 - Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento do RPV, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0010946-79.1999.403.6100 (1999.61.00.010946-8) - NORCHEM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP038097 - FAUSTULO MACHADO PEDROSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

1 - Indefiro o pedido de retificação da denominação social da autora. Os documentos apresentados às fls. 420 e 462 são referentes à pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 43.834.894/0001-28. Contudo, a autora, cujo CNPJ indicado na petição inicial é 43.817.154/0001-83, não apresenta os documentos que comprovem a sua sucessão e a alteração do seu número de inscrição no CNPJ. 2 - Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para cadastramento da sociedade de advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. E Quiroga Advogados - CNPJ 67.003.673/0001-76. 3 - Após, retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor de fl. 642 para fazer constar, como beneficiária, a sociedade de advogados Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. E Quiroga Advogados. 4 - Em seguida, dê-se vista do ofício requisitório de pequeno valor às partes. 5 - Indefiro o pedido de depósito, da quantia requisitada no ofício requisitório de pequeno valor, na conta da sociedade de advogados indicada às fls. 647/648. O depósito para pagamento do ofício requisitório será realizado em conta a ser aberta pelo Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. 6 - Não conheço do pedido de expedição de alvará de levantamento, pois não há depósito realizado nos autos, uma vez que o ofício requisitório de pequeno valor ainda não foi transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Além disso, os saques dos depósitos efetuados para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor não dependem da expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.I.

0028243-31.2001.403.6100 (2001.61.00.028243-6) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União em fl.286, defiro o parcelamento nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil, devendo a parte autora juntar aos autos todos os comprovantes de pagamento somente ao final. Após o cumprimento ou decorrido o prazo sem a apresentação dos comprovantes, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento das parcelas.I.

0018709-53.2007.403.6100 (2007.61.00.018709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDWAGNER PEREIRA X EDVALDO PEREIRA X MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal informações acerca do saldo atualizado da conta n.º 0265.005.00250843-8.2 - No prazo de 10 (dez) dias indique a Caixa Econômica Federal o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, que efetuará o levantamento, bem como os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, desta forma, assumindo, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada na conta n.º 0265.005.00250843-8 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após juntada do alvará liquidado, ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0021759-87.2007.403.6100 (2007.61.00.021759-8) - EDISON FERREIRA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO E SP158680E - EDIVALDO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fls.147/150, tendo em vista que cabe ao autor instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o autor, mesmo devidamente intimado, não comprovou documentalmente que diligenciou junto à Caixa solicitando os referidos extratos e estes lhe foram negados, apenas alegou que realizou muitas diligências e notificações, sem contudo, trazer aos autos qualquer comprovação.Por esta razão, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os extratos faltantes.Cumprido o determinado acima, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal prolatou recentes decisões nos autos dos Recursos Extraordinários ns 626307 e 591797 no sentido de determinar o sobrestamento de todas as demandas individuais que versem sobre a correção monetária das cadernetas de poupança à época da edição dos Planos Econômicos denominados Bresser, Verão e Collor.Isto posto, adotando as decisões acima mencionadas, determino o sobrestamento do feito até decisão final acerca dos feitos já referidos.Intime-se e cumpra-se.

0028193-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028193-8) - JOSE HELIO TOSCANO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Indefiro o requerido pela parte autora em fl.144, pois em se tratando de obrigação de fazer, como ocorre no caso dos autos (recomposição de conta de FGTS), o dispositivo legal aplicável é o art. 461 do CPC, e não o art. 475-J do mesmo Código, que se restringe às obrigações de dar (pagar quantia certa).Tendo em vista a discordância das partes, remetam-se novamente os autos à Contadoria para que esclareça no prazo de 30 (trinta) dias se os cálculos apresentados pela Caixa em fls.133/140 estão de acordo com o julgado. Com o retorno dos autos, intmem-se às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0015918-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015918-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO AFRO-BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO-IABDESESP(SP293177 - RONEMARI NASCIMENTO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.1 - Tendo em vista a petição apresentada pela autora às fls. 103/117, susto, por ora, o cumprimento da parte final da decisão de fl. 96.2 - Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 103/117.3 - No mesmo prazo, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indique a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, que efetuará o levantamento do depósito de fl. 117, bem como os seus dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, assumindo, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 3 - Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 117, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4 - Aguarde-se resposta da Caixa Econômica Federal acerca do ofício de fl. 102. I.

0023011-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023011-0) - TATIANE DATCHO VIEIRA X SILAS DE OLIVEIRA VIEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado PAULO SERGIO DE ALMEIDA, OAB/SP nº 135.631 cumpra o despacho de fl.131.I.

0005881-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-98.2011.403.6100) K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.153 no prazo de 10 (dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0674021-24.1991.403.6100 (91.0674021-9) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I. Alvará expedido, disponível para retirada.

0042621-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042621-1) - ANDREY TETSUJI UMEJI X CARLOS KENDI FUKUHARA X DIMAS DIAS DE OLIVEIRA X HAROLDO DOMINGUEZ BIOCHINI X IZA YOKO KOTABI X LUIZ KAZUO OGASAWARA X PEDRO AKIWA FUKUMURA X SERGIO NAGNOLI X TADAYOSI WADA X WALKYRIA FERNANDES OGASAWARA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Alvarás expedidos, disponíveis para retirada. Fls. 1255/1258: Manifeste-se a União.

0018028-44.2011.403.6100 - SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Supermercado Baratão de Alimentos Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP objetivando afastar a exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de horas extras, quebra de caixa e alimentação em pecúnia. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos, com a incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. A impetrante alega que está obrigada indevidamente ao pagamento das supra citadas contribuições sociais sobre as respectivas rubricas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração, caracterizando exemplo típico de hipótese de não incidência dos encargos previdenciários. Anexou documentos. A impetrante emendou a inicial. Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar por não vislumbrar o periculum in mora na ocasião. A autoridade impetrada apresentou suas informações, expondo seu entendimento sobre a legalidade das contribuições previdenciárias que teria, como regra geral, a totalidade do recebido pelo empregado como base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador teria previsto as exclusões de incidências de contribuição social. Quanto à compensação pleiteada, anotou que esta só poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da ação e, quanto ao prazo, extinguiria após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. A questão pertinente ao vale alimentação em pecúnia no Resp nº 1.185.685-SP, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, restou consignado que o valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdência, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. Sendo assim, não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. (AgRg no REsp nº 1210517/RS, T2 - Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). Cuida, ainda, avaliar as verbas referentes à quebra de caixa. No REsp. n 733.362-RJ, de relatoria do Ministro Humberto Martins, assentou a natureza não-

indenizatória do auxílio quebra de caixa, tendo em vista que é pago ao empregado mês a mês em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregado. Portanto, verifico que sua natureza é salarial e que esta integra a remuneração, razão pelo qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Isto posto, julgo parcialmente procedente o presente Mandado de Segurança, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a verba de vale alimentação em pecúnia reiterando que este não compõe o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei n 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0003345-65.2012.403.6100 - AZULBRASIL COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. AzulBrasil Comercial de Produtos Alimentícios Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Derat objetivando a não exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias (exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras) sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos, com a incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. A impetrante alega que está obrigada indevidamente ao pagamento de contribuições sociais sobre as respectivas rubricas, tendo em vista, principalmente, que tais verbas não integram o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e, portanto, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária, fatos estes aliados a sua incontornável e intransponível natureza indenizatória. Anexou documentos. Esta magistrada deferiu parcialmente o pedido de medida liminar. Da decisão a União federal interpôs agravo de instrumento. A autoridade impetrada apresentou informações deduzindo, em síntese ora feita, que o 9 do art. 28 da Lei n 8.212/91, e alterações posteriores enumera, de forma taxativa, as parcelas não integrantes do salário contribuição, dentre os quais não se encontrariam as verbas elencadas pela impetrante. Sustentou, por fim, que sendo devidos os valores, não cuidaria tratar da compensação, que, se fosse admitida a pretensão, só caberia após trânsito em julgado da decisão. Digressionou sobre o prazo quinquenal para a compensação para, ao final, concluir não existir razão a impetrante. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. A pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. O STJ assentou que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet. 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, j. em 28.11.09 (D.J., de 10.11.09). Incide a contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário (férias indenizadas) diante do caráter permanente (Ag.Rg. no R.Esp. n 1.030.955/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª T., j. 27/08/05, D.J. 18/06/08). Com relação ao auxílio-doença e auxílio-acidente ficou assentado que não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 (quinze) primeiros dias do benefício (STJ, no Ag.Rg nos E.dcl no Recurso Especial nº 1.095.831-PR 2008/0215392-1, Rel. Min. Humberto Martins). Quanto às faltas justificadas por atestado médico, deve se considerar que, por inexistir prestação de serviço neste período, não tem natureza salarial. Este raciocínio é aplicado nos mesmos moldes às verbas pagas a título de auxílio doença nos primeiros quinze dias. O Supremo Tribunal Federal, em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410/SP, de relatoria do Ministro Eros Grau, concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, pois qualquer que seja forma de seu pagamento, possui caráter indenizatório. Nesse sentido também foi o acórdão proferido pelo Ministro Castro Meira, nos Embargos de Divergência em RESP nº 816.829/RJ. Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, uma vez o caráter indenizatório de tal verba, conforme o REsp. n 812871/SC, 2ª T. j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado, reiterando que estes não

compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei n 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, fica confirmada em caráter definitivo a medida liminar parcialmente deferida. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação mandamental como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei n° 8.212/91 e IN n° 900/2008 da RFB, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE n° 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0013112-30.2012.403.6100 - TOPVINIL IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE COBERTURAS LTDA(SP154306 - LUCIANA APARECIDA SARTORI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie impetrante no prazo de 10 (dez) dias: a) A regularização de sua representação processual, trazendo a procuração de fl. 06 em sua via original, bem como comprove quem a subscreveu. b) O recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96 e da Resolução n° 426, de 14/09/2011, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. c) Cópia da inicial, bem como dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. I.

0013182-47.2012.403.6100 - ONEIDE SALETE BARATTO BARONE(SP293281 - LEANDRO AUGUSTO REGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial n° 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei n° 9.289/96 e da Resolução n° 411 de 21/12/2010 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0013204-08.2012.403.6100 - PAULO SERGIO PEREA PEREIRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Paulo Sérgio Perea Pereira impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra o Superintendente da Secretaria do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, objetivando a conclusão imediata dos pedidos administrativos de transferência n° 04977.004995/2012-43 e 04977.004997/2012-32. Narra, em síntese, que é legítimo proprietário dos imóveis referentes às salas comerciais n° 808 A e 813 A, Torre 1 - Empreendimento Alpha Square, localizado na Avenida Sagitário, n° 138 - Bairro Alphaville Conde II, CEP

06473-073, Barueri/SP. Alega que, visando promover as averbações necessárias e dar cumprimento à transferência do imóvel para seu nome, protocolou junto à autoridade impetrada o pedido de cadastramento para o seu respectivo nome, em 19 de abril de 2012, gerando os processos administrativos nº 04977.004995/2012-43 e nº 04977.004997/2012-32. Entretanto, não foram concluídos até a data do ajuizamento deste feito. É a síntese do necessário. Decido. O impetrante faz prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar. Quanto à relevância do fundamento invocado, o impetrante faz jus à inscrição do domínio útil dos imóveis junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis. Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos ao impetrante, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo. Isto posto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que o impetrado decida, de imediato, o pedido de transferência do processo administrativo nº 04977.004995/2012-43 e nº 04977.004997/2012-32. Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010887-37.2012.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 88/89: Mantenho a decisão de fls. 63/64 por seus próprios fundamentos. Fls. 105/107: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes se desejam produzir provas, de forma justificada, em 05 (cinco) dias. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0013003-16.2012.403.6100 - INTERKAR OUTO POSTO LTDA(SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP156653 - WALTER GODOY E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias: A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005880-98.2011.403.6100 - K TORRES BENEFICIAMENTO DE PLASTICO LTDA(SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X INSTRUMENTAL MANUTENCAO E COMERCIO DE INSTRUMENTO DE PRECISAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 149 no prazo de 10 (dez) dias. I.

Expediente Nº 8492

MONITORIA

0019427-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO ANTONIO SAMPAIO CLINI
(...)No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil. I.

0003004-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEODOMIRO GARCIA

(...)No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0003028-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIO FRANCHI

(...)No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0004818-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIZABETH MARQUES MARCAL

(...)No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0005542-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALANA BATISTA DE MATOS

(...)No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0006697-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CICERO DE LIMA

(...)No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu

alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0006987-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

(...)No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0007309-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELLA MONALISA DOS SANTOS REIS

(...)No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

0007605-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO

(...)No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0935857-53.1987.403.6100 (00.0935857-9) - PREMESA S/A IND/ E COM/(SP015874 - JAYME JOSE MARTOS CUEVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0684044-29.1991.403.6100 (91.0684044-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057065-79.1991.403.6100 (91.0057065-6)) CASA DA BOIA COM/ E IND/ DE METAIS LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP210582 - LÍGIA BARREIRO E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes do depósito de fls. 281 referente ao pagamento do Precatório, para que se manifestem em 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução nº. 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento da expedição do alvará de levantamento, o advogado devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, carteira de identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá nos autos total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após a indicação supra, não havendo óbices, expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de emissão, dos valores a serem levantados e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, caso a parte autora não se manifeste no prazo requerendo o quê de direito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição ou sobrestados, em caso parcelas de precatório, até novo pagamento. I.

0007801-59.1992.403.6100 (92.0007801-0) - SONIA MARIA MAGNOLI X FLAVIO BRAGA DE ANDRADE X ARIIVALDO FIORDA ANDRADE X CLARICE PARRA X MALVINA PRAXEDES PEREZ X AUGUSTO VICTORINO X RENE GUEDES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FILHO X JOAO CARLOS WIRKUS X WALTER DUTRA AMARAL X ROBERTO EDUARDO BRUNO CENTURION X JAERT JACO SOBANSKI X TOCHIYUKI NAKACHIMA X ODETTE JULIANI PIRES X MARIA IRACEMA MESQUITA DE CAMARGO NEVES X FRANCISCO OMIR NOGUEIRA X FRANCISCO GONCALVES X CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES NETO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP314782 - DANIEL MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Intime-se o advogado DANIEL MENDES SANTANA, OAB/SP nº 314.782 para que assine a petição de fls. 681/682, no prazo de 5 (cinco) dias. Insira no sistema ARDA o nome do advogado referido acima apenas para esta intimação. I.

0014061-11.1999.403.6100 (1999.61.00.014061-0) - LUCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Indefiro o requerido pela União em fl. 320. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para manifestação da União. Decorrido o prazo, acolha-se os cálculos apresentados pela parte autora em fls. 301/304. I.

0025866-48.2005.403.6100 (2005.61.00.025866-0) - LUCIANA TEREZINHA DA SILVA X JOSE BRAZ TAVARES(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 292: Intime-se para que forneça o número da Carteira de Identidade para expedição do alvará.

0013435-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013435-5) - AMERICA LATINA REFRIGERACAO LTDA(MG086343 - GILSON ADRIANE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos, etc. 1- A Autora propôs, em face da Ré, ação anulatória de ato declaratório, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da eficácia do Ato Declaratório nº 19 de 23/03/2005, que a excluiu do Simples desde 01/11/2003, bem como a suspensão de exigibilidade de qualquer débito oriundo do ato guerreado.

Subsidiariamente, caso não fosse declarada a nulidade do Ato nº 19, que fosse afastada a retroatividade dos efeitos da exclusão do Simples anterior à data de sua publicação, uma vez que continuava no mesmo ramo desde sua fundação. Expôs os fatos, registrando ter optado pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em 01/01/1997, permanecendo com receita bruta anual sem ultrapassar os limites até agosto de 2008. Foi notificada em 08/04/2009 sobre o insucesso de seus recursos administrativos, razão da presente ação. O argumento para excluí-la foi que sua atividade empresarial não permitiria, bem como pela existência de pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No seu ver, sua atividade não impediria, nem haveria pendências, uma vez que teria havido

parcelamento de débitos, com DARFs de pagamento, pedido de revisão informando parcelamento, certidões de dívida ativa com cancelamento por pagamento, procedimentos com pedidos de parcelamento e baixa aguardando análise e certidão negativa de dívida ativa. Avivou a Lei nº 123, de 14/12/2006, que teria permitido a atividade de sua empresa como inclusão no SIMPLES. Anotou que a não suspensão colocaria a empresa em risco, pois teria de refazer todo o regime de tributação, arcando com as sanções. A alegação do FISCO de que sua atividade seria assemelhada à profissão de engenheiro seria uma errônea interpretação do artigo 9º, inciso XXXIII, da Lei nº 9.317/96. Trouxe jurisprudência à colação, bem como decisão do STJ sobre efeitos retroativos da exclusão do SIMPLES, que seriam inadmissíveis. Anexou documentos. 2- A apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a contestação. 3- A Fazenda Nacional apresentou contestação, deduzindo não ter outra alternativa senão a exclusão, diante de débitos inscritos, a par da atividade exercida. Ressaltou Resolução do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que reportou-se à atividade de engenheiro, nela incluída a reforma/manutenção de equipamentos. Digressionou sobre a vigência da Lei nº 9.317, de 1996 e o crédito tributário existente desde então. Anexou Documentos. 4- Este Juízo indeferiu a tutela antecipada, considerando que a atividade da empresa exigiria a supervisão de engenheiro e que existiria pendências fiscais. 5- A Autora apresentou sua réplica, reforçando argumentação expendida na inicial sobre a atividade da empresa que estaria excluída da Lei nº 9.317/96 e inexistência de pendências, bem como a impossibilidade de retroatividade do ato de exclusão, salientando que a Ré não teria impugnado os documentos apresentados pela Autora. 6- A Autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento da decisão que indeferiu a tutela antecipada. O segundo grau de jurisdição, em decisão monocrática, transformou o recurso em agravo retido. 7- A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta Vara, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e pericial, dessa decisão resultando a interposição, pela Autora, de agravo retido. 8- A União anexou aos autos os Processos Administrativos nº 10880.016639/97-90 e 10880.400104/99-74 (p. 338/489). 9- A Autora se manifestou sobre os processos administrativos, enfatizando a incontestância existente nos mesmos e elencando os itens obscuros (p. 501). Nessa sua análise entendeu necessária a perícia contábil para que o julgador pudesse avaliar satisfatoriamente a questão posta em Juízo. 10- Não havendo outras provas a serem produzidas os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. 11- Tem razão a Autora ao nominar as informações e dados da Fazenda Nacional como confusas e complexas, contudo os autos fornecem elementos para a sentença. Veja-se: A Fazenda Nacional alegou débitos inscritos, se reportando ao documento de p. 55. Esse documento é um pedido de parcelamento. Ora, se a Fazenda entende que este item tem relevância para excluir a Autora do Simples deveria apontar de maneira objetiva o que tinha ocorrido com o pedido de parcelamento. Mais não explicou, nem elucidou este Juízo. Examinando os processos administrativos vemos que houve várias retificações de pagamentos efetuados, por alocações. Por outro lado, as dívidas objeto do pedido de parcelamento eram todas de valor irrisório, e o parcelamento foi indeferido por falta de assinatura no Demonstrativo de Débitos. As dívidas foram então encaminhadas para inscrição em dívida ativa, acarretando pedido de revisão, com extrato de processo fornecendo a indicação de várias amortizações e conseqüente ratificação (p. 462). Disso resultou ativa não ajuizável em razão do valor e em relação ao PA nº 10880-400104/99-74 a decisão foi encaminhamento ao arquivo. Quanto ao PA nº 10880.016639/97-90, os processos estariam suspensos. De conseqüente, sob o tópico de débitos inscritos, a razão está com a Autora, uma vez que, mesmo que existam são de valor ínfimo, não embasando eventual cobrança judicial. Por outro lado, eventuais débitos da Autora demonstram à sociedade o pequeno valor financeiro que dispõe a sociedade Autora. Cuida, porém, a esta juíza que o argumento fundamental focado pela Ré para declarar a exclusão do Simples foi o objeto social da Autora. O próprio Conselho Federal ou Regional de Engenharia costuma intimar, para constar em seus quadros, empresas que prestam serviços de engenharia o que não parece ter sucedido, não se afigura apropriado. Afirmar, por outro lado, que manutenção de compressores e equipamentos sejam efetuados somente com a supervisão de engenheiros, ainda mais uma empresa com capital social pouco significativo em termos de mercado. Somente em 2003 é que o capital social foi aumentado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o objeto social foi definido como serviços de reparos, consertos e retífica de compressores, equipamentos de refrigeração e comércio de peças para refrigeração, compressores e equipamentos de refrigeração novos e usados. A persistir o entendimento da Ré as oficinas que fornecem serviços de reparos, consertos e retífica de automóveis deveriam também ter um engenheiro mecânico em seus quadros. 12- O artigo 179 da Constituição Federal dispensa às microempresas e empresas de pequena porte (como o caso da Autora) tratamento jurídico diferenciado para incentivá-las. A natureza delas e a lógica do sistema é que determinam. Pretende-se a racionalização da vida econômica, criar-se condições de expansão, contando, inclusive, com a boa-vontade do Estado. 13- Assemelhar a prestação de serviços de pequeno porte cujo objeto é o apontado no contrato social da Autora com serviços de engenharia seria uma analogia malam partem como ressaltado na jurisprudência citada pela Autora. Também nada impede que as empresas que exerçam atividades de montagem e manutenção de equipamentos industriais possam ser incluídas no Simples, outra jurisprudência trazida à colação (p. 19). Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a nulidade do Ato Declaratório nº 19, de 23/03/2005, suspendendo sua eficácia, reconhecendo que a Autora faz jus à opção pelo Simples, dentro e nos limites do decidido nestes autos. Custas processuais pela Ré e honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os

autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0018966-10.2009.403.6100 (2009.61.00.018966-6) - MARCELO DA SILVA NASCIMENTO X VANIA CESAR CIRQUEIRA NASCIMENTO(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc.Os Autores propuseram, em face da Ré, ação de revisão de prestações e saldo devedor c/c repetição do indébito e compensação, com pleito de tutela antecipada, registrando serem mutuários do S.F.H. e, em 2.12.2005, adquiriram o imóvel situado na Rua Francisco A. Bergamo, 635, casa 13, bairro de Itaquera, por crédito hipotecário, valor de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), pagamento em 240 (duzentos e quarenta) meses, condições pactuadas no instrumento. Os Autores se insurgiram contra o método de amortização do saldo devedor, contra a capitalização de juros, entendendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor e buscando compensação pelo que teriam pago a mais, bem como a sua não inclusão nos Órgãos de Proteção do Crédito, instando pela medida antecipada de tutela. Inaceitaram também a taxa de risco de crédito e administração. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Anexaram documentos. 2- Audiência preliminar de conciliação restou infrutífera. 3- Foram deferidos pelo juiz, o benefício da justiça gratuita, mas negada a tutela antecipada. 4- A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a dívida já estava vencida, não mais comportando revisão de prestações. Os Autores encontravam-se em mora desde janeiro de 2009.Quanto ao mérito, pugnou pela validade do contrato, pelo sistema de amortização, pela capitalização SAC, pela forma de reajuste do saldo devedor, pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Anotou que o laudo apresentado pelos Autores teria sido elaborado em parâmetros equivocados. Chamou atenção para a alienação fiduciária do imóvel, não sendo caso de execução extrajudicial. Salientou as prestações em atraso que inviabilizariam a discussão sobre as prestações, salientando as regras de alienação fiduciária (Lei nº 9.514/97). Repetição de indébito, no seu ver, seria descabida, uma vez que ausente qualquer excedente, mas possível a negatização do nome, finalizando por requerer a improcedência da ação. Anexou documentos. 5- Os Autores interpuseram agravo retido da decisão que negou a tutela antecipada. 6- Os Autores, em réplica, reforçaram argumentação já dispendida em relação à tutela antecipada e no que tem pertinência com o C.D.C., com juros e anatocismo, impugnando a contestação. 7- Foi deferida prova pericial e nomeada perita.Foram apresentados quesitos. 8- Os Autores novamente manifestaram interesse na conciliação, haja vista o fato de que a CEF efetuara a consolidação da propriedade do imóvel (Av4 ao pé da Matrícula nº 193.910). 9- A perita apresentou o laudo concluindo pela obediência às cláusulas contratuais. A CEF se mostrou favorável ao laudo e os Autores não se pronunciaram. Não havendo provas a serem produzidas os autos vieram para a sentença. É o Relatório.Decido. 10- Os Autores obtiveram da CEF um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do FGTS e do SFH. O contrato foi regido pela lei que disciplina a alienação fiduciária. As cláusulas e disposições foram aceitas, sem ressalvas, inclusive o vencimento antecipado da dívida. A questão preliminar levantada pela CEF quanto à impossibilidade jurídica do pedido é afastada, uma vez que a ação foi proposta em 21 de agosto de 2009, quando a CEF ainda não havia consolidado a propriedade do imóvel, o que ocorreu em 11 de maio de 2010.De conseguinte, a sentença deve ser de mérito. 11- Os interessados em obter financiamento não se interessam, como regra, de examinar as cláusulas do pacto. Visam só o financiamento e depois querem discutir as cláusulas. No caso em julgamento, de acordo com a perícia realizada não houve desobediência às regras contratuais. A Lei nº 9.514/1997 dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel. Pelo artigo 5º da lei citada, as operações de financiamento imobiliário serão livremente pactuadas, observando-se a reposição integral do valor emprestado, a remuneração do capital, a capitalização de juros, a contratação de seguros. O contrato deve conter as disposições constantes no artigo 24 da lei, bem como a lei admite a consolidação da propriedade em nome do fiduciário (artigo 26), quando não paga a dívida no todo ou em parte. Os Autores desde janeiro de 2009 não pagavam as prestações, acarretando, como supra colocado, a consolidação da propriedade, não sendo mais cabível a revisão de prestações ou eventual compensação ou repetição de indébito de quantias não pagas. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação e condeno os autores nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0004876-60.2010.403.6100 - MARTA GRACIELA BRAVO(SP228902 - MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CONSELHO CURADOR DO FGTS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.1- A Autora propôs, em face dos Réus, ação de procedimento ordinário, objetivando indenização do valor relativo aos depósitos do FGTS do período que obteve registros na CTPS, com juros e correção monetária e, ainda, obrigação de fazer, consistente na possibilidade de sacar os valores existentes nas contas vinculadas do FGTS. Expôs os fatos, alegando ser aposentada pelo INSS e optado pelo FGTS em 01.01.72. Anotou ter tido

vários empregos, depositados valores no FGTS e nunca ter efetuado saque. Solicitou extrato detalhado de sua conta, mas a CEF teria informado não ter dados relativos aos períodos de contribuição, obtendo apenas a informação de um pequeno saldo. Procurou os bancos Itaú e Santander, mas estes se limitaram a dizer que toda documentação fora enviada para a CEF. Anexou documentos (fls. 13/65). Requereu os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos. 2- A CEF apresentou contestação deduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não pode localizar a conta vinculada, concluindo que ou a conta foi sacada antes da migração ou não foi migrada. A par disso o vínculo empregatício corresponderia ao período 20.11.75 a 02.08.76, acobertado pela prescrição, devendo ser o processo extinto sem julgamento de mérito. Requereu denúncia da lide ao Banco Itaú e ao Banco Geral do Comércio S.A., sendo sucessor o Banco Santander. Em relação ao mérito, alegou não ter ocorrido a migração. Invocou a prescrição trintenária. 3- A União apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, pois a administração seria da CEF. Invocou a prescrição. 4- A Autora apresentou réplica, rechaçando a argumentação despendida pelos réus e enfatizando seu entendimento já expendido, principalmente em relação à responsabilidade objetiva. Anexou documentos. 5- Este Juízo determinou a especificação das provas e que a Autora informasse as instituições financeiras em que foram efetuados os depósitos anteriores a Lei nº 8.036/90. A Autora nominou os Bancos Itaú, Banespa (atual Santander), Banco Francês e Brasileiro. 6- Não existindo provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. 7- A Autora pretende obter indenização do valor relativo ao FGTS durante o tempo que teve registros na CTPS e possibilidade de sacar os valores eventualmente existentes na conta vinculada do FGTS. Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que se responsabilidade houver será da CEF. Os atos de gerência das contas do FGTS são de exclusiva atribuição da CEF, diante da lei disciplinada. Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação à União Federal, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. No que concerne à Caixa Econômica Federal, reconheço a legitimidade passiva, mas tendo a ação sido proposta em 04.03.2010, considerando a prescrição trintenária a ação só pode alcançar eventuais depósitos efetuados a partir de 04.03.1980. Antes dessa data ocorreu a prescrição, prescrita a ação em relação ao período de 1975/1976. A Autora para embasar seu pedido deveria deixar comprovada a opção pelo Fundo. Anexou uma cópia, via fax, de declaração com assinatura sem reconhecimento de firma, ausente a página da CTPS em que é obrigatória a declaração. Anexou outra declaração sem assinatura. A primeira traz a data de 01 de janeiro de 1972, a segunda, a data de 3 de fevereiro de 1987. No entender desta juíza não servem como prova de declaração. Anexou recibos de salários, aviso de férias, extratos do FGTS, estes últimos indicativos de que contribuiu para o fundo em 1988 (fl. 23), extrato processado pelo Banco Itaú em 1988. Como a CEF não encontram transferência, a conclusão é que efetivamente não foram migradas, existindo apenas extratos anexados às fls. 91 a 99 que transcrevem contas localizadas nos Planos Econômicos. 8- A doutrina do risco administrativo isenta o prejudicado de prova. Basta que comprove o dano e que este tenha sido causado pelo agente da entidade imputada. Pois foi justamente isto que a Autora não provou. Não se pode aferir pelos documentos juntados quais os anos que trabalhou. Quando optou. Se o único extrato de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço que apresentou foi do Banco Itaú e a CEF não tem registros, a conclusão é que não houve a migração para a CEF. A Autora não logrou comprovar seu eventual direito, razão da improcedência desta ação. Em casos de responsabilidade objetiva ou subjetiva não dão suporte para a demanda argumentos doutrinários tão somente. É preciso algum tipo de prova e a presente demanda apresentou apenas papéis sem comprovação efetiva do tempo de trabalho. A CTPS seria um documento relevante para comprovar os alegados registros. Mas a Autora não a trouxe. Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação promovida contra a Caixa Econômica Federal, condenando a Autora nas custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009254-59.2010.403.6100 - CIA/ METALURGICA PRADA X CSN CIMENTOS S/A (SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP248773 - PAULA KIVES FRIEDMANN STEINBERG) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc. 1- As Autoras propuseram, em face das Rés, ação declaratória e condenatória, de procedimento ordinário, visando a) devolução do empréstimo compulsório, recolhido de 1987 a 1994, corrigido monetariamente desde a data do recolhimento até 31.12.2004, em dinheiro ou participação acionária, b) correção dos créditos e dos juros remuneratórios do ECE recalculado com base nos índices acima apontados, c) juros remuneratórios sobre as diferenças calculadas com base nos valores corrigidos na forma supra, d) saldo verificado na conversão dos créditos em ações sobre as diferenças calculadas com base nos valores corrigidos na forma supra, e) respectivos acessórios (juros e dividendos). Assim, por consequência, fosse condenada a Eletrobrás, solidariamente, a União Federal, ao pagamento em dinheiro ou participação acionária, de uma só vez, dos valores resultantes dos cálculos segundo os critérios enumerados nas letras supra, que deveriam ser realizados em liquidação de sentença, sendo a correção monetária efetuada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal quando do pagamento final e

juros moratórios sobre o total da condenação até a data do efetivo recebimento pelas Autoras e reembolso de custas e despesas contratuais, além de honorários advocatícios. Expuseram os fatos, reportando-se à existência de precedente representativo da controvérsia - artigo 543-C, do CPC, registrando que a matéria encontrava-se pacificada na jurisprudência, conforme acórdãos do STJ. Após retrospectos das leis vigentes sobre o empréstimo compulsório que incidiu sobre os consumidores industriais, identificado pelo Código de Identificação do Contribuinte do Empréstimo Compulsório - CICE, reportaram-se aos créditos constituídos a partir de 1988 (recolhimentos de 1987 a janeiro de 1994) e irregularidades existentes, sendo o valor do ECE calculado pela Eletrobrás menor do que o devido. Avivaram as incorporações que antecederam à Companhia Metalúrgica Prada (originariamente Companhia Refinadora de Óleos Prada, Inal - Indústria Nacional de Aços Laminados S.A., antes CISA - CSN Indústria de Aços Revestidos S.A.) e quanto à CSN Cimentos S.A. teve antes a denominação FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., mas que os números dos CICEs, referentes a cada unidade, deveriam ser exibidos pela Eletrobrás, apontando alguns números (p. 25), bem como os créditos, de forma detalhada e quantidade de UPs, informando os dados das unidades/estabelecimentos das Autoras. Anexaram documentos. 2- A União Federal apresentou contestação alegando, de início, ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que não teriam as Autoras feito prova de terem suportado o empréstimo e não o transferiram a terceiro. A par disso não teriam comprovado eventual pagamento com apresentação das contas de energia elétrica. Reportou-se à ilegitimidade passiva da União, uma vez que de acordo com a Lei nº 4.156/62 seria responsável apenas pelo valor nominal, mas as Autoras buscariam valores devidos a acréscimos de valores, porque o nominal já havia sido pago. A par disso, sua responsabilidade será apenas subsidiária. Quanto ao mérito, gizou a decadência e a prescrição, reportando-se à conversão ocorrida em 30.06.2005 (prescrição quinquenal) ou a prescrição bienal da Lei das Sociedades por Ações. Digressionou sobre a legislação existente, para inferir a regularidade nos valores devolvidos. Avivou a Lei nº 4.156/62 que permitia restituir antecipadamente com desconto, mas a Eletrobrás teria procedido às conversões de 1988 e 1990 antecipadamente sem os descontos, com benefício para os contribuintes. Teceu considerações sobre a conversão dos créditos em participação acionária, que corresponderia ao valor patrimonial, ao pagamento de juros para requerer a extinção do processo, acolhendo-se as preliminares, ou a improcedência da ação. 3- A Eletrobrás apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que não identificou os CICEs, composto de sete números mais um dígito, sendo os mesmos identificadores do consumidor e obrigação da parte delimitar seu pedido. A par disso, não teriam as Autoras instruído a inicial com os documentos essenciais (contas de energia elétrica), não podendo transferir tal incumbência. Quanto ao mérito, avivou a prescrição, observando que as supostas diferenças de correção monetária e de juros tiveram origem na constituição dos créditos, sendo esta a data da lesão ao direito alegado, mas as Autoras se quedaram inertes. Expuseram seu entendimento sobre o termo a quo para a prescrição dos juros, sobre os critérios de correção monetária, a sistemática de correção, a inaplicabilidade da taxa Selic, o princípio do nominalismo, o pagamento de juros para concluir que a última data a ser considerada como termo a quo para contagem do prazo prescricional é a data da constituição e não a da AGE e, quanto aos demais argumentos, a improcedência da ação também se imporia, uma vez que a correção dos créditos teria sido feita na forma da legislação de regência específica. Finalmente, na hipótese de reconhecimento, fosse consignado que o direito às diferenças deveria ser realizado por meio de ações preferenciais da classe B. Anexou documentos. 4- As Autoras apresentaram réplica, rechaçando a argumentação expendida pelas Rés e avivando os julgamentos dos REsps nº 1.028.592-RS e nº 1.003.955-RS. 5- Este Juízo determinou a especificação de provas, mas as partes requereram o julgamento antecipado da lide. 6- As Centrais Elétricas requereram a reconsideração do despacho que deferira a apresentação dos documentos mencionados pelas Autoras, ou o recebimento como agravo retido. Este Juízo reconsiderou a decisão de fl. 332, o que motivou a interposição de agravo de instrumento pelas Autoras, mas este teve seu seguimento negado pelo segundo grau de jurisdição. É o Relatório. Decido. 6- As Autoras não anexaram a inicial uma única prova de que seriam credores de empréstimo compulsório. Apenas apontaram alguns CICEs, sobre os quais não se posicionaram as Rés. Como a presente ação é declaratória e condenatória, esta juíza avaliará o direito, devendo as Autoras providenciarem os documentos necessários na fase de liquidação de sentença. A responsabilidade da União é subsidiária, não se podendo acatar sua tese de ilegitimidade passiva. No que concerne ao mérito, no que toca à alegada prescrição, seu termo a quo é a ocorrência da lesão, data da realização da AGE que homologou a conversão, a saber 30/06/2005 (143ª AGE). Negada, portanto, a ocorrência da prescrição tributária. Quanto à correção monetária, os valores devolvidos devem abranger correção integral, não havendo motivo, como já decidido pelo STJ, para supressão da atualização no período entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente. Devem ser computados também os expurgos inflacionários conforme orientação do STJ. Descabida, entretanto, a incidência de correção monetária em relação ao período 31/12 do ano anterior à conversão e data da AGE de homologação. De acordo com decisões do STJ são devidas atualização monetária sobre juros remuneratórios, em razão da não atualização entre a constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento. São devidos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal. Cabível o pagamento em dinheiro ou em ações preferenciais, a critério da Eletrobrás. Descabida, entretanto, a correção monetária entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da AGE. Juros de mora são devidos a partir da citação. Os índices

inflacionários devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não deve ocorrer a acumulação da taxa Selic. Em síntese, como fica reconhecida a diferença de correção monetária sobre o principal e juros remuneratórios decorrentes, correção monetária sobre juros remuneratórios e, sobre o valor apurado, correção monetária desde o vencimento e juros de mora a partir da citação. Julgo, de conseguinte, procedente a ação nos termos supra colocados, enfatizando que as Autoras deverão trazer os comprovantes de seus créditos na fase de liquidação da sentença, uma vez que deveriam conservá-los. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado pelas Rés. Sentença sujeita ao reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.

0009107-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance e não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas em Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, o que é o caso dos autos. Isto posto, defiro a consulta pelo sistema WEBSERVICE da Receita Federal. Com o resultado, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0004742-62.2012.403.6100 - MARIA REGINA VICINO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada em fls.88/96. Após, venham conclusos para sentença. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006186-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006186-6) - CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO(SP188430 - CARLA MARTINS E SP012211 - FELIX RUIZ ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO RONALD DE SANTOS ALONSO

Fls. 457: Manifeste-se a CEF.

0016857-91.2007.403.6100 (2007.61.00.016857-5) - ANITA GONCALVES BURACO(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANITA GONCALVES BURACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 524, do CPC. Voltem conclusos para sentença. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6104

MONITORIA

0018100-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONILDA DOS SANTOS

CONCLUSÃO 29.06.2012 Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o

presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int. CONCLUSÃO 05.07.2012 Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Rua Miguel Tavares, nº 16A, casa, Parque Flamengo, Guarulhos - SP, CEP 07134-685 para intimação, penhora e ou arresto e avaliação de bens da executada Sra. CLEONILDA DOS SANTOS, CPF 010.809.338-75, conforme fls. 52. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0002220-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA LUCIA FARIA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0003990-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADIEL MACENA DA SILVA

Fls. 46-51: Prejudicado o pedido da autora (CEF), haja vista que já foi realizada consulta de endereço na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 36). Diante da informação constante na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, noticiando que o réu teria se mudado para a cidade de Cotia - SP, determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória

a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0012062-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO CARLOS DA SILVA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0740276-61.1991.403.6100 (91.0740276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730721-20.1991.403.6100 (91.0730721-7)) SUZIGAN IND/ TEXTIL LTDA(SP099812 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl.241. Diante do pagamento da sétima parcela do ofício precatório nº 20053000221152, cumpra-se a r. decisão de fls. 216-218, oficiando-se à CEF PAB TRF3 para que proceda à transferência da totalidade dos valores depositados na conta 1181.005.50725473-1 para conta a ser aberta no momento do depósito na CEF - Agência 0960 no município de Santa Barbara do Oeste, à disposição do Juízo de Direito do SAF - Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara do Oeste, vinculada ao processo 15297/2007 (antigo 54/97 da 2ª Vara). Comunique-se via correio eletrônico o teor da presente decisão ao Juízo supramencionado. Após, dê-se vista à União Federal - PFN. Por fim, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório no arquivo sobrestado. Int.

0007243-86.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022985-93.2008.403.6100 (2008.61.00.022985-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006171-11.2005.403.6100 (2005.61.00.006171-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X RICARDO DE SOUZA X SERGIO ANTONIO SORRENTINO X MUSTAFO GARCIA X ALEXANDRE ARNO KAISER X CAZUO TAKEMORI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)

Fls. 239: Manifeste-se a parte embargada (credora), no prazo de 20 (vinte) dias, juntando aos autos os documentos necessários para a elaboração dos cálculos: Declarações de Ajuste Anual completas auditadas pela Receita Federal, com as retenções de IR nos anos em que efetivamente foram aproveitadas ou compensadas as contribuições feitas ao Fundo AERUS, a partir da data de início do benefício ou resgate das parcelas, bem como

os extratos do fundo que comprovem as retenções após o início do benefício, demonstrando o IR recolhido sobre a suplementação de aposentadoria. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste e apresente eventuais documentos que estejam em seu poder. Em seguida, retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal para a elaboração de cálculos. Int.

0023359-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006093-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SAN MICHELE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA)

Manifeste-se a parte embargada (credor), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, dê-se vista dos autos ao embargante (União - PFN). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016474-74.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038545-61.1997.403.6100 (97.0038545-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Manifeste-se a parte embargada (credor), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, dê-se vista dos autos ao embargante (União - PFN). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021011-16.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008488-69.2011.403.6100) THAIS DE FATIMA GONCALVES(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifeste-se a parte embargante (devedor), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal (embargada), em igual prazo. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005318-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733859-92.1991.403.6100 (91.0733859-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X ANDRE LUIS BERNARDES(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT)

Manifeste-se a parte embargada (credor), no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Após, dê-se vista dos autos ao embargante (União - PFN). Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012540-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014156-2)) LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME X AKIO IWATA X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ E SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução com suspensão do processo principal. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Concedo a prerrogativa da contagem dos prazos processuais em dobro e da intimação pessoal do Defensor Público da União constituído, conforme determina o art. 44, inc. I, da LC nº 80/94. Anote-se na capa dos autos. Int.

0012916-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-86.1997.403.6100 (97.0030460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERCILIA HIDEKO MORI X ISRAEL FERNANDES X JORGE LUIS VALADARES X OSMAR JOSE MANCINI JUNIOR X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X YOITI CORO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª

Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0013183-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006879-81.1993.403.6100 (93.0006879-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X MOORE FORMULARIOS LTDA(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

0013528-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0734304-13.1991.403.6100 (91.0734304-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MULTI TEK IMP/ E COM/ LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Vistos, 1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC. 2. Apensem-se aos autos da ação principal. 3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). 4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo. Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>. Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAI COM/ E SERVICO DE METAIS E PLASTICOS LTDA-ME(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X ABILIO MAGALHANIS X JOSE MOURA DA SILVA X IRINEU ALVES DOS SANTOS

Fls. 113-121 e 128-129: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a proposta de parcelamento da dívida apresentada pela parte executada, bem como cumpra a r. decisão de fls. 127, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de conciliação. Comprove a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial das parcelas vencidas desde a apresentação da proposta de acordo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012874-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON LEOPOLDINO DA SILVA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se mandado e Carta Precatória para citação do executado nos endereços constante na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para, no prazo de 03 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicarem bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oporem embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0013240-50.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-86.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos. 1. Apensem-se aos autos da ação principal. 2. Intime(m)-se o/a(s) impugnado/a(s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se manifeste sobre os cálculos apresentados pela União (PFN). Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012656-80.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-78.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X LUIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)

Vistos, etc. Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, eis que tempestivo. Promova a Secretaria o apensamento dos autos a Ação Ordinária de nº 0008220-78.2012.403.6100. Após, intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010818-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X TATIANE CARDOSO DOS SANTOS X HELIO CARDDOSO ALVES

Diante da certidão de fl. 56, em especial, quanto a notícia da apresentação de procuração por instrumento público (1º Ofício de Alagoinhas/BA), outorgadas pelas partes requeridas, promova o representante legal da CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos independentemente de traslado (art. 872 CPC). Silente a parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020181-50.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES BARBERINO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X NAGILA SANTANA DOS SANTOS BARBERINO

Diante da notícia do cumprimento da diligência firmada na certidão de fl. 64 promova a parte requerente (EMGEA), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada dos autos, independentemente de traslado, conforme decisão proferida à fl. 44 (parte final), atentando-se acerca da informação do falecimento da co-requerida NAGILA SANTANA DOS SANTOS BARBERINO, ocorrida em 03.08.1995. Silente o representante legal da EMGEA no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019925-16.1988.403.6100 (88.0019925-9) - FUAD MITRE(SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR

E SP112248 - MARCELO SCALAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) Fl. 309: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Ana Cristina Mitre El Tayar, OAB/SP 108.269, no valor de R\$ 3.744,41, em 19/04/2012, referente a conta 0265.005.900231-9 (fl. 295) que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio de mandado de intimação, para que cumpra na integralidade a r. decisão de fls. 301/304, instruindo-o com cópias das decisões de fls. 280/282, 294, 301/304, da conta de fls. 283/284, das requisições de pagamento de fls. 287/288 e da planilha de fls. 290/293, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento de decisão judicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0007527-94.2012.403.6100 - JUAN CARLOS SUAREZ RODRIGUES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) O art. 20, 17 da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.197-43, de 24.8.2001, dispõe que: fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde reside, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. Desse modo, para fazer jus ao levantamento do saldo do FGTS como requerido na inicial, comprove o requerente atender aos requisitos do citado dispositivo legal, juntando cópia da relação de bens da declaração do imposto de renda. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024220-23.1993.403.6100 (93.0024220-2) - MARINA A MENDES GOMES X MARINALVA MOREIRA FELICIANO X MARIO ALVES LIRA X MARIO DANILO R LEMOS X MARIO GIL MENDES DA ROCHA X MARIZA TIMOTEO OLIVEIRA SILVA X MARLENE RODRIGUES IZIDORO X MASA AKI NAKANO X MAURO DE OLIVEIRA X MIGUEL KOZAN(SP052312 - SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal, bem como digam os co-autores MARIO DANILO RODRIGUES LEMOS, MARIO GIL MENDES DA ROCHA e MARIZA TIMOTEO OLIVEIRA SILVA se possuem interesse na proposta ofertada pela Caixa Econômica Federal- CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052688-55.1997.403.6100 (97.0052688-7) - MARIA SUELY DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão e o sobrestamento dos presentes autos, haja vista o grande lapso de tempo transcorrido. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2009 do CNJ. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052741-36.1997.403.6100 (97.0052741-7) - FABIO SARAIVA DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão e o sobrestamento dos presentes autos, haja vista o grande lapso de tempo transcorrido. Anote-se a prioridade na tramitação dos autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2009 do CNJ. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0052748-28.1997.403.6100 (97.0052748-4) - MARTINIANO GREGORIO DE SOUZA(SP113140 -

ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão e o sobrestamento dos presentes autos, haja vista o grande lapso de tempo transcorrido.Anote-se a prioridade na tramitação dos autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2009 do CNJ.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0053831-79.1997.403.6100 (97.0053831-1) - ERONILDO SIMPLICIO DE SOUZA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão e o sobrestamento dos presentes autos, haja vista o grande lapso de tempo transcorrido.Anote-se a prioridade na tramitação dos autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2009 do CNJ.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0053861-17.1997.403.6100 (97.0053861-3) - ORLEIS TURTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão que determinou a suspensão e o sobrestamento dos presentes autos, haja vista o grande lapso de tempo transcorrido.Anote-se a prioridade na tramitação dos autos, em cumprimento à Meta Prioritária nº 02/2009 do CNJ.Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016839-31.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014269-72.2011.403.6100) TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A X TELLERINA COM/ DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP304823A - EDVAR DUTRA CALDAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ESTOFADOS DUEMME LTDA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023456-07.2011.403.6100 - MARCO AURELIO PIVA(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0023465-66.2011.403.6100 - VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTE(SP147243 - EDUARDO TEIXEIRA E SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001266-16.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO BERNARDI X SIMONE MARISE SANTANA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo da 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. Apresente a parte ré (CEF e EMGEA), no prazo de 20 (vinte) dias, cópia atualizada e autenticada da matrícula do imóvel objeto do presente feito (M. 91.832 - 6º CRI SP), a fim de comprovar a alegada arrematação e alienação a terceiros. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0005167-89.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE

STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006108-39.2012.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que suas associadas sejam desobrigadas do pagamento da anuidade pessoa jurídica por estabelecimento, nos termos da Deliberação nº 142, de 06 de dezembro de 2011. Alega que, por força das atividades que exercem as empresas associadas do autor, quais sejam, farmácias e drogarias, estão sujeitas ao pagamento de anuidade, com base na Lei nº 12.514/2011, que dá nova redação ao artigo 4º da Lei nº 6.932/81. Sustenta a ilegalidade da cobrança de anuidade por estabelecimento/filiais, ao invés de cobrar somente por empresa/matriz. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 470/987. Sustenta que a cobrança das anuidades foi efetuada conforme estrita permissão legal, tendo em vista que a Lei nº 12.514/2011 trouxe à baila a determinação de cobrança, conforme inscrição da pessoa jurídica. Aduz, ainda, que a cobrança dos estabelecimentos descritos como filiais é realizada com base no capital social destacado da matriz. É o relatório. Decido. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora obter provimento judicial destinado a afastar a cobrança de anuidade pessoa jurídica por estabelecimento, nos termos da Deliberação nº 142, de 06 de dezembro de 2011. A Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, dispõe em seu artigo 22, in verbis: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. De seu turno, os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.514/2011 determinam que: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:(...) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos. Como se vê, por expressa disposição legal, o valor da contribuição varia em função do capital social da pessoa jurídica. Por conseguinte, entendo que não se extrai da lei a autorização de cobrança de anuidades conforme o número de filiais. Importante mencionar que a Lei nº 6.994/82, atualmente revogada, não permitia a cobrança de anuidades das filiais localizadas na mesma circunscrição da matriz, in verbis: Art. 1º (...) 3º As filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas em jurisdição de outro Conselho Regional que não o de sua sede pagarão anuidade em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Assim, a contrário sensu, as filiais ou representações de pessoas jurídicas instaladas na jurisdição no mesmo Conselho Regional da matriz não pagarão a referida anuidade. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Tribunal Regional da 1ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PRELIMINARES DE FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA FISCALIZAR ESTABELECIMENTOS E DE FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO AFASTADAS - VALOR DE ANUIDADE ESTABELECIDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - ADEQUAÇÃO À LEI Nº 6.994/82 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE DETERMINADA - ANUIDADES EXIGIDAS DE FILIAIS LOCALIZADAS NA MESMA ÁREA DE FISCALIZAÇÃO DA SEDE - INADMISSIBILIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA COMPLETAMENTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I - APLICABILIDADE. a) Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão - Pedido procedente em parte. Determinada adequação dos valores fixados em Resolução às normas legais específicas. 1 - Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos conselhos regionais de farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. (ERESP nº 380.254/PR - Relatora Ministra Denise Arruda - STJ - Primeira Seção - Unânime - D.J. 08/8/2005 - pág. 177). 2 - Se a CDA permite a conveniente defesa, viabilizando a identificação do tributo (e consectários), não há falar em sua nulidade ou iliquidez. A citação da malha legislativa tributária com eventual falha de um ou outro artigo não fere sua higidez. (AC nº 2002.01.99.017438-8/MG, Rel. Dês. Federal Luciano Tolentino Amaral). (AC nº 0004870-88.2011.4.01.9199/MG - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 25/03/2011 - pág. 417). 3 - Admite-se mitigação do princípio da legalidade, de modo a permitir

a instituição e aumento de tais contribuições por resolução(sic), mas desde que dentro de limites estabelecidos por lei. (REO nº 2001.01.00.041100-0/MA - Relator: Desembargador Federal Jaó Batista Moreira - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - D.J. 21/05/2002 - pág. 235). 4 - Insurge-se a Embargante contra a sentença que julgara procedente seu pedido, apenas, em parte, afastando a majoração dos valores de contribuições fixadas com espeque na Resolução nº 342, de 29/10/99, do Conselho Federal de Farmácia, determinando o recálculo com observância dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.994/82 e legislação superveniente, além do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 5 - O art. 1º, 3º, da Lei nº 6.994/82, expõe que as filiais de pessoas jurídicas somente são obrigadas ao pagamento das anuidades desde que instaladas em jurisdição de outro conselho regional que não o da sua sede. A contrario sensu, as filiais situadas na mesma área de atuação do Conselho de Fiscalização de sua matriz, como no caso em comento, estão isentas do pagamento da anuidade. (AC nº 0003813-76.2011.4.04.9999/SC - Relator: Desembargados Federal Joel Ilan Paciornik - TRF/4ª Região - Primeira Turma - Unânime - D.E. 18/05/2011.). 6 - Cabendo à Embargante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I, sem que dele tenha desincumbido completamente, merece acolhida, somente em parte, sua pretensão. 7 - Apelação provida em parte. 8 - Cobrança de anuidades de filiais localizadas na mesma área de fiscalização da sede afastada. 9 - Sentença reformada parcialmente. 10 - Sucumbência recíproca. (Código de Processo Civil, art. 21, caput). (TRF da 1ª Região, AC 200438000503454, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, data 17/02/2012, pág. 507) Por conseguinte, qualquer norma infralegal que estabeleça exigências ou crie obrigações não definidas em lei deve ter sua aplicação afastada por manifesta ilegalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada requerida para afastar a cobrança de anuidade pessoa jurídica por estabelecimento/filiais que se encontrem instaladas na jurisdição do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo e cuja matriz recolhe a referida anuidade. Int.

0010969-68.2012.403.6100 - AGOP KASSARDJIAN(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o autor obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 11610.002223/2009-96, bem como que a Ré se abstenha de efetuar lançamentos futuros decorrentes de rendimentos de aposentadoria e pensão do autor, incluindo a previdência privada, tendo em vista ser isento. Pleiteia, também, a realização de perícia médica. Alega ser portador de Mal de Parkinson, razão pela qual é isento do pagamento de Imposto de Renda, nos termos da Lei nº Lei nº 7.713/88. Sustenta que, apesar de ter apresentado documento atestando a doença, a Ré não o aceita como laudo. Afirma que não existe serviço médico oficial que lhe faça a perícia médica exigida pela Ré. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. A isenção pleiteada pelo autor está prevista no art. 6º, XVI, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/04. Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoa jurídica: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...) A comprovação da moléstia grave é feita por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.250/95. Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Compulsando os autos, observo que o autor deixou de apresentar o laudo pericial emitido por serviço médico oficial, conforme exigido por lei, apresentando apenas documento emitido em 2008 (fls. 44) e um atestado assinado por médico particular (fls. 64). Por outro lado, a despeito de o autor afirmar que todas as entidades de saúde procuradas se recusam a realizar a pretendida perícia, o documento de fls. 44 revela que o autor obteve um laudo médico em 2008 na UBS - Unidade Básica de Saúde Joaquim Antônio Eirado. Assim, nesta cognição sumária, não diviso a verossimilhança do direito alegado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se. Intime-se.

0012505-17.2012.403.6100 - MIRIAN ETSUCO KAMI SAKO(SP205825 - SIDNEI ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que o contrato objeto do presente feito possui cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, haja vista que de acordo com o registro da hipoteca na matrícula do imóvel (fls. 49),

o saldo devedor residual deve ser pago por meio de 96 prestações mensais e sucessivas. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal, bem como para informar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024428-45.2009.403.6100 (2009.61.00.024428-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO TORRES VILACA

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 08/13 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 125/130. Intime-se a exequente a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025070-18.2009.403.6100 (2009.61.00.025070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELENA SUMIKO TAKAO

Providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 07/14 acostados à inicial, substituindo-os pelas cópias reprográficas juntadas aos autos às fls. 81/88. Intime-se a exequente a retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013564-40.2012.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ERICK SANTOS SILVA(SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA E SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0011705-80.2011.4.05.8100, ajuizado pelo ora executado em face do Banco Central do Brasil perante a 11ª Vara Federal de Fortaleza, objetivando a desconstituição da alienação judicial de imóvel adquirido com recursos provenientes do furto ocorrido no Banco Central do Brasil de Fortaleza. A r. Sentença proferida em 13.04.2012 julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, além de multa por litigância de má-fé. Diante da competência privativa em matéria penal da 11ª Vara Federal de Fortaleza - CE e considerando que o executado é residente e domiciliado na cidade de São Paulo, o cumprimento de sentença foi ajuizado nesta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Diante do procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado o sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte devedora (ERICK SANTOS SILVA, CPF 288.026.298-46), na pessoa das advogadas regularmente constituídas nos autos principais - Dra. Neide Carneiro da Rocha Proença, OAB SP 265.154 e Dra. Palmira Bezerra Leite da Silva, OAB SP 170.381, para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 7.757,15 (sete mil setecentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), em julho de 2012, ao Banco Central do Brasil - BACEN (conta corrente nº 2.066.002-2, Banco do Brasil Agência 0712-9 - CNPJ do Banco Central 00.038.166/0001-05), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando efetuar o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Em seguida, manifeste-se o credor (BACEN), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 6124

MONITORIA

0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME X ROSELI DOS SANTOS LIMA X MARIA BENZOETE COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra EMPORIUM LEDA COMÉRCIO DE BEBIDAS E SERVIÇOS LTDA - ME, ROSELI DOS SANTOS LIMA e MARIA BEZOETE COSTA, objetivando a cobrança de crédito decorrente do CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO nº 21.3045.0410.44-0, celebrado em 02.02.2006. A corré Maria Bezoete Costa apresentou Reconvenção (fls. 375/398) argumentando jamais ter consentido em ser co-devedora no contrato em questão, nunca ter possuído conta e assinado nenhum contrato junto à Reconvenida. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, informando que possui procedimento administrativo interno para averiguação de fraudes, inclusive com a realização de perícia dos documentos assinados, confrontando com o padrão grafotécnico fornecido pelo contestante. Afirma que se verificada a falsidade, a CEF toma todas as atitudes ao seu alcance para resolver a questão, quais sejam, baixa as inscrições (CCF, Serasa, SPC), liquida a dívida existente e encerra a conta. Na r.

decisão de fls. 646/648 foi determinado que a Caixa Econômica Federal iniciasse o procedimento administrativo interno para a averiguação de fraudes e informasse a data e local para que a Reconvinte fornecesse um padrão grafotécnico da sua assinatura, bem como para apresentar eventuais documentos necessários para a instrução do procedimento administrativo supra. Às fls. 702/719 a Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou início do procedimento administrativo interno, o qual se encontra pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. No despacho de fl. 720 determinou-se o requerimento à 26ª Vara Cível Federal que enviasse cópia do Laudo Pericial Grafotécnico elaborado nos autos nº 0025531-87.2009.403.6100, em trâmite naquele juízo, a fim de instruir o presente feito, cujas cópias estão acostadas às fls. 724/756. É O RELATÓRIO. DECIDO. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de setembro de 2012, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal da Reconvinte Maria Benzoete Costa Fernandes e das testemunhas arroladas às fls. 643 e 645. Intimem-se por mandado, nos termos do art. 412, caput, do CPC. Tendo em vista que a Reconvinte e Reconvinda são partes na relação processual instaurada nos autos nº 0025531-87.2009.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Cível Federal onde foi elaborado o laudo pericial de fls. 724/758, em que foram observados os princípios da economia processual, do contraditório e da ampla defesa, defiro o aproveitamento da prova pericial grafotécnica produzida. Diante das informações constantes nas certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 268, 275, 584 e 585, noticiando que as rés são desconhecidas nos endereços indicados, determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP. Após, expeça-se mandado de citação das rés Emporium Leda Com. De Bebidas e Serviços Ltda ME e Roseli dos Santos Lima, na pessoa e no endereço da representante legal Roseli dos Santos Lima. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032370-76.2009.403.6182 (2009.61.82.032370-0) - CELSO DOMINGUES MORI (SP074567 - CARLOS DOMINGUES E SP171116E - CARLOS ALEX MARTINS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 242. Ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha Sr. CLAUDIO FIGUEIREDO CUNHA a ser realizada na 1ª Vara Judicial da Comarca de Mairiporã, no dia 20 de setembro de 2012, às 16h:30min. Fls. 244. Manifeste-se a União Federal sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.

20ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009602-10.1992.403.6100 (92.0009602-6)) ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO (SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho. Tendo em vista a cota da União Federal à fl. 553, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento requerido pela Exequite LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA. à fl. 552. Expeça-se o aludido alvará, devendo o d. Representante da exequite comparecer em Secretaria para agendar data para retirá-lo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio da exequite ou com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2012. Anderson Fernandes

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039834-05.1992.403.6100 (92.0039834-0) - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X AVELINO GARCIA RUIZ X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X JOSE FERRO MONTEIRO X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X ROBERTO CARBAJO X NEWTON CARBAJO GIL X LUIGI GIANNINI X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X ADALIS CAZMALA X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X JURACY FERREIRA GIANNELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X SONIA BOTANO RECART X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X DIOMAR ACKEL FILHO X JOSUE SERGIO SILVA X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO GARCIA RUIZ X EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARBAJO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CARBAJO GIL X UNIAO FEDERAL X LUIGI GIANNINI X UNIAO FEDERAL X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO X UNIAO FEDERAL X ADALIS CAZMALA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECART X UNIAO FEDERAL X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X UNIAO FEDERAL X DIOMAR ACKEL FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSUE SERGIO SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 637/640, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência aos Exequentes Juracy Ferreira Gianella E Luigi Giannini de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL. (art. 47, 1º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. do Conselho da Justiça Federal). 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima referido ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem-me para a expedição dos demais Ofícios Requisitórios, atentando ao despacho de fls. 591/592. Int. São Paulo, 03 de agosto de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0064861-87.1992.403.6100 (92.0064861-4) - ZILA MARTINS DE LIMA X EDUARDO VALENTE X SERGIO FERREIRA DOS SANTOS X JOSE DA COSTA ROCHA X CARLOS ALBERTO TAVARES RUSSO X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO FITTIPALDI STEMPNIEWSKI X LUIZ HEITOR OSTERGREN DE MELLO X HELIO GIANOTTI X CHAFI ICA SIMAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ZILA MARTINS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ARY DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIO FITTIPALDI STEMPNIEWSKI X UNIAO FEDERAL X HELIO GIANOTTI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 359/364, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência aos Exequentes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, no BANCO DO BRASIL. (art. 47, 1º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. do Conselho da Justiça Federal). 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima referido ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem-me para a expedição do demais Ofício Requisitório para a Exequente Zilá Martins de Lima, conforme despacho de fls. 353. Int. São Paulo, 03 de agosto de 2012. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0015139-50.1993.403.6100 (93.0015139-8) - JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X LAURO PIASSI(SP101579 - ELIANA TOLENTINO FERRAZ SAMPAIO E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JACI TEREZINHA SOARES DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LAURO PIASSI X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 166/169, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência aos Exequentes de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, no BANCO DO

BRASIL. (art. 47, 1º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011. do Conselho da Justiça Federal). 2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima referido ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos para a expedição do Ofício Requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios.,Int.São Paulo, 03 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira,Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0033394-85.1995.403.6100 (95.0033394-5) - HOTEL JATIUCA S/A(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL X HOTEL JATIUCA S/A X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho. Petição de fls. 521/524, da União Federal:I - Tendo em vista o AUTO DE PENHORA de fls. 509 (no valor de R\$13.446,45, atualizado até 15/03/2011) e considerando, ainda, que o E. TRF da 3ª Região colocou à disposição deste Juízo a quantia de R\$33.007,54 (fl. 476 - que diz respeito à parcela do PRECATÓRIO nº 20100095247):a) expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal solicitando que o valor de R\$13.446,45 (treze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), depositado na conta nº 1181.005.50669667-6 seja transferido à Agência nº 2394 -PAB da Caixa Econômica Federal - CEF do Fórum da Justiça Federal de Maceió/AL, em conta a ser aberta à disposição do Juízo da 5ª Vara e vinculado aos autos do processo nº 0002352-06.2003.4035.8000, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executado HOTEL JATIÚCA S.A. e OUTROS.b) com relação ao saldo remanescente da conta acima citada, tendo em vista a manifestação da União Federal à fl. 521, expeça-se Alvará de Levantamento, devendo a exequente fornecer os dados do patrono (OAB. CPF e RG) para confecção do aludido Alvará. II - Intimem-se as partes, ainda, para ciência acerca do Ofício de fls. 529/530, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente à liberação da 2ª parcela do Ofício Precatório nº 20100095247.São Paulo, 03 de agosto de 2012. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005109-40.2000.403.0399 (2000.03.99.005109-0) - EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 1 X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 2 X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 3(SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA - FILIAL 3 X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. I - Intime-se o Executado para ciência da petição de fls. 685/687, da União Federal. II - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005862-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005862-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7)) ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Defiro os quesitos formulados e aprovo os assistentes técnicos indicados pelos autores e pela Caixa Econômica Federal. Em face do lapso temporal decorrido indefiro o requerimento do Banco do Brasil à fl. 688. Defiro o prazo requerido pelo autor à fl. 687 e 689, por 10(dez) dias. Intimem-se.

0024463-44.2005.403.6100 (2005.61.00.024463-5) - LAERCIO LOPES(SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os quesitos formulados e assistente técnico indicado pela Caixa Econômica Federal. Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0019638-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019638-8) - DAVID ARAUJO X MARIA GISLEIDE PESSOA ARAUJO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro os quesitos formulados e aprovo os assistentes técnicos indicados pela partes. Mantenho a fixação de honorários periciais de fl. 308 e determino que os autores depositem o valor integral fixado, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0007681-49.2011.403.6100 - AUTO POSTO VALE DO RIO PARDO LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Em face da complexidade do trabalho pericial a ser realizado fixo os honorários periciais em R\$ 10.083,72(dez mil, oitenta e três reais e setenta e dois centavos), devendo a parte autora depositar o respectivo valor, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0020661-28.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X CAMILY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)

Fls. 312:Em face da informação de fls. 311, republique-se o despacho de fl. 293, fazendo constar os patronos dos réus. Ao SEDI para inclusão da empresa CAMILY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o número 08.268.712/0001-06, no polo passivo do feito. Intimem-se. Fls. 293: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0022447-10.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos, etc....Regularize-se o feito.Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação do lançamento de crédito tributário referente à COFINS formalizado no PA 10880.987344/2009-59, tendo em vista a legalidade da compensação realizada com crédito de IRPF indevidamente recolhido a maior.A ré em contestação alega que a Secretaria da Receita Federal não reconheceu a existência de crédito para quitação de débitos, bem como que somente cabe à Fazenda Nacional reconhecer o direito do contribuinte à compensação de valores, não podendo haver substituição da atividade administrativa pela jurisdicional. Alega, ainda, que a DCTF constitui documento de confissão e inexistente crédito líquido e certo passível de compensação, bem como que a extinção do crédito por compensação deve respeitar a legislação em vigor.Verifico que a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida.Desta forma, nomeio o perito WALDIR LUIS BULGARELLI, com inscrição no CRC/SP 93.516, com endereço na Rua Cardeal Arco Verde, 1749, s/02, conjuntos 35/36, CEP 054007-002, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0012344-07.2012.403.6100 - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 74/75 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor dado à causa para constar como R\$ 618.493,85. Cumpram, os autores, a parte final do despacho de fl. 73, fornecendo cópia da petição inicial, bem como, duas vias do aditamento de fls. 74/75 para instrução dos mandados de citação dos réus. Prazo: 5(cinco) dias. Intimem-se.

0012351-96.2012.403.6100 - HAMILTON ALVARO OLIVEIRA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 108/112 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de complementação de aposentadoria (AEROS), por se tratar de verba isenta (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88), bem como lhe assegure a repetição do indébito, devidamente corrigido. Narra a inicial que o autor aposentou-se por invalidez (acidente de trabalho) e que é participante de fundo de previdência privada que complementa os proventos percebidos do INSS. O autor sustenta que sempre sofreu retenção na fonte dos montantes pagos pela previdência complementar, o que entende ser ilegal, tendo em vista a isenção introduzida pela Lei 11.052/2004 aos proventos de aposentadoria por acidente de serviço. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual as alegações iniciais não encontram ressonância legal suficiente para sustentar a plausibilidade necessária à concessão da tutela antecipada. O autor alega que é aposentado por invalidez pelo regime geral de previdência social e que seus proventos são complementados por fundo privado, cuja reserva foi constituída por contribuições próprias e de seu ex-empregador ao longo da vigência do contrato de trabalho. Assim, entende que se tratando de complementação de aposentadoria, a isenção dos rendimentos percebidos em razão de benefício por invalidez é a ela extensível. O fundamento legal apontado pelo autor prevê que: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Observo, de início, que a legislação tributária não é dada a alteração de conceitos de direito privado e que, notadamente, sua interpretação é restritiva e literal quando se tratar de outorga de isenção, nos termos dos artigos 110 e 111, do Código Tributário Nacional. A legislação de regência do imposto de renda pessoa física fixa isenção para os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidentes em serviço, sendo certo que, à luz da matriz constitucional, a aposentadoria ou reforma está compreendida no sistema da seguridade e previdência social que é financiada por toda a sociedade e organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, com contribuições (art. 195 e 201, da Constituição Federal). O regime de previdência privada é complementar, organizado de forma autônoma ao regime geral e, principalmente, de adesão facultativa e baseado no sistema de capitalização, tudo conforme o artigo 202, da Constituição Federal e Lei Complementar 105/2001. Evidencia-se que os proventos de aposentadoria do regime geral e os valores advindos de reserva em previdência privada não possuem a mesma natureza jurídica e, portanto, não se submetem ao mesmo regime de tributação, especialmente no que diz respeito à isenção do imposto de renda. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que não está aqui caracterizada, até porque embora se trate de complementação de aposentadoria não se pode inferir risco ou perigo à sobrevivência do autor. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa (R\$ 99.000,00). Cite-se. Intime-se.

0012393-48.2012.403.6100 - LYDIA FIORINI FUIN(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra Mundial; que reconheça a inexigibilidade do ressarcimento de valores recebidos a esse título; e, determine a prestação de assistência médica e hospitalar em organizações militares. Aduz a autora, em síntese, que é viúva de Antonio Fuin, aposentado desde novembro de 1976 pelo INSS como ex-combatente e que percebia pensão especial as custas do exército brasileiro. Narra a inicial que a autora, com a morte do esposo em fevereiro de 1998, requereu a concessão de pensão para a administração militar, benesse que foi implantada por ordem judicial e mediante desistência do

benefício previdenciário. A autora sustenta, ainda, que o pagamento da referida pensão foi interrompido em razão do trânsito em julgado de decisão judicial que denegou a segurança em processo que objetivava tal pagamento, circunstância que fundamenta ordem de restituição de valores pelo comando militar, providência que entende indevida dado os princípios da boa-fé e segurança jurídica. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse é o caso dos autos, no qual os fatos alegados pela autora encontram apoio na legislação e justificam o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada. Observo, de início, que o mandado de segurança nº 0011577-23.1999.403.6100 que tramitou pela 16ª Vara Federal, com sentença denegatória, já transitada em julgada, embora também versasse sobre pensão especial do ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, referia-se especificamente à possibilidade de cumulação do benefício concedido sob a égide da Lei 4.242/63 com aposentadoria por tempo de serviço militar (Lei 5.698/71). Aqui, diversamente, a questão central posta ao deslinde por esse juízo diz com a possibilidade da autora perceber a pensão especial prevista no art. 53, do ADCT e regulamentada pela Lei 8.059/90 e, em última análise, a determinação de sua natureza jurídica. Os dispositivos constitucional e legal invocados prevêm que: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...) II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; (...). Art. 1º Esta lei regula a pensão especial devida a quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos respectivos dependentes (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 53, II e III). Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; II - pensionista especial o ex-combatente ou dependentes, que percebam pensão especial; III - pensão-tronco a pensão especial integral; IV - cota-parte cada parcela resultante da participação da pensão-tronco entre dependentes; V - viúva a mulher com quem o ex-combatente estava casado quando falecera, e que não voltou a casar-se; VI - ex-esposa a pessoa de quem o ex-combatente tenha-se divorciado, desquitado ou separado por sentença transitada em julgado; VII - companheira que tenha filho comum com o ex-combatente ou com ele viva no mínimo há cinco anos, em união estável; VIII - concessão originária a relativa ao ex-combatente; IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 3º A pensão especial corresponderá à pensão militar deixada por segundo-tenente das Forças Armadas. Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. 1º O ex-combatente, ou dependente legalmente habilitado, que passar a receber importância dos cofres públicos perderá o direito à pensão especial pelo tempo em que permanecer nessa situação, não podendo a sua cota-parte ser transferida a outros dependentes. 2º Fica assegurado ao interessado que perceber outros rendimentos pagos pelos cofres públicos o direito de optar pela pensão ou por esses rendimentos. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; (...). Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais (...) Assim, a pensão especial de que trata o ADCT não é a mesma prevista na lei de 1963, requerida e percebida pelo marido da autora, e que não admitia cumulação com o pagamento de quaisquer importâncias vindas dos cofres públicos (Súmula 243, do Tribunal Federal de Recursos). Cuidam os autos da pensão especial regulamentada pela Lei 8.059/90 que é inacumulável com outros rendimentos pagos pelos cofres públicos, exceto quando se tratar de benefício previdenciário, independentemente da sua natureza, origem e base de cálculo, já que o constituinte originário não impôs qualquer restrição ou limite. Aliás, essa é a orientação adotada por diversos julgados, dos quais destaco: Ementa: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - PENSÕES MILITAR E ESPECIAL DE EX-COMBATENTE: ACUMULAÇÃO. I - A CF, no art. 53, do seu ADCT, diz: Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...). II - Pensão especial correspondente a deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; II - A pensão militar não deixa de se inserir no conceito, lato sensu, de benefício previdenciário, constante de tal norma transitória, o que legitima a sua acumulação com a pensão especial de ex-combatente. II - A Súmula nº 243, do então Eg. TFR, é anterior à vigente CF, que enfocou, como visto, de forma diversa, mais abrangente, tal questão (...) (TRF 2ª Região, AMS 93. 0201107-0, DJ 09.9.1993, Rel. Des. Fed. ARNALDO LIMA). Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE PARA VIÚVA. (...) - O art. 53 do ADCT, bem como o art. 4º da Lei 8059/90, ressalvam a hipótese excepcional de cumulação da pensão de ex-combatente com benefício previdenciário. - Não

havendo referência expressa no dispositivo pertinente acerca da distinção quanto à espécie e ao regime do benefício previdenciário, nem quanto à fonte de custeio do mesmo, é defeso ao aplicador da norma visualizar tal distinção. Logo, mesmo que a apelada receba aposentadoria estatutária, na qualidade de servidora aposentada do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, encontra-se na situação excepcional, em moldes a se admitir a cumulação (...) (TRF 2ª Região, AC 95.0227205-6, DJ 17.10.1996, p. 78850, Rel. Des. Fed. ESPÍRITO SANTO). Ementa: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ADCT ART. 53, II. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIAS PAGAS PELO INSS E PELO TESOURO NACIONAL. POSSIBILIDADE.- É legítima a acumulação da pensão especial de que trata o art. 53, item 11, do ADCT da CF de 1988, com aposentadorias pagas pelo INSS e pelo Tesouro Nacional. Tais aposentadorias se enquadram no conceito de benefícios previdenciários, estando a acumulação, assim expressamente autorizada pela própria norma constitucional.- Remessa improvida (TRF 5ª Região, REO 92.00519439-7, DJ 20.8.1993, p. 32969, Rel. Juiz HUGO MACHADO). O próprio Supremo Tribunal Federal, ao examinar um caso análogo ao destes autos, reconheceu o direito à acumulação, como vemos do seguinte precedente: Ementa: 1. Recurso extraordinário. 2. Ex-combatente. 3. Pensão especial prevista no art. 53, II, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1988. 4. A referida pensão especial é acumulável com benefício previdenciário. 5. Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público. 6. Mandado de segurança deferido. 7. Acórdão que se mantém. 8. Recurso extraordinário não conhecido, em conformidade com parecer da Procuradoria-Geral da República (2ª Turma, RE-236902, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 01.10.1999, p. 53). A autora, por sua vez, logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para percepção da pensão especial e, diante da presença da verossimilhança da alegação, aliada ao evidente caráter alimentar da verba em questão, faz jus à concessão da tutela antecipada. Igual sorte segue o pedido de assistência médica e hospitalar pela ré, pois o mesmo art. 53, do ADCT, no inciso IV, prevê tal benefício ao ex-combatente e seus dependentes, sendo certo que a Advocacia Geral da União, ao esteio de reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal editou súmula nesse sentido, in verbis: SÚMULA AGU Nº 36, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008 - DOU DE 17/09/2009 ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, tem direito à assistência médica e hospitalar gratuita, extensiva aos dependentes, prestada pelas Organizações Militares de Saúde, nos termos do artigo 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Legislação Pertinente: art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes: Supremo Tribunal Federal: RE 414.256-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 26-4-05, DJ de 20-5-05; RE 417.871-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-2-05, DJ de 11-3-05; RE 421.197-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 15-8-06, DJ de 8-9-06. Finalmente, por se tratar de verba alimentar e, portanto, irrepetível, percebida de boa-fé, não há falar em responsabilidade da autora pelo ressarcimento de valores percebidos a título de pensão especial em razão de decisão liminar, até porque, conforme documento de fl. 29 não houve cumulação com benefício previdenciário. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência, contudo, no caso dos autos, sua caracterização deflui da própria narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar o pagamento da pensão especial prevista no art. 53, II e III, do ADCT e regulamentada pela Lei 8.059/90; a prestação de assistência médica e hospitalar; e, a suspensão da exigibilidade da obrigação de ressarcimento ao erário de valores percebidos em decorrência do MS 0011577-23.1999.403.6100 (Portaria 28-Asse. Jur/2-Sind., de 27/03/12 e EB 64287.004382/2012-05). Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

0013174-70.2012.403.6100 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de auto de notificação de infração e multa (ANI 520.821), bem como a coloque a salvo da obrigação de registro e indicação de responsável técnico perante o conselho-réu. Aduz a autora, em síntese, que sua atividade empresarial não a obriga ao mencionado registro, tampouco a designação de responsável nas atividades profissionais por ele fiscalizadas. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse é o caso dos autos, porque a matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A parte tem por atividade empresarial a industrialização, comercialização, importação, exportação, distribuição e representação, por conta própria ou de terceiros, de produtos farmacêuticos ou químicos (...); a

comercialização de equipamentos cirúrgicos, ferramentas e lentes intra-oculares; a prestação de serviços de assistência técnica em produtos de sua comercialização; e a participação em outras sociedades como acionista ou quotista. A indústria e comércio de produtos farmacêuticos não é função inerente à engenharia, de modo que a atuação básica da autora não está relacionada com os serviços de engenharia, arquitetura e/ou agronomia definidos na Lei 5.194/66 (art. 7º). Se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, entendo que a autora, de fato, não está obrigada a manter cadastro perante entidade incompatível com objeto social predominante, até porque já está registrada, assim como seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Farmácia (fl. 235). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES QUE NÃO SE SUJEITAM À FISCALIZAÇÃO DO CREA. 1. A obrigatoriedade de registro junto aos conselhos de fiscalização profissional se dá em razão da atividade básica exercida pela empresa ou da natureza da prestação de serviços, a teor do preconizado no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 2. Compete ao CREA fiscalizar as empresas que praticam atos próprios das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia ou que executam serviços dessa natureza a terceiros. 3. Na espécie, a empresa tem por objeto social o comércio varejista, manutenção, instalação e reparação de equipamentos eletrônicos e softwares, atividades que não se enquadram naquelas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, sendo suficiente o acompanhamento por um técnico em eletrônica. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 302.967/TRF3, 4ª T., Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 CJ1 21/12/09, p. 52) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CREA/RS. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. LEIS 5.194/66 E 6.839/80. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1º. 2. Com relação às empresas que comercializam e fazem manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos, esta Corte já assentou entendimento pela inexigibilidade de registro perante o CREA. (AC 200871140000619/TRF4, 3ª T., Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DE 07/10/09) O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, aqui, todavia, entendo-o caracterizado, já que a manutenção do auto de infração aparentemente ilegal impõe o cumprimento das obrigações nele representadas. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do auto de notificação de infração 520.821, especialmente quanto às obrigações de registro, pagamento de multas e anuidades. Cite-se. Intime-se.

0013274-25.2012.403.6100 - LAERCIO PEREIRA SANTOS SENA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de cláusulas e prestações de contrato de financiamento imobiliário, bem como de prêmios de seguro, além do reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Lei 9.514/97 (contrato 132440000375 e renegociação 2132441910000023-68). Narra a inicial a inobservância pela ré dos corretos critérios de reajuste das prestações e saldo devedor, bem como do Código de Defesa do Consumidor, que houve a prática de anatocismo, culminando em onerosidade excessiva e lesão. O autor sustenta, ainda, que consolidação da propriedade pela ré, com esteio na Lei 9.514/97, é inconstitucional, porque viola a garantia do devido processo legal. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O autor requer seja autorizado o pagamento de prestações vincendas pelo valor que entende devido, a incorporação das vencidas ao saldo devedor, bem como a proibição de inclusão de seus nomes em cadastro de órgãos de proteção ao crédito e, finalmente impedir qualquer ato de execução extrajudicial da dívida. As alegações iniciais, entretanto, são absolutamente insuficientes à formação do juízo de plausibilidade necessário à antecipação da tutela, pois antes da formação da relação processual, não é possível avaliar sua assertividade, além, disso a definição do valor da prestação, quitação de prestações em atraso ou incorporação ao saldo devedor são questões que impõem o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Além disso, o vencimento antecipado da dívida e sua execução extrajudicial são cláusulas que constam expressamente do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e o autor reconhece a inadimplência contratual, circunstâncias que, por si só, fragilizam a caracterização do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias com a regularização do feito. Cite-se. Intime-se.

0013847-63.2012.403.6100 - CAMPOS GURGEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0013956-77.2012.403.6100 - EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013887-45.2012.403.6100 - MARKTURIS PROMOCOES TURISTICAS LTDA EPP(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie, ainda, a autora: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; b) as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67; c) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3) - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1- Folhas 1003/1005: Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento traga o Banco Bradesco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias o extrato da conta n.505-3, conforme já decidido à folha 919 in fine.2- Após remetem-se estes autos à Contadoria do Juízo a fim de que esta elabore os cálculos ESTRITAMENTE de acordo com o julgado.3- Int.

0009243-89.1994.403.6100 (94.0009243-1) - LEONILDO RODOLFO(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

1- Folhas 321/322: Intime-se a Caixa Econômica Federal por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze)

dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação, cujo valor ascende R\$3.637,67 em 02/2006, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0031754-81.1994.403.6100 (94.0031754-9) - CESAR AUGUSTO ROSSI X NOBORO TANIMOTO X AGOSTINHO JOSE DARIO X JANDIRA SANTANA DARIO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Folhas 360/362: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0016950-74.1995.403.6100 (95.0016950-9) - MARTA JANETE BOMFA(SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E SP081150 - TANIA DE LOURDES ZAGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Intimem-se o Banco Nacional, em liquidação extrajudicial, através do advogado constituído nestes autos DR. Luis Felipe Borges, inscrito na OAB/SP 102.121, para requerer o que de direito.3- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.4- Int.

0025201-81.1995.403.6100 (95.0025201-5) - PAULO GRIBL X PAULO XAVIER GRIBL X EVANILDA XAVIER GRIBL X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LIMA X MARIA HELENA RIBEIRO DE SOUZA LIMA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS)

1- Folha 476: Aplico à parte autora a multa de 10% (dez) por cento sobre o valor remanescente devido a título de honorários advocatícios, nos termos do despacho proferido à folha 458. 2- Dê vista à União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.3- Int.

0203417-64.1995.403.6100 (95.0203417-1) - JOSE GERALDO NEVES JUNIOR(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA S/A(SP281874 - MARCIA MARIA DE ABREU REFAXO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X BANCO BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP267573 - WAGNER LUIS GUSMÃO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO)

1- Folha 438: Manifestem-se o Banco Santander Meridional S/A, bem como o Banco Central do Brasil, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, sobre a inércia da parte autora. 2- Int.

0066240-16.2000.403.0399 (2000.03.99.066240-6) - KAZUKO MAEHASHI HIGASHI X MARICI RENATA HIGASHI X ARLETE CRISTIANE HIGASHI X MARCIO YOSHIO HIGASHI(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E Proc. LUIZ E. EDUARDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP241837 - VICTOR JEN OU)

1- Folha 517: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0006326-87.2000.403.6100 (2000.61.00.006326-6) - CORRADO IONATA X JOSE ANTONIO GHIRALDINI X ORIDES CESPED E X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X ANGELO NAPPI CEPI X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1- Folha 246: Recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, INTEGRALMENTE as custas do recurso de apelação, nos termos do artigo 14, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção. 2- Int.

0029872-06.2002.403.6100 (2002.61.00.029872-2) - MARLENE VIEIRA MOIA(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folhas 146/147: Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente decorrente da condenação que lhe foi imposta, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0014548-97.2007.403.6100 (2007.61.00.014548-4) - ITALO JACOMO PALOMBO - ESPOLIO X RUBENS PALOMBO(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 111: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0028526-44.2007.403.6100 (2007.61.00.028526-9) - ANTONIO JOSE CASTELLAN(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 126: Cumpra a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que foi requisitado pelo contador. 3- Int.

0030944-18.2008.403.6100 (2008.61.00.030944-8) - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 133: Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal juntado às folhas 118/129, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0033099-91.2008.403.6100 (2008.61.00.033099-1) - JOSE MAX DE MENEZES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 59: Defiro o prazo suplementar e de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora.2- Int.

0034616-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034616-0) - ANGELA SANTOS DO LAGO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

0036906-22.2008.403.6100 (2008.61.00.036906-8) - DENIS MANTELLI NEUMANN(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 2008.61.00.036906-8AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: DENIS MANTELLI NEUMANNRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2012SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Documentos às fls. 11/15 e 25/26.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 32/42, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 53/67.A decisão de fl. 69 converteu o julgamento em diligência e a petição de fls. 72/73 esclareceu que os únicos índices pleiteados na presente ação referem-se ao janeiro de fevereiro de 1989.À fl. 84 o feito foi novamente convertido em diligência para que fossem trazidos aos autos extratos das contas poupança n.º 00002159-4

e0002294-9, referentes ao período pleiteado. Não havendo manifestação da parte, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00, superior, portanto ao montante de 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, em especial os extratos de fls. de 25/26, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora, de nº 1502-0, ag. 2248, com data base no dia 09 de cada mês, o mesmo não ocorrendo em relação às contas 2294-9 e 2159-4, cujos extratos não foram juntados aos autos, não obstante determinação nesse sentido, à fl. 84. No que concerne à ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Com isto, considerando-se a propositura desta ação em 19.12.2008, estariam prescritas as diferenças anteriores a 25.02.1988. Como a parte autora pleiteia diferenças que remontam à janeiro e fevereiro de 1989, afasta-se a prescrição. Passo, portanto, a analisar a questão de fundo. A Autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, mediante a aplicação dos índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989, (deduzindo-se os índices menores creditados à época), acrescendo à diferença os juros contratuais de 0,5% ao mês. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. No caso dos autos o autor indica a existência de três contas poupança, quais sejam: 00001502-0, 00002159-4 e 00002294-9, conforme documento de fl. 15. Contudo, foram acostados extratos apenas em relação à primeira, fls. 25/26, que tem como data de aniversário o dia 09 de cada mês, em relação à qual se amolda este precedente. Assim, acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO

ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Portanto, procede a diferença relativa ao mês de janeiro de 1989(IPC de 42,72%, menos o que foi creditado à época), com os respectivos acréscimos em relação à conta poupança n.º 00001502-0, ag. 2248.Em relação às contas poupança n.º 00002159-4 e 00002294-9 não foram acostados extratos que permitissem aferir suas respectivas datas de aniversário, razão pela qual o pleito do autor não pode ser reconhecido.Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, apenas para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta de poupança de número 00001502-0, mantida junto à agência 2248, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios previstos nos Provimentos e Resoluções da Justiça Federal, além de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a referida conta esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento mediante alvará.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005257-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005257-0) - PIEDADE LEITAO VIEIRA - ESPOLIO X SELMA DA SILVA VIEIRA SPATARO(SP042743 - ROBERTO FERREIRA E SP251200 - RENATA LINO DA SILVA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ação Ordinária Autos: 2009.61.00.005257-0Converto o julgamento em diligência.1) Compulsando os autos, verifico que o titular da conta poupança de n.º 1087.013.39823-2 é o senhor Orlando da Silva Vieira, conforme os extratos juntados aos autos (fls. 56/71 e 136). Assim, esclareça ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação no pólo ativo somente do espólio de Piedade Leitão Vieira.2) Fl. 145 - Defiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária, conforme Termo de Declaração de Hipossuficiência, apresentado à fl. 146, produzindo efeitos apenas a partir desta data. Após, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

0016718-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016718-0) - NORBERTO CARLOS NAVARRO X ADEMAR NAVARRO X WALTER DE ANICETO X LUCIENE MARTINS DE ANICETO X ALESSANDRO MARTINS DE ANICETO X CELIA MARTINS NAVARRO ANICETO - ESPOLIO X MARLI SANCHEZ X JOSE EDUARDO NAVARRO SANCHEZ X WAGNER JOSE SANCHEZ X LOURDES MARTIN NAVARRO - ESPOLIO X CLEUSA MARTIN BARBOSA X VERA LUCIA MARTINS DE OLIVEIRA X CLEIDE BATISTA X REMEDIOS MARTIN - ESPOLIO(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folha 229: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 225/228, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

0003714-30.2010.403.6100 (2010.61.00.003714-5) - ANTONIO CASELLA(SP091383 - DIOCLEYR BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 71: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito a ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0008274-44.2012.403.6100 - ROSALVA SOLEDADE DE FREITAS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho em inspeção (18/06 a 22/06/2012).Não vislumbro a existência de prevenção destes com aos autos constantes do termo de prevenção de fls.67, ante seu objeto (fls.11/14).Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação para o rito ordinário,tendo em vista a natureza do pedido.Regularize a parte autora sua representação processual, juntando no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de procuração, bem como, declaração de hipossuficiência, para posterior apreciação do pedido de justiça gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016658-89.1995.403.6100 (95.0016658-5) - MARIA FRANCISCA DE ASSUMPCAO FERRAZ X SILVIO LARocca DE PAIVA - ESPOLIO X AMERICO PIRONDI - ESPOLIO X YARA BIRD PIRONDI X ANGELA MARA PIRONDI(SP069749 - YARA PIRONDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FRANCISCA DE ASSUMPCAO FERRAZ

1- Folha 461: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0022881-58.1995.403.6100 (95.0022881-5) - ESTEVAO CAPUTTO(SP098380 - MARIUSA PIRES RICARDO E SP094660 - LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA E SP083036 - SILVIA ALVES PEREIRA E SP303402 - BRUNO MARQUES SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ESTEVAO CAPUTTO

1- Folhas 283/289: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0032731-39.1995.403.6100 (95.0032731-7) - CELIA LAMBERT RIBEIRO X NAIR

BLUMENTHAL(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CELIA LAMBERT RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO: 2- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

0004930-41.2001.403.6100 (2001.61.00.004930-4) - MANOEL TRIGUEIRO DOS SANTOS FILHO(SP162697 - RENATO TORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA(Proc. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL TRIGUEIRO DOS SANTOS FILHO

1- Folhas 338/339: Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

0004541-19.2003.403.0399 (2003.03.99.004541-8) - ADELINO DE AGUIAR COELHO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP099681 - LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINO DE AGUIAR COELHO

Efetivada a transferência dos valores do executado, bloqueados via Bacen Jud, para a CEF,(fls. 200/202), defiro a expedição do alvará de levantamento requerido pela exequente CEF à fl. 194, devendo o seu patrono Daniel Popovics Canola regularizar sua representação processual, visto que não tem procuração nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0017123-78.2007.403.6100 (2007.61.00.017123-9) - MASAO HASHIZUME(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MASAO HASHIZUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 96/97: Mantenho a decisão de folha 91 inclusive no tocante a condenação da parte autora na verba honorária, pois o fato de a ela ter sido deferido os benefícios da justiça gratuita não a faz imune à sucumbência especialmente quando postula valor superior ao que é devido. 2- Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número dRegistro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0080792-84.2007.403.6301 (2007.63.01.080792-5) - ADHERBAL ANTONIO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ADHERBAL ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 145: Para expedição do alvará conforme requerido, a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do valor homologado.2- Int.

001188-23.2008.403.6100 (2008.61.00.01188-0) - JOAO BATISTA WIEBECK(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOAO BATISTA WIEBECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 113/115 e 117/121: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 107/110, pois realizados de acordo como o julgado.2- Condeno a parte exequente na verba honorária em favor da Caixa Econômica Federal, por equidade, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais , o qual deverá ser abatido do valor ora homologado. 2- Dê ciência às partes para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias requerer o que de direito.3- Int.

Expediente Nº 6990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0140347-35.1979.403.6100 (00.0140347-8) - IRMAOS PEREIRA CARNEIRO IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP150439A - JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

Despachados em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0037730-40.1992.403.6100 (92.0037730-0) - ANTONIO CARLOS ARMOND X PAULO ALAMINO ARMOND X ANTONIO BAANHATO FILHO X RUBENS FARIA X OMAIR SOMEI KAIO X JOSE MARIO DE SOUZA(SP110859 - NILSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP306035 - ISABELA MARTINEZ JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Despachados em Inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 45 (certidão de fl. 46), remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0110611-02.1999.403.0399 (1999.03.99.110611-2) - TOPSYSTEMS INFORMATICA E CONSULTORIA LTDA X PLANHOUSE INFORMATICA, ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Despachados em inspeção. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 436, expedindo-se o requisitório para a autora, PLANHOUSE INFORMÁTICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, no valor de R\$ 20.073,94. Em relação ao requisitório referente aos honorários advocatícios, deverão os advogados, MÁRIO PAULELLI e PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ, trazer cópia de suas Carteiras da OAB ou de seus Registros Geral. Por fim, nos termos da Resolução CJF nº 168/11 - arts 8, XVI e 12, E, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, intime-se pessoalmente a União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, TOPSYSTEMS E PLANHOUSE, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, informando com qual débito requer seja efetuada a compensação dos valores, bem como os respectivos códigos de Receita, em qual guia deverá ser efetuada a compensação (DARF OU GRU), se se trata de processo administrativo ou se é dívida ativa bem como o número de referência do débito, sob pena de perda do direito de abatimento. Int.

0049489-54.1999.403.6100 (1999.61.00.049489-3) - MARCIA DE SOUZA DONINI DIAS LEITE(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Despachados em inspeção. Fl. 257: Aguarde-se o pagamento dos requisitórios para posterior levantamento dos valores. Int.

0026350-34.2003.403.6100 (2003.61.00.026350-5) - MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Despachados em inspeção. Recebo a apelação da autora e da ré, respectivamente às fls. 1153/1177 e fls. 1200/1216, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

0019059-12.2005.403.6100 (2005.61.00.019059-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)
Despachados em inspeção. Fls. 166/184: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0015765-10.2009.403.6100 (2009.61.00.015765-3) - CNEC - ENGENHRIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Despachados em inspeção. Tendo em vista que tanto a parte autora quanto a ré, manifestaram-se sobre o laudo pericial respectivamente às fls. 591/592 e fls. 594/617, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Despachados em inspeção. Fls. 512/515: 1) Formem-se autos complementares com os documentos da União Federal, ficando os mesmos arquivados em Secretaria a disposição das partes. E, em razão de seu teor decreto Segredo de Justiça por sigilo de documentos. 2) Defiro a indicação do assistente técnico da União Federal, Sr. Hygino Marzo Neto, para acompanhar o perito Milton Lucato. Comprove a autora o pagamento da parcela do mês de junho referente aos honorários periciais. Dê-se-lhe vista da interposição do agravo retido pela ré às fls. 503/511 para que apresente manifestação. Prazo: 10 dias. Int.

0004820-06.2010.403.6301 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA(SP262221 - ELAINE SHINO NOLETO) X UNIAO FEDERAL
Despachados em inspeção. Fls. 255/270: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela parcialmente deferida às fls. 211/215, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0016341-32.2011.403.6100 - VANDERLEIA BRANCALIAO - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Despachados em inspeção. Fls. 57/65: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos, exceto em relação à tutela antecipada às fls. 28/31, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035628-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035628-7) - GUILHERME CEZAROTI X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X GUILHERME CEZAROTI X UNIAO FEDERAL X PATRICIA FISCHER DE PAULA EDUARDO CEZAROTI X UNIAO FEDERAL
Despachados em inspeção. Fl. 207: Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040003-50.1996.403.6100 (96.0040003-2) - NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DO TRABALHO - DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO X NOBELPLAST EMBALAGENS LTDA
Despachados em inspeção. Fls. 256/258: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0021182-24.1999.403.0399 (1999.03.99.021182-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007968-03.1997.403.6100 (97.0007968-6) EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X INSS/FAZENDA X EMBALAGENS FLEXIVEIS DIADEMA LTDA

Despachados em Inspeção. Ante o teor da certidão de fl. 614, expeça-se Ofício à Agência da Receita Federal do Brasil em Diadema, no endereço fornecido à fl. 612, reiterando-se os termos do Ofício 129/2012 de fl. 608. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Publique-se o despacho de fl. 607. Intimem-se as partes. Despacho de fl. 607: Fls. 602/604: Com razão a parte autora, tendo já efetuado o pagamento do montante solicitado pelos réus às fls. 490/491 (guias DARF de fls. 496/497). Oficie-se à RFB a fim de que proceda ao estorno dos valores recolhidos, colocando-os à disposição deste juízo, para posterior conversão em pagamento definitivo em favor dos réus. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006265-29.2001.403.0399 (2001.03.99.006265-1) - JOSE INACIO X EDUARDO FABIO LOTUFO RODRIGUES ALVES X RAQUEL MARIA GUIMARAES MARIUZZO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE INACIO

Despachados em inspeção. Fls. 199/200: Intime-se o coexecutado, FÁBIO LOTUFO RODRIGUES ALVES, para que apresente cópia legível do comprovante de recolhimento do valor sucumbencial (fl. 172), devendo este conter integralmente a guia GRU utilizada para o referido pagamento. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

0015042-35.2002.403.6100 (2002.61.00.015042-1) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO E SP146804 - RENATA MELOCCHI E SP200901 - POMPEU JOSÉ ALVES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA

Despachados em inspeção. Fls. 197/201: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0017786-22.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Despachados em Inspeção. Fls. 75/76: Expeça-se mandado de intimação da empresa executada, para que pague o débito informado na planilha de fl. 76, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069398-68.1988.403.6100 (00.0069398-7) - ASHLAND RESINAS SINTETICAS LTDA(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES E Proc. BRUNO DOS SANTOS QUEIJA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0008497-03.1989.403.6100 (89.0008497-6) - CLOVIS SANTANA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP066923 - MARIO SERGIO MILANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 184/185: Indefiro, haja vista que os requisitórios pagos às fls. 181/182 encontram-se liberados e à disposição para levantamento pelos beneficiários diretamente na Caixa Econômica Federal, PAB do TRF3, independentemente de expedição de Alvará. Após o levantamento dos referidos requisitórios, deverá a parte autora manifestar-se acerca da satisfação da obrigação. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0036544-79.1992.403.6100 (92.0036544-2) - DIRCEU DE OLIVEIRA LINGOIST(SP019477 - DANIEL DE LUCCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Despachados em inspeção. Fls. 148/152: Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0049642-29.1995.403.6100 (95.0049642-9) - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fls. 336/337: Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0009595-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009595-4) - GILDELIA OLIVEIRA CORDEIRO X ANTONIO RAIMUNDO TEMOTEO X BENEDITO CUSTODIO RIBEIRO X JOSE ALICIO DA SILVA X MARILZA ROSA X SILVIO DUARTE DE AMORIM X AMADEU MARCOS CORREA MARIA X JOSE EDIVALDO NOGUEIROS DA SILVA X IVANETE ALVES VENANCIO X EDSON DOS REIS DO NASCIMENTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachados em Inspeção. Os autos foram desarquivados através de pedido da parte autora, com a finalidade de obter Certidão de Objeto e Pé (fls. 195 e 199), a qual foi expedida às fls. 201/202. Nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos de volta ao arquivo, findos. Int.

0040983-55.2000.403.6100 (2000.61.00.040983-3) - MAURICIO IVONI ROZA X LIANA APARECIDA DE MELO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Fl. 376: Diante da juntada do alvará liquidado nº. 36/2012, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0021445-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021445-5) - V R C S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173843 - ALESSANDRA SALES E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)
1. Fl. 261. Providenciem as peças necessárias para acompanhar o mandado de citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.2. Oficie-se ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri dando ciência da decisão de fl. 255 e fls. 257, 258, 259.3. Após o cumprimento do item 1, se em termos, expeça-se o mandado de citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Dê-se vista a Procuradora da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o ofício nº 6063/2011 da Caixa Econômica Federal (fl. 258).5. Suspendo, por ora, o levantamento do saldo remanescente de R\$ 2.929,29, até a concretização da conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos.6. Int.

0023935-49.2001.403.6100 (2001.61.00.023935-0) - EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Fls. 249/253: Diante do manifestado pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0011926-50.2004.403.6100 (2004.61.00.011926-5) - CAPITAL TRANSPORTES URBANOS S/A X SPBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA X TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Despachados em inspeção. Fls. 626/628: Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção. Fls. 524/537: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União Federal dos cálculos da contadoria judicial às fls. 510/518-verso para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0044460-86.2000.403.6100 (2000.61.00.044460-2) - CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT X UNIAO FEDERAL

Despachados em Inspeção. Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos RPVs às fls. 143 e 144, estando os mesmos à sua disposição em depósito no Banco do Brasil para levantamento independente de alvará, devendo o beneficiário trazer aos autos o comprovante de liquidação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023382-75.1996.403.6100 (96.0023382-9) - GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X GOMES DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando a informação contida no item 2, Ofício nº 3290/2012/CEF/PAB-JF/SP, à fl. 492, relativamente a conta nº 0265.635.168025-3, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

0026482-93.2001.403.0399 (2001.03.99.026482-0) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP146224 - PRISCILA FARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X WAISWOL & WAISWOL LTDA

Intime-se a parte autora, ora executada, para efetuar o pagamento do débito remanescente apontado pela União Federal às fls. 525/527 no prazo de 15 (quinze) dias, devendo proceder à atualização do valor até a data efetiva do depósito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do montante bloqueado via sistema Bacenjud e transferido para conta judicial à disposição do juízo (fl. 517). Int.

0009559-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009559-1) - ZOOMP S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X ZOOMP S/A

Depachados em inspeção. Intime-se a parte autora para que traga aos autos Certidão de Objeto e Pé atualizada do processo de Recuperação Judicial nº. 068.01.2009.006207-1/000000-000 - Ordem 580/2009, em trâmite no Quinto Ofício Cível da Comarca de Barueri/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, venham os autos conclusos.

0027670-85.2004.403.6100 (2004.61.00.027670-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 7061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093362-51.1992.403.6100 (92.0093362-9) - GERALDO PERUTTI X NEIDE PARISI PERUTTI(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIBANCO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

1- Ante a certidão de folha 434 reconsodero o despacho de folha 433, determinando que o UNIBANCO, no prazo

de 10 (dez) dias requeira o que de direito.2- Int.

0007684-63.1995.403.6100 (95.0007684-5) - MARCIA SANTAMARIA NOVAES(SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP078784 - ELVIRA GERBELLI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1- Desentranhem o alvará de levantamento n.508/2011, juntado à folha 265 devendo ser guardado em pasta própria nesta secretaria. 2- Após, dê vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.3- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

0015116-36.1995.403.6100 (95.0015116-2) - ZAIRA CARMEM DA PRATO X PIERINO DA PRATO(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Folha 92: Reconsidero in totum o despacho de folha 91. 2- Folha 90: Recebo o recurso de apelação da parte autora juntado às folhas 81/84, nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Banco Central do Brasil para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0025768-15.1995.403.6100 (95.0025768-8) - JOAO CARLOS ANACLETO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP234452 - JESSICA MARGULIES E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI E SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO)

1- Folhas 416/419: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do UNIBANCO. 2- Int.

1000854-64.1995.403.6100 (95.1000854-0) - MARILIA RAINERI(SP037920 - MARINO MORGATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

1- Folha 247: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0020547-09.2000.403.0399 (2000.03.99.020547-0) - ACACIO ALAOR PANTIGA PARRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E SP267225 - MARCOS PAULO MACHADO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 282: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de classe profissional DE SEU REPRESENTANTE.2- Int.

0070470-04.2000.403.0399 (2000.03.99.070470-0) - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS X EDANE BENEDICTO DO NASCIMENTO X ALICE MARTINS DO NASCIMENTO X PATRICIA MARTINS DO NASCIMENTO X ANTONIO MARIO BORGES X MARIA AMALIA LEITAO X ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BRADESCO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES)

1- Folhas 1.026/1.027: Indefiro a remessa destes autos à Contadoria do Juízo. Diante dos extratos trazidos aos autos pelo Banco do Brasil S/A deverá a parte autora apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor liquidado que lhe entende devido, sob pena de sobrestamento do feito.2- Int.

0028422-57.2004.403.6100 (2004.61.00.028422-7) - ALCIDES JACINTO GARCIA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Folhas 120/121: Levando em conta que a Caixa Econômica Federal sucumbiu em valor mínimo aquele que entendia devido e a parte autora postulou valor superior a quatro vezes o valor homologado, reconsidero em parte o item 02 do despacho de folha 114 para considerando o princípio da equidade condenar a parte autora em R\$100,00 (cem) reais a título de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal. Este valor deverá ser

abatido do valor a ser levantado pela parte autora.2- Para o levantamento do depósito a parte interessada deverá apresentar o número da IDENTIDADE REGISTRO GERAL do CPF; da inscrição no órgão de classe e o nome de quem será expedido o alvará.3- Int.

0008795-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008795-2) - SANTIAGO SANCHEZ(SP161919 - HERMIL RAMOS CRUZ E SP222583 - MARCIA REGINA RAMOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0012272-93.2007.403.6100 (2007.61.00.012272-1) - THEREZA BAETA NEVES X ZELIA BAETA NEVES(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre as informações trazidas pelo Contador Judicial, no prazo COMUM de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Deverá, ainda, a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima deferido, fazer juntar aos autos os extratos da conta-poupança que compreendem o período de 10/01/89 a 10/02/89.3- Int.

0012954-48.2007.403.6100 (2007.61.00.012954-5) - JAN BAAKLINI X MARIA JOSE ESCAMILLA PEREIRA X CLARICE DE VASCONCELOS SANI X MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO X CHUSEI JUKEMURA(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 192/196: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 187/189, pois elaborados de acordo com o julgado.2- Dê ciência às partes desta decisão para que, no prazo COMUM de 10 (dez) dias requeiram que entenderem de direito.3- Int.

0019929-86.2007.403.6100 (2007.61.00.019929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016351-18.2007.403.6100 (2007.61.00.016351-6)) JULIO NEVES JUNIOR(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Folha 114 e folhas 120/128: Homologo os cálculos apresentados pela parte autora no montante de R\$81.435,48, em 15/10/2010, conforme planilha de cálculos trazida às folhas 82/89. 2- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.3- Int.

0080870-78.2007.403.6301 (2007.63.01.080870-0) - JOSE FONSECA - ESPOLIO X ZILDA FONSECA(SP210736 - ANDREA LIZI CASTRO E SP234609 - CIBELE ATTIE CALIL JORGE MACAUBAS E SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 248/250 e folha 253: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 239/241.2- Levando em conta que a Caixa Econômica Federal sucumbiu em quantia mínima em relação ao que afirmava devido, e a parte autora em valor infinitamente maior ao que inicialmente postulou, condeno a parte autora na sucumbência em favor da CEF por equidade em R\$5.000,00 (cinco) mil reais. 3- Os honorários poderão ser abatidos do valor que a parte tem a levantar.4- Para a expedição do alvará conforme requerido a parte autora deverá informar a Identidade Registro Geral, o CPF, o número de inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o alvará.5- Int.

0016571-79.2008.403.6100 (2008.61.00.016571-2) - THEREZINHA LUCY IOTTI BORGES X VALDOMIRO BORGES(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 228/235: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 223/225, pois elaborados de acordo com o julgado, fl.222.2- Levando em conta que a parte autora sucumbiu em diferença mínima aquela que inicialmente postulou e a Caixa Econômica Federal em diferença bem maior aquela que entendia devida, condeno a CEF na verba honorária em favor da parte autora em 10% (dez) por cento a incidir sobre a diferença existente entre o valor que a CEF entendia devido e o valor ora homologado. 3- O valor da verba honorária também poderá ser levantado da guia de depósito de folha 220. 4- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.5- Int.

0019598-70.2008.403.6100 (2008.61.00.019598-4) - TEREZINHA CLARA DE SOUZA - ESPOLIO X CEZAR

DE SOUZA FILHO(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1- Folha 85: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido para cumprir INTEGRALMENTE o despacho de folha 02.2- Findo o prazo acima deferido sem que seja dado cumprimento ao despacho de folha 02, será aplicado à parte autora multa diária de R\$500,00 (quinhentos) reais, independentemente de nova intimação.3- Int.

0020149-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-44.2007.403.6100 (2007.61.00.015431-0)) PEDRO LIASCH FILHO X ANTONIA FARIA LIASCH(SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)
1- Folhas 163/165 e folhas 172/183: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 156/158.2- Levando em conta que a Caixa Econômica Federal sucumbiu em quantia mínima em relação ao que afirmava devido, e a parte autora em valor infinitamente maior ao que inicialmente postulou, por equidade condeno a parte autora na sucumbência em favor da CEF em R\$1.000,00 (mil) reais. 3- Os honorários poderão ser abatidos do valor que a parte autora tem a levantar.4- Para a expedição do alvará a parte autora deverá informar a Identidade Registro Geral, o CPF, o número de inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o alvará.5- Int.

0021485-89.2008.403.6100 (2008.61.00.021485-1) - GERALDA CANDIDA DE JESUS X APARECIDA VILMA SARTORI(SP216232 - MARIANA ZABELLI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
1- Folha 128: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.2- Int.

0023108-91.2008.403.6100 (2008.61.00.023108-3) - ROBERTO MOTA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
1- Folhas 90/91: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente o item 02 do despacho de folha 89.2- Int.

0023142-66.2008.403.6100 (2008.61.00.023142-3) - NARCISA LIDIA RETTER - ESPOLIO X HERMANN KARL RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1- Folhas 141/143: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e valores apresentados pela parte autora, notadamente no que tange aos juros moratórios devidos. 2- Int.

0023572-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023572-6) - ADAILSON BATISTA CARLOS(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
1- Folhas 121/123 e folhas 126/130: Levando em conta as informações de folha 115, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 116/116, pois elaborados ESTRITAMENTE de acordo com o julgado. 2- Considerando que a Caixa Econômica Sucumbiu em valor mínimo ao que entendia devido e a parte autora em valor muito maior ao que inicialmente postulou, condeno a parte autora nos honorários advocatícios em favor da CEF, por equidade em R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais. Este valor deverá ser abatido daquele cuja parte condenada tem direito a levantar.3- Dê ciência às parte desta decisão para no prazo COMUM de 10 (dez) dias requerer o que entenderem de direito.4- Int.

0031457-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031457-2) - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2008.61.00.031457-2 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO.Autora: VÂNIA MARIA SCARPINIré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2012S E N T E N Ç AVÂNIA MARIA SCARPINI move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC, dos valores depositados em conta-poupança referente aos Planos Bresser, Verão e Collor, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança.Trouxe os documentos de fls. 13/17.À fl. 31, foi afastada a ocorrência da prevenção e deferido os

benefícios da assistência judiciária à autora. Às fls. 42/47, a parte autora apresentou os extratos referentes aos expurgos pretendidos, com exceção do expurgo referente ao Plano Bresser. Às fls. 61/68, a autora emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa, para o importe de R\$ 89.649,95 Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 73/89) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos; a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Sem apresentação de réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a proferir a sentença que segue, uma vez que decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), para suspensão do julgamento nos processos que versem sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, determinado pelo STF no AI 754.745/SP. Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela parte autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 44/47. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional. Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado. Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência. PLANO BRESSER Inicialmente, quanto ao expurgo pretendido referente ao Plano Bresser, verifico que a autora não juntou extratos da conta poupança relativos a esse período, sendo improcedente o pedido nesse tocante. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 No mês de janeiro de 1989 é devida a correção monetária com base no IPC cujo índice foi de 42,72%. Isso porque tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. Por certo que o poupador não tem direito adquirido em relação ao percentual devido a título de correção monetária, variável de acordo com a inflação do período. Todavia, tem direito a que o cálculo para obtenção do índice da correção monetária seja feito de acordo com as normas estabelecidas por ocasião da contratação ou da renovação do investimento e que reflita a real inflação ocorrida no período. Nesse sentido: (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1249517 Processo: 200761060013699 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: TRF300145514 Fonte DJU DATA: 10/03/2008 PÁGINA: 404 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO POSTERIOR À PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). 2- A prescrição aplicável à espécie é vintenária, conforme estabelecido pelo artigo 177, do Código Civil. Precedentes do STJ. 3- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 4- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de

normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.5- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.6- Aplica-se às cadernetas de poupança o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) para as contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989.7- Confirmado através dos documentos acostados aos autos às fls. 17, que os autores possuíam caderneta de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês de janeiro/89 (dia 16), quando já vigorava a Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, resta improcedente o pedido formulado na peça inicial; inexistente pois o alegado direito adquirido.8- Honorários advocatícios fixados em favor da ré no valor de R\$ 1.000,00, atualizado.9- Apelação da CEF parcialmente provido. (grifo nosso).CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - Resp 707151, Quarta Turma, data da decisão: 17/05/2005, DJ 01/08/2005, pág. 71, Relator Ministro Fernando Gonçalves). (grifo nosso).Assim, devida a diferença de correção monetária, relativa ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para a conta poupança de n.º 00006063-3 (dia-base 04 - fl. 44). PLANO COLLOR I - ABRIL E MAIO/90 STJ consolidou o entendimento de que, em relação às cadernetas de poupanças com data de aniversário na primeira quinzena, foi efetivamente aplicado, pelas instituições financeiras, em março/90, o IPC de fevereiro/90 (72,78%) e, em abril/90, o IPC de março/90 (84,32%). À época, estavam em vigor os termos do artigo 17 da Lei 7730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior, calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e término da primeira do mês de referência (art. 10). Dessa forma, o IPC referente ao mês de março deveria ser apurado entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março.No entanto, com a edição da Medida Provisória nº 168/90, esta dispôs sobre a conversão dos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00. Sobre os valores superiores a NCz\$ 50.000,00, ficou estabelecido que seriam atualizados pela BTN Fiscal. Contudo, não se alterou a norma então vigente de correção pelo IPC em relação aos valores que continuassem na conta de poupança sob administração dos bancos. Percebendo-se disso, o Governo editou a MP 172, alterando a redação o caput do art. 6º e seu 1º da MP 168, dispondo que todos os saldos fossem remunerados pelo BTN Fiscal. Todavia, ao converter a MP 168 na Lei 8.024/90, o fez com sua redação original, desprezando a alteração introduzida pela MP 172. Portanto, para os ativos não bloqueados, permaneceu a correção da poupança pelo IPC, conforme a Lei 7730/89, independente da data de aniversário da conta poupança.Assim, tendo já sido aplicado corretamente o IPC de março/90, remanesce devida apenas a aplicação do IPC para correção das contas poupança no mês de maio/90 (relativo ao IPC de abril/90 - 44,80%). Também para o mês de maio de 1990 os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC, (7,87%), vez que não houve modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Apenas com o advento da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.No entanto, o novo parâmetro de atualização somente poderia surtir efeito para os créditos feitos a partir de julho, já que os rendimentos de junho iniciaram o período aquisitivo em maio e, portanto, antes da edição da Medida Provisória 189, tendo direito adquirido à correção pelo IPC (Lei 7.730/89). Quanto ao pedido de pagamento dos juros contratuais, estes são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente da 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407. 10). Os juros de mora, por sua vez, incidem à razão de da taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil. Quanto à correção monetária, será feita com base na Resolução 134/2010 do CJF, que inclui os expurgos reconhecidos pela jurisprudência pátria.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente ao IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, relativamente à conta poupança de n.º 00006063-3 (dia-base 04), compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outro índice, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora pela taxa SELIC, a partir da

citação, ficando vedada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo 75% devidos pela CEF e 25% devidos pela ré, compensando-se reciprocamente, restando à CEF o pagamento da metade da verba honorária ora estabelecida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0031722-85.2008.403.6100 (2008.61.00.031722-6) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 77/79 e folha 82: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 72/74. 2- Por equidade condeno a parte autora em honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos) reais em favores da Caixa Econômica Federal, o qual deverá ser abatido do valor que a parte faz jus a levantar. 3- Requeiram as partes, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito. 4- Int.

0032177-50.2008.403.6100 (2008.61.00.032177-1) - SADA SALOMAO MURAD(SP090496 - SILVIO APARECIDO TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Folhas 79/81: De há muito o valor homologado encontra-se depositado nestes autos à folha 66. 2- Para que seja expedido o alvará de levantamento a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária. 3- Int.

0032390-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032390-1) - JOSE BERTAGIA - ESPOLIO X ALICE APARECIDA SENERINE BERTAGIA(SP215908 - RODRIGO BALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 104/108 e folhas 113/115: Homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às folhas 99/101. 2- Levando em conta que a Caixa Econômica Federal sucumbiu em quantia mínima em relação ao que afirmava devido, e a parte autora em valor maior ao que inicialmente postulou, condeno a parte autora na sucumbência em favor da CEF em 10% (dez) por cento que deverá incidir sobre o valor existente ENTRE A DIFERENÇA que a parte autora postulou e o valor ora homologado. 3- Os honorários poderão ser abatidos do valor que a parte tem a levantar. 4- Para a expedição do alvará conforme requerido a parte autora deverá informar a Identidade Registro Geral, o CPF, o número de inscrição no órgão de classe, bem como o nome de quem deverá ser expedido o alvará. 5- Int.

0033605-67.2008.403.6100 (2008.61.00.033605-1) - KOJI YASAKI X EDNA SATIKO MEGURO YASAKI(SP222871 - FERNANDA NAOMI YASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0033905-29.2008.403.6100 (2008.61.00.033905-2) - HEIDI STRECKER GOMES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

0034511-57.2008.403.6100 (2008.61.00.034511-8) - MARIA LUIZA TAVARES ESTEVES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 93/95: Intime-se a Caixa Econômica Federal por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

0034585-14.2008.403.6100 (2008.61.00.034585-4) - JORGE JOAO ELIAS X MIRIAN LEMES LOPES PUERTA ELIAS X ROBERTO JOAO ELIAS X JUNIA DE CAMARGO ELIAS X LEONOR ELIAS OLIVEIRA X LUCIA ELIAS BRUNO(SP088710 - SANDRA DE CAMARGO ELIAS A BIJEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 108/110: Levando em conta que os documentos juntados às folhas 36/37 comprovam que a parte autora

protocolizou requerimento de extratos da conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal, porém não teve seu pedido atendido até a presente data, determino que a Caixa Econômica Federal faça juntar nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias os extratos das contas-poupança n. 00033052-6, 00033053-4 e 00033054-2, conforme informado à folha 109.2- Int.

0034610-06.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015186-33.2007.403.6100 (2007.61.00.015186-1)) NORIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tipo MSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloEmbargos de DeclaraçãoAutos n.º: 0034610-06.2008.403.6301Embargantes: Norivaldo Marques dos Santos REG N.º: _____ / 2012EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O autor opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 114/120 com fundamento no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, alegando: a existência de contradição quanto ao Plano Bresser, vez que a conta-poupança n.º 013.00042263-3 tem data de aniversário na primeira quinzena, razão pela qual os índices expurgados seriam devidas; a existência de contradição em relação aos índices de 44,80% e 7,87% não apreciados pelo juízo; e omissão quanto a conta poupança 013.00061272-6, cujos extratos foram acostados às fls. 37/38.Em que pese a conta-poupança n.º 013.00042263-3 ter data de aniversário na primeira quinzena, conforme se verifica a partir dos extratos acostados à fls. 21/25, a sentença foi bastante clara ao consignar no primeiro parágrafo primeiro da fl. 116 que nos meses de maio e junho de 1987 o seguro inflação foi creditado nos dias 20 e 17 de cada mês, como se nota de forma clara no extrato de fl. 20, do que se infere tratar-se de período remuneratório iniciado na segunda quinzena. A propósito observo que no documento de fl. 20 não consta a data de aniversário. Esta somente aparece no documento de fl.21, que se refere a movimentação no ano de 1988. Portanto, os documentos de fls. 21/25 não servem para comprovar a data de aniversário da referida conta, em junho de 1987.Da mesma forma, em relação aos índices pleiteados, 44,80% e 7,87% para os meses de maio e junho de 1990, não se fazia necessário que o juízo analisasse de forma separada cada um deles.Isto porque foi consignado em sentença, segundo parágrafo da fl. 118, que: a parte autora não fez jus à diferença relativa ao Plano Collor, pois mesmo em relação aos valores não bloqueados pelo Banco Central, para os períodos base iniciados a partir de 01 de abril de 1990 (portanto, para créditos efetuados a partir de maio/90), já estava em vigor a atualização das contas de cadernetas de poupança pela variação da BTN (critério que foi adotado pela Ré), conforme previsto no artigo 24 da MP 168/90, de 16/03/1990, convertida na Lei 8024/90. Como estes dois índices referem-se ao Plano Collor I, o pedido foi suficiente analisado e decidido.No que tange a conta poupança de n.º 013.00061272-6, cujos extratos foram acostados às fls. 37/38, aplica-se o mesmo raciocínio anterior, uma vez que a pretensão se refere aos mesmos índices acima referidos (44,80% e 7,87% para os meses de maio e junho de 1990).POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão prolatada tal como foi prolatada.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000597-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000597-0) - ELIEUZA DE MORAIS BARBOSA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à divergência cadastral entre os nomes constantes dos documentos de fls. 02, 11, 24 e 69/71. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0000797-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000797-7) - KIKUYE MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folha 125: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos da conta-poupança n.4575-5. 2- Int.

0001335-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001335-7) - VICENTE MARIO SCRAMUZZA - ESPOLIO X RENATO SCRAMUZZA X RENATO SCRAMUZZA X BLUETTE BULLARA DE MIRANDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0001765-68.2010.403.6100 (2010.61.00.001765-1) - ANTENOR MENDONCA DE SIQUEIRA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO

DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2010.61.00.001765-1 - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAutor: ANTENOR MENDONÇA DE SIQUEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º /2012S E N T E N Ç A ANTENOR MENDONÇA DE SIQUEIRA move ação com o fim de obter a correção monetária, pelo IPC de abril de 1990 (84,32%) e maio de 1990 (44,80%), dos valores depositados em conta-poupança, acrescido de juros remuneratórios e legais, condenando, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Em síntese, argumenta que com os sucessivos planos econômicos da época houve atualização a menor dos ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança. Trouxe os documentos de fls. 12/22. À fl. 38, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado à parte autora que emendasse a exordial para retificar o valor dado à causa, consoante o benefício econômico pretendido. Às fls. 39/40, o autor informou a impossibilidade de cumprir a decisão supra, em razão da inexistência dos referidos extratos para elaboração do cálculo. Às fls. 44/52, a parte autora apresentou extratos e requisição de documentos realizados junto à CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 57/73) aduzindo, preliminarmente, a necessidade da suspensão do julgamento, em razão da controvérsia em andamento no STF, STJ e TNU, acerca do pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança em decorrência dos Planos Econômicos, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC antes de março de 1991; ausência de documentos essenciais; falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, alega a prescrição do Plano Bresser após 31/05/2007, bem como dos juros, requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 77/97. É o relatório. Fundamento e decido. DAS PRELIMINARES Inicialmente, deixo de decretar a suspensão do feito em razão desta ter sido determinada apenas em relação aos processos que versam sobre a correção monetária de cadernetas de poupança decorrentes do Plano Collor II, cujo prazo de suspensão também se esgotou. No tocante à incompetência deste juízo suscitada pela ré entendendo que o valor atribuído à causa pela parte autora atende aos ditames do artigo 258 do CPC, mostrando-se superior ao teto abarcado pela competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Ademais a CEF, em sua contestação, não traz qualquer argumento concreto hábil a demonstrar a incorreção dos valores apontados pela parte autora, de maneira a afastar a competência deste juízo. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais por conta da inexistência de extratos no bojo dos autos, estando devidamente comprovada a titularidade da conta poupança por meio dos extratos de fls. 44/52. Quanto ao CDC, não se discute a aplicação deste no presente caso. No que se refere às demais preliminares, ou são estranhas ao objeto da ação ou confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. DA PRELIMINAR DE MÉRITO Rechaço ainda a preliminar de mérito da prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. A ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil vigente à época. DO MÉRITO O autor indicou na inicial a conta poupança n.º 013.26484-0, em relação à qual juntou apenas cartão de abertura, não tendo sido localizados os extratos dos períodos solicitados (06/87 a 03/91), conforme fls. 26/29. O cartão juntado, por sua vez, indica que referida conta foi aberta em 14/06/1993 (fl. 15) e os recibos de depósitos juntados são todos posteriores a essa data (fls. 16). Portanto, não comprovou o autor o direito em relação a tal conta. Posteriormente, o autor protocolizou petição informando outro número de conta poupança (1005.027.43019017-0), em relação à qual foram juntados os extratos de fevereiro a abril de 1990. Porém, em 09/04/90 foi sacado todo o valor disponível na referida conta, sendo a data de aniversário o dia 6 de cada mês, não se completando, portanto, o período aquisitivo para incidência da correção monetária devida no mês de abril, a ser paga em maio, objeto do pedido inicial. Tampouco devida qualquer correção para o mês de maio (que seria creditada em junho/90). O autor juntou também extratos da conta poupança de n.º de n.º 00001907-2 (fls. 47), dos meses de abril a setembro/87. Conforme extrato de fl. 51, não foram localizados os extratos solicitados dos meses de 01/89 a 03/91, deixando, assim de comprovar a existência do seu direito relativamente ao período solicitado na inicial. O ônus da prova nesses casos compete ao autor, devendo ao menos comprovar a existência de saldo à época dos expurgos inflacionários. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por conta dos benefícios da assistência judiciária (fls. 38). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002814-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002814-4) - ELZA YAYOI BASSI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Folhas 85/87: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados

pela parte autora. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença..P1 1,10 3- Int.

0003168-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003168-4) - MIGUEL SEVERIANO X OLGA RIZZI TUSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 55/57: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, cujo valor ascende R\$10.624,93, em abril de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito e ser realizado em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

0004495-52.2010.403.6100 - MARILISA RIZZO CARVALHAL X SERGIO COUTINHO CARVALHAL X JOAO CARVALHAL NETO - ESPOLIO X SERGIO COUTINHO CARVALHAL(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245276 - CÉSAR CAETANO DE RESENDE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1- Folhas 171/172: Remetam-se estes autos ao SEDI a fim de que procedam a sua reatuação devendo constar como sendo autor o Espólio de João Carvalhal Neto representado por seu inventariante Sérgio Coutinho Carvalhal.2- Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra integralmente a decisão de folha 168. 3- Int.

0005988-64.2010.403.6100 - CHRISTINA MINETTI SANCHES X VERA LUCIA MINETTI SANCHES(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.007830-3Ação OrdináriaAutor: CHRISTINA MINETTI SANCHES e VERA LUCIA MINETTI SANCHESRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2010SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (42,72%), relativa ao Plano Verão, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/42.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 57/66, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. A CEF acostou extratos às fls. 72/118.Réplica às fls. 122/127.Outros extratos foram acostados pela CEF às fls. 130/174 e 176/236.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 09/10 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora.No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão, Collor I e II. Confirma o precedente abaixo:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior.Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito.A parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de

poupança, pelo índice de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989, atualizado monetariamente, com os demais consectários (juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês), compensando-se o que foi creditado à época. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA: 18/04/2005; PÁGINA: 351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos acostados aos autos observa-se que: N.º CONTA-POUPANÇA DATA/BASE EXTRATOS DE FLS. 7321-8 01 77/80, 144/149 e 178/18627587-2 11 82/88, 169/174 e 204/21214417-4 09 92/102, 163/168 e 225/23324066-1 28 89/94, 158/162 e 213/2207412-5 16 116/118, 137/143 e 195/2039920-9 27 103/109, 153/157 e 187/1945920-9 01 132/136 e 221/2245178-4 Encerrada antes de 1986 23559838-8 Aberta em 06.1994 236 Nota-se, portanto, a existência de data-base (também chamadas de datas de aniversário), da primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 (dias 1º, 9 e 11). Logo, em relação ao depósito relativo a estas datas-base, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989 pela MP 32/89, posteriormente convertida na Lei 7730/89, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). O mesmo não ocorre em relação às contas com data de remuneração iniciada após o dia 15 de janeiro de 1989, uma vez que neste caso inexistente ofensa ao ato jurídico perfeito. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas poupança de número 7321-8, 27587-2, 14417-4 e 5920-9, mantidas junto a agência 1006, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (42,72%), nos termos da fundamentação supra. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais capitalizáveis de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios da Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF) e juros de mora, estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, não capitalizáveis, nos termos do Código Civil. Caso as contas supra referidas estejam encerradas, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento através de alvará. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009896-32.2010.403.6100 - SIBERIA BASTOS BORDON X SUZANA LUCIA BASTOS RIBEIRO BORDON RIBEIRO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N. 0009896-32.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: SIBERIA BASTOS BORDON e SUZANA LUCIA BASTOS BORDON RIBEIRO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que as autoras pleiteiam diferenças de correção de saldo de contas poupança de titularidade de Sonia Bastos Muriel, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de maio e junho de 1990, além de juros

contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. As autoras afirmam que são as únicas herdeiras da titular das contas poupança 00081164-0 e 064758-0, mantidas perante a agência 0267 da CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/25, dentre os quais os extratos de fls. 19 e 22. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 33/49. Réplica às fls. 58/85. À fl. 87 o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora esclarecesse e comprovasse se o inventário ou arrolamento dos bens deixados por Sonia Bastos Muriel já havia sido concluído. Foi determinado, ainda, que caso não tivesse sido concluído, no pólo ativo da presente ação deveria constar o Espólio de Sonia Bastos Muriel, representado pelo inventariante, cuja condição deveria ser também comprovada nos autos. A parte autora foi também instada a acostar aos autos os extratos referentes aos meses de março e abril de 1990. Às fls. 89/95 a parte autora acostou aos autos declaração firmada pelas autoras perante o 1º Tabelião de Notas da Capital na qual afirmam serem as únicas herdeiras de Sonia Bastos Muriel. Foi acostada também certidão negativa da existência de inventário ou arrolamento dos bens deixados pela falecida. Às fls. 99/110 a parte autora requereu alternativamente a concessão de prazo para juntada dos extratos ou que a CEF fosse intimada a acostá-los aos autos. A CEF foi instada pela decisão de fl. 111 a acostar aos autos os extratos, o que fez às fls. 112/120. É o relatório. Passo a decidir. As contas poupança cujas diferenças a parte autora pleiteia, são de titularidade de Sonia Bastos Muriel. Tendo ela falecido, certidão de óbito de fls. 17, tal direito é transmitido aos herdeiros. Contudo, para que os herdeiros possam exercer este direito, pleiteando tais diferenças em juízo, devem comprovar sua condição, o que se faz pela juntada do formal do partilha ou do termo de arrolamento de bens. Não tendo sido aberto inventário ou arrolamento, o direito deve ser pleiteado pelo Espólio, (conjunto de bens deixados pelo de cujus), representado pelo inventariante, cuja condição deve ser comprovada nos autos mediante a juntada do respectivo termo de nomeação. Em outras palavras, se a parte interessada não acosta aos autos formal de partilha, termo de arrolamento de bens ou termo de nomeação do inventariante não há como estabelecer um vínculo jurídico entre ela e os bens deixados pelo falecido, faltando-lhe, portanto, em razão da não comprovação de sua condição de herdeiro, a legitimidade para ingressar em juízo. Observo, ainda, que como as contas-poupança representam um vínculo contratual entre o titular da conta e a instituição financeira depositária, para que os herdeiros pleiteiem as diferenças de correção de saldo devem comprovar sua condição nos exatos termos da lei civil, diferentemente do que ocorre com o FGTS, em que basta a simples comprovação do vínculo de dependência em razão da própria natureza deste fundo. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do 267, incisos VI do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que as partes não foram sequer citadas nestes autos. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do nome da autora Suzana Lucia Bastos Ribeiro Bordon Ribeiro, a fim que de seja designada nos exatos termos de sua identificação civil, fl. 15, Suzana Licia Bastos Bordon Ribeiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0001390-33.2011.403.6100 - ANA MARIA MAMMANA ORTIZ (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL 1UTOS N. 0001390-33.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANA MARIA MAMMANA ORTIZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia diferenças de correção de saldo de contas poupança de titularidade de Julieta Miguel Mammana e Orlando Zamitti Mammana, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1991, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. A autora afirma que é única herdeira dos titulares das contas poupança 99021356-3, 0092764-6, 00092763-8, 00096916-0 e 00134054-1, mantidas perante a agência 0263 da CEF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/35. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 106/122. Réplica às fls. 128/154. É o relatório. Passo a decidir. As contas poupança cujas diferenças a parte autora pleiteia, são de titularidade de Julieta Miguel Mammana e Orlando Zamitti Mammana. Tendo eles falecido, certidões de óbito de fls. 28/29, tal direito é transmitido aos herdeiros. Contudo, para que os herdeiros possam exercer este direito, pleiteando tais diferenças em juízo, devem comprovar sua condição, o que se faz pela juntada do formal do partilha ou do termo de arrolamento de bens. Não tendo sido aberto inventário ou arrolamento, o direito deve ser pleiteado pelo Espólio, (conjunto de bens deixados pelo de cujus), representado pelo inventariante, cuja condição deve ser comprovada nos autos mediante a juntada do respectivo termo de nomeação. Em outras palavras, se a parte interessada não acosta aos autos formal de partilha, termo de arrolamento de bens ou termo de nomeação do inventariante não há como estabelecer um vínculo jurídico entre ela e os bens deixados pelo falecido, faltando-lhe, portanto, em razão da não comprovação de sua condição de herdeiro, a legitimidade para ingressar em juízo. Neste ponto observo que as declarações constantes da certidão de óbito não se prestam a, por si só, comprovar a qualidade de herdeiro. Não bastasse tais argumentos, observo que os extratos de fls. 30/33, muito embora indiquem a conta poupança a que pertencem, não identificam a instituição financeira em que mantidas as respectivas contas poupança. Por outro lado sua aparência é bastante diferente dos extratos emitidos pela CEF, fls.

34/35, razão pela qual não se pode presumir que as contas poupança nele indicadas pertençam à CEF. Por outro lado, todos os extratos acostados aos autos referem-se ao primeiro semestre de 1990, quando os índices pleiteados são aqueles de janeiro de 1991, sendo portanto, também imprestáveis para a composição do direito alegado. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do 267, incisos IV e VI do CPC. Custas ex lege. Honorários devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 103. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018354-04.2011.403.6100 - RUTE DA SILVA RUTSCHKA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0018354-

04.2011.403.6100 AUTORES: RUTE DA SILVA RUTSCHKA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º

_____/2012 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular a autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses apontados na inicial, quais sejam, janeiro de 1989 e abril de 1990. Pleiteia, ainda, os juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/27. A CEF foi devidamente citada, apresentando contestação às fls. 38/51. Às fls. 55/62 a CEF acostou aos autos cópias do termo de adesão da autora à LC 110/01. Às fls. 69/70 a autora requereu a desistência da ação, com o que a CEF não concordou, fl. 72. É o relatório. Passo a decidir. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de execução, visto que as partes transigiram, não havendo mais provimento jurisdicional a ser prestado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e dada a natureza homologatória da presente sentença, deixo de condenar a parte autora à verba honorária. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009259-86.2007.403.6100 (2007.61.00.009259-5) - ARMANO HUGO CABBIA X MANOEL GALLEGOS MENDES X JOSE CARLOS CANOVA X AUGUSTO VIAGGI - ESPOLIO X VILMA APARECIDA TEIXEIRA DE ANDRADE X MARIA JOSE LOUREDO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARMANO HUGO CABBIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folha 288: Traga a coautora Vilma Aparecida Teixeira Andrade, no prazo de 20 (vinte) dias, documento que comprove sua qualidade de Inventariante do espólio deixado por Augusto Viaggi (certidão de inteiro teor dos autos do inventário ou formal de partilha, caso encerrado) 2- Int.

0005646-24.2008.403.6100 (2008.61.00.005646-7) - ROSA THEREZINHA DA COSTA (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ROSA THEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA THEREZINHA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 101/102: Embora seja a parte autora beneficiária da justiça gratuita, sua condição de hipossuficiente permaneceu enquanto não foi homologado os cálculos de folhas 34/36, no valor de R\$71.418,97. Por outro lado, quicá se valendo desta condição postulou valor infinitamente superior ao que realmente teria direito. 2- Assim, recebo os embargos de declaração, mas lhes nego provimento para manter na íntegra o item 02 do despacho de folha 90. 3- Dê ciência às partes desta decisão para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias requerer o que entenderem de direito. 4- Int.

0029045-82.2008.403.6100 (2008.61.00.029045-2) - FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA) X FEDERACAO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Folhas 114: O valor homologado encontra-se a disposição do Juízo, conforme guia de depósito juntada à folha 89. 2- por outro lado para que seja expedido o alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0031424-93.2008.403.6100 (2008.61.00.031424-9) - ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X CARLOS CHIOZZOTTO(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 117/118, 119/121 - com razão a parte autora. A sentença julgou procedente o pedido formulado para condenar a CEF a corrigir a conta poupança da autora, com aplicação do IPC de janeiro/89, corrigido monetariamente, com incidência de juros de mora e remuneratórios. Não especificou, porém, os índices de correção monetária que seriam aplicados. Insta ressaltar que a correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período. Ainda que a sentença não determine expressamente a aplicação dos índices expurgados na execução, são aplicáveis aqueles reconhecidos na jurisprudência e que constam dos Manuais de Cálculos aprovados pelo Conselho da Justiça Federal. Conforme parecer da contadoria à folha 114, os cálculos apresentados pela CEF estão incorretos, pois não calculou os juros de maneira correta, nem os juros remuneratórios. Quanto aos cálculos do autor, reputou-os incorretos porque utilizou os índices expurgados de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, não deferidos no julgado. Porém, como explicado acima, tais índices são expressamente reconhecidos pela jurisprudência pátria e constam expressamente do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF (item 4.2.1 - indexadores). Tais expurgos devem ser aplicados porque refletem a inflação do período, constituindo mera reposição do valor da moeda (Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 396337, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/06/2003, DJU 04/08/2003, p. 359). E ainda: Processo AI 200403000712696AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224546 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 88 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA OMISSA. 1- Conforme se percebe às fls. 109, a r. sentença transitada em julgado, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, determinou a incidência de atualização monetária, sem especificar, contudo, os respectivos indexadores. 2- Constata-se, assim, que a decisão atacada, ao ordenar a aplicação do Provimento nº 26/01 da COGE e da Resolução nº 242/01 do CJF, com observância dos expurgos inflacionários, encontra-se em perfeita consonância com a orientação que emana do C. STJ, no sentido de que, restando omissa o título executivo judicial acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados, perfeitamente legítima a inclusão dos denominados expurgos inflacionários, sem que tal providência importe em violação à garantia da coisa julgada. 3- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. .pa 1,10 Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, pois em consonância com o título executivo. .pa 1,10 Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado à folha 85, em favor da parte autora e de seu advogado, observando o percentual de verba honorária fixada na sentença (10% da condenação). .pa 1,10 Deverá o advogado da parte autora a informar os dados (RG, CPF, OAB) e nome do advogado que deverão constar dos alvarás. Intime-se.

Expediente Nº 7127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039821-06.1992.403.6100 (92.0039821-9) - ROBERTO MESQUITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 489/490: Em razão da adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/2001, constato nestes autos que foi realizado depósitos na sua conta vinculada ao FGTS, bem como houve a realização de saques, como a própria CEF informa à folha 422. Sendo certo que os honorários advocatícios são devidos sobre o valor então depositado, conforme Acórdão de folhas 457/458.2- Portanto cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias o item 03 do despacho de folha 462.3- Int.

0011399-84.1993.403.6100 (93.0011399-2) - JOSE FRANCISCO MARIN X JOSE APARECIDO FLORENCIO X JOSE VARIANI X JAIR COSTA MARIANO X JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA X JORGE MAXIMO DA ROCHA X JUSSARA LEITE ROCHA DA COSTA X JOSE APARECIDO PADOVANI MARTINS PEREIRA X JOAO PAULO JARDIM X JOSE PATRICIO PINHEIRO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Folhas 778/779: Preliminarmente à decisão dos embargos manifeste CONCLUSIVAMENTE a parte autora sobre os extratos juntados pela CEF. 2- Folha 770: Para expedição do alvará conforme requerido a parte interessada deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o número da Identidade Registro Geral; do CPF; da inscrição no órgão de sua classe profissional, bem como especificar o nome de quem deverá ser expedido o Alvará de Levantamento da verba honorária.3- Int.

0024143-09.1996.403.6100 (96.0024143-0) - ANTONIO GUILHERME DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES X DOMINGOS RIGOTTI X FRANCISCO TARIFA LEMES X IZABEL MARTIN BOTTE X JULIA CORDEIRO DE LUCENA X LOURDES FRANCO DE AZEVEDO GUESSE X MANOEL GONCALVES PRATA FILHO X MOISES NUNES DE OLIVEIRA X SHIGUEIYOSHI UIECHI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 96.0024143-0 Exequente: ANTÔNIO GUILHERME DOS SANTOS E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Homologo os cálculos de folhas 547/559. Exonero a CEF de proceder ao depósito da diferença apurada por se tratar de valor irrisório. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 430/463; 467/480 e 504/532, bem como da concordância expressa da Autora com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 603. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0013024-17.1997.403.6100 (97.0013024-0) - JOSE MARIA MOREIRA RIBEIRO X LEONICIO BARAO VILAR X MARIO FRANCO DE MORAES X MIGUEL PAOLINI X NELSON GONCALVES X NORIVAL PEDRO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROVINA X SERGIO CHIN X SIRLEI VIVEIROS DOS SANTOS(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0013024-0 Exequente: JOSÉ MARIA MOREIRA RIBEIRO E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente homologo os cálculos de folhas 754/760. Não restam diferenças a ser depositadas. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 438/443; 455/465; 494/541 e 550/631, bem como da concordância expressa dos

com o cumprimento da obrigação manifestada à folha 769. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0056767-77.1997.403.6100 (97.0056767-2) - ELIAS BEZERRA DE LIMA X GERALDO LUZIA ARCANJO X MANUEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA X MANOEL FERREIRA X PAULO SERGIO DE SOUZA FERREIRA X SEBASTIAO FLAVIO DA SILVA (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de agosto 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0056767-2 EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE LIMA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 204; 214; 215; 216; 217 e 218 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre os Termos de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Neste passo elucida a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores GERALDO LUZIA ARCANJO; MANUEL CARLOS DE SOUZA FERREIRA; MANOEL FERREIRA; PAULO SÉRGIO DE SOUZA FERREIRA e SEBASTIÃO FLAVIO DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 196/198. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0007588-43.1998.403.6100 (98.0007588-7) - CLAUDIA REGINA VITTORINO FORTES (Proc. ADRIANA NUNCIO DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 98.0007588-7 Exequeute: CLÁUDIA REGINA VITTORINO FORTES Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente considero prejudicados os embargos de folhas 270/271, ante a sentença que segue: Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 190/197 e 224/234, bem como da concordância expressa da Autora com o integral cumprimento da obrigação manifesta à folha 255. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0022769-84.1998.403.6100 (98.0022769-5) - ADALICIO DA SILVA COSTA X ADOLFO GOMES DA SILVA X ANTONIO TERCIO IZQUIEL X DANIEL LOPES X VITOR FLAUSINO DA CUNHA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3- Int.

0011916-13.1999.403.0399 (1999.03.99.011916-0) - ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X JAIR ANTONIO CARVALHO X JOAO ATAIDE DE MORAIS X JOSE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X LAURIVAL RODRIGUES X LUIS CARLOS MANOEL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES MOREIRA X NEUSA FERREIRA DA SILVA X PAULINA CANDIDA TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 425/430: Considerando que o despacho de folha 413 determinou a intimação da parte autora por meio de seu advogado, quando na realidade deveria ser intimado o próprio advogado Dr. Paulo César Alferes Romero, inscrito na OAB/SP sob o n.74.878, para ressarcir ao FGTS os honorários recebidos à maior, preliminarmente a apreciação do pedido de penhora via BACENJUD, determino a sua intimação, através da imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias depositar a disposição deste Juízo o valor de R\$2.571,02 em julho de 2012, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento de multa sobre este valor, bem como lhe ser expedido mandado de penhora sobre tantos bens quantos bastem para garantir o débito, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.2- Int.

0112056-55.1999.403.0399 (1999.03.99.112056-0) - ORTEGILIO DE OLIVEIRA MACEDO FILHO X JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

C O N C L U S Ã O Em de agosto 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dra. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO, _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.112056-0EXEQUENTE: ORTEGILIO DE OLIVEIRA MACEDO FILHO E OUTROSEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 292 e 293 passo tecer as seguintes considerações:Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Neste passo elucida a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ORTEGILIO DE OLIVEIRA MACEDO FILHO e JOAQUIM GOMES DE OLIVEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 112/118, não modificada em sede de apelação. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0036091-40.1999.403.6100 (1999.61.00.036091-8) - TERTULIANO BERNARDINO DE SALES X ALTAMIRA DE SOUZA X JOAO SAPACOSTA X JOSE TASCA X JURACY MOREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO PEDRO DOS SANTOS X GILBERTO FRANCA X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X CLERIA DA SILVA TASCA(SP092606 - EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- Int.

0019761-28.2001.403.0399 (2001.03.99.019761-1) - AGEU CIRILO DE MAGALHAES X ALVARO FARINASSO X AUGUSTO BERTHO X FRANCISCO GODOY BARGAS X ISAURA LOPES ALONSO X JOAO CARLOS BARBOSA X JOAO PIVATO X MARIA ALZIRA DE LIMA PRADO X TOMOAKI MIYAOKA X VALDEMIR HERNANDES GONCALES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção.3- Int.

0007904-51.2001.403.6100 (2001.61.00.007904-7) - ANTONIO SERGIO PINTO PAIVA X NELSON SIMOES DOS SANTOS X SIDNEY ACCOLINI X MARLI MAGOSSO X ROMAO CZARNESKI X PAULO NATALE PENATTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de agosto 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.007904-7 EXEQUENTE: ANTÔNIO SÉRGIO PINTO PAIVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 271, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 205/236; 314/318 e 351/357, passo a tecer as seguintes considerações:Preliminarmente homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às folhas 361/367 verso. Fica a CEF exonerada do ônus de proceder ao depósito da diferença apurada por se tratar de valor irrisório. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.Por outro lado a transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Neste passo elucida a súmula vinculante n. 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001.Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora MARLI MAGOSSO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No que se refere à verba honorária depositada por meio da guia de depósito juntada à folha 205 fica esta preservada podendo a parte interessada proceder ao seu levantamento quando assim entender.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de agosto de 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

0011927-30.2007.403.6100 (2007.61.00.011927-8) - ANA LUIZA NETTO GALVAO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0017642-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017642-4) - JOAO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de agosto de 2012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2008.61.00.017642-4 Exequerente: JOÃO MARTINS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2012.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 149/170, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 178/179. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I. São Paulo, de agosto 2012. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057246-46.1992.403.6100 (92.0057246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X JOSE MARIANO X MARIA BENEDITA DA SILVA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIANO

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo com BAIXA-FINDO.3- Int.

0013921-84.1993.403.6100 (93.0013921-5) - CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CESAR SODERO BITENCOURT X DIORACI LEITE A SILVA X DELMA VIEIRA XOTESLEM CARVALHO X EDSON ALVES RIBEIRO X ERICH ALEXANDER WOLF X FRANCISCO SILVA NETO X FATIMA MARIA STOFALLETTE MORIJA X FERNANDO CASSIO ALVES X GERSON DILO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X CLELIA MARIA COLLEONE AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

1- Folhas 421/423: Preliminarmente à análise do pedido de penhora via BACENJUD intimem através da imprensa oficial o advogado Ageu de Holanda Alves Brito, inscrito na OAB/SP sob o n.115.728, porquanto este que se beneficiou com os honorários sacados à maior, conforme alvará de levantamento juntado à folha 382 para que, no prazo de 15 (quinze) dias deposite à disposição deste Juízo o valor de R\$1.886,01 atualizado em julho de 2012, conforme cálculos da contadoria de folhas 543/546, homologados à folha 601, sob pena de multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido e lhe ser expedido mandado de penhora que recaia sobre tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.2- Int.

Expediente Nº 7136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013556-63.2012.403.6100 - ELISIO FERREIRA NETO(SP180783B - ERICA DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 7137

ACAO CIVIL PUBLICA

0004218-69.2011.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X MILENIA AGROCIENCIAS S.A.(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 317, para dar ciência às partes da audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 12/09/2012, às 14:30 horas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3) - ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Foram autuados e distribuídos por dependências à estes autos, os Embargos à Execução nº 2008.61.00.024441-7 e 0009203-14.2011.403.6100.Os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.024441-7 foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal para apreciação da apelação da União Federal.Os autos dos Embargos à Execução nº 0009203-14.2011.403.6100 refere-se à execução das autoras Ana Sudaria Canonico, Aparecida Niderse Sanches

Molina e Maria da Paixão Bispo de Souza. Diante do exposto, desapensem-se os Embargos à Execução nº 0009203-14.2011.403.6100 para remessa ao E. Tribunal Regional Federal. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução no arquivo sobrestado. Traslade-se o presente despacho para os autos de nº 0009203-14.2011.403.6100. Int.

Expediente Nº 7138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 921/922: arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte HS CENTRO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA e OUTROS no prazo de 10 (dez) dias, apresentando ao juízo a guia de recolhimento como sua comprovação. Recolhidos os honorários, dê-se vista imediata ao Sr. Perito Gonçalo Lopez para a confecção do laudo pericial contábil no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de não recolhimento, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5442

MANDADO DE SEGURANCA

0047842-24.1999.403.6100 (1999.61.00.047842-5) - SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDL/ E BANCARIA LTDA (SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E Proc. JULIANA DE ALEXANDRE E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0047861-30.1999.403.6100 (1999.61.00.047861-9) - PANALPINA LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Muito embora a impetrante não concorde com os cálculos elaborados pela autoridade às fls. 1010/1038 e 1054/1110, não foi especificada impugnação ao cálculo apresentado pelo Fisco. Por isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a impetrante proceda à conferência dos cálculos e, se for o caso, apresente impugnação especificada. Int.

0025034-49.2004.403.6100 (2004.61.00.025034-5) - SOJITZ DO BRASIL S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO DEFIC/SP

Informe a União Federal, no prazo de 10 dias, se houve ou não deferimento do pedido formulado junto à 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Int.

0000072-25.2005.403.6100 (2005.61.00.000072-2) - MARCELO SAFRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8. REGIAO FISCAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Estabeleceu o art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com redação dada pela Lei nº 12.024/2009: Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Na hipótese dos autos verifica-se que o impetrante promoveu o depósito somente do valor principal do imposto de Renda incidente sobre as verbas rescisórias recebidas. Assim, não tendo despendido da quantia representativa dos juros de mora, multa e/ou encargos, não faz jus à redução sobre a quantia depositada (principal), não podendo se valer da remuneração da conta referente ao depósito judicial, pois a redução requerida, nesses termos, recairia sobre o valor do próprio tributo e não sobre os juros de mora, multa e/ou encargos. O benefício da Lei 11.941/09 é indevido ao caso concreto, pois a redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não ao principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que foram suportados pelo próprio banco depositário ou pelo Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar aquilo que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. Desta forma, o depósito judicial, na sua integralidade, deve ser transformado em pagamento definitivo da União Federal. Em homenagem ao princípio do contraditório, decorrido o prazo para eventual recurso do impetrante, determino a expedição de ofício de conversão em renda da União Federal do saldo total dos valores depositados em juízo. Após, com o retorno do ofício de conversão e a comprovação de sua efetivação, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0022847-97.2006.403.6100 (2006.61.00.022847-6) - OLGA CHAMEH MELLONE(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se o impetrante e a União Federal, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA às fls. 342/369, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004674-88.2007.403.6100 (2007.61.00.004674-3) - GUSTAVO JORGE RIVERO(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido pela União Federal, nos termos art. 1º, XXXV da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027437-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027437-9) - JOSE RICARDO BOSSEL(SP133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013463-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013463-0) - TATIANA ROBERTA CAZARI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO

INSS EM SAO PAULO - NORTE

Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela impetrante às fls. 196/206, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0026010-80.2009.403.6100 (2009.61.00.026010-5) - ABCREDE LTDA ME(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X GERENTE REGIONAL DA ANATEL EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013281-85.2010.403.6100 - UBIRAJARA MENDES JUNIOR X LUCIANA AMAZONAS DE SOUZA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0013772-92.2010.403.6100 - EDUARDO CARLOS PEREIRA(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019071-50.2010.403.6100 - MARIO YACOARA DE MENEZES NETO X ANA PAULA CUPELLO COLONESE(SP235136 - RENATA CAMPOS DE ALMEIDA E SP297448 - SAMUEL DE ABREU MATIAS BUENO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004473-57.2011.403.6100 - DANONE LTDA(SP160345 - SIMONE FERREIRA KANNEBLEY E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP221705 - MAURICIO BOUDAKIAN MOYSÉS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003573-40.2012.403.6100 - PIF ASSESSORIA COML/ LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT

Intime-se a ECT, por mandado, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o depósito realizado às fls. 113/114.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011829-40.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901778-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Diante da não oposição da ARSESP - Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo e da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, bem como do parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro a dilação do prazo requerido de 180 dias para que a Eletropaulo S/A proceda à verificação dos adicionais 47.222 TCDs incluídos na base de análise por solicitação da ARSESP, sendo deferido para tanto, por ora, a medida alternativa de contratação de serviço especializado na identificação de endereços, sem prejuízo de posteriores medidas para cumprimento provisório da sentença.Intimem-se as partes, bem como a ARSESP da presente decisão.Int.

Expediente Nº 5443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013788-75.2012.403.6100 - FERNARDO SAKZENIAN(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado em sede de ação de rito ordinário, ajuizado por Fernando Sakzenian em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional em que a parte ré abstenha-se de averbar a arrematação do imóvel, bem como de promover atos de desocupação com a manutenção do autor em sua posse, até final decisão transitada em julgado. Requer a anulação do processo de execução extrajudicial, juntamente com todos seus atos e efeitos, a partir de sua notificação extrajudicial, da consolidação da propriedade, do leilão levado a efeito, da expedição da carta de arrematação e conseqüente registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente. Aduz que, em 22 de junho de 2009, firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.Ocorre que o autor passou por dificuldades financeiras momentâneas, e mesmo assim, apesar das inúmeras tentativas de renegociação da dívida, não obteve êxito, sendo consolidado o imóvel em favor da CEF.Alega, ainda, que a atitude de levar o imóvel à leilão afastou-se totalmente do fim social inerente ao Sistema Financeiro de Habitação, causando sérios prejuízos ao autor.Por fim, argumenta que a requerida desrespeitou o que fora pactuado, aplicando-se a título de correção, índices diversos daqueles contratados, taxas consideradas ilegais, amortização que está sendo feita de forma equivocada, incorrendo em onerosidade excessiva em desfavor do mutuário. DECIDODE proêmio, observo que, em se tratando de imóvel em relação ao qual já houve sua arrematação por terceiros, estes também devem participar da relação jurídico processual. Há, na hipótese, litisconsórcio necessário em razão da natureza da relação jurídica (CPC, artigo 47).De qualquer modo, não obstante seja mister, antes de tudo, a regularização processual, denoto que não se encontram presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela.De início, cumpre ressaltar que, além de inexistir, no caso em tela, pedido de revisão contratual, esta, conforme jurisprudência, resta prejudicada nas hipóteses em que o imóvel já se encontra arrematado.Nesse sentido:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL JÁ ADJUDICADO. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A matéria em debate na presente ação, refere-se ao alegado direito do Autor em face da CEF, em obter a revisão geral do contrato de mútuo hipotecário, bem como a anulação do procedimento de execução extrajudicial por ela promovido com base no Decreto-lei nº 70/66. 2. A presente ação foi proposta em 01/06/2007, ou seja, posterior à data em que o imóvel em questão foi arrematado (18/12/2000), em razão do não pagamento da dívida que o onerava, em favor da CEF, para a qual foi transferido o domínio do imóvel pelo registro da respectiva carta no Cartório de Registro de Imóveis. Deve ser reconhecido que já não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. 3. A arrematação de imóvel hipotecado pelo agente financeiro é ato jurídico perfeito, que além de operar a quitação da dívida e a extinção do contrato, somente é passível de desconstituição por meio de ação própria, que objetive a anulação do ato. Destarte, além de justo impedimento para o Apelante inovar a

fundamentação jurídica do pedido, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC, não há como discutir em Juízo os critérios de reajustamento ou revisão das prestações do mútuo habitacional, o qual não existe mais. 4. Apelação improvida. Sentença confirmada.(AC 200751170043816 - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - TRF2 - 6ª Turma Especializada - E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::218).Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei 9514/97, que se refere à alienação fiduciária, já decidiu que tal instituto não é inconstitucional, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00136377620124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - 5ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012).Poder-se-ia, por outro lado, falar em acolhimento parcial do pedido, objetivando evitar o perecimento do objeto, determinando-se a abstenção da averbação da arrematação. Porém, observo que a CEF já havia consolidado a propriedade anteriormente (05.12.2011- fl. 38) e, nesse passo, deflui-se que a medida rogada afeta, em verdade, a averbação em prol dos adquirentes (alienação do imóvel procedida em 11.07.2012 -fl. 39), os quais, a teor do acima expandido, são litisconsortes necessários e ainda não fazem parte da relação jurídica processual. Posto isso:a) intime-se o autor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação dos litisconsortes necessários (fl. 39), sob pena de extinção do feito (artigo 47, parágrafo único, do CPC).b) INDEFIRO o pedido de antecipação da tutelaIntime-se.

Expediente Nº 5445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013561-85.2012.403.6100 - SURF XPRESS COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS E VESTUARIO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário no qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, dado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora da prestação jurisdicional, bem como prova inequívoca da violação do sigilo de dados, tornando inconstitucional o lançamento.Afirma, em síntese, que, em 15 de agosto de 2005, foi cientificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - Unidade Guarulhos do procedimento fiscal a ser realizado através do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização nº 08.1.11.00.2005-00472-7. Assim, através do termo de início de fiscalização que acompanha o mandado supracitado, a autora foi intimada a apresentar extratos que demonstrassem a movimentação financeira de todas as contas em seu nome, bem como disponibilizar demonstração contábil e financeira dos períodos a serem apurados, referente ao Imposto de Renda de Pessoa

Jurídica, anos - calendário 2000,2001,2002 e 2003.Ocorre que em 30 de agosto de 2005, a autora protocolou pedido, requerendo dilação de prazo para a apresentação da documentação solicitada, tendo em vista que as próprias instituições financeiras demandariam mais de 60 (sessenta) dias para a entrega das mesmas.Em 07 de outubro de 2005 houve a reintimação fiscal da autora, informando que o prazo para a apresentação da documentação foi dilatado, tendo expirado em 15.09.2005. Alega, ainda, muito embora o prazo acima referido tenha se esgotado em momento anterior ao da reintimação fiscal, em 14 de outubro de 2005 foram apresentados extratos referentes às contas correntes mantidas no Banco Bradesco (período 03.01.2000 a 13.11.2001), Banco Itaú (período de 22.11.2000 a 30.12.2002) e Banco do Brasil (período de 23.11.2000 a 21.10.2002).Em 11 de novembro de 2005 a autora foi intimada a prestar esclarecimentos, constantes no procedimento administrativo nº 16095.000217/2005-61 originado do citado Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811100/00472/2005.Havendo, posteriormente, a lavratura do Auto de Infração, inaugurou-se a fase do contencioso administrativo, tendo sido apresentadas defesas, como a impugnação e o recurso voluntário pela autora, ambos julgados improcedentes pela autoridade fiscal.Argumenta, ainda, que, a autoridade fiscal, indevidamente, vem utilizando informações pertinentes à CPMF do ano de 2000, para instaurar fiscalização, ferindo, assim, o princípio constitucional da proteção à intimidade, bem como princípio da irretroatividade da Lei e da segurança jurídica.Por derradeiro, salienta que a atividade de fiscalização iniciou-se intimando o contribuinte em apresentar extratos bancários em relação a determinados períodos. Entretanto, claro que esta atividade não atuou como atividade regular e comum da Secretaria da Receita Federal sendo claramente direcionada, uma vez que não houve, no momento da intimação do contribuinte para prestar informações, a motivação da instauração de tal procedimento, tampouco, justificou-se o direcionamento em relação aos anos - calendários em questão, o que fere, claramente, os princípios da motivação e da legalidade.Com a inicial vieram documentos.É a síntese do necessário.Notadamente diante do relato da Autoridade Competente no documento de fls. 91/99 de que procedeu à tributação com base na própria documentação fornecida pelo contribuinte na fiscalização realizada, mostra-se consentânea a análise da contestação da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. A contestação da ré, aliás, pode vir eventualmente a suprir questionamentos não dirimidos por meio da documentação coligida pela autora. Posto isso, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento à vista de novos elementos.Cite-se. Intime-se.

0013715-06.2012.403.6100 - EMPRESA DE COMUNICACAO VITAL BRASIL LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário no qual a autora almeja, em sede de tutela antecipada, provimento que ordene à ECT que se abstenha de extinguir seu contrato de franquia empresarial, em 30/09/2012, com início de desativação em 15/09/2012 e, também, se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia empresarial, em especial carga em máquinas de franquear, vinculação de contratos e etc. Afirma, em síntese que a empresa autora é franqueada dos Correios desde o início da década de 90. Atualmente a Rede Franqueada reúne 1.429 Agências Franqueadoras, sendo 345 estão no Estado de SP. Com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, foi publicada a Lei 11.688/2008 e, posteriormente, o Decreto 6.639 que regulamentou a referida Lei, fixando o prazo para a substituição dos atuais contratos de franquia das ACF.O referido Decreto determinou, em seu parágrafo primeiro, que os contratos atuais permaneceriam vigentes até o início das operações dos novos franqueados, contratados mediante licitação, enquanto o seu parágrafo segundo, incluído posteriormente, contraditoriamente, determinou a extinção dos atuais contratos celebrados entre a ECT e as agências franqueadas, após o dia 30 de setembro de 2012. Argumenta, ainda, que a contradição entre as normas é clara, pois a Lei 11.668/08 não menciona a extinção dos contratos, pelo contrário, prevê a manutenção dos atuais contratos enquanto os novos, depois de licitados, não iniciarem suas operações. Argumenta, ainda, que o Decreto, alterado posteriormente, acabou excedendo sua função em seu art. 9 parágrafo 2, tendo extrapolado seu poder regulamentar ao criar obrigações que não lhe cabiam determinar. Por fim, alega que se trata de um caso de interferência ao princípio da legalidade e da reserva legal, por tal motivo se tornou necessária a intervenção imediata do Judiciário, visando à manutenção do seu atual contrato, até que a nova agência da autora, contratada mediante processo licitatório, inicie suas operações, de modo a substituí-la simultaneamente, conforme previsto pelo legislador.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.Vislumbro consentâneo aguardar a contestação da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. A contestação da ré, aliás, pode vir eventualmente a suprir questionamentos não dirimidos por meio da documentação coligida pela autora. Posto isso, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento à vista de novos elementos.Citem-se. Intimem-se.

0013846-78.2012.403.6100 - PITRES FRANQUIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário no qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento que ordene à ECT que se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal, em 30/09/2012, bem

como que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos seus clientes, mencionando seu fechamento, e, ainda, de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Afirma, em síntese, que a autora é franqueada dos Correios desde o início da década de 90. As franquias dos Correios nasceram em 1989 por iniciativa da ECT. Com o intuito de regulamentar a atividade de franquia postal, foi publicada a Lei 11.688, em seu art. 7 ficou estabelecido que até que entrassem em vigor os contratos de franquia postal celebrados, de acordo com o estabelecido na referida lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueados que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Em 07 de novembro de 2008 foi publicado o Decreto 6.639 que contrariando totalmente os objetivos elencados no art. 6 da referida lei, determinou a extinção dos contratos entre a ECT e as Agências Franqueadas após 30 de setembro de 2012. A ECT enviou um ofício informando que o prazo de vigência do atual Contrato de Franquia Postal Empresarial tem termo em 30/09/2012. Sendo assim, a partir de 01.10.2012 só deverão operar as AGFs em substituição às ACFs. Argumenta, ainda, que intervenção do Judiciário é primordial, uma vez que as atitudes da ECT para fechamento das agências franqueadas em 30/09/2012 se baseiam em Decreto claramente ilegal, posto que contrariam a intenção do legislador quando da promulgação da Lei n 11.668/08, de substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova que seria licitada. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decidido. Vislumbro consentâneo aguardar a contestação da ré para mais bem se sedimentar o quadro em exame. A contestação da ré, aliás, pode vir eventualmente a suprir questionamentos não dirimidos por meio da documentação coligida pela autora. Posto isso, deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento à vista de novos elementos. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5446

MANDADO DE SEGURANÇA

0011299-27.1996.403.6100 (96.0011299-1) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN SEGURADORA S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela União Federal, nos termos art. 1º, XXXV da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036528-81.1999.403.6100 (1999.61.00.036528-0) - MARIA APARECIDA LOCATELLI GASPARIAN (SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E Proc. RENATA RODRIGUES DE MIRANDA E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao(s) impetrante(s) do desarquivamento. Requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0037199-07.1999.403.6100 (1999.61.00.037199-0) - SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA
Manifeste-se a impetrante, em 05 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 685/699, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento

disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009934-88.2003.403.6100 (2003.61.00.009934-1) - JOSE VALENTE CORREA(SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR

Ciência ao(s) impetrante(s) do desarquivamento. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos art. 3º, parágrafo único da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018977-49.2003.403.6100 (2003.61.00.018977-9) - CASA DE ARAMES SANTA RITA LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012639-88.2005.403.6100 (2005.61.00.012639-0) - MARCIO ROGERIO CORADO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante, em 05 dias, sobre a cota apresentada pela União Federal à fl. 239, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05). JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029280-54.2005.403.6100 (2005.61.00.029280-0) - PILOT PEN DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP128716 - CARMEN LYGIA LIMA DIAS DE PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010531-52.2006.403.6100 (2006.61.00.010531-7) - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP050680B - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014240-95.2006.403.6100 (2006.61.00.014240-5) - IMPSAT COMUNICACOES LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência

da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014252-12.2006.403.6100 (2006.61.00.014252-1) - CONSULTORIA DE IMOVEIS NEUMAR S/C LTDA(SP053486 - ADELINO DE GOUVEIA RODRIGUES E SP099373 - RICARDO MASTRANGE RODRIGUES E SP094472 - SERGIO MASTRANGE RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante, em 05 dias, sobre a cota apresentada pela União Federal à fl. 249, nos termos art. 1º, II, a da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017691-31.2006.403.6100 (2006.61.00.017691-9) - GRAFICOS SANGAR LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-V MARIANA

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004202-87.2007.403.6100 (2007.61.00.004202-6) - EDSON DIAS DA SILVA(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP198905 - ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Defiro o prazo suplementar de 60 dias requerido pela União Federal, nos termos art. 1º, XXXV da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05).JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028867-70.2007.403.6100 (2007.61.00.028867-2) - CLAUDIO DA SILVA COCA(SP085750 - ROSELI GARCIA DE FARIA E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021252-92.2008.403.6100 (2008.61.00.021252-0) - MXP EVENTOS E SERVICOS LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021544-77.2008.403.6100 (2008.61.00.021544-2) - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001791-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001791-0) - GISLENE PAULINO FERREIRA(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se a(s) autoridade(s) coatora(s) dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 5447

MANDADO DE SEGURANCA

0009131-90.2012.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A X CSU CARDSYSTEM S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X CHEFE DA DIV DE ORIENT E ANALISE TRIB DA DEL DA REC FED BRASIL RECIFE

Considerando a pretensão deduzida na presente ação mandamental, esclareça a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista o ajuizamento do Mandado de segurança nº. 0004915-23.2011.403.6100, que tramitou perante este Juízo e encontra-se em grau de recurso junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0012346-74.2012.403.6100 - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Ante o teor das informações apresentadas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre o seu real interesse no prosseguimento do feito.Int.

0013492-53.2012.403.6100 - SARUM PRESTACAO DE SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X REPRESENTANTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento para que a Autoridade Coatora não obrigue a sua inscrição perante o Conselho Regional de Administração, bem como anule qualquer procedimento administrativo que resulte na inscrição da impetrante no CADIN e o posterior ajuizamento de execução fiscal.Afirma, em síntese, que foi autuada por não ter registro no Conselho Regional de Administração de São Paulo, entretanto, a impetrante não atua neste ramo, prova disso é que seu sócio e representante da empresa exerce suas atividades de consultoria e gestão na área contábil com soluções para empresas que precisam de consultoria fora do Brasil.Argumenta, ainda, que o sócio da empresa não pode exercer atividade de contador porque o Conselho Regional de Contabilidade em qualquer parte do Brasil não admite que o Sr. Anthony tenha registro, por ter se formado no exterior. Caso ele quisesse atuar como se contador fosse teria que fazer uma nova faculdade no Brasil.Por fim, aduz que para que a impetrante se filiassem ao Conselho Regional de Administração, a rigor deveria contratar um administrador de empresas, contudo, esta despesa seria inútil, posto que não é a atividade predominantemente desenvolvida pela empresa autuada, nem pelo seu sócio, sendo certo que a impetrante fez alteração de seu contrato social para constar atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e, mesmo assim, a impetrante recebeu um novo auto de

infração, pelo mesmo motivo, qual seja: inscrição no Conselho Regional de Administração. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Vislumbro consentâneo aguardar as informações da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. As informações da impetrada, aliás, podem vir eventualmente a suprir questionamentos não dirimidos por meio da documentação coligida pela impetrante. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, requisitando-se informações no prazo legal. Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0013553-11.2012.403.6100 - ALGA BRASIL PROTENDIDOS LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no referido programa em dívida ativa da União Federal, bem como determinar à autoridade coatora a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido. Afirma, em síntese, que ingressou no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 12.12.2009. Ocorre que em 30.05.2010, a impetrante cumpriu a sua última obrigação acessória perante a Lei 11.941/2009, ou seja, fez opção pela inclusão de todos os débitos fiscais nos parcelamentos em comento. Argumenta, ainda, que vem honrando com os pagamentos, rigorosamente em dia, bem como continua a pagar as prestações continuadas do aludido programa, aguardando a consolidação de seus débitos até a presente data. Na data de 26.07.2012 a impetrante consultou sua conta corrente fiscal perante a Receita Federal do Brasil, no intuito de se verificar algumas pendências que por ventura tenha deixado escapar de sua conta fiscal, haja vista que sua certidão conjunta de débitos fiscais está na eminência de vencer, momento em que foi surpreendida com várias inscrições na dívida ativa da União referente aos débitos, objeto do parcelamento da Lei 11.941/2009, o que por sua vez ensejou a negativa na emissão/renovação da referida certidão conjunta, o que é fundamental para existência da impetrante, uma vez que trabalha inteiramente com licitações e obras públicas. Em diligência junto à Receita Federal, a impetrante foi informada pela autoridade coatora de que havia sido excluída do parcelamento da Lei 11941/2009, por não ter cumprido a obrigação acessória de identificar os débitos que deveriam ser objeto do referido parcelamento e com isso não efetuar a referida consolidação do Refis, o que não condiz com a verdade. Ato contínuo, a referida obrigação foi devidamente cumprida pela impetrante, bem como até a presente data a impetrante ainda aguarda a consolidação ou não de seus débitos, ora parcelados pela Lei 11941/2009, fato este que até a presente data não ocorrera, ou seja, sequer a impetrada notificou a impetrante da sua exclusão, seja por meio eletrônico, seja por uma notificação ou publicação no Diário Oficial da União. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Vislumbro consentâneo aguardar as informações da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. As informações da impetrada, aliás, podem vir eventualmente a suprir questionamentos não dirimidos por meio da documentação coligida pela impetrante. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, requisitando-se informações no prazo legal. Determino que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0013683-98.2012.403.6100 - ANTONIO FURLAN FILHO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X DEBORA ZILIS BITTENCOURT FURLAN(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO

Vistos, etc. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende o impetrante a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizou o pedido administrativo de transferência de aforamento cujo RIP nº 6213.0114109-70 recebeu o protocolo de nº 04977.006169/2012-39. Afirma que protocolizou o pedido em 04 de maio de 2012, mas até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel para poder vendê-lo. DECIDO. II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. O impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 19/32, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento do impetrante não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise. III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.006169/2012-39, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da

Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Determino o encaminhamento destes autos ao SEDI para que seja procedida a retificação no polo passivo na presente ação, uma vez que a impetrante Débora Zilis Bittencourt Furlan consta como impetrada, sendo o correto figurar no polo ativo como impetrante. Int.

0013705-59.2012.403.6100 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine a conversão do cancelamento da inscrição 146.403 em licenciamento, pelo período de 08 de agosto de 2012 a 10 de janeiro de 2012, nos termos do art. 12, incisos I e II, da Lei 8.906/94, determinando-se ao impetrado que proceda todas as retificações necessárias no cadastro de inscrição do requerente. Caso não seja este o entendimento deste Juízo, requer que seja retificada, imediatamente, na inscrição do impetrante, no quadro de advogados da Seccional de São Paulo, para que seja restabelecida sua inscrição primitiva 146.403, com data de 22/04/1997, em lugar da inscrição 315.905, atribuindo-se ao impetrante o direito de utilizar imediatamente a carteira de identidade de advogado, contendo a inscrição 146.403, que se encontra em seu poder, já que foi mantido o mesmo código de segurança número 02026610. Afirma, em síntese, que é bacharel em Direito, formado em 19 de dezembro de 1996. Em 1997, foi inscrito no quadro dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo/SP, sob n 146.403. Ocorre que, em 08 de agosto de 2012, o impetrado determinou o cancelamento da inscrição 146.403, em razão de ter sido aprovado em concurso público. Em 10 de janeiro de 2012, o impetrante solicitou exoneração do cargo público, visto que, na mesma data, formulou pedido de retorno ao quadro dos advogados da Ordem dos Advogados do Brasil. A inscrição foi deferida e efetuada, porém passou a ter o novo número 315.905. O impetrante formulou pedido em Recurso que apresentou na esfera administrativa, tendo pleiteado o restabelecimento da inscrição primitiva 146.403, de 22.04.1997, em lugar da inscrição 315.905, de 10.02.2012. O pedido foi indeferido, sendo mantida como definitiva a inscrição 315.905. Assim, considerando que não há efeito suspensivo nos recursos administrativo e, diante do direito líquido e certo do impetrante, não restou outra alternativa senão, recorrer ao judiciário. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. Não vislumbro presente a relevância do fundamento. O artigo 11, 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil prevê: Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º. 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação. Assim, constata-se que a própria lei que regula o exercício profissional do advogado prevê, que na hipótese de novo pedido de inscrição, que é o caso dos autos, o número anterior não se restaura. Com relação ao pedido de licenciamento, este não pode prosperar, posto que o impetrante solicitou cancelamento de sua inscrição, conforme certidão de fl. 27, sendo certo que não se pode confundir o licenciamento com o cancelamento. No caso de licenciamento, de fato, após a cessação do impedimento do advogado em exercer sua profissão (artigo 12 do Estatuto da OAB), ele pode reativar sua inscrição com o mesmo número, o que não ocorre com o cancelamento, em que a própria lei prevê que será fornecido pela Ordem dos Advogados do Brasil um novo número (artigo 11, 2º, do referido Estatuto). Para corroborar com tais assertivas, passo a transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INSCRIÇÃO PROFISSIONAL. OAB. CANCELAMENTO DEFINITIVO EM VIRTUDE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE (MAGISTRATURA) INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. RETORNO. REQUERIMENTO PARA MANUTENÇÃO DO NÚMERO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. ART. 11, 2º, DA LEI 8.906/94. 1. Trata-se de embargos de divergência apresentados por Miguel Antonio Juchem em face de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que expressou entendimento pela inexistência do direito à manutenção do número da inscrição originária na OAB, após o deferimento do seu cancelamento para ocupação definitiva em cargo incompatível. Colaciona-se aresto divergente da 1ª Turma que esposou entendimento de que o art. 11, 2º, da Lei 8.906/94 não veda a manutenção do número originário nem retira dos titulares de inscrições canceladas a perspectiva de manter o número primitivo que os identifica com a entidade. Apresentada resposta pela OAB pleiteando a manutenção do aresto embargado. 2. Não faz jus à manutenção do número de inscrição originária o advogado que obteve inscrição e seu cancelamento definitivo sob o pálio da Lei 4.215/63 para o exercício de atividade incompatível. A Lei 8.906/94 não assegura a restauração do número de inscrição anterior. 3. O pedido de retorno aos quadros da entidade deve seguir o procedimento de nova inscrição, obedecendo, portanto, aos preceitos da legislação vigente no momento em que for formalizado, não tendo que se cogitar na aplicação da legislação anterior ou considerar a data do requerimento do cancelamento da inscrição. 4. O cancelamento, como bem descrito no decisório embargado, é ato desconstitutivo que afeta definitivamente a existência da inscrição. Mesmo quando o ex-inscrito deseje e possa

retornar à atividade da advocacia, cessando-se o óbice legal, sua inscrição anterior jamais se restaura, em nenhum de seus efeitos. 5. Embargos de divergência não-providos.(ERESP 200500684286, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:04/12/2006 PG:00250.) (Grifos Nossos).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADVOGADO. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO DO REGISTRO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. NOVA INSCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO NÚMERO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 4.215/63 (ART. 62) E 8.906/94 (ART. 11, 2º). DOCTRINA. PRECEDENTE DO STJ. PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A regular inscrição do advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil credencia-o para desempenhar a advocacia. Porém, o exercício, em caráter definitivo, de atividade incompatível com essa profissão implica o cancelamento da inscrição, ao passo que o desempenho temporário resulta no licenciamento do profissional. 2. O cancelamento e o licenciamento são, portanto, institutos distintos, com efeitos próprios. Na licença, comprovado o término do impedimento, o interessado pode requerer novamente sua carteira e o mesmo número de inscrição originário continua valendo. No cancelamento, ao revés, o interessado, uma vez comprovados os requisitos necessários, deve requerer outra inscrição, de modo que um novo número é emitido, observada a ordem cronológica do requerimento. 3. Cancelado o registro, seja na vigência do Estatuto antigo ou do novo regime, inexistente direito à manutenção do número da inscrição originária, pois o art. 11, 2º da Lei 8.906/94 apenas explicitou o que já estava previsto no art. 62 da Lei 4.215/63. (REsp 475.616/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 11.4.2005). 4. Recurso especial provido.(RESP 200200358150, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00198.) (Grifos Nossos).Posto isso, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se, oficie-se. Determino a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, II, da Lei 12012/2009Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0013780-98.2012.403.6100 - HAP BRAZIL IMP/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA LAVA-RAPIDO LTDA(SP265766 - JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - ADUANEIRA SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que determine à autoridade coatora proceda a sua habilitação na modalidade simplificada perante o sistema SISCOMEX, visando assim o deferimento do RADAR para que a empresa possa importar os maquinários necessários para seu funcionamento.Requer, ainda, que seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de restringir o direito do contribuinte, devendo ser observado e cumprido o disposto nas Instruções Normativas nº 974/2009 e 1015/2010, ambas da Receita Federal do Brasil, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de aplicar sanções em face da impetrante.Afirma, em síntese, que é empresa prestadora de serviços do ramo de lava-rápido. Possui como diferencial o uso de uma tecnologia europeia, o que garante um sistema inovador de lavagem, de tal forma é imprescindível a importação desses maquinários. Ocorre que, a empresa encontra-se inativa aguardando deferimento da sua habilitação no RADAR. No dia 2 de fevereiro de 2012, a impetrante protocolou perante a Receita Federal do Brasil, requerimento de habilitação simplificada no sistema SISCOMEX, juntando os documentos pertinentes para o deferimento do pedido, visando para tanto o deferimento do radar para poder importar os maquinários e dessa forma operar no Brasil. O referido requerimento foi respondido, constatando algumas pendências, dessa forma a impetrante apresentou sua defesa administrativa saneando as referidas pendências. O chefe da EQFIN declarou que a empresa está desobrigada perante a lei de apresentar as DCTFS e DACONS. O setor responsável declarou cumpridas todas as exigências, propondo, portanto o deferimento do recurso. No entanto, o recurso foi indeferido pelo Analista Federal Bruno Neves Ferreira, configurando um ato coativo, como afrontou diretamente as Instruções normativas n. 974/2009 e 1015/2010 da receita Federal do Brasil. Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.Vislumbro consentâneo aguardar as informações da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. As informações da impetrada, aliás, podem vir eventualmente a suprir questionamentos não dirimidos por meio da documentação coligida pela impetrante. Oficie-se a autoridade apontada como coatora, requisitando-se informações no prazo legal. Determino que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0014006-06.2012.403.6100 - STELLA DE MAGALHAES RUFFIN STIEVANI E FRANCO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Ciência a impetrante acerca da redistribuição destes autos a este Juízo.Intime-se a impetrante para que:1) proceda ao recolhimento das custas processuais complementares devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;2) manifeste-se quanto ao interesse de agir no presente feito, tendo em vista o transcurso do tempo, uma vez que o presente mandamus foi ajuizado em 26/03/2012 perante a Justiça Estadual, sendo certo que o primeiro semestre letivo já se finalizou; 3) caso ainda haja interesse, determino que sejam juntados pela impetrante documentos que

comprovem seu direito líquido e certo, uma vez que não juntou aos autos nenhum documento.Int.

0014014-80.2012.403.6100 - CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH X MARIA TEREZA DE LUCA SMITH(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a análise e conclusão do processo administrativo onde formalizaram o pedido administrativo de transferência de aforamento cujo RIP nº 7047 0100983-42 que recebeu o protocolo de nº 04977.006060/2012-00. Afirmam que protocolizaram o pedido em 02 de maio de 2012, mas até a presente data não obtiveram qualquer resposta da autoridade impetrada. Relatam que precisam ter regularizada a situação do imóvel para realizar transações de aporte financeiro junto aos bancos. DECIDO.II - O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial.Os impetrantes comprovaram por meio dos documentos de fls. 16/23, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Gerência Regional do Patrimônio da União visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada.A demora na análise do requerimento dos impetrantes não se justifica, já que passados mais de 30 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado, para apreciação de imediato pela autoridade impetrada, devendo ser concedido prazo razoável para a referida análise.III - Por tais razões, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para determinar que a autoridade impetrada analise de maneira conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.006060/2012-00, informando todas as providências faltantes, se houver. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como a União Federal, para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0012162-21.2012.403.6100 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em que pese as alegações de fls. 47/53, de não ser o procurador dos requerentes o advogado do processo anterior, é certo que as cópias requeridas pelo Juízo podem ser obtidas pela parte uma vez que os autos daquele processo encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que os requerentes atendam à determinação de fl. 45, sob pena de extinção.Int.

0013488-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010250-23.2011.403.6100) ACC EDUARDO COTCHING SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas processuais devidas no âmbito da Justiça Federal nos termos do artigo 3º da Resolução nº. 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1998

ACAO CIVIL PUBLICA

0049250-84.1998.403.6100 (98.0049250-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PRO-

SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP194352 - GISELA DE SOUZA E SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA) X FUNDAÇÃO DO SANGUE(SP024923 - AMÉRICO LOURENÇO MASSET LACOMBE E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, bem como do pedido de complementação dos honorários periciais de fls. 2095/2096.Int.

0054385-77.1998.403.6100 (98.0054385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013028-20.1998.403.6100 (98.0013028-4)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIÃO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104429 - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E SP079109 - THAIS TEIZEN E SP102075 - ROBERTO DE ALMEIDA GALLEGÓ) X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X PEDRO ENRIQUE DOLCHIAC LLACER(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP154724 - LUIZ FERNANDO AFONSO E SP075384 - CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIA) X PAULO ROSSETTI DE OLIVEIRA CABRAL(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X WESLEY WEY JUNIOR(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO) X MARCELO PUPKIN PITTA(SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca do laudo pericial, bem como do pedido de complementação dos honorários periciais de fls. 4437/4438.Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008943-15.2003.403.6100 (2003.61.00.008943-8) - NILDO PINTO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Assim, reconsidero a decisão anteriormente proferida, que determinou a execução nos termos dos artigos 632 do Código de Processo Civil. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada, aos autos, dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do autor, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 0,5 Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. 0,5 Int.

0006425-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006425-0) - EUGENIO RUIZ ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do autor, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do artigo 461, do CPC.Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

0008750-87.2009.403.6100 (2009.61.00.008750-0) - MARIA TEREZA FELIPE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é

mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do art. 461 do CPC. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Int.

0007331-95.2010.403.6100 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LAURA DAMASIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A nova sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do art. 461 do CPC. Decorrido o prazo acima sem o cumprimento da obrigação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.Int.

Expediente Nº 2002

MONITORIA

0022955-97.2004.403.6100 (2004.61.00.022955-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083182 - LUIZ SILVA OVIDIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138416 - TICIANA ANDRADE DE OLIVEIRA COSTA CASTELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000194-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO) X ANDRE ALVES DOS SANTOS

À vista do decurso de prazo para a CEF se manifestar acerca do despacho de fl. 322, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0006203-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006203-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP289321 - FABIANA TINOCO FERNANDEZ)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0007594-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007594-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA WILHELM

À vista da certidão de publicação do edital, de fls. 144, não há nada a deferir.Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital, para publicação em jornal local, nos termos do art. 232, III, do CPC.Int.

0012106-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA JAQUES BARBOZA(SP116993 - ORFEU MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que homologou a transação efetuada entre as partes (fls. 115), remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0006199-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVALDO DE SOUZA DESIDERIO

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco)

dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050105-63.1998.403.6100 (98.0050105-3) - DECIO SALLES X MARIA VALERIA CASTAGNARI SALLES X TANIA MARIA RIBEIRO CASTAGNARI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 413/450 e 451/452: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.Int.

0019789-28.2002.403.6100 (2002.61.00.019789-9) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP139853 - IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0004138-82.2004.403.6100 (2004.61.00.004138-0) - PAULO MACHADO GOMES(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0023779-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023779-0) - SOLANGE FIORAVANTI PEREIRA DE ASSUNCAO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0014276-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Intime-se o procurador da parte autora, Marcos Vinícius Cordeiro Tinaglia, a comparecer em Secretaria e regularizar a petição de fls. 120/122, posto que apócrifa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Cumprido, tornem os autos conclusos.Int.

0014704-31.2011.403.6105 - MARILENE CASTELANI PETEAN ME(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004900-20.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018355-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022003-16.2007.403.6100 (2007.61.00.022003-2)) MARIA HELENA DA SILVA JUAREZ - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DA SILVA JUAREZ(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ciência ao Embargante acerca da planilha apresentada pela CEF às fls. 119/124.Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002976-56.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARILENE CASTELANI PETEAN ME(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se

(findos).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-37.2010.403.6100 (2010.61.00.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R S DA SILVA CONFECOES ME X ROSANGELA SANTOS DA SILVA

Considerando a inércia da exequente para se manifestar acerca do despacho de fl. 132, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009900-79.2004.403.6100 (2004.61.00.009900-0) - ENCARNACAO PEREIRA X MARILIA MACHADO NERY X MARLENE FERREIRA DA FONSECA X VANIA MARIA NUNES MOREIRA(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO X DIRETOR DA DIVISAO DE PAGAMENTOS E ENCARGOS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019866-32.2005.403.6100 (2005.61.00.019866-2) - BUENO BARBOSA ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM OSASCO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001815-36.2006.403.6100 (2006.61.00.001815-9) - ROSSISA PARTICIPACOES S/A(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0016476-20.2006.403.6100 (2006.61.00.016476-0) - SERGIO LOUREIRO CORREIA(RJ071236 - THOME ERNESTO DA FONSECA COSTA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0021787-55.2007.403.6100 (2007.61.00.021787-2) - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP187369 - DANIELA RIANI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0019160-44.2008.403.6100 (2008.61.00.019160-7) - RICARDO ALBERTO DEL NERO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a remessa dos autos ao arquivo (findo), proceda o impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento por meio de GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código 18.710-0, no valor de R\$ 8,00, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Int.

0015903-40.2010.403.6100 - MARCELA PALHARINI X CAROLINA PALHARINI X SERGIO LUIZ PALHARINI JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4946

EXECUCAO DA PENA

0008314-11.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA NATAL SERAFIM(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL E SP073435 - ANTONIO GIL REALES FILHO)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais em São Paulo - Execução Penal nº. 0008314-11.2011.403.6181 - Processo-crime nº 0007218-44.2000.403.6181 (4ª Vara Criminal Federal em São Paulo)Tipo eEm face do óbito do sentenciado JOÃO BATISTA NATAL SERAFIM, devidamente comprovado através da certidão de fls. 53, e à vista da manifestação ministerial de fls. 56, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.São Paulo, 06 de julho de 2012.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4948

EXECUCAO DA PENA

0001974-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EUNICE WALICEK(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Intime-se a defesa para que junte aos autos laudo médico, conforme determinado às fls. 109/109vº, item 2.2) Elabore-se o cálculo da pena de multa, dê-se vista ao MPF, e após, intime-se a apenada para pagamento quando de seu comparecimento em Juízo.

Expediente Nº 4949

EXECUCAO DA PENA

0011307-95.2009.403.6181 (2009.61.81.011307-0) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTINO SEUNG OK KIM(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA)

Em face da não localização do réu, intime-se a defesa para que informe o endereço atual do apenado ou para que junte, em 05 (cinco) dias, o comprovante da entidade, consoante segundo parágrafo, de fls. 95.

Expediente Nº 4950

EXECUCAO DA PENA

0012469-91.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ AMARO DE ARAUJO LIMA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para que junte aos autos as 03 últimas Declarações de Imposto de Renda do apenado. Após, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 4951**EXECUCAO DA PENA**

0011577-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIMARIO ALVES ROCHA(SP136064 - REGIANE NOVAES)

A nova redação do artigo 51 do Código Penal, que lhe foi conferida pela Lei nº 9268/96, alterou a competência para cobrança da pena de multa, em caso de inadimplemento. A multa tem, hoje, caráter de dívida de valor. Por estas razões, conclui-se que a execução da pena de multa deverá ser procedida na Vara de Execuções Fiscais e não na Vara de Execuções Penais, pois esta não tem competência para o processo de execução da dívida ativa. No mesmo sentido, os seguintes julgados relativos a feitos de competência desta jurisdição: PENAL. MULTA IMPOSTA EM PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE DA FAZENDA PÚBLICA.

ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. LEI 9.268/96.- Em caso de descumprimento da pena de multa aplicada em processo penal, incide o entendimento do art. 51 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei 9.268/96, que revogou as hipóteses de conversão, caracterizando a penalidade apenas como dívida de valor, de caráter extrapenal.- A titularidade para promover a execução, visando a cobrança de dívida decorrente de condenação criminal, passou a ser regulada pela Lei nº 6.830/80 e a ser ajuizada pela Fazenda Pública, perdendo o Ministério Público a legitimidade para propô-la.- Recurso especial não conhecido. (STJ, Recurso Especial nº 286.888, J. 13.2.2001, REL. MIN. VICENTE LEAL). PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA CONDENATÓRIA, ART. 51 DO CP.

LEGITIMIDADE. I - A nova redação do art. 51 do CP não apenas proibiu a conversão da pena de multa em detenção, no caso de inadimplemento, considerando-a dívida de valor, mas também determinou a aplicação da legislação pertinente à dívida ativa da Fazenda Pública. II - Não havendo o pagamento espontâneo, caberá à Fazenda Nacional a execução da multa, o que, todavia, não lhe retira o caráter punitivo. Recurso Provido. (STJ, Recurso Especial nº 286.882, J. 15.2.2001, REL. MIN. FELIX FISCHER). Em face do exposto, e considerando que o apenado foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento da pena de multa e deixou de fazê-lo no prazo legal, determino seja a pena de multa, no valor de R\$ 112,19, inscrita como DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA NACIONAL, expedindo-se ofício ao DD. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional para, de acordo com a normatização da matéria, proceder como de direito. Anexem-se cópias da guia de recolhimento, da r. sentença condenatória, de fls. 33, 37, 39, 40, 44, 58, 59/59vº, 61 e deste despacho. Solicite-se à FDE informação sobre o cumprimento do labor. Intimem-se.

Expediente Nº 4952**EXECUCAO DA PENA**

0001829-29.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO CAVALLARI NUNES(SP132585 - DOTER KARAMM NETO)

Fls. 100/101 - Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias a juntada dos comprovantes de pagamento. Intime-se a defesa.

Expediente Nº 4953**EXECUCAO DA PENA**

0000225-62.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA REGINA RIBEIRO(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Homologo o cálculo de fl. 84, para que surta seus devidos e legais efeitos. Intimem-se.

Expediente Nº 4976

EXECUCAO DA PENA

0012159-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELZA ZAMFORLIN DE CARVALHO(SP153819 - EDUVILIO RODRIGUES GARCIA)

1 - Recebo o Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Federal e suas inclusas razões (fls. 94/108).2 - Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 88/91 e para oferecer contrarrazões em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4977

EXECUCAO DA PENA

0000671-02.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SHIE TUAN CHUN(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0000671-02.2011.403.6181 - Processo-crime nº 0001182-44.2004.403.6181 da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo /SPSENTENÇA TIPO EO sentenciado SHIE TUAN CHUN, qualificado nos autos, foi condenado, pelo Juízo da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à entidade pública de assistência a idosos e prestação pecuniária.Foi iniciado o cumprimento das sanções.Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão de indulto, com base no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.648/2011 (fls. 60/61).É a síntese do necessário.Decido.O lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado é primário e cumpriu, até 25 de dezembro de 2011, mais de 1/4 (um quarto) da pena (fl. 53).Os requisitos exigidos pelos artigos 5º, inciso IV, e 8º do Decreto nº 7.468/2011, estão também satisfeitos, uma vez que não há notícia nos autos de que o apenado tenha cometido falta grave ou esteja sendo processado por outro crime.À vista do acima exposto e, ainda, considerando que estão presentes e satisfeitos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva exigidos pelo disposto no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.468/2011, e acolhendo o parecer Ministerial, concedo ao sentenciado SHIE TUAN CHUN o INDULTO previsto e contemplado no referido Decreto e, a teor do disposto no artigo 107, inciso II, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito a que foi condenado nos autos do processo-crime em epígrafe.Informe-se a Central de Penas e Medidas Alternativas sobre a suspensão do labor. Intime-se o apenado.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 13 de junho de 2012 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4985

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0011799-19.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Considerando a documentação apresentada (atestados de fls. 681/682), DECLARO REMIDOS, com fulcro no artigo 126 e parágrafos da Lei 7.210/84, 16 (dezesseis) dias do tempo de execução da pena a que o sentenciado JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS foi condenado, nos autos do processo em epígrafe.Proceda-se ao cálculo de liquidação de penas e sobre o mesmo manifestem-se as partes.

Expediente Nº 5035

ACAO PENAL

0001404-41.2006.403.6181 (2006.61.81.001404-2) - JUSTICA PUBLICA X ROMUALDO HATTY(SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO E SP208846 - ALESSANDRO CODONHO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA)

Fl. 310/314 - Defiro o requerido, designando o dia 20 de AGOSTO de 2012, às 14h, para a realização da audiência, devendo o peticionário comparecer e apresentar as testemunhas da defesa independentemente de intimação.

Expediente Nº 5036

ACAO PENAL

0007803-81.2009.403.6181 (2009.61.81.007803-3) - JUSTICA PUBLICA X JORGE CAMASMIE NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP223011 - TAÍS APARECIDA PEREIRA NODA E SP193849 - ANDREIA MOLITOR ALVES E SP230192 - FABÍOLA ROBERTA PASQUARELLI MACHADO E SP265973 - ARIANA RAFAELA DE SOUZA DA CRUZ)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo Ação Penal nº 0007803-81.2009.403.6181 Sentença tipo EVistos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Jorge Camasmie Neto, como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 140/142), sob o argumento de que, como sócio administrador da empresa Indústria e Comércio Jorge Camasmie Ltda., deixou de recolher, na época própria, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados, no período compreendido entre novembro de 2002 e junho de 2007, no valor originário de R\$ 486.965,42 (NFLD nº 37.010.954-6). Narra, ainda, a denúncia, que as vias recursais administrativas não se encontravam esgotadas, uma vez que pendia de julgamento o recurso interposto pela empresa ao 2º Conselho de Contribuintes. Resposta à acusação ofertada às fls. 186/196. Instada, a Receita Federal do Brasil comunicou, em duas oportunidades (fls. 228 e 360), que o procedimento administrativo pendia de julgamento. Sem testemunhas pelas partes, foi realizado o interrogatório do denunciado (fls. 365/366). Na fase do artigo 402, do CPP, foi deferida nova expedição de ofício ao CARF, para que informasse acerca do julgamento do recurso administrativo (fl. 367). Finalmente, em 20/03/2012, a Receita Federal do Brasil informou que o crédito havia sido devidamente constituído (fl. 538). As partes apresentaram alegações finais (fls. 388/391 e 397/416). A defesa juntou documentos (fls. 417/531). Após vista dos documentos pelo MPF, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É entendimento pacífico de nossas cortes, que para o início da ação penal o crédito tributário deverá encontrar-se definitivamente constituído. Entretanto, esse não foi o caso dos autos, pois conforme noticiado pelo Ministério Público Federal, à fl. 141 da inicial e informado pela Receita Federal do Brasil, às fls. 228, 360/361 e 538, o lançamento definitivo do tributo, para fins de configuração do crime contra a ordem tributária, ocorreu no curso da instrução penal. Nesse caso, tem sido o entendimento pacífico de nossos tribunais superiores o reconhecimento da nulidade do feito, desde o início, a teor do v. acórdão abaixo transcrito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/1991, ART. 1.º. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FATO OCORRIDO DEPOIS DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME AUTÔNOMO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE CORRE DESDE A PRÁTICA DO FATO E NÃO DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA FISCAL. 1. Em tema de sonegação fiscal típica (Lei n.º 8.137/1990, artigo 1º, inciso I), se a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa deu-se quando já recebida a denúncia, não há falar em convalidação dos atos processuais, sendo caso, sim, de reconhecer-se a nulidade do feito, desde o início, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se tratando de falsidade ideológica que reste absorvida pelo crime de sonegação fiscal, mas de delito autônomo, é de rigor contar-se o prazo prescricional a partir da data em que teria ocorrido a dita falsidade. Prescrição retroativa reconhecida. 3. Recurso ministerial prejudicado. Recurso defensivo provido. (g.n.) (ACR 34075, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 10/04/2012, DJF3 19/04/2012) Bem como, é essa a redação da Súmula Vinculante nº 24 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual este Juízo não pode deixar de dar cumprimento: NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1.º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. (DJ nº 232 de 11/12/2009, p. 01 e DOU de 11/12/2009, p. 01) Assim sendo, decreto a nulidade do feito por ausência de justa causa, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia. Acerca da possibilidade de o Juízo de 1º grau proceder à análise da existência de justa causa, mesmo após o recebimento da denúncia, cito as decisões prolatadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC 2011.03.00.000139-5 e HC 0009593-48.2011.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da parte, fazendo contar averiguado, conforme Tabela de Tipo de Parte - MUMPS - da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2012. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5037

ACAO PENAL

0004132-94.2002.403.6181 (2002.61.81.004132-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA NAZARETH QUARESMA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO)

Fls. 761/774 - Trata-se de manifestação ministerial, em que se pugna pelo não reconhecimento da prescrição e informa que aguarda a prisão da condenada para o início do cumprimento da pena. Estabelecia, à época dos fatos, o artigo 110, 1º e 2º que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regular-se-ia pela pena aplicada, e poderia ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia. Isto significa que esta não aconteceu in casu, uma vez que a pena privativa de liberdade foi estabelecida em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 305 do Código Penal, sendo o lapso prescricional de 8 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV. O Código Penal estabelece, ainda, no artigo 112, inciso I, que o termo inicial da prescrição da pretensão executória começará com trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. A análise literal do dispositivo legal leva a conclusão apressada de que o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Ocorre que a aplicação literal do dispositivo leva a uma consequência absurda, qual seja: permitir a fluência do prazo prescricional antes que o Ministério Público tenha a possibilidade de executar a decisão judicial. Ora, conclusão desse tipo contraria a razão de ser do instituto da prescrição, que é punir o titular de uma pretensão, pela demora em exercê-la. Este não é, evidentemente, o caso dos autos, na medida em que o Ministério Público somente pode dar início à execução da pena após o trânsito em julgado para ambas as partes. Portanto, a análise sistemática e contextualizada do artigo 112, inciso I, do Código Penal leva a conclusão de que a interpretação mais adequada é aquela que somente admite o início da fluência do prazo prescricional após o trânsito em julgado para a acusação e defesa. Assim, revejo meu posicionamento anterior e adoto a jurisprudência de nossos tribunais, a teor da v. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça e do v. acórdão deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcritos: Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ fl. 282): PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. O trânsito em julgado para ambas as partes é condição para apurar eventual prescrição da pretensão executória. Entende-se, porém, que a partir da data em que a sentença condenatória passa em julgado para a acusação, já se inicia a contagem da pretensão executória. A jurisprudência distingue entre o momento em que é admissível reconhecer a prescrição da pretensão executória (trânsito em julgado para ambas as partes) e o momento que se considera como o termo inicial para o respectivo cálculo (trânsito em julgado para a acusação). 2. Agravo em execução desprovido. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (e-STJ fl. 303). No especial (e-STJ fls. 312/331), sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 112, I, do CP, uma vez que o aresto recorrido entendeu que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória se inicia na data do trânsito em julgado para a acusação, quando, em verdade, o termo a quo se estabelece com a definitividade da condenação para ambas as partes. Requer, assim, o provimento do recurso nos termos das razões expostas. Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 345/346). Admitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 348/349), o Ministério Público Federal opinou pelo provimento (e-STJ fls. 362/365). É o relatório. Decido. Com efeito, insta destacar que como termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerada a data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado, em respeito ao princípio contido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, sendo forçosa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei n. 7.209/84, ou seja, é anterior ao atual ordenamento constitucional. Isto porque, não haveria como se falar em início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado apenas para a acusação em razão da impossibilidade do Estado dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, condicionada à resignação do acusado com a prestação jurisdicional. Nesse sentido instar destacar o posicionamento doutrinário de Alberto Silva Franco e Rui Stoco, in verbis: Transitada em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, surge o título penal a ser executado dentro de um certo lapso de tempo, variável de acordo com a pena concretamente aplicada. Esse título perderá sua força executória se o direito dele decorrente não for exercitado pelos órgãos estatais, nos prazos previstos art. 109 do CP, verificando-se então a prescrição da pretensão executória, também chamada prescrição da pena ou da condenação. (Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência . 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 577). Dessa forma, necessária a ocorrência do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes para que, só então, segundo jurisprudência desta Corte, seja dado início ao prazo prescricional da pretensão executória. Nesse sentido, confira-se: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADORES. PECULATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DECRETAÇÃO EM PRELIMINAR. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPROPRIEDADE. RECURSOS JULGADOS PREJUDICADOS. I. Transcorridos bem mais de 04 anos desde a decisão condenatória até a

presente data, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva, declara-se extinta a punibilidade dos réus, pela ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado o mérito dos seus recursos. II. Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, se ainda não houve o trânsito em julgado para ambas as partes. III. Declarada a extinção da punibilidade dos recorrentes e recursos especiais julgados prejudicados. (REsp nº 252403/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02/05/2002, DJ 03/06/2002 p. 236). No caso em apreço, considerando-se que a pena aplicada ao recorrente foi de 3 anos e 6 meses de reclusão (e-STJ fl. 10), a prescrição da pretensão executória ocorre em 8 anos, nos termos do art. 110, caput, c.c. art. 109, IV, ambos do CP. E, examinando as alíneas do art. 117 do Código Penal, constata-se que desde o trânsito em julgado para ambas as partes (8/5/2006, e-STJ fl. 10) - termo inicial para a contagem do prazo - até o presente momento, não houve o transcurso do lapso prescricional de 8 anos, motivo pelo qual não se vislumbra que a pretensão executória estatal esteja fulminada pelo instituto da prescrição a ensejar a extinção da punibilidade do recorrente. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC c.c. 3º do CPP, dou provimento ao recurso especial para afastar a prescrição da pretensão executória. Publique-se e intemem-se. (REsp 1.271.089-SP - STJ, Rel Min. Jorge Mussi, j. 9/5/2012, DJe 23/5/2012)PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL - DESCAMINHO - PENA REDUZIDA EM SEGUNDO GRAU - APELAÇÃO INTERPOSTA SOMENTE PELA DEFESA - POSSIBILIDADE DE EXACERBAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - LIMITE INDICADO NA SENTENÇA - ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Admite-se, mesmo em sede de recurso especial, a rediscussão sobre a dosimetria da pena, havendo inconformismo por parte do MPF em relação a diminuição da sanção realizada no acórdão, ainda que este não tenha apelado, dado que o julgamento do recurso em segunda instância substitui a sentença, estando o Ministério Público Federal autorizado a recorrer às instâncias extraordinárias, para fazer valer a decisão de primeiro grau. 2. É certo que os recursos, extraordinário ou especial, eventualmente interpostos ficam limitados ao montante da pena imposta na sentença, sob pena de afronta ao princípio da non reformatio in pejus. 3. Se o réu foi condenado em primeiro grau, e a pena restou reduzida ou ele foi absolvido, por força de recurso de apelação interposto exclusivamente pela defesa, o Ministério Público Federal poderá interpor recurso especial para fazer valer a sanção aplicada em primeira instância, ou para que prevaleça a condenação. 4. Assim, não pode prevalecer a tese contida no voto-vencido, para que se declare a prescrição da pretensão punitiva estatal, até porque ainda não houve trânsito em julgado para a acusação, não se podendo tomar como base, para a aferição do prazo prescricional, o montante de pena fixado no v. acórdão, que pode ser elevado até o patamar anteriormente estabelecido. 5. Embargos infringentes desprovidos. (EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 25689, TRF3, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, j. 01/09/2011, e-DJF3 Judicial 09/09/2011, PÁGINA: 79)Assim sendo, revendo meu entendimento anteriormente manifestado em outros autos, tenho que não ocorreu a prescrição. Acautelem-se os autos em secretaria até que sobrevenha o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor de Maria Nazareth Quaresma (Mandado de Prisão nº 93/06).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5229

INQUERITO POLICIAL

0004907-60.2012.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CAROLINA ESCOBAR VALENCIA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X FERNANDO CUARTAS VARGAS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CAROLINA ESCOBAR VALENCIA, FERNANDO CUARTAS VARGAS e ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO, qualificados nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 33 caput, combinado com o artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/2006.Segundo a peça acusatória os denunciados foram presos em flagrante delito portando grande quantidade de entorpecente destinada a Chengdu/China.Parte da droga foi encontrada no interior de uma mala que estava no quarto em que CAROLINA estava hospedada, sendo certo que no momento em que foi abordada, a

denunciada estava acompanhada de FERNANDO. Consta dos autos que nos pertences de FERNANDO foram encontradas uma caneta de um hotel localizado em Guarulhos, um envelope com o cartão-chave do quarto do referido hotel, tendo sido declinado por CAROLINA que um individuo de prenome ROBERT, do relacionamento de FERNANDO, estaria hospedado no citado hotel. Em diligência ao referido hotel, ROBERT foi abordado em seu quarto, no interior do qual foi localizado um colete contendo diversos tabletes de substância que posteriormente veio ser confirmado se tratar de cocaína. O laudo preliminar de constatação (fls. 94/96) resultou positivo para Cocaína, com massa líquida total de 7.968g (sete mil novecentos e sessenta e oito gramas). A natureza do entorpecente apreendido foi confirmada pelo laudo de química forense às fls. 169/173. Os autos foram recebidos neste Juízo em 14 de maio p.p. e, após comunicação à Defensoria Pública da União, foi verificada a regularidade do flagrante, afastando-se a possibilidade de relaxamento, momento em que foi constatada a inexistência de elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória. Sobrevindo notícia de decisão liminar concedida de ofício nos autos do Habeas Corpus nº 0015640-04.2012.4.03.0000/SP, impetrado em favor da primeira denunciada, perante E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para determinar que fosse proferida decisão acerca da aplicação do inciso II ou do inciso III do artigo 310 do CPP, em 06 de junho de 2012 foi decretada a prisão preventiva de CAROLINA ESCOBAR VALENCIA, FERNANDO CUARTAS VARGAS e ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO. Em 20 de junho de 2012 (fls. 221/223) foi proferido despacho determinando a notificação dos denunciados para constituir advogado, a fim de apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput e 1º da referida Lei, no prazo de 10 (dez) dias. CAROLINA foi regularmente notificada às fls. 254/255, tendo apresentado defesa preliminar às fls. 262/332. ROBERT e FERNANDO foram regularmente notificados às fls. 349/351, tendo apresentado defesas preliminares às fls. 338 e 339/346, respectivamente. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, analiso a preliminar alegada pela defesa de CAROLINA, consistente na incompetência do Juízo Federal. Neste exame de cognição sumária, infere-se que há indícios suficientes de que a droga apreendida se destinava à remessa ao exterior, de modo a justificar o processamento do feito perante o Juízo Federal. Com efeito, os elementos constantes dos autos demonstram fortes indícios de que o entorpecente apreendido em poder de ROBERT seria destinado à China e que a mala havia sido entregue por FERNANDO. Isto se confirma não só do interrogatório de ROBERT, mas também dos documentos de fls. 57/59. Com relação a CAROLINA, esta também possuía ligação com FERNANDO em, inclusive estava em sua companhia quando foi abordada. Além disso, no momento da prisão foram apreendidos em sua posse os documentos de fls. 28/35, os quais comprovam que a denunciada veio da Bolívia no dia 11/05/2012 e que realizou viagem para a China em data anterior, cujo motivo razão ainda não está plenamente esclarecido. Além disso, como bem ressaltado pelo órgão ministerial, a despeito da alegação da denunciada de que a mala em que foi localizada a droga havia sido entregue por FERNANDO e que ela desconhecia seu conteúdo, segundo consta do auto de prisão em flagrante, instada a fazê-lo, CAROLINA abriu prontamente o cadeado que fechava a mala, inserindo sua senha, fato que, por si só, fragiliza os argumentos da denunciada. Rejeitada a preliminar de incompetência absoluta, resta prejudicado o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Outrossim, verifico que as demais alegações deduzidas pelas defesas dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal. Por todo o exposto, havendo prova da materialidade e suficientes indícios de autoria delitiva, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 196/199. Conforme salientado anteriormente às fls. 221/223, a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade

senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas.(ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352)Designo o dia 04 de setembro de 2012, às 14h00 para realização de audiência para inquirição das testemunhas de acusação e interrogatório dos réus.Nomeio a Sra. PATRICIA ROJAS GONZALEZ SOARES para atuar como intérprete nas audiências designadas, bem como para realizar a tradução das denúncias, conforme requerido pela defesa, intimando-a do encargo.Tendo em vista que da leitura dos documentos de fls. 57/59, não é possível uma clara compreensão dos trajetos dos bilhetes aéreos adquiridos em nome de BENITEZ/ROBERT WINSTON, determino a expedição de ofício à Qatar Airways, com endereço em São Paulo na Rua Samuel Morse, 134, 9º andar, conj. 91/92, no Brooklin, para que esclareça essas informações, por ordem de data, especificando o local de partida e de destino. Instrua-se o ofício com cópia das folhas indicadas, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para resposta.Tendo em vista o deferimento de incineração da droga, conforme decisão de fls. 221/223, oficie-se à Polícia Federal para cumprimento. Intime-se a patrona da ré Carolina para providenciar a substituição dos documentos apresentados com a defesa preliminar por cópias, restituindo-se os originais à acusada. Intime-se a defesa de Carolina, outrossim, para esclarecer a pertinência dos referidos documentos para a instrução do feito, bem como para providenciar sua tradução.Tendo em vista que a Defensoria Pública da União impetrou habeas corpus contra ato praticado nestes autos, em favor da ré CAROLINA, comunique-se o referido órgão de que a acusada constituiu defensor particular.Cite-se. Intimem-se. Requistem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5230

ACAO PENAL

0013358-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X CLOVIS RUIZ RIBEIRO(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP308347 - FABIO AGUILERA ALVES CORDEIRO) X FAGNER LISBOA SILVA(SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ X JOSE VALMOR GONCALVES(DF018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA E SP183385 - FLORIANO RIBEIRO NETO E SP263573 - ALBERT VALERIO ABATE) X EUDER DE SOUZA BONETHE(CE012068 - FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES) X MARCELO JANUARIO CRUZ Fls. 1006/1009: defiro o pedido de dispensa de comparecimento nas audiências designadas para os dias 13 e 15 de agosto de 2012 do acusado EUDER DE SOUZA BONETHE.Expeça-se os ofícios competentes, exceto ao Diretor da CPPL I de Fortaleza - CE, onde o acusado encontra-se recolhido, haja vista que o ofício outrora expedido fora devolvido (fl. 1072).Intime-se.

Expediente Nº 5231

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000645-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003049-28.2011.403.6181) FABIO FERREIRA DA MATA X VALERIA DA SILVA MATA X GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP252750 - ARISTIDES DE FARIA NETO) X GORAN NESIC(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP107566 - ADRIANO NUNES CARRAZZA E SP077102 - MAURIDES DE MELO RIBEIRO E SP310062 - RUANIE CAMILE LOPES) X JUSTICA PUBLICA DESPACHO PROFEIDO EM 29/02/2012Tendo em vista a natureza do pedido liminar, reconsidero a parte final do despacho de fl. 249 e determino a inclusão da coproprietária GREICE PATRÍCIA MACIEL DE OLIVEIRA

CASTELO RODRIGUES e de seu cônjuge GORAN NESIC, que utilizou a falsa identidade de ILIJA RADOSAVLJEVIC na escritura de compra e venda, conforme certidão de fls. 116/117. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. O pedido liminar será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões). Citem-se. DESPACHO PROFERIDO EM 13/02/2012 Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 249. DESPACHO PROFERIDO EM 31/01/2012 Vista ao Ministério Público Federal. Após, intimem-se os co-proprietários do imóvel, nas pessoas de seus patronos para que ofereçam manifestação no prazo de 10 (dez) dias, em caso de eventual interesse.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2425

INQUERITO POLICIAL

0008440-61.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA CASIA (SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO)

Ante a desistência da oitiva das testemunhas de acusação MERY TEMA CHAVEZ e PASTOR VASQUEZ ORTIZ formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 176 verso, e tendo em vista que os endereços informados às fls. 172 para as testemunhas SARA PEREZ PANOZO e LUCIO DAZA CABA já foram diligenciados com resposta negativa às fls. 150 e 152, mantenho a audiência designada para o dia 29 de agosto de 2012 às 14h30 para a oitiva das testemunhas de acusação FLÁVIO FERNANDES FAZENDA e ELSON LOURENÇO PORTELA (fls. 140) e LUZETANIA AQUINO FLORES, testemunha de defesa LORGIO SALVATIERRA GONZALES e interrogatório da acusada. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2426

ACAO PENAL

0005915-48.2007.403.6181 (2007.61.81.005915-7) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X HENRIQUE CONSTANTINO X RICARDO CONSTANTINO (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X LEONHARD LUDWIG AMMON X LUDWING AMMON JUNIOR (SP092081 - ANDRE GORAB E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS)

Considerando-se a adoção por este Juízo do denominado processo cidadão (Portaria n.º 41/2010), determino para o dia 29 DE NOVEMBRO DE 2012, às 14H30, a realização de audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverão ser intimados os acusados: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO e RICARDO CONSTANTINO, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, se necessário. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa para a audiência designada, oficiando-se, se necessário. Publique-se. Ciência ao MPF.

0017497-11.2008.403.6181 (2008.61.81.017497-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP107843 - FABIO SANS MELLO)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de resposta escrita em relação ao acusado LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, intime-se o advogado constituído FÁBIO SANS MELLO, OAB/SP 107.843 (fls. 223/224), para que junte aos autos a resposta escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP, no valor a ser fixado pelo Juízo. Decorrido o prazo supra sem o devido cumprimento pelo defensor constituído pelo acusado, dê-se vista à Defensoria Pública da União - DPU, para as providências supracitadas, restando assim, prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 08/08/2012, às 14h30. Retire-se da pauta. Publique-se. Ciência ao MPF.

0007395-90.2009.403.6181 (2009.61.81.007395-3) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ARAUJO SANTANA

X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH X MARIA VANDERLEIA ALVES DOS SANTOS X MARIA DO SOCORRO DANTAS HENRIQUES X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES X JOSEPH TANUS MANSOUR X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA X NABIL AKL ABDUL MASSIH

Chamo o feito à ordem. Assiste razão a Defensoria Pública da União em sua manifestação de fl. 1152. Torno sem efeito a certidão de fl. 1151. Proceda a Secretaria à baixa do respectivo termo, apondo-se carimbo sem efeito. Às fls. 1165/1173 constam novos endereços fornecidos pelo MPF para tentativa de localização dos corréus: RENIVALDO ARAÚJO SANTANA e MARIA VANDERLÉIA ALVES DOS SANTOS. Expeçam-se mandados de citação e intimação dos corréus Renivaldo e Maria Vanderléia, nos endereços em tela, nos moldes da decisão de fls. 870/872. Ante a certidão de fl. 1174, noticiando a lotação de duas testemunhas de acusação (servidores públicos), expeça-se ofício requisitando-os. Fls. 1154/1155: Expeça-se a certidão requerida. Ciência ao MPF. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2427

ACAO PENAL

0013447-39.2008.403.6181 (2008.61.81.013447-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-68.2000.403.6181 (2000.61.81.007197-7)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA)

À vista da juntada da carta precatória n. 88/2012 às fls. 451/464, com a efetiva oitiva da testemunha de acusação Eliton Sousa Leite, DESIGNO o dia 26 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14H00, para a audiência de interrogatório do réu ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO. Expeça-se mandado de intimação do réu no endereço fornecido pelo advogado constituído à fl. 415. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1420

ACAO PENAL

0008520-69.2004.403.6181 (2004.61.81.008520-9) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X RODRIGO CESAR DE LIMA(SP051920 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA E SP102783 - LUIZ FIDELIS BARREIRA JUNIOR E SP282091 - FABIO RODRIGUES BARREIRA) X GILBERTO TEIXEIRA BARBOSA(SC010473 - ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO) X MARCIO ELIAS CEZERO DA SILVA(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X EVELIN EMIYA SUZUKI(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X FERNANDO SOARES MACHADO(SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X MARCOS SOARES MACHADO(SP174660 - FÁBIO ANDRADE DE AZEVEDO E SP033880 - LAERCIO JOSE DE AZEVEDO FILHO E SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X JOSE FELIX DA SILVA NETO(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X CARLOS MARCELO NEVES DA SILVA(SP219155 - ESMAEL DE SOUZA BARROS) X JOSE CARLOS PEREIRA DA FONSECA(SP227798 - FABIA RAMOS) X JOSE ROBERTO DA COSTA X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X ROBERIO SOARES DA SILVA X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ENIR LIMA SOARES MACHADO

Face ao teor da certidão de fl. 580, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para oitiva da testemunha de acusação FELIPE ANTONIO ARIAS COUTINHO, com prazo de 60 dias, em consonância com os termos do artigo 222, parágrafo segundo, do Código de Processo Penal. -----

-----[EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 287/2012 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF, para oitiva de testemunha de acusação e/ou defesa].

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8048

CARTA PRECATORIA

0007796-84.2012.403.6181 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X KHALIFA ABDALLA GHANNAI(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

b) Intimação de Kalifa Abadalla Ghannai, por intermédio de seu advogado, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/09/2012, às 13:00h, na sede da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, situada na Avenida Venezuela, 134, Bl. B, 4º andar, Saúde/RJ, ocasião em que o acusado será interrogado, bem como da expedição desta Carta Precatória, da Carta Precatória para Seção Judiciária de Brasília, para oitiva das testemunhas de acusação Hebe Teixeira Pereira da Silva e Heloisa Helena de Melo, Mandados para intimação das testemunhas de acusação (Sandra Regina Ribeiro Alves e Vânia Vitória Araújo) e defesa (Reinaldo de Souza e Silva Cardoso e Carlos Roberto Duque Estrada de Castro), para ciência do voto do Desembargador Federal Paulo do Espírito Santo proferido no HC n. 2012.02.01.006224-3 e de que a diligência de intimação da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Leonardo Raulino, teve resultado negativo para o endereço fornecido. A intimação poderá realizar-se em nome de qualquer um dos advogados abaixo relacionados para defendê-lo.:Dr. Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani, OAB/SP 131.054, Dr. Augusto de Arruda Botelho, OAB/SP 206.575...c) Intimação do advogado do acusado para ciência da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/09/2012, às 13:00h, na sede da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, e de todos os atos desta Carta Precatória.DECISÃO I - Designo o dia 10 de setembro de 2012, às 15h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, a comparecer(em) neste Juízo da 7ª Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora acima mencionados. II - Comunique-se ao Juízo Deprecante. III - Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho. IV - Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V - Com relação aos itens b e c da precatória, intime-se a defesa do réu, através da imprensa oficial. Intimem-se. Notifique-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1286

ACAO PENAL

0004735-75.1999.403.6181 (1999.61.81.004735-1) - JUSTICA PUBLICA X EDIMAR BERNAL SOUZA PEDRA X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP088582 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BLUM) X JOSE

HUGO SCHLOSSER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

DECISÃO FLS. 888:Fls. 887: A reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado JOSE HUGO SCHLOSSER será apreciada por ocasião da prolação de sentença. Intimem-se as defesas para apresentação dos memoriais por escrito, no prazo legal. Intime-se o advogado subscritor do pedido de fls. 887 do teor desta decisão.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3881

ACAO PENAL

0006692-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MERLI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

(...)Vistos.JOSÉ MERLI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos delitos tipificados nos artigos 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal c.c. 50 da Lei n.º 9.605/98.A denúncia de fls.118/120 foi recebida em 05/10/2010 (fls.121/121vº).O réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação, a qual foi analisada, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito com expedição de carta precatória para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls.149/149vº).Após esclarecimentos acerca das condições da proposta, foi designada no Juízo Deprecado audiência de proposta de suspensão condicional do processo, tendo o acusado sido pessoalmente intimado para o ato. Contudo, não compareceu à audiência (fls.190).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls.193vº).Decido.O não comparecimento do acusado à audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada no Juízo Deprecado configura recusa tácita ao acordo, conforme bem salientado pelo órgão ministerial.Assim, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 27 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação Osvaldo Fumio Hirata, Milton Godoy e Ricardo Oliveira Rodrigues de Paula, os quais deverão ser intimados, expedindo-se carta precatória quando necessário.Expeça-se carta precatória à Comarca de Registro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para realização da oitiva da testemunha Osmar Simões da Costa, lá residente.A fim de evitar a inversão tumultuária do feito, após a oitiva das testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Intimem-se o réu, expedindo-se carta precatória e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

Expediente Nº 3882

ACAO PENAL

0001862-98.2006.403.6103 (2006.61.03.001862-9) - JUSTICA PUBLICA X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP167966 - CESAR MARINO RUSSO) X OZIAS VAZ X JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE E SP290368 - VINICIUS D AGOSTINI Y PABLOS)

Despacho de fl. 329: 1- Tendo em vista que não há mais testemunhas a serem ouvidas e que o acusado foi interrogado, declaro encerrada a instrução oral.2- Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.3 - Após, intimem-se a defesa a se manifestar pelo mesmo prazo nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.-----
-----ATENÇÃO: o Ministério Público Federal já se manifestou, prazo aberto para a defesa (item 3 retro).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2343

ACAO PENAL

0001107-24.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADIMIR ANTONIO STEIN(SP048311 - OCLADIO MARTI GORINI) X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

Ficam as partes intimadas da efetiva expedição da carta precatória 189/12 para Caraguatatuba/SP, para oitiva da testemunha Terezinha Jesus de Carvalho.

Expediente Nº 2344

CARTA PRECATORIA

0013263-78.2011.403.6181 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X JOAO JOSE DE SOUZA(SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 41/42: Defiro. Diante do ofício encaminhado a este Juízo pelo Juízo Deprecante, cumpram-se os itens a, b e c, conforme deprecado:a) intime-se o réu e seu defensor acerca da sentença prolatada, assim como sejam notificados para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal no prazo de 8 (oito) dias (artigo 600 do CPP);b) cientificar o réu de que, expirado o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado pelo Juízo Deprecante defensor tão-somente para apresentar a peça processual mencionada no item anterior;c) após a juntada das contrarrazões recursais, ou decorrido o prazo exarado para isso, devolva-se à carta precatória, adotando-se as cautelas de praxe e tomando-se as providências cabíveis.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 2345

ACAO PENAL

0013505-76.2007.403.6181 (2007.61.81.013505-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANEIDE FERRAZ(SP080991 - ODAIR SOLDI)

Fl. 196: defiro a dilação de prazo para a defesa fornecer o endereço da testemunha comum Henry Wallac de Araújo, por cinco dias, diante da proximidade da audiência de fl. 159. Intime-se a defesa, inclusive para cientificá-la da expedição da carta precatória 191/12 para o Foro Distrital de Carapicuíba/SP, para intimação da referida testemunha comum nos endereços informados pelo Ministério Público Federal, que também insistiu em sua oitiva.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 934

EMBARGOS A ARREMATACAO

0036329-65.2003.403.6182 (2003.61.82.036329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530504-59.1998.403.6182 (98.0530504-0)) MUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOMUSTY MISTY ALIMENTOS LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de GERSON WAITMAN, alegando, em suma, a ocorrência de preço vil.Junta documentos (fls. 06/ 57).A fls. 65/ 66 foi prolatada sentença de indeferimento da petição inicial. Em sede de embargos de declaração (fls. 71/ 73), este Juízo manteve os termos do édito impugnado (fls. 75/ 79).Em apelação (fls. 82/ 87), foi anulada a sentença em tela e determinado o prosseguimento do feito - fls. 92/ 98.Não houve impugnação do segundo embargado (fls. 101, verso).Em impugnação (fls. 103/ 108), a primeira embargada insurge-se, em suma, contra os argumentos da embargante. Carreia aos autos os documentos de fls. 109/ 114.Em sua manifestação à impugnação (fls. 116/ 118), a embargante repisa os termos de sua petição inicial.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃONão havendo mais provas a produzir, e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito.No mérito, não vislumbro a caracterização de preço vil a justificar o desfazimento da arrematação. Ora, a noção de preço vil não deve ser obtida sob a ótica do valor do débito, mas sim em relação ao valor da avaliação dos bens. No caso em tela, os bens constrictos restaram arrematados por lance correspondente a 30% (trinta por cento) da quantia atribuída na reavaliação de tais bens, o que se demonstra razoável levando-se em conta tratar-se de mercadorias de difícil alienação em leilão público.Para melhor aclarar estas idéias, a seguinte jurisprudência:TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:28/09/2000PROC:AC NUM:0469848-8 ANO:97 UF:PR TURMA:TERCEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 211252Fonte: DJU DATA:01/11/2000 PG:269Ementa:EMBARGOS À ARREMATACÃO. PREÇO VIL. INEXISTENTE.É cediço na jurisprudência que preço vil é aquele que se encontra muito abaixo do valor atualizado da avaliação, e não do montante da dívida. À míngua de um critério legal objetivo, tem-se adotado na sua definição percentual do valor real do bem que varia de 25% a 50% deste, mas sempre com a ressalva que deve ser aquilutado de acordo com as circunstância da causa, inclusive o fato de ter sido o bem arrematado no primeiro ou segundo leilão.Relator:JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHADecisão:A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dos bens arrematados, valor este corrigido a partir do ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Estes honorários deverão ser pagos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários ao arrematante, tendo em vista a ausência de resistência com relação a este.Custas na forma da lei.Transladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043102-87.2007.403.6182 (2007.61.82.043102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052111-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052111-0)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A embargante DROGARIA SÃO PAULO S/A, já qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 179/184) contra a sentença de fl. 160.A embargante requer a modificação do julgado, pois alega que a sentença foi omissa ao fixar os honorários advocatícios, tendo em vista os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Requer seja sanada a questão arguida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 179/184 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA

ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0043109-79.2007.403.6182 (2007.61.82.043109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044286-83.2004.403.6182 (2004.61.82.044286-6)) DROGARIA SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP250289 - SAMARA ALFONSO BREY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIODROGARIA SÃO PAULO S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, a compensação e o pagamento dos débitos em cobro.Junta documentos (fls. 11/ 103).Em sede de impugnação (fls. 107/ 109), a embargada repele as alegações da embargante e requer o sobrestamento do feito pelo prazo de cento e oitenta dias a fim de que a autoridade administrativa competente proceda à análise do processo administrativo.A fls. 110 foi deferida a suspensão do andamento do feito pelo prazo requerido.Em sua manifestação à impugnação de fls. 118/ 121 a embargante reitera os termos de sua petição inicial. Afirma não ter mais provas a produzir.Conclusos os autos a fls. 122, este Juízo determinou fosse promovida nova vista à embargada tendo em vista o tempo decorrido.A fls. 123/ 125 a embargada afirma que o débito nº. 80 2 04 029654-40 foi extinto por cancelamento.Os demais débitos foram objeto de parcelamento.Junta documentos a fls. 126/ 129.Nova manifestação da embargada a fls. 140/ 141.Carreia documentos aos autos - fls. 142/ 143.A fls. 148/ 150 a embargante diz não ter incluído os débitos no parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 09.Em sua petição de fls. 154/ 155, a embargada diz que a Receita Federal do Brasil concluiu a análise das alegações da parte embargante, tendo decidido no sentido da improcedência das alegações, com manutenção integral dos créditos inscritos sob os nº. 80.2.03.032209-78 e 80.7.04.003471-00, isso conforme decisões já juntadas nos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.044286-6. Pleiteia, portanto, a improcedência dos pedidos da embargante.Traz aos autos os documentos de fls. 156/ 164.Manifestação da embargante a fls. 167/ 172.Nova petição da embargada juntada a fls. 179/ 182.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista ter deixado a embargante de especificar provas e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do feito nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80.Em primeiro plano, tendo em vista a r. decisão proferida a fls. 113 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº. 0044286-83.2004.403.6182), deixa a embargante de apresentar interesse na impugnação dos débitos inscritos em dívida ativa sob nº. 80 2 04 029654-40.Superado tal ponto, no mérito, de acordo com o explanado pela embargada e de acordo com os documentos por ela carreados aos autos, os procedimentos administrativos relativos aos débitos remanescentes foram objeto de apreciação pela Receita Federal, concluindo esta pela manutenção dos valores em execução.Não tendo, portanto, logrado a autora dos embargos desconstituir a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa, os seus pedidos não merecem provimento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80).III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com relação aos débitos inscritos sob nº. 80 2 04 029654-40, posto que já excluídos da execução fiscal pela r. decisão de fls. 113 daqueles autos, com fulcro no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. JULGO, ainda, IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 0044286-83.2004.403.6182.P. R. I.

0027772-16.2008.403.6182 (2008.61.82.027772-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057715-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057715-2)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO

CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e relatados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOIBRASA INSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE DIFUSÃO CULTURAL LTDA., já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição.Haveria imunidade tributária.Não constaria dos autos o respectivo procedimento administrativo.Ataca, na sequência, as Certidões de Dívida Ativa, pois estas não trariam em seu bojo o demonstrativo do débito e a descrição da base de cálculo e das alíquotas aplicáveis.Os débitos não seriam líquidos, certos e exigíveis porque decorrem de declaração espontânea.Requer a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo.Teria havido excesso de penhora.Os juros não poderiam ser superiores a 12% (doze por cento) ao ano. Neste pormenor, insurge-se contra a aplicação da taxa SELIC.A multa não poderia ser exigida sem a prévia instauração de processo administrativo.Alega em seu favor as benesses dispostas pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.Por fim, impugna o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Junta documentos a fls. 12/ 18.Em sede de impugnação (fls. 40/ 60), a embargada reconhece, inicialmente, ter havido a prescrição da pretensão executória quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sob número 80 2 04 042116-05 com vencimento em 17/03/1999, 07/04/1999, 05/05/1999 e 09/06/1999 (grifou).No mais, ataca as demais alegações da embargante, defendendo a aplicação dos consectários legais e a regularidade das Certidões de Dívida Ativa.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Carreia aos autos os documentos de fls. 61/ 64.Em sua manifestação à impugnação de fls. 66/ 68, a autora dos embargos repisa as suas alegações de prescrição e de ausência do procedimento administrativo.Requer sejam requisitados os autos do procedimento administrativo.Conclusos os autos a fls. 69, este Juízo deferiu, em parte, o quanto requerido pela embargante, concedendo-lhe o prazo de sessenta dias para obter e juntar aos autos a cópia do procedimento administrativo.A fls. 74/ 76 a embargante repisa a sua alegação de irregularidade do procedimento administrativo. Junta cópia de tal procedimento a fls. 77/ 163.Conclusos uma vez mais os autos a fls. 165, este Juízo determinou à embargante que se manifestasse sobre a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/ 2009.A fls. 166/ 167 a autora esclarece que realmente teria manifestado interesse em parcelar os débitos em questão, porém não houve a convalidação do parcelamento em tela.Em manifestação (fls. 170/ 175), a embargada afirma que os pedidos de parcelamento formulados pela embargante foram cancelados.Junta os documentos de fls. 176/ 180.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOProcedem, em parte, os pedidos da autora dos embargos.Cumprer ressaltar que a prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.No presente caso, a constituição definitiva dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80 2 04 042116-05 (fls. 25/ 32) deu-se com a entrega de declarações em 13/05/1999, 11/08/1999 e 12/11/1999 - vide impugnação da embargada. Já a constituição dos débitos inscritos sob números 80 2 04 042115-24 (fls. 21/ 23) e 80 6 04 061151-57 (fls. 34/ 36) de acordo com os documentos apresentados pela embargada, ocorreu em 29/10/1999 e 31/01/2000. Portanto, entre os débitos acima elencados, podem ser considerados prescritos tão somente os inscritos sob o número 80 2 04 042116-05 que tiveram por data de declaração 13 de maio de 1999 e 11 de agosto de 1999, já que a ação executiva foi ajuizada em 22 de outubro de 2004, com a determinação de citação em 04 de abril de 2005 (fls. 21 daqueles autos).Vale lembrar, neste ponto, que a interrupção da prescrição dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada:PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995).Ademais, com o advento da Lei Complementar nº. 118 de 09 de fevereiro de 2005, não mais se discute a constitucionalidade do dispositivo legal acima aludido, já que consoante a nova redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. E tal lei complementar tem aplicação imediata, verbis:STJProcesso: REsp 860128 RSRECURSO ESPECIAL 2006/ 0139968-8Rel. Min. José DelgadoRel. p/ Acórdão Min. Luiz FuxÓrgão julgador: 1ª. TurmaData do julgamento: 05/12/2006DJ 01/02/2007, p. 438Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira

Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca a prescrição em relação ao débito da exação in foco.4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso.Importante esclarecer, ainda, que, ajuizada a execução antes do transcurso do quinquídio legal, a demora na citação não pode ser imputada ao exequente.A súmula 106 do STJ disciplinou a matéria em questão da seguinte forma:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Não é excesso ressaltar que mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).Em prosseguimento, também não há a imunidade proclamada pela embargante. Como bem explanou a embargada em sede de impugnação, as exações ora em cobro consubstanciam-se em Contribuições Sociais sobre o lucro presumido e Imposto de Renda Retido na Fonte sobre alugueres e royalties. Ora, consoante o artigo 150, inciso VI, d, da Carta Magna, a imunidade refere-se a impostos tão somente e ainda sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. E a imunidade, como hipótese de não incidência tributária constitucionalmente qualificada, deve ser entendida de forma restrita.Por outro giro, consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa e como já explanado alhures, os créditos restaram constituídos por declaração. Desta forma, ao contrário do que advoga a embargante, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque se trata de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não homologação posterior pelo fisco, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Não há qualquer irregularidade nas Certidões de Dívida Ativa. A forma de cálculo de juros de mora encontra-se disposto em lei, não cabendo a embargante escusar-se de seu conhecimento. O termo inicial de incidência de tais juros e também da correção monetária estão previstos de maneira cristalina nos títulos em questão. Ainda, ao contrário do que advoga a embargante, não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos de demonstrativo do débito. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Não logrou a embargante fazer prova do alegado excesso de penhora, devendo assim prevalecer a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos fiscais - artigo 3º da Lei nº. 6.830/ 80.A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios.Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês.Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos:Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato.Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei)Dema

disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula n.º 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Ao contrário do que argui a embargante, a multa decorre de disposição legal, não sendo, portanto, passível de alteração por este juízo. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RSTURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator: JUIZ: 405 - JUIZ GILSON LANGARO DIP TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 08-08-1990 PROC: REO NUM: 04-0 ANO: 89 UF: SPTURMA: 03 REGIÃO: 03 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DOE DATA: 18-03-91 PG: 000100 Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATORIA DE 30% PARA 20%. DECRETO-LEI N. 2.323/87. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. A MULTA DE MORA DE 30% INCIDE SOBRE O DÉBITO EM ATRASO POR FORÇA DE PREVISÃO CONTIDA NO ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO-LEI N. 1.736, DE 20.12.79, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA SUA APLICAÇÃO PELO JULGADOR. (...) Relatora: JUIZ: 309 - JUIZA ANNAMARIA PIMENTEL Ademais, dentre as verbas que integram a execução, apontam Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares a multa moratória, a qual constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN) (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 50). Continuando, a embargante afirma ter efetuado a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual postula a exclusão da multa de mora. Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Extrai-se do referido dispositivo legal a conclusão de que são necessários dois requisitos: a) que haja denúncia espontânea, com acompanhamento do pagamento do tributo com juros e correção monetária; b) que a denúncia espontânea seja feita antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Conforme o acima explanado, os débitos tiveram por origem declarações elaboradas pelo próprio contribuinte. Entretanto, não há prova nos autos de efetivo pagamento do devido. Portanto, não há o que se falar em confissão espontânea, sendo devida, por conseguinte, a multa imposta. Transcrevo, a seguir, ementa jurisprudencial (TRF; AC 0076821/SP; 5ª Turma; Rel. Min. Geraldo Sobral; DJ 21.11.85) em consonância com tal entendimento: Processual civil e tributário. Embargos do devedor. IPI. Denúncia espontânea. Confissão do débito. Parcelamento. Multa. Correção monetária. 1. A denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, é inconfundível com a simples confissão do débito ou pedido de parcelamento, ocorrendo, somente, quando observados os requisitos legais que são: o pagamento do tributo devido e dos juros moratórios; ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, antes de qualquer medida de fiscalização ou procedimento administrativo. In casu, afigura-se correta a inclusão de multa e correção monetária, tendo em vista que a embargante não efetuou o pagamento do tributo devido e dos juros de mora quando confessou o débito. 2. As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária - Súmula n.º 45 do TFR. 3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. Por fim, conforme reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, não há o que se falar em inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, eis que substitui a verba honorária nas execuções fiscais e visa a reembolsar o fisco nos valores despendidos para aparelhar o processo executório: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido

erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 128, 149, 295, inciso I, 267, inciso IV, 3º, e 301, incisos III e X, do CPC, ao art. 8º, 2º, da Lei nº 6830/80 e ao art. 174 do CTN e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.3. Quanto à alínea c, a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ.4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ). Ressalte-se que a prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, 5º, do CPC, razão pela qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória.5. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe .1.7.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ) 7. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.8. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. A Corte de origem concluiu que o título executivo que aparelha a execução fiscal contém todos os requisitos legais. Para afastar tal alegação, seria imperioso analisar a prova dos autos, notadamente a CDA, tarefa obstada nesta instância em face do óbice previsto na Súmula 7/STJ.2. É permitida a cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais aforadas pela União. Precedentes desta Corte.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1267314/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 14/10/2011)III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a prescrição da pretensão executória da embargada com relação aos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 2 04 042116-05 com vencimento em 17/03/1999, 07/04/1999, 05/05/1999 e 09/06/1999. Tendo em vista a sucumbência recíproca e por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2004.61.82.057715-2.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0003846-69.2009.403.6182 (2009.61.82.003846-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654111-56.1991.403.6182 (00.0654111-9)) DARCY CHAVES SILVEIRA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP160112E - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A embargante DARCY CHAVES SILVEIRA, já qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 230/233) contra a sentença de fls. 226/227.A embargante requer a modificação do julgado, pois alega que a sentença foi obscura ao fixar honorários advocatícios irrisórios e em relação a determinação do reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, CPC).Requer seja sanada a questão arguida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 230/233 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO

INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0017299-34.2009.403.6182 (2009.61.82.017299-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031483-97.2006.403.6182 (2006.61.82.031483-6)) INSTITUICAO LUSO BRASILEIRA DE EDUC. E CULTUR X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença.A FAZENDA NACIONAL, já qualificada nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 203/206) contra a sentença de fls. 162/165.Requer a modificação do julgado, pois alega que a sentença foi omissa ao não se manifestar sobre o disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 e artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê multa de 75%; e sobre a existência de fato apto a configurar infração à lei (artigo 135, CTN) .Requer seja sanada a questão arguida.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela.Pelo que consta da petição de fls. 203/206 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623)Ementa:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.(Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.[ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)]Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente

para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Cumpra-se o despacho de fl. 201. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste juízo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0653325-56.1984.403.6182 (00.0653325-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ COM/ DE ARTFS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA X ANTONIO NOVO LEONETTI
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de IND/ COM/ DE ARTFS DE BORRACHA E METAL REGEBOR LTDA., objetivando a cobrança do valor de CR\$ 3.365.911,90, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 28, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 14/09/2010. Em sua petição, o exequente alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 20/10/1995 e remetidos ao arquivo em 12/03/1996 (fls. 28). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 20/10/1995 e somente desarquivados os autos em 14/09/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000209-82.1987.403.6182 (87.0000209-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO BURKHAR (ESPOLIO)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de PAULO BURKHAR (ESPOLIO), objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 109.388,73, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 34v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 12/03/2012. Em sua petição, o exequente requereu o desarquivamento para análise destes em conjunto com o processo administrativo 10880008028/93-17. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 11/05/1998 e remetidos ao arquivo em 07/05/1999 (fls. 34v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 11/05/1998 e somente desarquivados os autos em 12/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de

suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007573-08.1987.403.6182 (87.0007573-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (SP104434 - RITA MARIA SCARPONI E Proc. 25 - SALETE MARIA POLITA MACCALOZ) X RODOLFO FERNANDES LEITE

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS em face de RODOLFO FERNANDES LEITE objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 24.931,38 - fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 31, apensado aos autos principais nº 8700075787. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 05/12/2011. Em sua petição nos autos principais, o exequente não se manifestou sobre as causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional e requereu vista dos autos fora da Secretaria. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos principais, estes foram suspensos a requerimento da exequente em 30/10/2000 e remetidos ao arquivo em 07/11/2002 (fls. 153). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, com a suspensão dos autos a requerimento da exequente em 30/10/2000 e somente desarquivados em 05/12/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0007578-30.1987.403.6182 (87.0007578-7) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X RODOLFO FERNANDES LEITE

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS em face de RODOLFO FERNANDES LEITE objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 8.868,02 - fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 153 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 05/12/2011. Em sua petição, o exequente não se manifestou sobre as causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional e requereu vista dos autos fora da Secretaria. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a requerimento da exequente em 30/10/2000 e remetidos ao arquivo em 07/11/2002 (fls. 153) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, com o requerimento da exequente em 30/10/2000 e somente desarquivados os autos em 05/12/2011 efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0031661-13.1987.403.6182 (87.0031661-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X LUIZ GONZAGA PEREIRA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de LUIZ GONZAGA PEREIRA, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 109.388,73, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 34v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 12/03/2012. Em sua petição, o exequente requereu o desarquivamento dos autos para análise em conjunto com o processo administrativo 10880008028/93-17. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 11/12/1995 e remetidos ao arquivo em 07/05/1999 (fls. 26v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 11/12/1995 e somente desarquivados os autos em 12/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec.

Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0013784-89.1989.403.6182 (89.0013784-0) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO COIMBRA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER em face de PAULO COIMBRA, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 71.904,44, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 10v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Em sua petição, o exequente requer a penhora on line pelo sistema BACENJUD, para pagamento do débito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação do exequente em 06/10/1994 (fls. 09.) e remetidos ao arquivo em 24/05/1995 (fls. 10v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimado o exequente em 06/10/1994 e somente desarquivados os autos em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0020961-07.1989.403.6182 (89.0020961-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X OSWALDO CLEMENTE RODEIRO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de OSWALDO CLEMENTE RODEIRO objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 117.725,89 - fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 19 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 04/05/2012. Em sua

petição, o exequente não identificou causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional e requereu o desarquivamento e vista dos autos para análise destes em conjunto com o Processo Administrativo 10800.008546/93-21. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 05/12/1994 e remetidos ao arquivo em 24/05/1995 (fls. 19). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 05/12/1994 e somente desarquivado em 04/05/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0022195-24.1989.403.6182 (89.0022195-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X BENEDITA LOURDES DOS SANTOS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de BENEDITA LOURDES DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de Cz\$ 411.842,18, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente requereu o desarquivamento dos autos para análise em conjunto com o processo administrativo 10880096630/92-21. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 19/06/1990 e remetidos ao arquivo em 07/08/1992 (fls. 09v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 19/06/1990 e somente desarquivados os autos em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício,

pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0023287-37.1989.403.6182 (89.0023287-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MANOEL RIBEIRO
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA em face de MANOEL RIBEIRO objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 346.432,34 - fls. 02 e 03.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 04/05/2012.Em sua petição, o exeqüente não identificou causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional e requereu o desarquivamento e vista dos autos para análise destes em conjunto com o Processo Administrativo 10800.008451/93-17.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 22/09/1994 e remetidos ao arquivo em 26/05/1995 (fls. 14)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 22/09/1994 e somente desarquivado em 04/05/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0014851-55.1990.403.6182 (90.0014851-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES) X MARIA DAS GRACAS ALVARES DA SILVA
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de MARIA DAS GRACAS ALVARES DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de NCZ\$ 213,09, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 26, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012.Em sua petição, o exequente requer a penhora/arresto on line, via sistema BACENJUD, até o montante da dívida.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exeqüente, conforme petição juntada em 20/01/1995 e remetidos ao arquivo em

24/11/1995 (fls. 26). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, os autos foram remetidos para o arquivo a pedido da exequente, conforme petição juntada em 20/01/1995 e somente desarquivados em 09/03/2012. Verifica-se que efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014856-77.1990.403.6182 (90.0014856-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES) X LUIZ CARLOS DA ROCHA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de LUIZ CARLOS DA ROCHA, objetivando a cobrança do valor de NCZ\$ 213,09, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 52, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente requer a penhora/arresto on line, via sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exequente, conforme petição protocolada em 10/10/2002 e remetidos ao arquivo em 30/01/2003 (fls. 52). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, os autos foram remetidos para o arquivo a pedido da exequente, conforme petição protocolada em 10/10/2002 e somente desarquivados em 09/03/2012. Verifica-se que efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO

DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0034347-70.1990.403.6182 (90.0034347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO BATISTA DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 47,59, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 12/03/2012. A exequente não se manifestou até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/02/1995 e remetidos ao arquivo em 24/11/1995 (fls. 16). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 09/02/1995 e somente desarquivados os autos em 12/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0041971-73.1990.403.6182 (90.0041971-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X PROPELOJAS PARA TRATAMENTO DOS PES LTDA X LEOPOLDO SANTOS ABI ECAB X MARILIANA SANTOS ABI ECAB(SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO BATISTA DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 47,59, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 16v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 12/03/2012. A exequente não se manifestou até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/02/1995 e remetidos ao arquivo em 24/11/1995 (fls. 16). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 09/02/1995 e somente desarquivados os autos em 12/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos

ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0523642-19.1991.403.6182 (00.0523642-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X OVERGROUND COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL-IAPAS em face de OVERGROUND COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA., objetivando a cobrança do valor de CR\$ 5.051.107,17, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 50v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. O exequente não se manifestou até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 05/09/1995 e remetidos ao arquivo em 12/03/1996 (fls. 50v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 05/09/1995 e somente desarquivados os autos em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0665954-18.1991.403.6182 (00.0665954-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X LENI CARVALHO ABDALA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de LENI CARVALHO ABDALA, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 49.226,00, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 22, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 12/03/2012. Em sua petição, o exequente requer a penhora on line pelo sistema BACENJUD, para pagamento do débito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação do exequente em 17/07/1986 (fls. 19v.) e remetidos ao arquivo em 03/09/1992 (fls. 22). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimado o exequente em 17/07/1986 e somente desarquivados os autos em 12/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0933840-50.1991.403.6182 (00.0933840-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X WALKIRIA GHEZZO ANGELIS

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de WALKIRIA GHEZZO ANGELIS, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 398,96, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente requer a penhora on line pelo sistema BACENJUD, para pagamento do débito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exequente, conforme petição protocolada em 13/03/1989 (fls. 12) e remetidos ao arquivo em 06/05/1992 (fls. 15). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, os autos foram remetidos para o arquivo a pedido da exequente, conforme petição protocolada em 13/03/1989 e somente desarquivados em 09/03/2012. Verifica-se que efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo

tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0935278-14.1991.403.6182 (00.0935278-3) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X SYLVIO PEDROSA(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de SYLVIO PEDROSA, objetivando a cobrança do valor de CZ\$ 905,22, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 22, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente requer a penhora on line pelo sistema BACENJUD, para pagamento do débito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação do exequente em 16/07/1992 (fls. 21.) e remetidos ao arquivo em 03/03/1994 (fls. 22). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimado o exequente em 16/07/1992 e somente desarquivados os autos em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0503066-23.1992.403.6100 (92.0503066-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 14 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X MARTA BARROS DE ALMEIDA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de MARTA BARROS DE ALMEIDA, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 159.560,00, fls. 03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 34v., em cumprimento ao disposto no

caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente requer a penhora/arresto on line, via sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 26/09/1996 e remetidos ao arquivo em 25/03/1997 (fls. 32v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 26/09/1996 e somente desarquivados os autos em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0502581-68.1992.403.6182 (92.0502581-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP095764 - VERA HELOISA IADOCICO) X LAIS ANTONIETA DOMINGUES VAZ

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de LAIS ANTONIETA DOMINGUES VAZ, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 131.920,00, fls. 03. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 56v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exequente, conforme petição juntada em 10/01/2000 e remetidos ao arquivo em 22/02/2000 (fls. 25v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, os autos foram remetidos para o arquivo a pedido da exequente, conforme petição juntada em 08/09/1997 e somente desarquivados em 15/04/2002. Verifica-se que efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo

219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0502913-35.1992.403.6182 (92.0502913-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES) X LUCIA PACHECO D ELBOUX FERRIEL
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de LUCIA PACHECO D ELBOUX FERRIEL, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 131.920,00, fls. 03. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 28v. em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012.Em sua petição, o exequente requer a penhora/arresto on line, via sistema BACENJUD, até o montante da dívida.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exeqüente, conforme petição juntada em 26/07/1995 e remetidos ao arquivo em 12/03/1996 (fls. 28v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, os autos foram remetidos para o arquivo a pedido da exeqüente, conforme petição juntada em 26/07/1995 e somente desarquivados em 09/03/2012. Verifica-se que efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997).Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0503379-29.1992.403.6182 (92.0503379-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA DOMINGUES PINTO ALVES BECO
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de KATIA DOMINGUES PINTO ALVES BECO, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 184.229,00, fls. 03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 46., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012.Em sua petição, o exequente requer a penhora/arresto on line, via BACENJUD, até o montante da dívida.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exeqüente, conforme petição protocolada em 30/01/2004 e remetidos ao arquivo em 06/05/2004 (fls. 46). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, os autos foram remetidos para o

arquivo a pedido da exequente, conforme petição protocolada em 30/01/2004 e somente desarquivados em 09/03/2012. Verifica-se que efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0503484-06.1992.403.6182 (92.0503484-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (Proc. 14 - EURIPEDES DE CASTRO JUNIOR) X KARLA AZMANN

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de KARLA AZMANN, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 81,529,00, fls. 03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 20., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente requer a penhora/arresto on line, via BACENJUD, até o montante da dívida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 20/11/1994 e remetidos ao arquivo inicialmente em 24/11/1995 (fls. 13) e posteriormente em 24/07/2002. De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 20/11/1994 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código

de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0503589-80.1992.403.6182 (92.0503589-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES) X LIVIA BRAZ LAURITO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de LIVIA BRAZ LAURITO, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 184.229,00, fls. 02/02v. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 21v, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012.Em sua petição, o exequente requer a penhora/arresto on-line, via BACENJUD, até o montante da dívida.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido do exequente, conforme petição juntada em 26/07/1995 (fls. 20) e remetidos ao arquivo em 12/03/1996 (fls. 21v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, os autos foram remetidos para o arquivo a pedido do exequente, conforme petição juntada em 26/07/1995 e somente desarquivados em 09/03/2012. Verifica-se que efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997).Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0518276-91.1994.403.6182 (94.0518276-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MEL E LIMA O IND/ DE MODAS LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 582,44, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 12v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012.A exequente não se manifestou até a presente data.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 26/06/1995 e remetidos ao arquivo em 12/03/1996 (fls. 12v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 26/06/1995 e somente desarquivados os autos em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de

votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997).Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0504214-12.1995.403.6182 (95.0504214-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 339 - LUZIA A CAMARGO ALMEIDA DE O BRAGA) X IND/ COM/ DE CONFECÇOES ANDERVAN LTDA(SP148409 - RAUL FERNANDES ARANIBAR)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL. em face de IND/ E COM/ DE CONFECÇOES ANDERVAN LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 421,35, fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 76, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/06/2010.Em sua petição, o exequente requer a inclusão do sócio no pólo passivo da presente ação.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 30/04/2002 e remetidos ao arquivo em 18/06/2002 (fls. 76).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 30/04/2002 e somente desarquivado em 10/06/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997).Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0512537-69.1996.403.6182 (96.0512537-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA X WILLIAN ROSSI X

ELOISA CAMPANELLI ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de FUNILARIA INDUSTRIA DE MODAS LTDA. E OUTROS, objetivando a cobrança do valor de 6.006,29 (UFIR), fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 25v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012.O exequente não se manifestou até a presente data.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 13/12/1999 e remetidos ao arquivo em 08/02/2000 (fls. 25v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 13/12/1999 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997).Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0525646-53.1996.403.6182 (96.0525646-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PAULO BUENO DE MORAIS

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de PAULO BUENO DE MORAIS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.181,35, fls. 02/14. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 63v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012.Em sua petição, o exequente requer penhora on line pelo sistema BACENJUD, para pagamento do débito.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/10/2002 e remetidos ao arquivo em 27/08/2003 (fls. 63v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 09/10/2002 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997).Assim, inarredável o reconhecimento da

situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0525674-21.1996.403.6182 (96.0525674-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X JOSE ANTONIO PASSARELLI MOMESSO
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de JOSE ANTONIO PASSARELLI MOMESSO., objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.123,70, fls. 02/13. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 30v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente requer o deferimento de penhora on line, pelo sistema BACENJUD, para pagamento do débito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 20/02/2002 e remetidos ao arquivo em 11/03/2002 (fls. 30). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 20/02/2002 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0525737-46.1996.403.6182 (96.0525737-8) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X ULISSES GIUSTI(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de ULISSES GIUSTI, objetivando a cobrança do valor de 672.0526 (UFIR), fls. 02/12. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 17v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 16/11/2010. Em sua petição, o exequente não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição e requereu a penhora on line pelo sistema BACENJUD. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes

foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 06/08/1997 e remetidos ao arquivo em 10/05/1999 (fls. 35v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 06/08/1997 e somente desarquivado em 12/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0531184-15.1996.403.6182 (96.0531184-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X ITALO CENEVIVA JUNIOR

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de ITALO CENEVIVA JUNIOR, objetivando a cobrança do valor de R\$ 339,08, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 28, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. Em sua petição, o exequente requer a penhora on line pelo sistema BACENJUD, para pagamento do débito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 20/05/1999 e remetidos ao arquivo em 04/12/2001 (fls. 28). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 20/05/1999 e somente desarquivado em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO

DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0532003-49.1996.403.6182 (96.0532003-7) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA ADRIANA CRUZ(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de MARIA ADRIANA CRUZ, objetivando a cobrança do valor de R\$ 460,90, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 32, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012.Em sua petição, o exequente requer penhora on line, pelo sistema BACENJUD, até o montante da dívida.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exequente, conforme petição protocolada em 18/10/2001 e remetidos ao arquivo em 04/12/2001 (fls. 32).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, os autos foram remetidos para o arquivo a pedido da exequente, conforme petição protocolada em 18/10/2001 e somente desarquivados em 09/03/2012. Verifica-se que efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997).Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0520415-11.1997.403.6182 (97.0520415-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 602,32, fls. 02/08. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 11v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 12/03/2012.O exequente não se manifestou até a presente data.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 22/04/1998 e remetidos ao arquivo em 09/02/1999 (fls. 11v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 22/04/1998 e somente desarquivado em 12/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a

demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0566727-45.1997.403.6182 (97.0566727-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUÇÕES LTDA ME(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GOOBERZ PRODUÇÕES LTDA ME, objetivando a cobrança do valor de R\$ 511,48, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 23v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 29/03/2011. Em sua petição a exequente informa que não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 19/10/1999 e remetidos ao arquivo em 04/11/1999 (fls. 23v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 19/10/1999 e somente desarquivado em 29/03/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0571154-85.1997.403.6182 (97.0571154-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO LTDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOAO MACHADO DA SILVA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela INSS em face de DEPOSITO DE GAS ULTRA AMIGO objetivando a cobrança do valor de R\$30.024,43.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 23v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 08/02/2012.Não houve manifestação do exeqüente até o presente momento.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com o requerimento do exequente em 04/06/2001 e remetidos ao arquivo em 04/12/2001.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Tendo em vista que o requerimento de suspensão do processo datado em 04/06/2001 e o desarquivamento deste somente em 08/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0510548-57.1998.403.6182 (98.0510548-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.501,22, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 02/09/2011.A exequente não se manifestou até a presente data.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/04/1999 e remetidos ao arquivo em 16/04/1999 (fls. 15v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 09/04/1999 e somente desarquivados os autos em 02/09/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo,

erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0518669-74.1998.403.6182 (98.0518669-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DIPLASTICO BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA (SP104308 - ARNALDO MIGUEL DOS SANTOS VASCONCELOS)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CASA DIPLASTICO BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 21.349,57, fls. 02/10. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 20v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 26/11/2007. Em sua manifestação, a exequente informou que não foram constatadas a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/11/1999 e remetidos ao arquivo em 07/12/1999 (fls. 20v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 09/11/1999 e somente desarquivados os autos em 07/12/1999, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0544442-24.1998.403.6182 (98.0544442-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA. ME, objetivando a cobrança do valor de R\$ 1.127,10, fls. 02/11. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15v., em cumprimento ao disposto no caput do

art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 17/06/2011. Em sua manifestação, a exequente informou que não foram constatadas a existência de causas suspensivas e interruptivas da prescrição intercorrente. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 19/11/1998 e remetidos ao arquivo em 19/04/1999 (fls. 15v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 19/11/1998 e somente desarquivados os autos em 17/06/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0552618-89.1998.403.6182 (98.0552618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NOVITA MODAS E ACESSORIOS LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 6.664,39, fls. 02/09. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 19v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012. A exequente não se manifestou até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 31/10/2000 e remetidos ao arquivo em 10/11/2000 (fls. 19v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 31/10/2000 e somente desarquivados os autos em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada

imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0561188-64.1998.403.6182 (98.0561188-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RUY DE MELLO OLIVEIRA X MARISTELA KELLER

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO objetivando a cobrança do valor de R\$41.922,67.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 33 em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 08/02/2012.O exequente não se manifestou até a presente data.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com intimação pessoal da exequente em 04/05/2006 e remetidos ao arquivo em 21/06/2006.De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 04/05/2006 e somente desarquivado em 08/02/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997)Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos.P. R. I.

0038544-53.1999.403.6182 (1999.61.82.038544-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

fls. 45/46: Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LE PANACHE CONFECÇÕES LTDA objetivando a cobrança do valor de R\$5.757,96.Os autos foram remetidos ao arquivo a fls.9v em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 29/11/2010.Em sua cota, o exequente não identificou causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 24/02/2000 e remetidos ao arquivo em 29/03/2000 (fls. 9v)De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 24/02/2000 e somente

desarquivado em 29/11/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. P. R. I.

0050723-19.1999.403.6182 (1999.61.82.050723-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNUM INFORMATICA LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MAGNUM INFORMATICA LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 9.263,23, fls. 02/08. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 13v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 10/12/2010. Intimada, a exequente não se manifestou até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 04/04/2000 e remetidos ao arquivo em 13/04/2000 (fls. 11v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 04/04/2000 e somente desarquivados os autos em 10/12/2010, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0017300-34.2000.403.6182 (2000.61.82.017300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de STAR ROSS RECURSOS HUMANOS LTDA., objetivando a cobrança do valor de R\$ 512,97, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 07v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 02/09/2011.Intimada, a exequente não se manifestou até a presente data.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 21/08/2000 e remetidos ao arquivo em 28/08/2000 (fls. 07v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 21/08/2000 e somente desarquivados os autos em 02/09/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997).Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0043263-44.2000.403.6182 (2000.61.82.043263-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERNEST ANDRE PIERRE PERENYI(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)
Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ERNEST ANDRE PIERRE PERENYI, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.751,13, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 09v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/03/2012.A exequente não se manifestou até a presente data.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 12/07/2001 e remetidos ao arquivo em 13/07/2001 (fls. 09v).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 12/07/2001 e somente desarquivados os autos em 09/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeqüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec.

Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0025414-78.2008.403.6182 (2008.61.82.025414-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COUNTRY DUCK CONFECOES DE ROUPAS LTDA-ME

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0031909-41.2008.403.6182 (2008.61.82.031909-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEGACAP CAPITALIZACAO S/A (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoccorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja

tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024583-93.2009.403.6182 (2009.61.82.024583-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004236-05.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INA ALIMENTOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida

correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0039779-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUCCI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000011-05.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Vistos, et. Face à informação supra, republique-se a r. sentença proferida às fls. 183/186. Vistos e analisados os

autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de MINERAÇÃO SÃO FRANCISCO DE ASSIS LTDA. objetivando a cobrança da quantia de R\$ 13.159,36 (treze mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos), base janeiro de 2011 - fls. 04/ 07. Determinação de citação a fls. 08. Citada (fls. 09), a executada apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE a fls. 14/ 28, alegando, sem síntese, a ocorrência de prescrição e de decadência e existência de violação ao princípio da legalidade. Carreia aos autos os documentos de fls. 29/ 146 e 148/ 157, verso. Em sede de manifestação (fls. 159/ 169), a exequente insurge-se, em suma, contra as alegações da executada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Mister o reconhecimento da prescrição no presente caso com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Em primeiro plano, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 2586-4, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza de preço público à denominada Taxa Anual por Hectare. EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e 1º, inciso II do 3º: não se tem, no caso, taxa, no seu exato sentido jurídico, mas preço público decorrente da exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX, art. 175 e). III. - ADIn julgada improcedente. (ADI 2586, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2002, DJ 01-08-2003 PP-00101 EMENT VOL-02117-34 PP-07326) Assim, uma vez reconhecida a natureza de preço público e o caráter administrativo da contraprestação, a regência da prescrição não ocorre pelas disposições do Código Tributário Nacional (por não versar sobre tributo) ou da Lei n.º 9.636/98 (por não versar sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União). Aplica-se, por simetria, o Decreto n.º 20910/32, consoante reiterada jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE. PREÇO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. No julgamento da ADIN n.º 2.586-4, o Supremo Tribunal Federal, relator o Ministro Carlos Velloso, ficou acordado, por decisão do Plenário, que a taxa anual Por hectare tem a natureza de preço público. Ora, tendo a natureza de preço público, e, portanto, caráter administrativo, a exigência em questão, tem sua prescrição regida pelo Decreto 20.910/32, sendo aplicável, por simetria, o seu artigo 1º, estabelecendo o prazo prescricional de 5 anos. (AC 200771080117398, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 25/01/2010.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO POR EXPLORAÇÃO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PREÇO PÚBLICO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A cobrança de Taxa Anual por Hectare - TAH, regulada pelo Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração), possui natureza de preço público, não se sujeitando às regras do Código Tributário Nacional. Precedente do STF (ADI 2586-4/DF). 2. Por ausência de previsão legal específica, é de se utilizar o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32, aplicável não só quando a Fazenda Pública é devedora, mas também quando credora. 3. Tendo o executivo fiscal sido ajuizado mais de 10 anos depois da data do fato de que se originou o direito, consumou-se a prescrição para cobrança da dívida. 4. Apelação improvida. (AC 00006502720104058308, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 586) Administrativo. Embargos à execução fiscal. Taxa Anual por Hectare (TAH). Preço público. Prescrição quinquenal. Decreto n.º 20.910/32. Precedente desta Corte. Apelação improvida. (AC 200983080008188, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 05/05/2011 - Página: 688) No caso em tela, o fato que deu ensejo à cobrança foi a autorização para pesquisa de estanho, por intermédio de alvará publicado no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 1997 (fl. 74). Após a autorização, por determinação legal, hauriu-se a obrigação de pagamento anual do preço público (TAH) pela parte executada, em atenção aos prazos de recolhimento fixados por portarias do Ministério de Estado de Minas e Energia. Ausente o pagamento, ano a ano, tornou-se viável o aforamento da demanda. Assim, devem ser consideradas como termos iniciais da contagem do prazo prescricional as datas de janeiro de 1998, janeiro de 1999 e janeiro de 2000. Delineado tal cenário, impõe-se afirmar que o termo ad quem do lustro prescricional restou fixado em 31/01/2005, em atenção ao débito mais recente. O crédito foi inscrito em dívida ativa em 08 de julho de 2009, a demanda foi ajuizada em 31 de janeiro de 2011 e o r. despacho que ordenou a citação do devedor restou prolatado em 19 de fevereiro de 2011. Assim, entre o termo a quo (janeiro de 2000) e a data acima mencionada (19 de fevereiro de 2011), verifica-se que transcorreu lapso superior aos 05 (cinco) anos estabelecidos pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32. Portanto, o crédito inscrito se encontra fulminado pela prescrição. Acolhida a arguição de prescrição, restam prejudicadas as demais questões. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito do instituinte em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios haja vista que a execução fiscal não chegou a ser embargada. Custas na forma da lei. P. R.

I.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1490

EXECUCAO FISCAL

0551793-82.1997.403.6182 (97.0551793-2) - INSS/FAZENDA X FEITIO COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS BURGER X LUCELIA DOS SANTOS KOZSERAN(SP096858 - RUBENS LOPES E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (INSS/FAZENDA NACIONAL) em face de FEITIO COM/ DE ROUPAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 55.663.452-7.CARLOS BURGER apresentou exceção de pré-executividade (fls. 230/233 a fim de argüir a consumação da prescrição intercorrente, tendo em vista que sua citação válida ocorreu apenas em 07.05.2010, em decorrência de seu comparecimento espontâneo aos autos.Regularmente intimada, a parte exequente sustentou a inadequação do incidente, bem como refutou a ocorrência da prescrição em face do excipiente (fls. 237/238 verso).É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitadas na objeção de pré-executividade.O pedido não procede. Entre a constituição definitiva do crédito (10/10/1996) e a citação postal de Carlos Burger (09/06/2000) não decorreu o lustro legal.Anote-se, por fim, que a citação da parte excipiente ocorreu por intermédio de carta, encaminhada e recebida no endereço fornecido pela parte exequente em 09.06.2000 (fl. 26). A citação postal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento.Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço.Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se

tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS BURGER. 2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0506291-86.1998.403.6182 (98.0506291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAPACO COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X ALFREDO BURGHI JR X DOUGLAS BALDASSI SIMON(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP096518 - ANDREA SARAIVA GRIVOL)
Vistos em inspeção. Conclusão a fl. 345. Em complementação às impugnações apresentadas, informe a parte exequente a data de recepção da declaração de rendimento nº. 001106839, indicada na CDA. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0514273-54.1998.403.6182 (98.0514273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP121046 - RUBENS GONCALVES DE BARROS E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP244419 - REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E SP192980 - DANIEL OSTRONOFF E SP052487 - FLAVIO GARBATTI E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES)

Fls. 735/756 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 385, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0541307-04.1998.403.6182 (98.0541307-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAMA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X JOSE ANTONIO GARCIA PORSE X MIRIAN DE LIMA PORSE(PR018731A - MARIA ILMA CARUSO)

Vistos em inspeção. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GAMA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 55.661.366-0. GAMA CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e JOSÉ ANTÔNIO GARCIAL PORSE apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam do representante legal; e [ii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco após a constituição definitiva do crédito. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO REPRESENTANTE LEGAL De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca

da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 2 - DA PRESCRIÇÃO Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na data da citação da devedora, na esteira da originária redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 03/1993 a 07/1995, constituídos em 25/09/1996. A ação foi proposta em 18/06/1998. A citação por edital da parte executada ocorreu em 03/03/2006. In casu, não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do esgotamento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A propósito, o teor da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A demora do advento do ato de citação da parte excipiente pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário, bem como em razão de dificuldades de localização da parte devedora. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o

prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Expeça-se o necessário para constrição de bens, no endereço indicado a fl. 333.Intimem-se. Cumpra-se.

0005995-87.1999.403.6182 (1999.61.82.005995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO)

Vistos em inspeção.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GAZETA MERCANTIL S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.s.º 80.2.98.015032-66, 80.2.98.017026-25 e 80.6.98.033096-36.Às fls. 567/594, a co-executada DOCAS INVESTIMENTO S/A opôs exceção de pré-executividade, a fim de alegar: [i] ilegitimidade passiva sob o argumento de rescisão do contrato de licenciamento celebrado entre a Editora JB S/A e Gazeta Mercantil S/A há mais de dois anos; [ii] o referido contrato não implicou sucessão de acervo de bens; e [iii] inexistência de comprovação de abuso de ou fraude.Instada a se manifestar, a parte exequente refutou todas as alegações deduzidas por DOCAS INVESTIMENTOS S/A, defendendo a existência de relação e confusão patrimonial entre as empresas executadas (fls. 612/633). Requereu a inclusão da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo do feito, bem como a sua citação. Por fim, pleiteou a decretação do sigilo dos autos, em virtude do caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos (fls.737/758). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por Docas Investimento S/A.A pretensão da excipiente não merece prosperar.A inclusão de DOCAS INVESTIMENTO S/A no pólo passivo da decisão foi determinada pela decisão de fls. 567/579, que, em breve síntese, reconheceu a existência de sucessão tributária entre a executada e Cia Brasileira de Multimídia bem como a formação de grupo econômico, in verbis:A pretensão de inclusão da empresa DOCAS INVESTIMENTOS S.A. no pólo passivo da demanda da parte exequente merece prosperar. Senão vejamos.Nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos

extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) In casu, infiro da análise dos autos que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela empresa sucessora. Ainda, compulsando os autos, verifico que a empresa Companhia Brasileira de Multimídia (CBM) foi constituída com o objetivo de explorar as marcas JB e Gazeta Mercantil S/A (fls. 391/394). Vê-se, portanto que os negócios jurídicos firmados extrapolam a mera cessão do uso da marca suficiente para caracterização da responsabilidade tributária. Por expressa disposição contratual, Gazeta Mercantil S/A restou impossibilitada de explorar o mesmo ramo de atividade (fls. 299/315). Incidente, na espécie, o disposto no artigo 133, I do CTN. No concernente à inclusão da pessoa jurídica DOCAS INVESTIMENTOS S/A, a ampliação do pólo passivo da demanda satisfativa pode ser fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmer que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis) Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes: Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos.

Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o arresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no arresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômico, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbra confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentemente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008)TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A

responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91.3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária.4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada.5 Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DJU 31/08/2006) No caso dos autos, os pressupostos para reconhecimento da existência de grupo econômico entre a CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CBM) e DOCAS INVESTIMENTOS SA foram bem caracterizados por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0010214-79.2010.4.03.0000/SP, cujas razões adoto como fundamento de decidir, in verbis:(...) Consta dos autos, com efeito, o indicativo probatório de atividades negociais e societárias, de que resultou a inviabilidade do prosseguimento do exercício da atividade empresarial pela cedente, GAZETA MERCANTIL, com a transferência de bens de produção e atividades negociais para a cessionária, EDITORA JB S/A e, depois, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, sendo que as duas últimas integram o grupo econômico DOCAS S/A. Realmente, constam como integrantes do quadro social da EDITORA JB S/A as pessoas física e jurídica de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, CBM (Companhia Brasileira de Multimídia) (f. 112), além de outros investidores que representam parcela ínfima das ações ordinárias, sendo certo que o primeiro acionista também compõe o quadro acionário da segunda companhia (f. 235). Não impugnou a agravante, nem poderia, a inclusão da EDITORA JB S/A no pólo passivo como sucessora da executada GAZETA MERCANTIL S/A, na qualidade de integrante do mesmo grupo econômico. Aliás, a inclusão se deve muito mais à caracterização de abuso de poder pelo acionista controlador, nos termos do artigo 117 da Lei n. 6.404/76. No caso, o artigo 124 do Código Tributário Nacional dispõe que são solidariamente obrigadas [...] as pessoas expressamente designadas por lei. Por sua vez, o artigo 117 da Lei n. 6.404/76 prevê que o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder, sendo que as hipóteses elencadas no 1º do referido dispositivo, quanto à caracterização de abuso de poder são meramente exemplificativas, conforme reconhecido pela jurisprudência: RESP n. 798264, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU de 16.04.07, p. 189: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. ART. 117, 1., DA LEI N.º 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES). MODALIDADES DE ABUSO DE PODER DE ACIONISTA CONTROLADOR. FORMA EXEMPLIFICATIVA. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER. PROVA DO DANO. PRECEDENTE. MONTANTE DO DANO CAUSADO PELO ABUSO DE PODER DO ACIONISTA CONTROLADOR. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. - O 1., do art. 117, da Lei das Sociedades Anônimas enumera as modalidades de exercício abusivo de poder pelo acionista controlador de forma apenas exemplificativa. Doutrina. - A Lei das Sociedades Anônimas adotou padrões amplos no que tange aos atos caracterizadores de exercício abusivo de poder pelos acionistas controladores, porquanto esse critério normativo permite ao juiz e às autoridades administrativas, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), incluir outros atos lesivos efetivamente praticados pelos controladores. - Para a caracterização do abuso de poder de que trata o art. 117 da Lei das Sociedades por ações, ainda que desnecessária a prova da intenção subjetiva do acionista controlador em prejudicar a companhia ou os minoritários, é indispensável a prova do dano. Precedente. - Se, não obstante, a iniciativa probatória do acionista prejudicado, não for possível fixar, já no processo de conhecimento, o montante do dano causado pelo abuso de poder do acionista controlador, esta fixação deverá ser deixada para a liquidação de sentença. Recurso especial provido. A própria Lei n. 6.404/76 define o acionista controlador, em seu artigo 116: entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. A documentação juntada aos autos evidencia que as pessoas jurídicas, integrantes do quadro de acionistas com direito de voto nas assembléias da EDITORA JB S/A, são controladas por NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, o qual integra, ainda como pessoa física, o quadro de acionistas. Cumpre ressaltar a impertinência sobre alegação da existência de bens em nome da executada originária, pois foi alegado e comprovado em primeiro grau que a executada possui débitos em valores exorbitantes, e que em diversos executivos fiscais não foi possível localizar bens livres para a garantia das demandas, sendo que, ainda, a certidão de matrícula do imóvel que foi juntada às f. 197/226, demonstra a existência de diversas restrições sobre tal bem. (...) Note-se que, configurada a sucessão, a pessoa jurídica sucessora é responsável pelos tributos devidos pela sucedida em relação aos fatos geradores anteriores à aquisição, sendo que a rescisão posterior do contrato havido não serve para afastar a legitimidade de CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CBM). Sendo assim, a parte excipiente não trouxe aos autos qualquer fato novo ou documento apto a alterar o posicionamento do Juízo acerca de sua inclusão no pólo passivo da presente execução fiscal, razão pela qual adoto os fundamentos da decisão de fls. 567/579 para manter DOCAS INVESTIMENTOS S/A no pólo passivo da presente execução fiscal. Diante do exposto, rejeito a exceção

de pré-executividade apresentada por DOCAS INVESTIMENTOS S/A.2 - Fls. 737/758: Os documentos trazidos aos autos pela parte exequente permitem que se conclua que JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. também integra o grupo econômico acima mencionado, tendo em vista que DOCAS INVESTIMENTOS S/A, por intermédio de outras empresas, é controladora indireta de Botofoga Limited, quotista controladora direta de JVCO Participações Ltda. (fl. 841). Observo, outrossim, que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues Tanure exerce o controle direto da DOCAS INVESTIMENTOS S/A e o controle indireto da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA. (fl. 855), conforme se denota da CLÁUSULA 7 do documento de fls. 840/859. Portanto, defiro o pedido da parte exequente de inclusão no pólo passivo desta demanda de JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 02.609.580/0001-44).3 - Diante da natureza dos documentos juntados, decreto segredo de justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0048443-41.2000.403.6182 (2000.61.82.048443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPLY TECH - COM/ DE INFORMATICA LTDA X JOSEPHINA GALLO FIDELI X PASCHOAL FRANCISCO FIDELI X FRANCISCO FIDELI X FINISIA RITA FIDELI(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI)

Vistos em inspeção.1- Fls. 84/92: Infere-se dos documentos de fls. 128/129 que, após a interposição da exceção de pré-executividade, a parte executada aderiu a programa de parcelamento proposto pela parte exequente, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito. Em verdade, a executada não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão da existência e do valor da dívida, perpetrada em seara administrativa como pressuposto à fruição de benefício fiscal. Impende verberar que a renúncia ao direito em que se funda o pedido não prescinde de manifestação expressa da executada. Neste sentido, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade ocorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki,

REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)Diante do exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta.2- Manifeste-se a parte exequente acerca da situação do parcelamento noticiado nos autos.Intimem-se

0037615-44.2004.403.6182 (2004.61.82.037615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA REVIEW LTDA X ANTONIO CARLOS CAMARGO X MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Vistos em inspeção.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDITORA REVIEW LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.MARIA FERNANDA LOPES MONTEIRO apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: (1) a consumação da prescrição; e (2) a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a parte exequente sustentou a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas nas objeções de pré-executividade. Nesta toada, pretende a parte excipiente a sua exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade subsidiária aos sócios e gestores de negócios, nos casos do art. 134 do CTN, bem como a responsabilização pessoal destes, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do

inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhoreamento do patrimônio por parte dos sócios.Calha à argumentação que, sem sucesso, foram realizadas tentativas de localização da pessoa jurídica executada ou de bens sociais passíveis de penhora, no endereço próprio de sua sede.Permite-se, pois, a presunção juris tantum de ter a sociedade encerrado, irregularmente, suas atividades, sem cumprimento regular das obrigações tributárias.Resta incontroverso nos autos que o excipiente integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada, com poderes de gerência, conforme documento de fls. 39/41.A questão concernente ao efetivo exercício da gerência não prescinde de dilação probatória, incabível na presente sede. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.De outro modo, a alegação de prescrição procede em parte. Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a ação foi proposta em 16/07/2004. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar:a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.ºs 00970823856026 e 199930038427, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e b) a não ocorrência de prescrição dos demais créditos, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal, sendo que a eventual demora na citação não decorreu de fatores imputáveis à parte executada (Súmula 106 do STJ).Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos através das declarações n.ºs 00970823856026 e 199930038427.3 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, oportunidade na qual deverá apurar o correto quantum debeatur, nos moldes da presente decisão.Intimem-se.

0045182-29.2004.403.6182 (2004.61.82.045182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELEBASP ASSISTENCIA TEC E ASSES EM ELEVADORES LTDA(SP230968 - ALAINA SILVA DE

OLIVEIRA) X APARECIDO CANDIDO X ADEVAIR CANDIDO X DEVANIR CANDIDO X ALCIDES LEMES VILAS BOAS X JOSE RODRIGUES DELMONDES X FUJITEC BRASIL LTDA X YOICHIRO TAMURA X HELIO CATSUMI INOE X HIROKI TOKUAMI X TADAO TSUCHIDA X CARLOS KATSUHIKO YAMAMOTO(SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI E SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP229527 - CLAUDIA AYABE)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, tirados em face da decisão de fls. 2012/202, que deu provimento parcial apenas a primeira exceção de pré-executividade e rejeitou integralmente a segunda. Fundam-se nos artigos 535, I, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. No mais, ante a manifestação da parte exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para que seja anotado ao nome de APARECIDO CANDIDO a expressão ESPÓLIO. Intimem-se, cumpra-se.

0023037-42.2005.403.6182 (2005.61.82.023037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A X JORGE CHAMMAS NETO

Vistos em inspeção. Fls. 103/106: Trata-se de embargos de declaração interpostos por PAULITRADE LTDA. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO, tirados em face da decisão de fl. 96, que deixou de conhecer a exceção de pré-executividade em virtude não cumprimento a cargo da parte executada da decisão de fl. 86, e determinou o rastreamento e bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Aduz que há omissão no r. decisum no que tange ao pedido formulado na manifestação de fl. 65 acerca do requerimento de concessão de prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora de cartório. Afirma, ainda, que em razão da greve do Judiciário Federal foi impossibilitado de apurar a providência solicitada. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou

omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0057668-12.2005.403.6182 (2005.61.82.057668-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA CONFEIT. MATRIZ DO ITAIM NA PESS X ROSANGELA TEIXEIRA DE AQUINO DA SILVA X LUCIANI MEDEIROS PINO DE SOUZA(SP158189 - MARCO ANTÔNIO SOUZA DA SILVA E SP105503 - JOSE VICENTE FILHO)

Visto em inspeção. Fls. 137/138: O pedido de parcelamento do débito deve ser dirigido diretamente ao credor, devendo o interessado sujeitar-se aos ditames legais para a sua concessão, cabendo ao Juízo, no caso, apenas ser informado quando da sua efetivação. No mais, considerando não haver nos autos notícia da efetivação de pagamento/parcelamento do débito cobrado, prossiga-se na execução. Fl. 139: Antes de apreciar o pedido formulado anteriormente, dê-se nova vista à exequente para que apresente o demonstrativo atualizado de débito atualizado. Consigno não ser possível acesso ao valor atualizado do débito relativo às dívidas do INSS, através do site da Receita Federal do Brasil. Int.

0039283-79.2006.403.6182 (2006.61.82.039283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NETPOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOSENICE REGINA BLUMENTHAL DIETRICH X JUAREZ ALBERTO DIETRICH X SILVIO LUIZ X ELAINE CHRISTINA MALACRIDA LUIZ(SP209456 - ALEXANDRE NOGUEIRA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 134/139: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela co-executada JOSENICE REGINA BLUMENTHAL DE MORAES, tirados em face da decisão de fls. 127/129, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 69/78. Fundam-se no art. 535, incisos I e II do CPC, a conta de haver omissão na r. decisão acerca da alegação de ilegitimidade da excipiente em relação aos fatos geradores ocorridos entre dezembro de 2000 e julho de 2001, bem como erro material no que tange à afirmação de que a dissolução da pessoa jurídica executada se deu de maneira regular. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte embargante pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0055707-02.2006.403.6182 (2006.61.82.055707-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIVRARIA E PAPELARIA 5 AVENIDA LTDA(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X SILVIANE BUENO SILVA MESQUITA X ALCIDES JOSE DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 64/68: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0014798-78.2007.403.6182 (2007.61.82.014798-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X HAYDARFRUT COM/ E IMP/ LTDA(PR032626 - IVANDRO ANTONIOLLI)

Ante os documentos de fls. 53 e 67 e as manifestações de fls. 69/73, defiro o pedido de substituição da penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 20/23, pelo depósito comprovado às fls. 67. Desse modo, torno insubsistente a

penhora de fls.20/23. Intime-se do levantamento do encargo, o depositário qualificado às fls.20, através do advogado constituído nestes autos. A seguir, officie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que proceda o levantamento e a imediata conversão do depósito de fls.69, mais os acréscimos legais, nos termos de fls.53 e 69/70.Int.

0024141-98.2007.403.6182 (2007.61.82.024141-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NODECOR S/C LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 133/135) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0024183-50.2007.403.6182 (2007.61.82.024183-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARSHALL INFORMATICA S/C LTDA ME(SP134680 - DEJAMIR ALVES)

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data. 1. Tendo em vista que, por ocasião do bloqueio via BACENJUD, o débito encontra-se com plena exigibilidade, indefiro o pedido de desbloqueio.2. Adotem-se as providências necessárias para transferência dos valores à disposição do Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

0035295-16.2007.403.6182 (2007.61.82.035295-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X MARCIA DA SILVA X NILSON DE SOUZA CARVALHO

Vistos em inspeção.1 - Fls. 49/65 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exeqüente, externado às fls. 252/254, conheço a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente Nilson de Souza Carvalho e de Márcia da Silva do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Sem dúvida, a União deu causa à indevida instauração do processo contra o excipiente. Por conseqüência, em observância ao princípio da causalidade, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários de advogado em favor de Nilson de Souza Carvalho, que fixo com base no art.20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Fls. 252/254 - Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, de IRACI ROMÃO DE OLIVEIRA e ANGELA NAPOLI OLIVEIRA, pois, conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0035297-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X MARCIA DA SILVA X NILSON DE SOUZA CARVALHO

1 - Fls. 49/65 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exeqüente, externado às fls. 252/254, conheço a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente Nilson de Souza Carvalho e de Márcia da Silva do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Sem dúvida, a União deu causa à indevida instauração do processo contra o excipiente. Por conseqüência, em observância ao princípio da causalidade, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários de advogado em favor de Nilson de Souza Carvalho, que fixo com base no art.20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Fls. 252/254 - Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, de IRACI ROMÃO DE OLIVEIRA e ANGELA NAPOLI OLIVEIRA, pois, conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0030650-74.2009.403.6182 (2009.61.82.030650-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMIAO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP252731 - ANA LUIZA VENDRAME DOURADO)

Visto em inspeção.Fls. 69/82: Intime-se o executado para que informe se todos os débitos em cobro no presente feito, foram incluídos na sua totalidade no parcelamento alegado anteriormente.Prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, abra-se nova vista à exequente.Int.

0038821-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

MAGTEC ENGENHARIA LTDA.(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MAGTEC ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição do direito de cobrança.A Fazenda Nacional reconheceu parcialmente a consumação da prescrição, com exceção dos débitos constituídos pela declaração de rendimentos n.º 000020052020135374.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação.Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 13/10/2010 e citação da empresa executada foi determinada em 19/11/2010.Não há dúvida, portanto, da ocorrência de prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, com exceção dos constituídos pela declaração de rendimentos n.º 000020062050212671, pois mesmo antes do ajuizamento da execução, já havia decorrido o fluxo do prazo quinquenal para sua cobrança. Aliás, a própria exeqüente, o reconhece.De outra parte, em relação aos débitos constituídos pela declaração de rendimentos n.º 000020062050212671, cuja entrega ocorreu em 07/04/2006, cumpre deixar assente a não consumação da prescrição, tendo em vista a interrupção tempestiva pela ordem de citação. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA, com exceção dos débitos constituídos pela declaração de rendimentos n.º 100000020062050212671.Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios.Intimem-se.

0041079-66.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPI LATIN AMERICA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SPI12871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI)

Vistos em inspeção.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SPI LATIN AMÉRICA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80210009149-80.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a executada foi citada e apresentou exceção de pré-

executividade, para veicular a alegação de pagamento do débito em cobro. Regularmente intimada, a parte excepta sustentou a inadequação do incidente e a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente. No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento do pagamento do débito em cobrança. De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado o pagamento; já a exequente sustenta que a guia de recolhimento apresentada nos autos encontra-se vinculada a outro débito da pessoa jurídica. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade. 2 - Manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0041890-26.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS MERCEDES BENZ(SP077866 - PAULO PELLEGRINI)

Visto em inspeção. Fls. 67/70 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 67/70) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA
Juíza Federal
PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1513

EXECUCAO FISCAL

0071768-45.2000.403.6182 (2000.61.82.071768-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRO E ACO RIBATEJO LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO)

Inicialmente, regularize a Executada sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Uma vez regularizada sua representação processual, defiro vista dos autos a Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias a fim de que requeira o que entender de direito. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0087606-28.2000.403.6182 (2000.61.82.087606-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRO E ACO RIBATEJO LTDA(SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO E SP131438 - FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO E SP186833 - SIMONE TONETTO)
Inicialmente, regularize a Executada sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Uma vez regularizada sua representação processual, defiro vista dos autos a Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias a fim de que requeira o que entender de direito.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0087607-13.2000.403.6182 (2000.61.82.087607-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRO E ACO RIBATEJO LTDA(SP186833 - SIMONE TONETTO)
Inicialmente, regularize a Executada sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Uma vez regularizada sua representação processual, defiro vista dos autos a Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias a fim de que requeira o que entender de direito.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0021283-07.2001.403.6182 (2001.61.82.021283-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X DEUSMIRA CAMPOS CORDEIRO VALADARES
Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0024309-13.2001.403.6182 (2001.61.82.024309-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REDAN COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO JORGE NADER X MARIA CECILIA ZAVERI NADER X LUCIANO NADER X LILIAN NADER(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)
Concedo ao executado o prazo de 05 dias para vista dos autos fora de cartório.Com o retorno dê-se vista ao Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito, cientificando-o de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial., razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente

0027738-51.2002.403.6182 (2002.61.82.027738-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FERRO E ACO RIBATEJO LTDA(SP131438 - FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO E SP186833 - SIMONE TONETTO)
Inicialmente, regularize a Executada sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Uma vez regularizada sua representação processual, defiro vista dos autos a Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias a fim de que requeira o que entender de direito.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0063147-88.2002.403.6182 (2002.61.82.063147-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PAISSANDU LTDA X MARIA MARILIA COELHO DA SILVA
Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no

sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0019683-77.2003.403.6182 (2003.61.82.019683-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Deixo de analisar, po ora, o pedido da Exequeunte às fls. 61/62, dê - se vista à Exequeunte, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

0043773-52.2003.403.6182 (2003.61.82.043773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAN PAOLO SERVICOS S/C LTDA(SP122380 - MARIA SYLVIA DE TOLEDO RIDOLFO) Considerando a informação retro, intime-se a executada a esclarecer a divergência encontrada na sua denominação social, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

0061606-83.2003.403.6182 (2003.61.82.061606-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X DOMINGAS BARROS DIAS(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0063158-83.2003.403.6182 (2003.61.82.063158-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIVALDO PAULO RODRIGUES

Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0044214-96.2004.403.6182 (2004.61.82.044214-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEWELLET PACKARD DO BRASIL LTDA X COMPAQ INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS)

Dê-se ciência às partes do retorno do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que no prazo de 30 dias, requeiram objetivamente o que entender de direito. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0059059-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059059-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EQUANT BRASIL LTDA.(SP115480A - FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO E SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA E RJ104448 - RAFAEL BODAS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal já se encontra extinta, conforme sentença de fl. 48 transitada em julgado (fl. 51vº), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos. Int.

0060167-03.2004.403.6182 (2004.61.82.060167-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF POLY LTDA - ME X ELISABETE LIRA X JOSE ULITON LIRA

Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0004722-29.2006.403.6182 (2006.61.82.004722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOTEST LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA SC LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES)

Tendo em vista a que o Instrumento de Contrato Social da empresa Executada juntado às fls. 112/113 não é cópia autêntica de seu original, bem como não se trata de sua última alteração consolidada, intime-se a Executada a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação de fls. 109, com a juntada da cópia autenticada do Instrumento de Última Alteração Contratual Consolidada da empresa executada, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.

0056790-53.2006.403.6182 (2006.61.82.056790-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MADIANA GOMES DE AZEVEDO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0038305-68.2007.403.6182 (2007.61.82.038305-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO ROBERTO FURLANETTO

Tendo em vista a ausência de citação do executado, expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação no endereço constante do AR negativo juntado às fls. 11, restando prejudicada a análise da petição de fls. 13. Em caso de não localização do Executado ou sendo negativa a penhora/arresto, suspendo o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente.

0009271-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009271-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA FEOLA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao órgão indicado na manifestação do exequente de fls. 1025/1029, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sem prejuízo, concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno dos autos e resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos.

0022221-55.2008.403.6182 (2008.61.82.022221-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEIDE DE LOURDES CLEMENTINO
Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0026516-38.2008.403.6182 (2008.61.82.026516-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CLAUDIO CURY
Reconsidero, em parte, o despacho de fs. 35.O executado ainda não foi citado. Conforme se verifica da certidão da Oficiala de Justiça, às fs. 18, o executado não reside no endereço em que a Carta de Citação foi entregue. Determino, portanto, a citação por edital do executado, mantendo a restrição de transferência do veículo encontrado no sistema RENAJUD.Int.

0029721-75.2008.403.6182 (2008.61.82.029721-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANTONIO RENATO OLIVEIRA MARQUES
Reconsidero, em parte, o despacho de fs. 70.O executado ainda não foi citado. Conforme se verifica da certidão da Oficiala de Justiça, às fs. 30, há muito o executado não reside no endereço em que a Carta de Citação foi entregue. Defiro, portanto, a citação por edital do executado, mantendo a restrição de transferência do veículo encontrado no sistema RENAJUD.Int.

0035813-69.2008.403.6182 (2008.61.82.035813-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAQUELINE BARRES
Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0035827-53.2008.403.6182 (2008.61.82.035827-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARLENE DE LIMA BACURAU
Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0035869-05.2008.403.6182 (2008.61.82.035869-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZABETH SOARES BARBOSA BORGES
Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei

6.830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0021221-83.2009.403.6182 (2009.61.82.021221-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MONZA LTDA-ME

Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0029933-62.2009.403.6182 (2009.61.82.029933-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMEGA SYSTEM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-EPP(SP072088 - AILTON PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que a constrição judicial sobre ativos financeiros de propriedade do Executado ocorreu em época posterior a sua inclusão no parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009, defiro o levantamento dos valores bloqueados, conforme fls. 22/23.Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor total depositado relacionado a presente execução fiscal. Sem prejuízo, intimem-se os patronos da ação para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indiquem expressamente o nome, CPF e nº da OAB do requerente que deverá constar no Alvará de Levantamento, ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento.Após, se em termos, expeça-se Alvará de Levantamento para pagamento do crédito devido à Executada, sem prejuízo dos acréscimos legais.Por fim, e tendo em vista a notícia de adesão ao parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 07/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

0019442-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANIZ ANTONIO FAIAD

Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0019456-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KATIUSCIA CRISTINA CORREA

Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0021917-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON PORTO PEREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçúente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa, restando prejudicada a análise do pedido de fls. 14.Recolha-se o mandado/carta

precatória expedida, se necessário.

0029613-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI NASCIMENTO VERONEZE

Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0029640-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE SILVA NHEMETZ

Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0029779-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONIDAS FRANCISCO DE SOUSA

Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0029843-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO DE LIMA

Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0030171-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDERLEI FELIZARDO

Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0030181-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEX DE SOUZA E SILVA

Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0030285-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIENE FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista a inexistência de veículos automotores em nome do executado, conforme pesquisa realizada no sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, ficando ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte do exequente ao prazo remanescente. Int.

0037072-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTERCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.ME(SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

0045428-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C.B. & J.R. SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEG(SP058774 - RUBENS FERREIRA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Após, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.

0047632-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLYM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e instrumento autêntico de mandato, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Tendo em vista a notícia de acordo de parcelamento e documentação comprobatória apresentada, suspendo o curso da presente execução ad cautelam. Abra-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0047772-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATHLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social bem e instrumento de mandato original, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos. Dê - se vista à Exequente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

0047937-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDITORA PANELINHA LTDA.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

0059905-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECWORK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA -(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social bem e instrumento de mandato original, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

0063275-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAD COMERCIAL LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou carta precatória noendereço do AR NEGATIVO.Em resultando negativa a diligência acima, dê-se vista a Exeçüente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.Fica consignado que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Ressalto, por fim, que a devolução dos autos antes de decorrido integralmente o prazo assinalado implica em renúncia por parte da Exeçüente ao prazo remanescente.

0067647-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP312078 - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

0072189-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAFEL ASSISTENCIA NEFROLOGICA S/S LTDA

Cientifique-se o exeçüente dos termos da sentença proferida.

0073205-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARTHA MOURA VALLE

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa

0073739-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL PAGDI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exeçüente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0075087-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO MENDES VELOSO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0004948-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA HELENA DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0005063-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GICELMA SOARES LOURENCO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0006509-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA DROG MILLE FARMA LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

0006523-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALESCA CORDEIRO DE ALMEIDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0006624-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDRE LUIZ ISRAEL

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0006670-93.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ABENILDO SOARES DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

0026574-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDEX FLEX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e instrumento de mandato original, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê - se vista à Exequite, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

0032102-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAGNOZZI, PAGNOZZI & ASSOCIADOS CONSULTORIA EMPRESARIAL

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e instrumento original de mandato, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Sem prejuízo dê-se vista à Exequite, pelo prazo de 30 (trinta) dias,a fim de que se manifeste sobre o bem apresentado como garantia da presente execução.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem osautos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089856-34.2000.403.6182 (2000.61.82.089856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A X FAZENDA NACIONAL

Fl. 376: Desnecessária a outorga de poderes especiais visto a condenação se referir a verba honorária. Intime-se a Executada a esclarecer a divergência encontrada na sua denominação social, conforme informação retro, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

0042741-12.2003.403.6182 (2003.61.82.042741-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IGNIS CONTABIL S/C LIMITADA(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação retro, intime-se a executada a esclarecer a divergência encontrada na sua denominação social, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

0044544-93.2004.403.6182 (2004.61.82.044544-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRAQUIMICA PARTICIPACOES LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN) X EVADREN ANTONIO FLAIBAM X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação retro, intime-se a Executada a esclarecer a divergência encontrada na sua denominação social, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.iNT.

0052379-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052379-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KABRIOLLI CONFECOES LTDA(SP126049 - JERRY CAROLLA) X KABRIOLLI CONFECOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação retro, intime-se a executada a esclarecer a divergência encontrada na sua denominação social, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações.

Expediente Nº 1514

EXECUCAO FISCAL

0001851-02.2001.403.6182 (2001.61.82.001851-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X CARLOS ROJAS SENZANO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0001915-12.2001.403.6182 (2001.61.82.001915-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X CHANG JYH CHAO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0001924-71.2001.403.6182 (2001.61.82.001924-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X CLEIDE PINA FERREIRA
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0001939-40.2001.403.6182 (2001.61.82.001939-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X EDUARDO LIN I TING
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0001962-83.2001.403.6182 (2001.61.82.001962-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X GINALDO DE ALMEIDA ARAUJO
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0001963-68.2001.403.6182 (2001.61.82.001963-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X GONZALO ALBERTO ESPEJO GALLO
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0001970-60.2001.403.6182 (2001.61.82.001970-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X HESNARD AMARAL DA CUNHA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0001990-51.2001.403.6182 (2001.61.82.001990-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X JOSE BAPTISTA GERALDES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0001996-58.2001.403.6182 (2001.61.82.001996-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X JOSE MARIA BRUNI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0002064-08.2001.403.6182 (2001.61.82.002064-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X MANOEL WILSON DOS SANTOS PENNA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0002125-63.2001.403.6182 (2001.61.82.002125-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP110273 - LAMISS MOHAMAD ALI SARHAN DE MELLO) X PATRICIA GRACIELA URRIOLO BARRERA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0003564-12.2001.403.6182 (2001.61.82.003564-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X SUNG TAE BYUN

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0003573-71.2001.403.6182 (2001.61.82.003573-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X YEH SZU NIEN

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0003575-41.2001.403.6182 (2001.61.82.003575-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X YONG SUNG KIM

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0003609-16.2001.403.6182 (2001.61.82.003609-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAULO CESAR PEDROZO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0004806-06.2001.403.6182 (2001.61.82.004806-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X EDUARDO LANDIVAR SANCHEZ

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0004814-80.2001.403.6182 (2001.61.82.004814-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X FLAVIA DE VASCONCELOS SALDANHA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0004834-71.2001.403.6182 (2001.61.82.004834-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X JOSE ARISTEU DA COSTA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0004835-56.2001.403.6182 (2001.61.82.004835-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X JOSE BOTELHO FILHO
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022654-06.2001.403.6182 (2001.61.82.022654-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARILENA VINHA PASQUETI
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026176-41.2001.403.6182 (2001.61.82.026176-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IND/ MECANICA URI LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026815-59.2001.403.6182 (2001.61.82.026815-4) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X KAREN JOHANNA SCHMIDT
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034393-39.2002.403.6182 (2002.61.82.034393-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA LEVANTESI(SP093138 - WALSFOR DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0063315-90.2002.403.6182 (2002.61.82.063315-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGACISPERGIL DROG LTDA ME X GILDATO APARECIDO DE SOUZA X RONALDO DOS SANTOS MACIEL

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0010186-68.2005.403.6182 (2005.61.82.010186-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IRIS MARIA TAVARES DE MENEZES PEREIRA(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0013963-61.2005.403.6182 (2005.61.82.013963-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MATOS & MELLO FERREIRA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da

vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0014769-96.2005.403.6182 (2005.61.82.014769-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ADOFMED CIRURGIOES ASSOCIADOS SC LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0014780-28.2005.403.6182 (2005.61.82.014780-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIAGNOSTICOS POR IMAGEM SAO PAULO SC LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016647-56.2005.403.6182 (2005.61.82.016647-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MS CONTABIL E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016789-60.2005.403.6182 (2005.61.82.016789-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X INGO RACIONALIZACAO ADMINISTRATIVA E AUDITORIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos

Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016999-14.2005.403.6182 (2005.61.82.016999-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRAMA CONTABILIDADE E PERICIAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034591-71.2005.403.6182 (2005.61.82.034591-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAISY MARIA TARRAGA PENIDO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034660-06.2005.403.6182 (2005.61.82.034660-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALTER BENTO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034711-17.2005.403.6182 (2005.61.82.034711-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ROBERTO PAES
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos

Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0036121-13.2005.403.6182 (2005.61.82.036121-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROGERIO PRAGLIOLI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0056774-36.2005.403.6182 (2005.61.82.056774-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RAFAEL UMBERTO CIMINO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016842-07.2006.403.6182 (2006.61.82.016842-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SUL AMERICA IMOVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0036233-45.2006.403.6182 (2006.61.82.036233-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CRISTINA PETTINATI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A

proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0037574-09.2006.403.6182 (2006.61.82.037574-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEY BARRETO SOUZA
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0037769-91.2006.403.6182 (2006.61.82.037769-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE BENEDITO MORON
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0047909-87.2006.403.6182 (2006.61.82.047909-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AQUILES MARQUART
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0047936-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047936-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIAS SILVA GOMES
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0047961-83.2006.403.6182 (2006.61.82.047961-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA JOSEFA MANTOANI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0047965-23.2006.403.6182 (2006.61.82.047965-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZABETH RIBEIRO ALVARES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0049724-22.2006.403.6182 (2006.61.82.049724-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO ANTONIO GARCIA MESSIAS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0049757-12.2006.403.6182 (2006.61.82.049757-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROBERTO CANINEO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º,

CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0053584-31.2006.403.6182 (2006.61.82.053584-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JUSSARA DE CAMPOS
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0024851-21.2007.403.6182 (2007.61.82.024851-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HARMONIA ENGENHARIA AVALIACOES CONSULTORIA LTDA
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0038059-72.2007.403.6182 (2007.61.82.038059-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LAB GALENOGAL LTDA
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0050529-38.2007.403.6182 (2007.61.82.050529-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GESTAO PROPRIA DE SAUDE S/C LTDA
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0050585-71.2007.403.6182 (2007.61.82.050585-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEOCCP ASSISTENCIA MEDICA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015163-98.2008.403.6182 (2008.61.82.015163-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISETE RODRIGUES

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015197-73.2008.403.6182 (2008.61.82.015197-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANA MARIA LEME GOTILLA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015422-93.2008.403.6182 (2008.61.82.015422-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JONAS WEN SHU

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o

procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015593-50.2008.403.6182 (2008.61.82.015593-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO LUCINEI ANSELMO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015691-35.2008.403.6182 (2008.61.82.015691-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS PEREIRA COSTA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016811-16.2008.403.6182 (2008.61.82.016811-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PBK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020405-38.2008.403.6182 (2008.61.82.020405-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X F H J EMPR LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o

procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020492-91.2008.403.6182 (2008.61.82.020492-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONST GAMBOA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0035200-49.2008.403.6182 (2008.61.82.035200-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REVECA SCHVALBMAN

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0021555-20.2009.403.6182 (2009.61.82.021555-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS MUGAYAR BARBOSA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0021721-52.2009.403.6182 (2009.61.82.021721-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MARIOA RIBEIRO SALLES VANNI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o

procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022012-52.2009.403.6182 (2009.61.82.022012-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON GONCALVES DO CARMO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022161-48.2009.403.6182 (2009.61.82.022161-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL LUIS PINHEIRO DA COSTA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022248-04.2009.403.6182 (2009.61.82.022248-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLEBER RIBEIRO ANGELO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022378-91.2009.403.6182 (2009.61.82.022378-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA DA COSTA PORTO QUARTIM BARBOSA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da

vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023213-79.2009.403.6182 (2009.61.82.023213-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAERCIO TUTOMU SAITO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0025832-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025832-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEP ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0025946-18.2009.403.6182 (2009.61.82.025946-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO QUERCI JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026032-86.2009.403.6182 (2009.61.82.026032-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A

proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027445-37.2009.403.6182 (2009.61.82.027445-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X DELZA MARCIA LOPES BONOMI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0032275-46.2009.403.6182 (2009.61.82.032275-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ATAIDE FRANCISCO GUIMARAES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0039101-88.2009.403.6182 (2009.61.82.039101-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO ALVES DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0039241-25.2009.403.6182 (2009.61.82.039241-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEMEIO ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos

Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0044462-86.2009.403.6182 (2009.61.82.044462-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GV ASSESSORIA CONTABIL LTDA(SP228015 - EDILENE OBICI LATOIREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0051909-28.2009.403.6182 (2009.61.82.051909-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALGARVES ALIMENTOS DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0051910-13.2009.403.6182 (2009.61.82.051910-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LT

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0052315-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052315-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X HELENA BERNARDINELLI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto

o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0052447-09.2009.403.6182 (2009.61.82.052447-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO GUALBERTO RIBEIRO CONRADO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0052482-66.2009.403.6182 (2009.61.82.052482-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO GOMES PINTO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0052980-65.2009.403.6182 (2009.61.82.052980-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO DEBONI DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0053173-80.2009.403.6182 (2009.61.82.053173-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANIBAL DA SILVA MUNIZ

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A

proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0053215-32.2009.403.6182 (2009.61.82.053215-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X STILLO & FORMA CLINICA DE EMAGRECIMENTO BELEZA E ESTETICA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0053223-09.2009.403.6182 (2009.61.82.053223-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X S R DIAGNOSTICA SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0053305-40.2009.403.6182 (2009.61.82.053305-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0053727-15.2009.403.6182 (2009.61.82.053727-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DR MEDUGNO E DR GALEANO GALLO CLINICA DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA SS LTDA ME F 01

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto

o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0053778-26.2009.403.6182 (2009.61.82.053778-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FETUS CENTRO DE DIAGNOSTICO PRE NATAL E MEDICINA FETAL LTDA FIL 0001

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0053850-13.2009.403.6182 (2009.61.82.053850-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0018741-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X GIZELI LINO FANTACUCCI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020698-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CINTIA KUMAMOTO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A

proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020761-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO LUIS GUTIERREZ

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020779-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ANTONIO LOPES ARANTES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020858-62.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTHUR TOSCANO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020936-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANGELONE ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A

proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0021029-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLINDO ANTONIO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0021123-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS JOSE ARAUJO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022126-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022354-29.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DAFNE CRISTINA LOPES ESTEVAO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o

procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022466-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE ANGELO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023015-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PLANETA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA EM TELEMATICA SC LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023122-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STAND EXPRESS MONTAGEM LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023138-06.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLAR ASSIST TECNICA E MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o

procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023152-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOARES MINGIONE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023233-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REZENDE E ALVARENGA SERV TECNICOS EM EDIFICACOES S

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023319-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS JOSE DE ALMEIDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023355-49.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOMIYA KUBOTA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023419-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO KEN TAMURA
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0025759-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA LUIZA CRUZ
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0031423-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0031517-33.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MOREIRA DA ROCHA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0031691-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GOMES & COSTA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0033340-42.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MOURA SILVA ALIMENTICIO ME

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0033350-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG VIDA NOVA VILA PAULISTA LTDA ME

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0033413-14.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIJANIRA JALILE PIRES DROG - ME

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0033992-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL DE ITABERABA LTDA
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034004-73.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAUDE DIA LTDA-EPP
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034151-02.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TORRES GRAJAU LTDA - ME
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034153-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO LAZARO LTDA
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034221-19.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG HELIAN LTDA ME
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da

Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034291-36.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA PEROLA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034414-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MAESTRELLO LTDA-ME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034441-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CALISAY S/A

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034470-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BELA FLOR LTDA ME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto

o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0045569-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KASSEF CONSULT IMOB S/C LTDA
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0009613-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DACAR- INVESTIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016283-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SEIVA SOC E IMOB V ADM LTDA
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0021239-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAREMAR IMOVEIS S/C LTDA
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da

vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026380-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ODAIR MOREIRA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026636-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO LAUTENSCHLAGER DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027090-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIDERCIO VILANI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027336-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO BARROS NUNES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027350-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS GALLE

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027375-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G.L.C. ORTOPEDIA IND COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027562-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COITI KOBASHI

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027602-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CINCOTELECOM TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se

os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027641-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JESUS FRANCISCO RAMON BARREIRO BOELLE

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027667-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CESARE AUGUSTO BOCCONI NETO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027775-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CERRI E GUIMARAES ENGENHARIA CIVIL E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028182-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTHIANO LUIZ RUSSO BELLINI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028463-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MIGUEL AFONSO ACORSI
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028802-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILTON DE ALBUQUERQUE
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029633-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANZ RONZA NETO
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0008271-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ASPLAN-CVN ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0008287-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0008310-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNA DE ALCANTARA CACULA DO CARMO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0008330-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS AUGUSTO CAMANDUCCI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0008342-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NANCI APARECIDA SEIVANE

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0008347-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO ROSSI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, o pedido é juridicamente impossível, razão por que indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0017402-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X FABIO MIOLO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

Expediente Nº 1515

EXECUCAO FISCAL

0033003-34.2002.403.6182 (2002.61.82.033003-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J ALBUQUERQUE MONTAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034386-47.2002.403.6182 (2002.61.82.034386-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADIEL BARBOSA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0035105-29.2002.403.6182 (2002.61.82.035105-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAYRTON JOSE RODRIGUES DE CAMPOS(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028610-95.2004.403.6182 (2004.61.82.028610-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DIRCEU MASINI FILHO(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0033937-21.2004.403.6182 (2004.61.82.033937-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROBERTO BENTIVOGLIO ZIMBARDI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0037226-25.2005.403.6182 (2005.61.82.037226-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X THERMO CHEM ENGENHARIA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0037418-55.2005.403.6182 (2005.61.82.037418-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VELOSO DE ALMEIDA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0037615-10.2005.403.6182 (2005.61.82.037615-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS EDUARDO BALOTTA BARROS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0037976-27.2005.403.6182 (2005.61.82.037976-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FABIANA D ANGELO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0034761-09.2006.403.6182 (2006.61.82.034761-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FABIO JOSE ANDRADE GOMES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0035828-09.2006.403.6182 (2006.61.82.035828-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X C B SANTOS SERVICOS EM GERAL S/C LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0024946-51.2007.403.6182 (2007.61.82.024946-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTILO SERVICOS DE MONTAGEM INDL/ LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0025037-44.2007.403.6182 (2007.61.82.025037-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AFRO STEFANINI FILHO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0025050-43.2007.403.6182 (2007.61.82.025050-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON SIQUEIRA FIGUEIREDO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0030068-45.2007.403.6182 (2007.61.82.030068-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRA RITA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0030614-03.2007.403.6182 (2007.61.82.030614-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAPA ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0014570-69.2008.403.6182 (2008.61.82.014570-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BESSA CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0014588-90.2008.403.6182 (2008.61.82.014588-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARMEM LUCIA CARELLI

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0014798-44.2008.403.6182 (2008.61.82.014798-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DELLALIBERA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o

procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015266-08.2008.403.6182 (2008.61.82.015266-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTEBAM RONALDO MORAES RIVERO(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO)

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015311-12.2008.403.6182 (2008.61.82.015311-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIOGO NAVARRO CARMONA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015670-59.2008.403.6182 (2008.61.82.015670-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ANDRE MARTINS

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015870-66.2008.403.6182 (2008.61.82.015870-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MULTIPLA ENGENHARIA E OBRAS LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da

vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016062-96.2008.403.6182 (2008.61.82.016062-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE JORGE DE PAIVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016124-39.2008.403.6182 (2008.61.82.016124-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CLAUDIO DE MIRANDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016154-74.2008.403.6182 (2008.61.82.016154-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IDALINO CUNHA RIBEIRO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016280-27.2008.403.6182 (2008.61.82.016280-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSELI APARECIDA SPROCATI FIGUEIREDO DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A

proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016307-10.2008.403.6182 (2008.61.82.016307-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI JORGE LEBREIRO GASPAR

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016393-78.2008.403.6182 (2008.61.82.016393-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAMOEL ANTUNES ANTONIO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016458-73.2008.403.6182 (2008.61.82.016458-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MATE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016577-34.2008.403.6182 (2008.61.82.016577-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PETRUS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto

o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0016582-56.2008.403.6182 (2008.61.82.016582-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO YOKOMIZO E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0012000-76.2009.403.6182 (2009.61.82.012000-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP SERAFIM LTDA-ME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0012094-24.2009.403.6182 (2009.61.82.012094-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMILDO FERRAZ SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0012124-59.2009.403.6182 (2009.61.82.012124-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA RITA TELES FIGUEIREDO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto

o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015917-06.2009.403.6182 (2009.61.82.015917-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA LOUIZA LOUCAS
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0018030-30.2009.403.6182 (2009.61.82.018030-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ RODOLFO RICCELLI GALANTE
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0021661-79.2009.403.6182 (2009.61.82.021661-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGETEC CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0021720-67.2009.403.6182 (2009.61.82.021720-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MARCELO RODRIGUES
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto

o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0021727-59.2009.403.6182 (2009.61.82.021727-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO SORBARA JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022197-90.2009.403.6182 (2009.61.82.022197-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIGITAL TECNOLOGIA E COMERCIO DE AUDIO E VIDEO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022269-77.2009.403.6182 (2009.61.82.022269-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO DE FARIA MULLER

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022567-69.2009.403.6182 (2009.61.82.022567-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO SIGNORELLI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022577-16.2009.403.6182 (2009.61.82.022577-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS CLEMENTE JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022686-30.2009.403.6182 (2009.61.82.022686-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO ODA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022820-57.2009.403.6182 (2009.61.82.022820-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PREDITIVA ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022937-48.2009.403.6182 (2009.61.82.022937-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PARTNER WAHR TECNOLOGIA E CONSULTORIA COM/ E SERV

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023055-24.2009.403.6182 (2009.61.82.023055-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO JOSE MONTINI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023243-17.2009.403.6182 (2009.61.82.023243-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAO PAULO VERDE HG LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0025821-50.2009.403.6182 (2009.61.82.025821-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERTR TERRAPLENAGEM LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0025846-63.2009.403.6182 (2009.61.82.025846-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X G B ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da

Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0025996-44.2009.403.6182 (2009.61.82.025996-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIDROJATO RESTAURACAO DE FACHADAS LTDA ME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026163-61.2009.403.6182 (2009.61.82.026163-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIORAVANTI ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026233-78.2009.403.6182 (2009.61.82.026233-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOHNSON WU

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026275-30.2009.403.6182 (2009.61.82.026275-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JMA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado,

consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026326-41.2009.403.6182 (2009.61.82.026326-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIAMACKMANN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026359-31.2009.403.6182 (2009.61.82.026359-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDIR ARNONE

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026391-36.2009.403.6182 (2009.61.82.026391-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO WESTIN DOS SANTOS JUNIOR

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026400-95.2009.403.6182 (2009.61.82.026400-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS FERREIRA MARTINS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026446-84.2009.403.6182 (2009.61.82.026446-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MIRAGLIA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026523-93.2009.403.6182 (2009.61.82.026523-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YESO SISTEMAS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026571-52.2009.403.6182 (2009.61.82.026571-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RHINO MIHAJLOV GONCALVES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026591-43.2009.403.6182 (2009.61.82.026591-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

X ROBERTO HAGLUND CAMARGO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026682-36.2009.403.6182 (2009.61.82.026682-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X T&P CABO TELEVISAO BRASIL CONSULTORIA REPRESENTACAO LTD(SP044456 - NELSON GAREY)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026709-19.2009.403.6182 (2009.61.82.026709-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TULLIO BIONDI NETTO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026751-68.2009.403.6182 (2009.61.82.026751-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WOLF HACKER & CIA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026879-88.2009.403.6182 (2009.61.82.026879-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCAS JOSE DA COSTA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026975-06.2009.403.6182 (2009.61.82.026975-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS CARLOS MOTA DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0030904-47.2009.403.6182 (2009.61.82.030904-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMILA D ANDRETTA MICHELONE ME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0001286-23.2010.403.6182 (2010.61.82.001286-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE LOBO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0006142-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA DE JESUS(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0007960-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X OLGA CASTRO DE MORAES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0013270-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020704-44.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUARQUI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020718-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONDUVOX TELEMATICA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020752-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ALBERTO MARIANO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020912-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALINE MENDES BRAZAO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020913-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALICIA CLAVER

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0020984-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGILIGAS COMERCIO E

INSTALACOES HIDRAULICA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0021120-12.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO FERREIRA DE GODOY

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0021961-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JANDERSON MARCOS CAMPOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0021984-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACIRA FREITAS DE SOUZA ROSA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022015-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ETL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022618-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NICOMEDE ORMO FILHO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022692-03.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS VINICIUS DE LUCENA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022706-84.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO DONATO MARINO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022710-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO ARTHUR DESPINOY

JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022770-94.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MASSTECH DO BRASIL S/C LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022850-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRASCOM LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022930-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X P4 CONSTRUTORA E ARQUITETURA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022991-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROTEQ IND E COM DE

PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023091-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023164-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGUES MENDONCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023200-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SINALIZACOES E TELECOMUNICACOES BANDEIRANTES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023214-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO SOARES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023308-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECPRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023354-64.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOMAS RODOLFO BEZZEGH

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023404-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLICH DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023426-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YUJI KOMATSU

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023500-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SUSUMU ITO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023512-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO LUIZ DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023555-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO AUGUSTO MADUREIRA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023564-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X W L GORE & ASSOCIATES DO BRASIL LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado,

consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023664-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRASITELHAS CONSTRUÇOES LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023731-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X L S AUTOMACAO LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023753-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DE BARROS SANTOS

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023764-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE SIMOES JR

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas

referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023816-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO DECOURT

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023846-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO CONDRATCKI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023882-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KENNYA NAGASSE

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023888-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KANJI KITAWARA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A

proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0030305-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILBERTO CARNEIRO SOARES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0008273-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRO TADEU CABRAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0008404-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIONEIA CANTANHEDE AGUIAR

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0008529-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EULGA GUILHERME NUNES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0012904-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA SANITA ARDITO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0013942-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE MARIA PAIS PARREIRA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0015113-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEANDRO ALVES

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0017601-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THILIE BUSATO SPROESSER

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0017714-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLARISSA NICIPORCIUKAS

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0022566-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EPS6 - COMERCIO ATACADISTA DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0023309-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOP TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0024184-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROVERDE COML/ LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO.DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0025940-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE LUIS CRISCIONE
Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0025970-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS PELEGRINI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0025980-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO MARTINS DA SILVA FILHO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026110-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIRTON MOREIRA SANCHES

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026201-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALTINO WAGNER LEITAO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026592-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO DE OLIVEIRA PARISE

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026600-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO MIWA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026839-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SETER-RE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026854-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SELMA REGINA RICCI CESTARI

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026958-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONCREFLAT CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026968-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO CARRASCO DE CASTRO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0026986-64.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECNOTROL INDUSTRIA E COMERCIO DIVISAO MECANICA LT

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027010-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TRIGGER ENGENHARIA E

PLANEJAMENTO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027080-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LIVIA FERNANDA ROSSATTI MERGULHAO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027150-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SAINT GOTTARD INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027310-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M&D CENTRAL DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027369-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GASOMETRO COM E PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS LTD

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027566-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLOVIS LERNER

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027605-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTINE LAGANA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027615-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO CARLOS AUDI JUNIOR

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027792-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO LEONCIO GRANER

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027839-73.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALMIR JOSE DE SANTANA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027887-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PIETRO GOLA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027946-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JATоба E SILVANA GONCALVES ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LT

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0027982-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO MORATA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado,

consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028011-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTHELO DE SOUZA MACHADO

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028197-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALCIDES NONATO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028217-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ROBERTO STEIN

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028221-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO BITAR CURY

Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da

Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028368-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ANDRADA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028500-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ST3 ENGENHARIA LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028517-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TAKESHI INOUE

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028527-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO CESAR DEBONE

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto

o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028741-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MONICA LEIKO MATSUTANI Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028753-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVANO GIANFRANCO GUIZZO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028840-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUMO NOVO ENGENHARIA LTDA.

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028855-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO RODRIGUES BARBOSA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto

o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028858-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO FERRO RODRIGUES Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0028934-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MÔNICA PAVANELLI COOKE Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029034-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE MAURICIO DE ANDRADE RIBEIRO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029040-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE EIJI IWASE

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da

vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029180-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO FERREIRA PINTO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029181-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO TAKACHI YAMADA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029287-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAUL VICENZO MARIA ROTA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029407-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAKARIOS LIMITADA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029486-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO PINTO FARIAS
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029680-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MASCHIO OLIVER
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0029710-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HUGO GUZZON FILHO
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

0030052-52.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO RODRIGUES PEREIRA
Vistos em inspeção.Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO. DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. A proibição legal imposta aos Conselhos incide inclusive nos processos formados em momento anterior ao início da vigência daquela, já que as condições da ação devem coexistir não só quando do ajuizamento, mas por todo o procedimento (art. 267, 3º, CPC). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM JUIZ FEDERAL - Dr MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1533

EXECUCAO FISCAL

0069605-87.2003.403.6182 (2003.61.82.069605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AROESTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X IVETE MACHADO COSTA E SILVA X REGIANE COSTA E SILVA X CHRISTIANE COSTA E SILVA TERZINI X PERCIVAL COSTA E SILVA X JUSCELINO ALVES BEZERRA X IVO SILVA DE SOUZA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) 1] Fls. 141/143: Acolho as razões da exequente e determino o prosseguimento da execução.2] Considerando que as assinaturas apostas nos avisos de recebimento de fls. 99 e 101 não pertencem, respectivamente, aos coexecutados JUSCELINO ALVES BEZERRA e IVO SILVA DE SOUZA, verifico que a coexecutada não foi localizada, sendo plausível constatar que não ocorreu citação válida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros quanto a estas partes.3] Verifica-se que a parte executada AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, IVETE MACHADO COSTA E SILVA, REGIANE COSTA E SILVA, CHRISTIANE COSTA E SILVA TERZINI e PERCIVAL COSTA E SILVA, ainda que devidamente citada (fls. 70), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução que fossem aceitos pela exequente (fls. 71 e 117).Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 149), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0042035-19.2009.403.6182 (2009.61.82.042035-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONOFRE SEBASTIAO GOSUEN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOOGNA E SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO)

Verifica-se que a parte executada ONOFRE SEBASTIÃO GOSUEN, ainda que devidamente citada (fls. 09), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 70), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente.Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista

à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0035165-21.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULMARTIN EMPRESA DE SERVICOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Verifica-se que a parte executada SULMARTIN EMPRESA DE SERVIÇOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA, ainda que devidamente citada (fls. 42), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução que fossem aceitos pela exequente (fls. 42 e 70). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 74), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se o coexecutado da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000473-27.2010.403.6301 - JDIANE MARIA CARDOSO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002343-39.2011.403.6183 - APARECIDO TERRABUIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010545-05.2011.403.6183 - PLINIO DO PRADO ANDRADE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014310-81.2011.403.6183 - ADRIANO ANASTACIO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002892-15.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO CANDIDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0003078-38.2012.403.6183 - MAURO CESAR LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 18), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0003079-23.2012.403.6183 - ENA MARIA BISPO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado na Bahia (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0003416-12.2012.403.6183 - ADILSON PEREIRA LACERDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105 a 107 v.º: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos. 2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0004744-74.2012.403.6183 - LUIZ CALIXTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0005150-95.2012.403.6183 - DENILSON GONTIJO CAMARGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0005152-65.2012.403.6183 - AFONSO BATISTA DA CONCEICAO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0005153-50.2012.403.6183 - ANDRE LUIZ RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0005492-09.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0005611-67.2012.403.6183 - EZIO DORNELAS LOURENCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 17), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0006024-80.2012.403.6183 - SERGIO SEIJI YAMADA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006025-65.2012.403.6183 - SEBASTIAO MARIO MARSOLA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006052-48.2012.403.6183 - ROSINEIDE AMARANTE DOS SANTOS(SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0006176-31.2012.403.6183 - MAURO GERALDO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 16), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0006326-12.2012.403.6183 - PAULO CESAR GONCALVES VILELA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se o presente de feito ajuizado em face do Instituto do Seguro Social por segurado domiciliado em Minas Gerais (fls. 44), remetam-se os autos à Subseção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. Int.

0006616-27.2012.403.6183 - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006633-63.2012.403.6183 - JOSE ADRIANO DOS SANTOS(SP146329 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências

necessárias ao andamento do feito. Int.

0006682-07.2012.403.6183 - LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006717-64.2012.403.6183 - SERGIO ALEXANDRE DE PAULA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006750-54.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA BATISTA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006771-30.2012.403.6183 - GETULIO LEAL CALAZANS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006778-22.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO GARCIA MARTINS(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP192836E - PAOLA GRANDINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006792-06.2012.403.6183 - JOAO DECIO DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006794-73.2012.403.6183 - TELMA RITA PASCOAL REGIS DE SOUZA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006814-64.2012.403.6183 - SUELY COUTINHO CAMARGO EUGENIO(SP293968 - KATIA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0006822-41.2012.403.6183 - JOAO CLAUDINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006825-93.2012.403.6183 - JOSE EUGENIO DE MELO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006845-84.2012.403.6183 - JOSE DO PRADO BUENO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 7463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009921-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009921-9) - ALEXANDRE WENK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 12:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0011104-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011104-9) - HELENA DE SOUZA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0037108-75.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001582-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001582-0) - ANTONIO CARLOS GOES(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 12:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004829-65.2009.403.6183 (2009.61.83.004829-0) - EVANGELISTA ROSA DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004839-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004839-3) - FRANCISCO CARLOS DE NOVAES(SP094090 - SONIA MARIA DE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 11:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0008680-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008680-1) - LINDOMAR CANDIDO DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 11:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0) - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 11:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0004603-26.2010.403.6183 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de

10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 12:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006671-46.2010.403.6183 - RENILTON NOGUEIRA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 10:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0007571-29.2010.403.6183 - ANTONIO CICERO PIMENTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0009390-98.2010.403.6183 - RAMIRO ANTONIO SANCHEZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0012952-18.2010.403.6183 - ELIDEIA AMORIM NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0014685-19.2010.403.6183 - CLAUDETE LUCAS MACHADO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 13:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0001997-88.2011.403.6183 - MARIA GORETE VENCESLAU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 10:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003320-31.2011.403.6183 - ABRAAO INACIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0003338-52.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

0006577-64.2011.403.6183 - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de nova prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Thatiane Fernandes da Silva - Psiquiatra.2. A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 12/09/2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Pamplona n.º 788 - CJ 11 - Jardim Paulista. 4. Expeçam-se os mandados. Int.

Expediente Nº 7464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003501-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003501-2) - SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002079-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002079-7) - EDMUNDO LOPES X MARIJA CETINIC PETRIS X HELIO BARREIRA X LUIZ MARIANO DE ALMEIDA X ANTONIETA BARONE X LUIZ CARLOS LOPES X ROMAO LOPES DA SILVA X DEOCLECIO GOMES DA SILVA X ALBERTO SCIAMANNA X ARLETE RODRIGUES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001729-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001729-8) - REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005107-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005107-0) - CARMELITA APARECIDA DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0) - MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0) - NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009059-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009059-9) - ORLANDO ALVES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004596-34.2010.403.6183 - ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006459-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013977-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006463-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006467-31.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003501-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006468-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO

MOREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006470-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006471-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005107-71.2006.403.6183 (2006.61.83.005107-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARMELITA APARECIDA DE BRITO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006472-53.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009059-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X ORLANDO ALVES(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006479-45.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002079-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002079-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMUNDO LOPES

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006483-82.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001729-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no art. 791, inciso I do CPC.2.
Vista ao embargado par a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0013977-32.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001308-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001308-3)) MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 7465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031076-40.1996.403.6183 (96.0031076-9) - THIAGO FERREIRA LOPES(SP071020 - WILSON INOCENCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3) - ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 232: intime-se o Procurador Chefe para que forneça os dados necessários ao imediato recálculo do benefício

do autor. Int.

0002085-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002085-4) - EDILENE FRANCISCA DA SILVA(SP048760 - MIRIAN GARCIA DE SOUZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004146-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004146-8) - BRUNO SANTOS SOUZA (REPRESENTADO POR CLAUDIANA DOS SANTOS X BEATRIZ SANTOS DE SOUZA(SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI E SP287091 - JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0065265-92.2007.403.6301 (2007.63.01.065265-6) - MARA APARECIDA JOSE COUTINHO FELIPE X RODRIGO COUTINHO FELIPE(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003302-49.2008.403.6301 (2008.63.01.003302-0) - ELIDIO ANTONIO DE SOUZA(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para regularizar sua representação processual apresentando mandato de procuração outorgada a advogado, bem como ciência da patrona destituída, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002333-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002333-5) - APARECIDO JOSE SANCHES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

0000728-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000728-9) - DENNY ROBERT DOS SANTOS - MENOR PUBERE X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0002404-31.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DAMATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho de fls. 206, recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho supra referido. Int.

0003390-82.2010.403.6183 - ELIAS ALEXANDRINO DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010478-74.2010.403.6183 - MARIA ELIZABETH NUNES NARCISO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0011864-42.2010.403.6183 - MARIA EDINALVA FARIA DA COSTA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Isto posto, conheço dos presentes embargos, dando-lhes provimento.P.R.I.

0020024-90.2010.403.6301 - JOSE FRANCISCO TORRICO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001792-59.2011.403.6183 - JOSIA BORZI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0004649-78.2011.403.6183 - RUY DE OLIVEIRA CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005058-54.2011.403.6183 - LAZARO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu apenas no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013250-73.2011.403.6183 - GILSON JUNIOR DE JESUS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002117-97.2012.403.6183 - MAZIEL DE ANDRADE GALKER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0002838-49.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROCHA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002867-02.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OCHNER(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006391-07.2012.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006518-42.2012.403.6183 - LUCIA HELENA PIASENTINI OLIVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006533-11.2012.403.6183 - JOSE MANSO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006541-85.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS ASSUNCAO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006621-49.2012.403.6183 - CLAUDIOVAL QUERINO DA SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006701-13.2012.403.6183 - EMELSON MARTINS PEREIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0006840-62.2012.403.6183 - ANTONIO CICERO DE LIMA(SP204150 - VIVIANE TAVARES LEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001993-17.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-42.2007.403.6183 (2007.61.83.008534-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS GERILSON DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004467-58.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-39.2004.403.6183 (2004.61.83.001460-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE ALVES SOUZA(SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

...Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

0006478-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-63.2009.403.6183 (2009.61.83.002333-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO JOSE SANCHES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005286-92.2012.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça de imediato e mantenha o pagamento do benefício de Auxílio Doença NB 550.730.607-5, nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086967-85.1992.403.6183 (92.0086967-0) - SERGIO LUIZ FERNANDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP110872 - JOAO CARLOS RIZOLLI E SP162476 - PATRICIA REGINA BABBONI E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0089249-96.1992.403.6183 (92.0089249-3) - EDUARDO JOSE FELIX SERENA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0034304-02.2002.403.0399 (2002.03.99.034304-8) - ANTENOR DOCE X CICERA APARECIDA LUZIA DOCE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP130772 - ANA MARIA SILVA ULLOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0000351-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000351-2) - REISHIRO SHIGEMATSU(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0000843-50.2002.403.6183 (2002.61.83.000843-1) - MARIA APARECIDA ZANETTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0002963-66.2002.403.6183 (2002.61.83.002963-0) - ISOLINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0004471-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004471-3) - WANDERLEY CANDIDO DA SILVA X VANETE ANTONIA RIBEIRO DA SILVA(SP174359 - PAULO JESUS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0006858-98.2003.403.6183 (2003.61.83.006858-4) - ANTONIA APARECIDA MARCHEZETTI PETENA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0008343-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008343-3) - BENEDICTO RIBEIRO DE MATTOS X JOANA APARECIDA JORDAO DE MATTOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0009111-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009111-9) - TEREZINHA FERREIRA LEAO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0010498-12.2003.403.6183 (2003.61.83.010498-9) - EMILIO GALERA CASTRO(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM E SP311721 - MAURICIO GIAMEI GALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0010717-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010717-6) - ANTONIO DE FARIA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0011297-55.2003.403.6183 (2003.61.83.011297-4) - JOAO COELHO PROCOPIO X ALCIDES PINHEIRO DA SILVA X DEOCLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X SEVERINO JULIO ALVES X ZAIRA DE SOUZA BASAGLIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0012177-47.2003.403.6183 (2003.61.83.012177-0) - EUGENIO PASCOTTO X SARA BARABAS PASCOTTO(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0012872-98.2003.403.6183 (2003.61.83.012872-6) - ANTONIO CORNELIO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0012885-97.2003.403.6183 (2003.61.83.012885-4) - JOAO BOSCO FERREIRA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0013169-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013169-5) - CASSEMIRO ALVES BESERRA X ADELICINA MARIA DE SOUZA BEZERRA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0021261-27.2004.403.0399 (2004.03.99.021261-3) - NAIR ALVES FERREIRA(SP135406 - MARCIO MACHADO VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0000293-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000293-0) - ANTONIO BARTOLOMEU MENDES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0000623-81.2004.403.6183 (2004.61.83.000623-6) - CAMILA MARIA DO NASCIMENTO(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

0001488-70.2005.403.6183 (2005.61.83.001488-2) - CLAUDIO MENDES DE SA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado proferido nestes autos.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000408-37.2006.403.6183 (2006.61.83.000408-0) - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 641/646 (contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 597/637) - anatem-se. Fls. 647/649 - Recebo o recurso adesivo em tela, interposto pela parte autora, e abro vista ao réu para oferecimento de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, após o que os autos deverão ser remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 639.Int.

0000457-78.2006.403.6183 (2006.61.83.000457-1) - LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA X CAMILA CARLA DA FONSECA - MENOR (LUZIA MARIA DE LIMA FONSECA)(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000564-25.2006.403.6183 (2006.61.83.000564-2) - MAGNA CELIA SALES X BARBARA SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES) X BEATRIZ SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES) X BIANCA SALES CARACIOLA - MENOR (MAGNA CELIA SALES)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006953-26.2006.403.6183 (2006.61.83.006953-0) - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007080-61.2006.403.6183 (2006.61.83.007080-4) - PAOLA APARECIDA ONEDA BARONI FLYGARE(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001185-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001185-3) - JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008549-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008549-6) - AMARILDO CASTRO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001847-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001847-5) - ELIAS VIEIRA DA COSTA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005080-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005080-2) - CARLOS ALBERTO RUFFO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006799-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006799-1) - GERALDO DAMASCENO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007587-51.2008.403.6183 (2008.61.83.007587-2) - ANDRE LUIZ CUNHA LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0011955-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011955-3) - GERALDO BRAZ DE MACEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0000634-37.2009.403.6183 (2009.61.83.000634-9) - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001016-30.2009.403.6183 (2009.61.83.001016-0) - WALDEMIR APARECIDO MORILLAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0002687-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002687-7) - SEVERINO MILANEZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007087-48.2009.403.6183 (2009.61.83.007087-8) - DAVI PEREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0012735-09.2009.403.6183 (2009.61.83.012735-9) - DIVA GUEDES DE OLIVEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008769-04.2010.403.6183 - EDMAR RIBEIRO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0014348-93.2011.403.6183 - NELSON ANTONIO CAPITANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 6611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-24.2007.403.6183 (2007.61.83.000717-5) - MARIA APARECIDA GOMES(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 83: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.Com a eventual juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0006036-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006036-0) - WANDER JOSE VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 365: defiro à parte autora o prazo de 5 dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007538-44.2007.403.6183 (2007.61.83.007538-7) - GERALDINO EUSEBIO FLORENCIO X MIRIAM IZABEL GUIMARAES X KAIQUE EUSEBIO FLORENCIO GUIMARAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003246-79.2008.403.6183 (2008.61.83.003246-0) - PAULO ROBERTO SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize o procurador do autor, Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, no prazo de 10 dias, a petição de fls. 226-236, assinando a fl. 236. Em igual prazo, deverá referido procurador ratificar os atos praticados por advogados sem poderes para atuar no feito, consoante despacho de fl. 188 e 314.Int.

0004466-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004466-8) - ALFREDO HONORIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Retornem os autos à contadoria, conforme determinado à fl. 193.2. Após, tornem conclusos.Int.

0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1.Fls. 162-163: ciência ao autor.2. Considerando a informação do INSS de fls. 161-163, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 165-166.Int.

Expediente Nº 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018152-32.2008.403.6100 (2008.61.00.018152-3) - ELVIRA TERRONI JACINTO NOGUEIRA X ELZA SANTOS REIS X EMERENCIANA ANNA BUENO X ERCILIA DE LOURDES ALBERTI X ERMILA VACARI PIZZO X ERSULINA OLIVEIRA DA SILVA X ESMERALDA PIMENTA DOMINGUES X EUGENIA COSTA DELFINO X ETELVINA CLEMENTE RIBEIRO X FLORIZA LUIZA O PECHIORI X FRANCISCA APARECIDA NUNES X FRANCISCA CARVALHO GOMES X GENOVEVA MARIA DE JESUS X GENY FRANCO FALCONE X GEORGINA RAMALHO X GERALDA APARECIDA MENDONCA X GERALDA RODRIGUES VELO X GERALDA SILVERIO DE SIQUEIRA DE ALVARENGA X GERALDINA MARILIA DE SOUZA X GILBERTO VIEIRA DA ROCHA X GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO X GUILHERMINA MARIA DA SILVA X GUILHERMINA T OLIVEIRA CARMELO X GUIOMAR BORELI DE ANDRADE X GUSTAVA BASTOS PIGNATTI X HELENA CATHARINA CANAVAZZI BALTHAZAR X HERMINIA OLIVEIRA CORREA X HILDA XAVIER SARDINHA X IDA GENOVEZ BUENO X IDALINA FERREIRA DOS SANTOS LAVORINI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária ajuizada no Juízo Estadual da Fazenda Pública por Elvira Terroni Jacinto Nogueira e outras 29 autoras relacionadas às fls. 17/20 em 11/03/1996 contra a FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, visando, precipuamente, o pagamento da diferença de 20% entre o valor das pensões que receberam após o falecimento dos instituidores dos benefícios e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, calculadas a partir das datas dos óbitos ou a partir do quinquênio anterior à propositura da ação.A sentença julgou procedente a ação, decisão essa mantida até o trânsito em julgado na instância superior.Já na fase de execução, foi determinada, pelo Juízo Estadual, a redistribuição do feito à Justiça Federal, vindo os autos, a princípio, para o Juízo da 13ª

Vara Federal Cível que, por sua vez, encaminhou-os ao Distribuidor Federal Previdenciário, vindo, após, redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária. Ora, ao Juízo a quem coube a análise e julgamento do conhecimento da causa, caberá a sua execução, mormente em razão do trânsito em julgado certificado nos autos. Ademais, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S/A, mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Além disso, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no polo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos polos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, juízo esse a quem coube a análise e julgamento da ação de conhecimento e a quem cabe, por conseguinte, o prosseguimento e julgamento da execução, juntamente com os autos dos processos dele dependentes (nºs 0018153.17.2008.403.6100, 0018154.02.2008.403.6100, 0018155.84.2008.403.6100, 0018156.69.2008.403.6100, 0018157.54.2008.403.6100 e 0018161.91.2008.403.6100), com cópia deste despacho e observadas as formalidades pertinentes. Int.

Expediente Nº 6613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000597-78.2007.403.6183 (2007.61.83.000597-0) - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 81 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0008366-35.2010.403.6183 - ANTONIO DO CARMO SOUSA X SLAVKA BUDKOVIC LIGUORI X EDINA JULIA DOS SANTOS X DEOCELE SILVEIRA X APARICIO MARINO X KOITI HINOSHITA X RAIMUNDO COELHO DE SOUZA X ELEUZA MARIA DE MOURA SOUZA X PAULO EDUARDO JOSE RODRIGUES X JOAQUIM CUSTODIO DE LIMA(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128, 129 - Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 6614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005476-60.2009.403.6183 (2009.61.83.005476-9) - FIDELMARIO ALVES SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 235 - Comunique-se, eletronicamente, o INSS, para implantação, de acordo com o determinado na r. sentença de fls. 231/233, do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035720-47.1997.403.6100 (97.0035720-1) - MARIA LEONILDA DOS REIS X ANTONIO CARLOS RIUL DE FREITAS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ante a manifestação do INSS de fls. 197, HOMOLOGO a habilitação de ANTONIO CARLOS RIU DE FREITAS, como sucessor da autora falecida Maria Leonilda dos Reis, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0045072-71.1997.403.6183 (97.0045072-4) - MANOEL DA SILVA QUEIROZ X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X MANOEL MEDINA SANCHES X MARINA DOS SANTOS BENTO X MARIO LEME X MARCOS LEME X ISAIAS LEME X MARLI LEME X SAMUEL LEME X ROSA MARIA LEME X ADRIANA LEME FERREIRA X MARTA LEME DOS SANTOS X JESUE LEME X MAURO LEME X ADILSON LEME X ANDREIA LEME OLIVEIRA X MOACYR ANTUNES X NABOR RODRIGUES X NAIR BUENO DE MOURA X NICOLAU DOS SANTOS X OCTAVIO PISANESCHI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ante a manifestação do INSS de fls. 239, HOMOLOGO a habilitação de MARCOS LEME, ISAIAS LEME, MARLI LEME, SAMUEL LEME, ROSA MARIA LEME, ADRIANA LEME FERREIRA, MARTA LEME DOS SANTOS, JESUE LEME, MAURO LEME, ADILSON LEME e ANDRÉIA LEME OLIVEIRA, como sucessores do autor falecido Mario Leme, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.0,10 No mais, com relação aos co-autores MANOEL DA SILVA QUEIROZ, MARINA DOS SANTOS BENTO, NAIR BUENO DE MOURA, NICOLAU DOS SANTOS e OTAVIO PISANESCHI, ante a informação de fl. 199, no que concerne ao fato de não haver vantagem para os mesmos no prosseguimento da execução do julgado, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução.Outrossim, com relação ao co-autor MOACYR ANTUNES, ante a manifestação do INSS no sentido de que não é possível a elaboração dos cálculos de liquidação, eis que trata-se o co-autor de ex-ferroviário, com benefício amparado em lei específicas e cujos dados para apuração de cálculos de execução não encontram-se em poder da Autarquia Previdenciária em questão.Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a documentação necessária para a elaboração de contas de liquidação pelo INSS ou, no mesmo prazo, providencie seus cálculos de liquidação, juntando as peças necessárias para a instrução do mandado (cópias dos cálculos, mandado de citação inicial cumprido, sentença, acórdão e trânsito em julgado).No mais, no que tange ao co-autor MARIO LEME, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu às fls. 197/199, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000416-53.2002.403.6183 (2002.61.83.000416-4) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X IVANI PEREIRA DE ASSIS X SILVIA REGINA PEREIRA DE ASSIS MONTE X ALONSO MAIRENE BIUDES X CLAUDIO TORQUATO X DONATO CAGGIANO X JOAO DA ROCHA CRUZ X MARIA DA SILVA FERREIRA X MARY ENY DE MATTOS MACEDO X SONIA MARIA PINEZI X THEREZINHA AMELIA DIAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fls. 277, HOMOLOGO a habilitação de IVANI PEREIRA DE ASSIS e SILVIA REGINA PEREIRA DE ASSIS MONTE, como sucessoras do autor falecido Antonio Francisco de Assis, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos à Nona turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

cauteladas de praxe.Int. e cumpra-se.

0002656-78.2003.403.6183 (2003.61.83.002656-5) - DERALDINO RODRIGUES X FRANCISCO GALLINARI X MERCEDES SEVERINO GALLINARI X LEONIDIO BARBOSA DOS SANTOS X NILSON CORREA LEITE X JULIA APARECIDA CORREA LEITE X SAZAKI HISATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ante a manifestação do INSS de fls. 262, HOMOLOGO a habilitação de JULIA APARECIDA CORREA LEITE, como sucessora do autor falecido Nilsen Correa Leite, bem como HOMOLOGO a habilitação de MERCEDES SEVERINO GALLINARI, como sucessora do autor falecido Francisco gallinari com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, ACOELHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 150/189, fixando o valor total da execução em R\$ 86.255,98 (oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), para a data de competência 04/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002949-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002949-2) - JOSE DE PAULA VIANA FILHO X CONCEICAO FERREIRA BORGES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a manifestação do INSS de fls. 204, HOMOLOGO a habilitação de CONCEIÇÃO FERREIRA BORGES VIANA, como sucessora do autor falecido José de Paula Viana Filho, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.0,10 No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus cálculos de liquidação.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002915-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002915-4) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA X JOSE APARECIDO BERNARDO X CARLOS ALBERTO MOURAO DE LIMA X TIAGO MOURAO DE LIMA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 271, HOMOLOGO a habilitação de JOSÉ APARECIDO BERNARDO, como sucessor da autora falecida Ana Francisca Ramos Mourão de Lima, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, uma vez que CARLOS ALBERTO MOURÃO DE LIMA e TIAGO MOURÃO DE LIMA atingiram a maioria na época do pedido de habilitação.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, apresente a parte autora seus cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

0007845-32.2006.403.6183 (2006.61.83.007845-1) - JOAO MARCOS DE PAULA X IDALINA OFELIA DE PAULA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 288, HOMOLOGO a habilitação de IDALINA OFÉLIA DE PAULA, como sucessor do autor falecido João Marcos de Paula, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Int. e cumpra-se.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS de fls. 263, HOMOLOGO a habilitação de GERALDO AMORIM DA SILVA, CICERO AMORIM SOBRINHO e QUITÉRIA ALVES DA SILVA, como sucessores da autora falecida Alsira Alves da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI,

para as devidas anotações.No mais, recebo a apelação da parte autora de fls. 197/200 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006376-77.2008.403.6183 (2008.61.83.006376-6) - JOSUE MESSIAS DA SILVA X DAIANE FERNANDA DA SILVA X ARYANE APARECIDA DA SILVA(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 303/305: Razão assiste ao patrono da parte autora. Assim, providencie a secretaria a intimação do perito, Dr. Jonas Aparecido Borracini, para que realize perícia indireta nos documentos do periciando falecido, JOSUÉ MESSIAS DA SILVA, cujas cópias foram encaminhadas anteriormente.Instrua-se o mandado com cópia deste despacho, bem como dos documentos de fls. 299/300 e 303/304.Int.

0000772-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000772-0) - JUDITE CECILIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 230 e determino o cumprimento imediato do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 167, devendo a Secretaria providenciar a intimação da perita, Dra. Thatiane Fernandes, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5) - TISSATO MORITA X AGRIPINO BRAZ X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X MARLI DAS GRACAS ALMEIDA X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X JACIRA DE OLIVEIRA COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X SILVIA MATIOLI DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X CLARA LARA RODRIGUES X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE X NORMA FERRIELLO CAMARGO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X LYGIA PENSA RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LASARO MACIEL X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

PODER JUDICIÁRIOJustiça FederalSECRETARIA DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA CONCLUSÃO Nesta data, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária Federal, Dra. ANDRÉA BASSOSão Paulo, 03 de agosto de 2012.Eu, _____ (Analista Judiciário-RF 6846).Autos n.º 89.0027298-5 Ante a informação da parte autora à fl. 301 de que para os co-autores AGRIPINO BRAZ e LASARO MACIEL não existem diferenças a serem apuradas na execução do julgado e, no tocante à não apresentação pelo co-autor JOÃO DE ANDRADE de seus cálculos de liquidação, demonstrando-se seu desinteresse no prosseguimento da execução, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para ao autores supracitados, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo ativo da demanda no que concerne ao despacho de fl. 1065. No mais, noticiado o falecimento da co-autora CLARA LARA RODRIGUES, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 1072/1090. Após, venham os autos conclusos.Int.

e cumpra-se. São Paulo, data supra. ANDRÉA BASSO Juíza Federal Titular DATA Nesta data baixaram os presentes autos à Secretaria, com o r. despacho retro. São Paulo, 03/08/2012. Eu, _____, (Analista Judiciário).

EMBARGOS A EXECUCAO

0031409-21.1998.403.6183 (98.0031409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AKIKASU MORITA X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X EMILIO COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X FRANCISCO PEREIRA FEITOSA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X HELIO AUGUSTO DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X IGNACIO RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X JOAO DE CAMARGO X JOAO FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JOAO PEDRO RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Ante o cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 359 e noticiado nos autos da ação ordinária em apenso o falecimento da autora CLARA LARA RODRIGUES, reconsidero o despacho de fl. 382 e, por ora, suspendo o curso dos embargos à execução, para habilitação dos pretensos sucessores da mesma, que se processará nos autos da ação ordinária. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001692-75.2009.403.6183 (2009.61.83.001692-6) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 198/216 e 218/219 como aditamento à inicial. Intime-se o procurador do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 110/126. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007203-54.2010.403.6301 - PAULO SERGIO PINTO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada às fls. 82/92 ou para apresentar nova contestação, no prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010610-21.2012.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias (da petição de emenda) para formação de contrafé, devendo:-) adequar/retificar o valor da causa, proporcional ao benefício econômico efetivamente pretendido;-) comprovar, documentalmente, que se dirigiu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego e que o indeferimento do benefício se deu ante o não reconhecimento da sentença arbitral. Após, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085187-13.1992.403.6183 (92.0085187-8) - MARIA ANDREA CORRAL MARTIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0019999-34.1996.403.6183 (96.0019999-0) - PLINIO CABRERA MARTINEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0005214-96.1998.403.6183 (98.0005214-3) - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0077693-42.1999.403.0399 (1999.03.99.077693-6) - JURAY FERREIRA GARCIA DOS SANTOS(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0044960-89.1999.403.6100 (1999.61.00.044960-7) - JORGE REMEDIO(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006334-61.2001.403.0399 (2001.03.99.006334-5) - NESTOR MARANGONI X CLARA INEZ DUARTE MARANGONI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002352-50.2001.403.6183 (2001.61.83.002352-0) - JUSTINO CORNELIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002717-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002717-2) - AGUSTINHO BARAO X EMILDE SASSO X EVERALDO MENDES DO NASCIMENTO X GENTIL CANUTO ALVES X LOURDES DA CONCEICAO X LUIGI MIRCO X AZELIA TRAVAGLIA MIRCO X MARIA APPARECIDA TERRA ALMEIDA X MARIA LUCIA DE SOUZA X MARIA PALMEIRA DE PAULA X OZEAS PEREIRA DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004203-27.2001.403.6183 (2001.61.83.004203-3) - MANOEL SOUZA SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002121-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002121-6) - MARIVALDO BATISTA DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da consulta retro, corrijo o erro material do despacho de fls. 413, para que onde constou R\$ 599.787,67 leia-se R\$ 559.787,67 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos). 2. Cumpra-se o despacho de fls. 413. 3. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0004462-51.2003.403.6183 (2003.61.83.004462-2) - JOSE MARQUES CARDOSO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0006662-31.2003.403.6183 (2003.61.83.006662-9) - GILBERTO FIGUEIREDO JORGE(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0007708-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007708-1) - SUEDE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0008359-87.2003.403.6183 (2003.61.83.008359-7) - OSCAR YOSHIZAKI(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0013418-56.2003.403.6183 (2003.61.83.013418-0) - GENI ANDRADA E SILVA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido aguarde-se pagamento no arquivo.Int.

0002700-63.2004.403.6183 (2004.61.83.002700-8) - ANGELINA FRANCO PEDRINI(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003755-49.2004.403.6183 (2004.61.83.003755-5) - ANTONIO MOREIRA DA FONSECA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X ADAIR DE ARAUJO BATISTA X LUIZ VIEIRA DE SOUZA X MARIA JOSE

MARQUES DE LIMA X NIVALDO RIBEIRO DE ASSUNCAO X ANTONIO LUIZ DE AGUIAR FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0003180-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003180-0) - JOSE CASSIO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0008800-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008800-3) - JOSE LAERT MENESES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0011353-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011353-1) - NANJI APARECIDA PARIZOTTO FOSSA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

Expediente Nº 6473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009251-49.2010.403.6183 - EDVALDO LOPES ARAUJO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a ausência de manifestação em relação ao despacho de fl. 307, cumpra a Secretaria o referido despacho, desentranhando-se as petições nele referidas, arquivando-se-as em pasta própria. 2. Desentranhe-se igualmente o substabelecimento de fl. 306. arquivando-se-o em pasta própria, uma vez que seu subscritor não é advogado regularmente constituído nos autos. 3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004183-84.2011.403.6183 - SARINA MINERBO ROEMER(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004746-78.2011.403.6183 - GERSON NANZER(SP163232 - EDSON MARCAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 54/55 como emenda à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 4. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001482-19.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as e fls. 110 e 112 como aditamento a inicial. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002551-86.2012.403.6183 - WILSON LOYELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0003354-69.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004115-03.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA GOMES PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o INSS concedeu a autora, em 08.09.2010, o benefício de auxílio-doença NB 31/542.825.856-6, que perdurou até 16.01.2012, conforme demonstra o documento de fl. 62, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios, exames e atestados médicos juntados às fls. 37/55, que demonstra que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama - CID 10: C 50.9, encontrando-se, atualmente, submetida a acompanhamento e tratamento médicos (fl. 43), sem condições, a meu ver, de exercer suas atividades laborativas no momento. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/542.825.856-6 a autora MARIA APARECIDA GOMES PINTO, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0004120-25.2012.403.6183 - EDISON NASCIMENTO PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, observo que o INSS concedeu inicialmente ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/025.429.662-9, em 28.12.1994 que perdurou até 25.01.1995, e sucessivamente outros benefícios de auxílio-doença até o NB 31/538.308.918-6 que iniciou-se em 28.01.2010 e perdurou até 18.05.2011, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data da propositura da presente ação. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios e receitas médicos juntados às fls. 25/36 e 55, que demonstram que o autor é portador de Episódio Depressivo CID 10 F32, com sintomas somáticos CID 10 F32.11 e Transtorno de personalidade emocionalmente instável CID 10 F60.3, encontrando-se, atualmente, submetido a acompanhamento e tratamento médicos. Ademais, da comparação dos atestados atuais (fls. 36 e 55) com o relatório médico de fl. 34, pode-se concluir que permanecem a mesmas condições que ensejaram a manutenção do benefício. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/539.308.918-6 ao autor EDISON NASCIMENTO PIRES, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intimem-se.

0004242-38.2012.403.6183 - JOSE DEODORO DOS SANTOS NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de auxílio-doença é de natureza provisória, devendo ser mantido enquanto presentes os requisitos que ensejaram sua concessão, sobretudo da incapacidade laborativa, cuja avaliação incumbe ao órgão previdenciário, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor é portador de problemas psiquiátricos, como síndrome do pânico e também graves problemas ortopédicos como espondiluncoartrose cervical e osteoartrose dos joelhos e outras patologias decorrentes, resultando em fortes dores e limitações em seus movimentos, os quais impedem o exercício de sua atividade habitual (vigilante), bem como ensejaram a concessão de diversos benefícios de auxílio-doença desde 17.03.2009, conforme demonstra o extrato do CNIS que segue anexo. Os atestados médicos de fls. 70/71 e fls. 72/73, por sua vez, demonstram a permanência do quadro patológico, após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/547.935.474-0, ocorrida em 15.03.2012. Ora, nos termos do artigo 60, o benefício só deveria cessar após a recuperação da capacidade laborativa, o que, no caso destes autos, não vem ocorrendo, em total afronta ao comando legal. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela e o estado de saúde do autor. Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela requerida e determino o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.935.474-0 até a data da juntada do exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as reais condições do autor, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fls. 99/117: recebo como emenda à inicial. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Int.

0004849-51.2012.403.6183 - LUCIANO VIEIRA BOZOLAN(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de realização de perícia médica para verificação da manutenção da incapacidade laborativa, pois em pese os documentos indicarem que o autor é portador de moléstia de natureza psiquiátrica, em consulta ao Cadastro Único de Benefícios - CNIS, extrato anexo, este Juízo constatou que a cessação do último vínculo do autor deu-se em 12.12.2008. Assim, tendo em vista, ainda, o lapso temporal decorrido entre a data do último requerimento administrativo (fl. 25) e a data da propositura desta ação, torna-se imperioso verificar se o autor estava impossibilitado de exercer atividade laborativa enquanto ainda mantinha sua qualidade de segurado. Dessa forma, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004922-23.2012.403.6183 - EDIVA RODRIGUES LEITE(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, observo que o INSS concedeu inicialmente ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.362.537-2, em 23.03.2011 que perdurou até 23.07.2011 restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data da propositura da presente ação. A incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pelos relatórios e atestados médicos juntados às fls. 32/38, que demonstram que o autor apresenta seqüelas de Acidente Vascular Cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico AVC CID 10 - I 64 e I 69.4 e Hemiplegia CID 10 - G81, encontrando-se, atualmente, submetido a tratamento médicos e sem condições, a meu ver, de exercer suas atividades laborativas de ajudante geral da construção civil no momento. Ademais, da comparação dos atestados atuais (fls. 32/33) com os relatórios médicos de fls. 34/36,

pode-se concluir que permanecem a mesmas condições que ensejaram a concessão do benefício. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/545.362.537-2 ao autor EDIVA RODRIGUES LEITE, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0005009-76.2012.403.6183 - ROSE HELENA PEREIRA MENDES DA SILVA(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de auxílio-doença é de natureza provisória, devendo ser mantido enquanto presentes os requisitos que ensejaram sua concessão, sobretudo da incapacidade laborativa, cuja avaliação incumbe ao órgão previdenciário, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Os documentos juntados aos autos às fls. 43/92 demonstram que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama e que, após ter realizado procedimento cirúrgico para retirada do tumor, em 23.02.2012, encontra-se em tratamento de quimioterapia. Observo, ainda, que referido estado clínico ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 550.266.996-0, em 28.02.2012, e que se encontra ativo até o presente momento, conforme extrato do CNIS que segue anexo. Desta forma, nos termos do artigo 60, o referido benefício só deve cessar após a recuperação da capacidade laborativa, o que, no caso destes autos, ainda não ocorreu. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela e o estado de saúde da autora. Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela requerida e determino a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.266.996-0 até a data da juntada do exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as reais condições da autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Int.

Expediente Nº 6492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027293-84.1989.403.6183 (89.0027293-4) - FUMIO NOGUCHI X SUMICA KUSSIMA NOGUCHI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 540: Reconsidero o despacho de fls. 536, proferido por equívoco, visto que o pedido de fls. 535, que motivou o despacho de fls. 536, se limita a reiterar os termos da petição de fls. 480/483, que foi objeto do despacho agravado de fls. 499.2. Fls. 530vº: Mantenho o despacho de fls. 499, pelos seus próprios fundamentos.3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int.

0676100-18.1991.403.6183 (91.0676100-3) - MANUEL DE JESUS RODRIGUES(SP024779 - VALTER GONCALVES REAL) X JOAO GARCIA FILHO(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X DANTE BERTTI NETO(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X ALBERTINA FERREIRA X SANTO TORRES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Diante do informado às fls. 391/397 e da manifestação de fls. 410, reputo prejudicado o pedido de habilitação de fls. 381/387.2. Nada sendo requerido por João Garcia Filho, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0004782-32.1999.403.0399 (1999.03.99.004782-3) - CICERO ANTONIO DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Fls. 170/171. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. 172/175. Não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização

monetária aplicados no Tribunal, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 4. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

000175-84.1999.403.6183 (1999.61.83.000175-7) - EDUARDO BUSO X MARIA DAS DORES CARVALHO BUSO X JOSE PEREZ AGUIDEIRA X EURICO VERSSUTI X MARIA THEREZA PIRES ALVARES X MANUEL FARINHA X MAURO SILVESTRE X JOSINA BELLINI FERREIRA X ODALTO ARIOZA X ORLANDO BERTOLINI X YOLANDA RICO BERTOLINI X ROSARIO ROSA DA SILVA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 656/755. Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003429-31.2000.403.6183 (2000.61.83.003429-9) - JOSE LAERCIO MARTINO X AFONSO MAGNO X WELLINGTON CARMINATTI X TSUGUGO TOMA X NICOLA CONSTANCIO X MARIA DAS GRACAS MESSIAS X ARNALDO RODRIGUES CALDANA X ANA PEREIRA CHAVES X ADALZIRA DONIZETI DOS SANTOS ALONSO X SALVADOR FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 696/706. Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002650-42.2001.403.6183 (2001.61.83.002650-7) - JOEL GOMES (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão. Int.

0004542-83.2001.403.6183 (2001.61.83.004542-3) - MARIO JOSE DO NASCIMENTO (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 285/301. Ciência às partes. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003447-81.2002.403.6183 (2002.61.83.003447-8) - ABILIO DA COSTA SAMPAIO FILHO X ADILSON PERY GUIMARAES DE ALMEIDA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X ANA MARIA SOARES (SP293098 - JOSE SILVIO SOARES) X DANIEL ALVES DE SOUSA X JOSE BOSCO LOMBARDI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 533/534: Anote-se. 2. Fls. 535/536: Ciência à parte autora. 3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0000290-66.2003.403.6183 (2003.61.83.000290-1) - WILSON EMAR DE OLIVEIRA (SP152953B - LUCIA ELENA NOIA E SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. A questão acerca do valor da execução é matéria preclusa, consoante despachos de fls. 260 e 272. 2. Com relação ao pedido de saldo remanescente, muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a

data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Ainda que tenha sido reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento).3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

0001372-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001372-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA DESPEZZIO X JOSE IOLANDO DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DE MOURA X JOAO DURVAL DE SOUZA X ROBERTO MOROSI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fls. 366: Indefiro o pedido de cumprimento de obrigação de fazer em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por ser estranho à sentença exequenda. Por meio deste processo somente são pagas ao(à) sucessor(a) (fls. 233) diferenças do benefício do(a) autor(a) originário(a), vencidas até a data do óbito. 2. Venham os autos conclusos para a prolação das sentença de extinção da execução.Int.

0006785-29.2003.403.6183 (2003.61.83.006785-3) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Mantenho o despacho de fl. 113 pelos seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0007289-35.2003.403.6183 (2003.61.83.007289-7) - VANDERLEI GUIDETI X ANTONIO PACHECO X CARLOS ANTONIO ROMANO X JOSE BENEDITO NOLLI X JOSE SIMIAO DE BARROS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016350-69.2004.403.0399 (2004.03.99.016350-0) - ADOLFO BISPO SANTIAGO(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 293/294. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 303. Ciência às partes da informação de revisão do benefício.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0001576-45.2004.403.6183 (2004.61.83.001576-6) - ARMANDO MACHADO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 315. Ciência às partes da informação de revisão do benefício.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761777-89.1986.403.6183 (00.0761777-1) - LUIZ FERRAO(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

1. Fl. 274. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int

Expediente Nº 6518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013710-31.2009.403.6183 (2009.61.83.013710-9) - EDSON AFONSO EIRAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016190-79.2009.403.6183 (2009.61.83.016190-2) - FORTUNATO PERINI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003302-44.2010.403.6183 - ALVARO ALVES ARANTES X AMERICO MARCOS DE CAMPOS X APARICIO ROMERO X ARNALDO RODRIGUES COELHO X ARTHUR SERAIDARIAN X ERNESTO FRANCISCO GONCALVES(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001662-61.2011.403.6121 - NISVALDO ALVES FERREIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003037-08.2011.403.6183 - JOSE FELIPE DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0003038-90.2011.403.6183 - TEREZINHA NEVES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0003194-78.2011.403.6183 - MARLENE MOREIRA CARUSO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0004064-26.2011.403.6183 - ARMANDO JESUS DE CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0005502-87.2011.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006398-33.2011.403.6183 - JORGE NAKAHARA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006401-85.2011.403.6183 - DIONISIO FERRI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006403-55.2011.403.6183 - EDSON BARRETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006405-25.2011.403.6183 - SINISO TOMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006583-71.2011.403.6183 - NEUSA APARECIDA DE MELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006970-86.2011.403.6183 - SUELY PFUTZENREUTER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006982-03.2011.403.6183 - ELIANA CARDOSO DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007114-60.2011.403.6183 - REGINALDO SERGIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007128-44.2011.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007132-81.2011.403.6183 - HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007505-15.2011.403.6183 - MILTON DE SOUZA MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007618-66.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE MENINO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007619-51.2011.403.6183 - PAULO NOBUO OBATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007732-05.2011.403.6183 - NILTON RODRIGUES DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007734-72.2011.403.6183 - ANTONIO DE ALMEIDA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0007747-71.2011.403.6183 - ROSELI DIAS FERRAZ GREGORIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0008654-46.2011.403.6183 - LAVINIA MARIA DE CAMPOS ARRUDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009314-40.2011.403.6183 - DEUSDETE BENTO DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0009323-02.2011.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MARQUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0009428-76.2011.403.6183 - DOMINGOS SCALABRIN(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0009833-15.2011.403.6183 - MALVINA MENEGHELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0010199-54.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAFALDINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0010202-09.2011.403.6183 - ANNA MARIA TEIXEIRA NIGRO RODRIGUES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0010205-61.2011.403.6183 - SERGIO DIORIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010469-78.2011.403.6183 - MARIA LUIZA INNOCENTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010724-36.2011.403.6183 - OBDULIO DIEGO JUAN FANTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011402-51.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011853-76.2011.403.6183 - EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011859-83.2011.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011882-29.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ANESTOR PEREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012176-81.2011.403.6183 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013261-05.2011.403.6183 - JULINAR DOS SANTOS BONIFACIO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013734-88.2011.403.6183 - ANIBAL JOSE DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014120-21.2011.403.6183 - SIDNEY BIGHETTI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014344-56.2011.403.6183 - SEBASTIAO LEAL(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000355-46.2012.403.6183 - LUIZ AMATUZZI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0000363-23.2012.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA PRAZERES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296 do Código de Processo Civil.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0001079-50.2012.403.6183 - JOSE GILBERTO FERNANDES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP298627 - ROSANA FATIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001101-11.2012.403.6183 - JOSE ONOFRE BARRETO FONSECA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001177-35.2012.403.6183 - EDIVALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001179-05.2012.403.6183 - GENISSI JOSE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002100-61.2012.403.6183 - MARIA DA LUZ BRAZ TENREIRO MOREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002111-90.2012.403.6183 - SELMA MARIA JULIANI SOARES DE MELO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002291-09.2012.403.6183 - JOSE PEDRO DE SOUSA FERNANDES RELVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003222-12.2012.403.6183 - FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003722-78.2012.403.6183 - NEUZA DE CARVALHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004010-26.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES PALMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004111-63.2012.403.6183 - MARIZA PAGIORO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004451-07.2012.403.6183 - DIRCEU MARQUES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004551-59.2012.403.6183 - CLEIDE CACETARI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015033-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015033-1) - GENTIL PAZINI X ROSA GARCIA PAZINI(SP058336 -

MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0009473-16.2004.403.0399 (2004.03.99.009473-2) - OSVALDO CANTARELLI X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X NAZARE ALVES DOS SANTOS WATANABE X CARLOS IVAN DOS SANTOS(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Considerando o contido às fls. 279/281, officie-se à Divisão de Precatórios para que se proceda a conversão dos valores depositados em favor de Carlos Ivan dos Santos à disposição deste Juízo, para posterior levantamento através de alvará judicial.Int.

0001003-07.2004.403.6183 (2004.61.83.001003-3) - PEDRO ARDUINO CEPULVIDA - ESPOLIO (GERACINA EUGENIO)(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001208-36.2004.403.6183 (2004.61.83.001208-0) - OSVALDO CASIMIRO(SP051551 - KIKUE SAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0001714-12.2004.403.6183 (2004.61.83.001714-3) - JORGE KASSINOFF(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004325-35.2004.403.6183 (2004.61.83.004325-7) - IRINEU SABINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região; bem como do contido à fl. 239.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005391-50.2004.403.6183 (2004.61.83.005391-3) - CELSO ROBERTO AMADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006741-73.2004.403.6183 (2004.61.83.006741-9) - JOSE BRUNO DE OLIVEIRA X DENISE LEMOS BRUNO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000875-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000875-4) - MANOEL SILVERIO DE ALMEIDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001932-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001932-6) - NEUSA DA COSTA CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001956-34.2005.403.6183 (2005.61.83.001956-9) - VICENTE JOSE DE SOUZA(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002360-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002360-3) - RAIMUNDA DE MOURA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003302-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003302-5) - DONATO ANTONIO CARILLE(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003483-21.2005.403.6183 (2005.61.83.003483-2) - NOBORU MASUDA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez)

dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004229-83.2005.403.6183 (2005.61.83.004229-4) - JANEICLEIA MARTILDE DA SILVA - MENOR X MARIA MADALENA SERAFIM DA SILVA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JADIELMA MATILDE DA SILVA X JANIO MATILDE DA SILVA
Dê-se ciência às partes da manifestação de fl. 262 e verso.Após, conclusos para deliberações.Int.

0005265-63.2005.403.6183 (2005.61.83.005265-2) - MARIA DO CEU REIS DE GOUVEIA(SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006016-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006016-8) - ELZINEIDE ARAUJO DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120, devendo ainda informar se cumprida a obrigação de fazer.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006250-32.2005.403.6183 (2005.61.83.006250-5) - LAUDELINO JOAQUIM PEREIRA NETO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0006755-23.2005.403.6183 (2005.61.83.006755-2) - JOSE ORLANDO NOVATO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001350-69.2006.403.6183 (2006.61.83.001350-0) - ANTONIO JOAQUIM NUNES(SP109259 - SABRINA WELSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002211-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002211-1) - FERNANDO SANTANA DE MIRANDA(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0002584-86.2006.403.6183 (2006.61.83.002584-7) - CLAUDIO PEREIRA(SP229563 - LUIS ANTONIO MORAIS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003386-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003386-8) - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0003719-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003719-9) - TORQUATO ROSA DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006030-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006030-7) - EVANILDE MARIA DOS SANTOS(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia socioeconômica (dia 27/08/2012, às 11:00h (onze)), na residência da parte autora.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0000021-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000021-0) - LUZIA RODRIGUES FERREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o endereço das testemunhas arroladas às fls. 73/74 não pertence à área de atuação dos senhores oficiais de justiça desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, cancele-se a audiência designada à fl. 66.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

0009411-74.2010.403.6183 - LUCIANA ANTUNES DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/09/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a),

sob pena de de preclusão da prova. 3. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;.4. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.5. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.6. Int.

0010685-73.2010.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE PAIVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o endereço das testemunhas arroladas à fl. 74 não pertence à área de atuação dos senhores oficiais de justiça desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, cancele-se a audiência designada à fl. 73.2. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008769-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008769-4) - MARIA MITSUKO ITO HASHIMOTO(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS/SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003476-63.2004.403.6183 (2004.61.83.003476-1) - MARCIA BERNADETE VIEIRA DOS REIS(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO - SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010764-77.2005.403.6102 (2005.61.02.010764-9) - MAURICIO JULIAO GOMES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AUDITORIA REGIONAL II - SAO PAULO - GRUPO DE TRABALHO MAGER/SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004374-2) - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0004567-23.2006.403.6183 (2006.61.83.004567-6) - JOANICE DE JESUS NERES X LUDIVAL NERES SANTANA SILVA - MENOR (JOANICE DE JESUS NERES)(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA SILVA(BA013347 - MAURO TEIXEIRA BARRETTO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Intime-se o patrono da co-ré Maria Raimunda de Oliveira Silva, através de carta registrada, da sentença proferida, bem como deste despacho. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0006001-47.2006.403.6183 (2006.61.83.006001-0) - PAULO TAKASHI KATAGI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0006314-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006314-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

0008172-74.2006.403.6183 (2006.61.83.008172-3) - MARIA APARECIDA UMBELINO OLIVEIRA(AC002657 - JOSE RODRIGUES UMBELINO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0008552-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008552-2) - REIKO TAKAYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001147-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001147-6) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003562-29.2007.403.6183 (2007.61.83.003562-6) - CESIRA QUELLI TREVISAN(SP186717 - ANDRÉA MACHADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004661-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004661-2) - JORGE FREGUGLIA GUEDES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005476-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005476-1) - LAURINDO DE FREITAS CANDELARIA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005734-41.2007.403.6183 (2007.61.83.005734-8) - TED ROBERT DE FRANCA ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0005914-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005914-0) - JOSE FLAVIO GREGORIO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001412-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001412-3) - AROLDO RONCON(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial.Int.

0002035-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002035-4) - SILVIA DE LIMA VICENTE(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 14:00h (quatorze)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo

Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0003573-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003573-4) - VERA LUCIA THOMAS DE PAULA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia indireta (dia 28/09/2012, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Av.Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Após, intimem-se os demais peritos nomeados às fls. 93/94, para designação de dia e hora para a realização das perícias indiretas.Int.

0003784-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003784-6) - MILTON HERNANDES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005447-44.2008.403.6183 (2008.61.83.005447-9) - DIRCEU DE PAULA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, conclusos para sentença.Int.

0006957-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006957-4) - ANTONIO HENRIQUE DE SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.Após, conclusos para sentença.Int.

0007848-16.2008.403.6183 (2008.61.83.007848-4) - ELIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008096-79.2008.403.6183 (2008.61.83.008096-0) - DAMASIO DOS SANTOS ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0009341-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009341-2) - OLINDIO FERREIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0046577-48.2008.403.6301 - VALDY FERREIRA DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. O contido às fls. 280/289 será apreciado após a devida regularização do polo ativo da ação.4. Int.

0001124-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001124-2) - MARIA LEDA LUIZ X OSCAR LUIZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001271-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001271-3) - UNIAO FEDERAL X MARIA CORSO ROCHA X MARIA DA GLORIA MATOS X MARIA DAS DORES CAMPOS X MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA X MARIA DAS DORES FIRMINO X TEREZA FIRMINO BERTOLI X JOSE DE ARRUDA BERTOLI X LUIZ FIRMINO X DJANDIRA DA SILVA FIRMINO X MARIA DE ALMEIDA MESSIAS X MARLENE MESSIAS ALMEIDA X EDUARDO DE ALMEIDA CARVALHO X ADEMIR MESSIAS X JACKSON MESSIAS X TEREZINHA DELGADO MESSIAS X MARIA DE CAMARGO GROSSO X MARIA DE CAMPOS CORREA X MARIA DE JESUS MORAES X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES DIAS X MARIA DE LOURDES GIAPPONESE X MARIA DE LOURDES GONCALVES X MARIA DE LOURDES JAMAS X MARIA DE LOURDES LUCHINI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES PACHECO X MARIA DE LOURDES PELEGRINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA DE MORAES ALVES X PAULO ADILSON DE MORAES ALVES X ROBERTO MORAES ALVES X ANA MARIA DE BARROS ALVES X ANA MARIA DE MORAES ALVES JAQUES X SIDNEY FELICIO JAQUES X MARIA DIAS BUFALO X MARIA DO CARMO FERRAZ X MARGARIDA FERRAZ X JOSE FRANCISCO FERRAZ X ELISABETE CARDOSO FERRAZ X LUCIA DE FATIMA LOPES X JOSE CLAUDIO LOPES X LUIZ LOURENCO FERRAZ X LEIDA FATIMA SIMAO X JACINTA DE FATIMA FERRAZ X BERNADETE DE LOURDES FERRAZ DA CONCEICAO X PAULO ROBERTO DA CONCEICAO X MARCIA APARECIDA FERRAZ PAIFFER X ANTONIO DE JESUS PAIFFER X MARIA DO CARMO NOCETTI X MARIA DO CARMO PINTO X MARIA DO CARMO RODRIGUES X OSWALDO HERNANDES RODRIGUES X GENNY DELLA PACE RODRIGUES X BENEDITA DE JESUS RODRIGUES X IRACEMA RODRIGUES X MARIA INES RODRIGUES LIMA X OSMAR OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA RODRIGUES X LEONICE DE SOUZA RODRIGUES X SOLANGE RODRIGUES BOSCO X RENATO BOSCO X WAGNER RODRIGUES X MARIA DO ROSARIO X OLAVO DE OLIVEIRA X MARILENE LEITE DE OLIVEIRA X AROLDO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROZELENE APARECIDA FERRO DE OLIVEIRA X CLODOALDO DIMAS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DIAS X MARIA CLARA LOPES DIAS X MARIA DOMINGUES DOS SANTOS X MARIA DORELLI RANDAZZO(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação do Contador Judicial.Int.

0013229-05.2008.403.6183 (2008.61.83.013229-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-34.2003.403.6183 (2003.61.83.011667-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ ROGERIO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Dê-se ciência às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial.Após, conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000480-11.2008.403.6100 (2008.61.00.000480-7) - UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X LIA GODOY PEREIRA X LIBERATA PIRENTEL DE SOUZA X LOURDES COSTA ROSA X LOURDES KNEUBUHL FELISBERTO X LOURENCA PUPO AFFONSO X LUCIA HELENA COLANGELO X LUIZA BUENO NAVE X LUIZA SANTANTONIO MORENTE X LUSIA DOS ANJOS TIBERIO X LYDIA SANTEZI LEVADA X MAFALDA MAIMONI ANTONIO X MARIA ANTERO MARTINES VANZELLI X MARIA ANTONIA VERNAGLIA X MARIA APARECIDA MARCUCCI CATUZZO X MARIA APARECIDA SANTORO X NIDE SANTORO MALAGUTTI X WALTER MALAGUTTI X MARIA BASSO GONCALVES X MARIA CONCEICAO JUSTO X MARIA DA ENCARNACAO SIMOES DE MELO X MARIA DE FATIMA TAVEIRA X MARIA DE LOURDES BERTIN X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOMAZINI X MARIA DE MORAES BERNARDO X MARIA ETELVINA DIAS FERRI X MARIA JOSE DUARTE X MARIA LUIZA RUNGE X MARIA LUIZA SOARES REZENDE X MARIA MAGDALENA MARTONI FERIGOLLO X MARIA PINHENELLI MURBACH X VERONICA MURBACH BALDIM X

RUBENS BALDIN X CARLOS CURT MURBACH X NICIA MURBACH X MARIA RODRIGUES VENANCIO X MARIA SARTORI MARANGONI X ANTONIA PEREIRA LOPES X ALVARO PEREIRA LOPES X OLGA MARANGONI PEIXOTO X LUIZ FERREIRA PEIXOTO X WILSON GRACILIANO PEREIRA LOPES X FATIMA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARILENE BELMONTE X NADYR APARECIDA TONOLLI SACCHI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000145-68.2007.403.6183 (2007.61.83.000145-8) - MARIA LUCILA DE LIMA GONCALVES GUIMARAES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DO INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010933-10.2008.403.6183 (2008.61.83.010933-0) - ISABEL SANTOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA ARAUJO - MENOR IMPUBERE X FRANCIELE DA SILVA ARAUJO - MENOR IMPUBERE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005356-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005356-6) - PHELOZITA MENDES XAVIER(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 113, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011046-47.1997.403.6183 (97.0011046-0) - RONALDO DA SILVA GOMES(SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0000209-15.2006.403.6183 (2006.61.83.000209-4) - GREGORY MARTINS DE FARIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001698-82.2009.403.6183 (2009.61.83.001698-7) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003721-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003721-8) - IRIS ANTONIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0004120-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004120-9) - SERGIO VIRGULINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, conclusos para sentença.Int.

0009261-30.2009.403.6183 (2009.61.83.009261-8) - NADIR DE OLIVEIRA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011204-82.2009.403.6183 (2009.61.83.011204-6) - ELZA BENEDITA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013436-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013436-4) - ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 15:30h (quinze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0015334-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015334-6) - MAIRE LUCIA DA TRINDADE X FRANCINE ZIMICHUT - MENOR(SP223941 - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.4. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.5. Int.

0015781-06.2009.403.6183 (2009.61.83.015781-9) - JUSCELINA VIANNA VITURIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0016354-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016354-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a cota ministerial.Após, conclusos para deliberações.Int.

0001856-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001856-1) - ODILON GULGUEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a subscritora de fl. 75 a divergência no nome da sucessora indicado nos documentos de fls. 76/77 e aquele de fls. 81/82, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0001995-55.2010.403.6183 (2010.61.83.001995-4) - DANIEL JOSE DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 92/93). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 16:00h (dezesesseis)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0002727-36.2010.403.6183 - MARIA AFONSINA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0002953-41.2010.403.6183 - ROMEU SALVADOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004314-93.2010.403.6183 - VALDEMAR MOREIRA DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Dê-se vista dos autos ao INSS para, no prazo legal, querendo, ofertar contestação.Int.

0004808-55.2010.403.6183 - MARY DE FATIMA MENEGHETTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 15:00h (quinze)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

0005313-46.2010.403.6183 - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/184: Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

0007233-55.2010.403.6183 - MARISTELA VILAR(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da informação prestada pela Contadoria Judicial. Após, conclusos para sentença. Int.

0008309-17.2010.403.6183 - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de outubro de 2012, às 15:00 (quinze) horas. 3. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. 4. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0012269-78.2010.403.6183 - ERCILIO MANOEL ALVES X GLEIGUES DEOCLIDES ALVES (SP218410 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA E SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 4. Int.

0012684-61.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0014678-27.2010.403.6183 - JOSE NILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 28/09/2012, às 13:30h (treze e trinta)), na Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - cep 01234-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0016203-78.2010.403.6301 - LUCIANA FEITOSA FREIRE X HEVELYN FEITOSA FREIRE (SP090311 - MARLY GOMES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento de fl. 35 e a divergência do nome em relação aos documentos de fl. 121, providencie a parte autora a regularização de seu nome perante os órgãos competentes, com a consequente comprovação nos autos. Int.

0000342-81.2011.403.6183 - ALAIDE BALBINA RAMOS (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/09/2012, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 3. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial. 4. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetadas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE

PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.5. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, oficie-se igualmente ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.6. Int.

0007844-71.2011.403.6183 - MILTON RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0014037-05.2011.403.6183 - PAULO MACAMITI KUNIYOSHI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora 106, tão somente com relação aos documentos de fls. 14/30, devendo a parte providenciar as cópias necessárias para a substituição do(s) referido(s) documento(s).2. INDEFIRO o pedido com relação à substituição dos demais documentos, tendo em vista o disposto no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, eis que as peças que o autor pretende substituir, estão juntadas aos autos em cópias simples autenticadas.3. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002165-56.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte para a autora NB 21/157.827.904-3, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal do agente omissor. (dados da autora: Maria da Conceição Santos, RG nº 13.461.923, filiação: Miguel José dos Santos e Delminda Moraes dos Santos, natural de Nanuque/MG, CPF nº 023.071.588-55). Oficie-se com cópias de fls. 2, 15/21, 58 e 63.CONCEDO também o prazo de 10 dias para que a autora ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.Fls. 62/64: Acolho como aditamento à inicial e determina a remessa dos autos à SEDI para retificar o nome da autora para MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0005637-65.2012.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA - MS X APARECIDA BISINOTI DE OLIVEIRA(MS013850 - JUCELIA FROES BESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 16:00 (DEZESSEIS) horas.Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009684-53.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000733-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0002961-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001917-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOGNARELLI FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do

embargante ser pessoal.Int.

0005878-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001289-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LILIAN DAGROSA(SP031778 - ALTAIR DO CARMO LARRUBIA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0007288-69.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-18.2002.403.6183 (2002.61.83.003587-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X WANDERLEY SANTOS LEITE MACHADO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0003096-59.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-84.2003.403.6183 (2003.61.83.000153-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAO RODRIGUES DAS NEVES X PAULO SERGIO MENDES CUNHA X CESAR RODRIGUES DAS NEVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

0003102-66.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004083-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES TEODORO DE ALMEIDA X GISLAINE DE SOUZA ALMEIDA X ELISANGELA ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009104-86.2011.403.6183 - FRANCISCO EVERALDO DA SILVA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Sem contrarrazões, uma vez que não se formou a relação jurídica processual. 3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0006253-40.2012.403.6183 - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012961-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012961-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-83.2006.403.6183 (2006.61.83.003302-9)) BOITRON MACEDO DE CARVALHO(SP234422 - HEITOR MARZAGÃO TOMMASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial.Int.

Expediente Nº 3581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007186-43.1994.403.6183 (94.0007186-8) - JULIO ARANTES BUENO X ANA BARATA TOLISANI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0005072-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005072-4) - DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0003326-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003326-3) - LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0000725-74.2002.403.6183 (2002.61.83.000725-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X EDIR MARIA DE FARIA BRITTO X CARLOS CESAR RUIVO X CATARINA BELOTTI GOMIERO X KIMIE SAKASHITA X MARIA GERALDA ROLIN BRAUN X MOACIR LOPES FREIRE X DALVA MARIA LAGHI MAFFEI X RINO EMIRANDETTI X TEREZINHA DA SILVA MALAGUTTE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP271875 - VALQUIRIA APARECIDA DE MIRANDA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000728-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000728-1) - GUILHERME MOREIRA DE PINHO X MARIA DE JESUS FAGUNDES X EDNA FAGUNDES DE PINHO X NAILDE GARCIA DE SOUZA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Fls. 180/181: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.2. Após, cumpra-se o despacho de fl. 179.3. Int.

0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9) - ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9) - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002134-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002134-1) - BELZA LIMA AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO

ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULO VITOR LIMA ARAGAO(SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI)

1. Fl. 299 - Nada a apreciar tendo em vista o contido às fls. 252/ 253, bem como o trânsito em julgado da sentença de fl. 297. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0005340-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005340-8) - SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0002647-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002647-1) - MENEZES VANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0003706-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003706-0) - CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0002690-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002690-0) - JOSE LUIZ LIMA DE FRANCA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003160-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003160-8) - MARIA JOSE MORAES DA CONCEICAO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004393-77.2007.403.6183 (2007.61.83.004393-3) - ROSINEIDE GERMANO DA SILVA(SP220936 - MARCIA SUELI DE OLIVEIRA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006139-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006139-0) - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

0006666-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006666-0) - VALDEMIRO PEREIRA GUIMARAES(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007912-60.2007.403.6183 (2007.61.83.007912-5) - SANDRA APARECIDA DE NIGRIS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 169 - Defiro pelo prazo de 05(cinco) dias. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

0003601-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003601-5) - OZELIA MARIA DA SILVA CASTRO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 280/286 - Como a sentença questionada pelo autor julgou improcedente os pedidos pleiteados nos autos, não há que se falar na antecipação dos efeitos da Tutela jurisdicional que restou revogada por este juízo. Ademais, a manutenção da antecipação da Tutela até o julgamento do Tribunal mesmo diante de tal improcedência pode-se verificar na prática, na irreversibilidade do provimento antecipado já que muito dificilmente o autor terá condições de devolver o que recebeu até o julgamento do recurso em caso de confirmação da sentença de 1º grau. Assim, recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo e mantenho a revogação da Tutela determinada na sentença de fls. 259/262. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0005221-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005221-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1) - JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0023320-91.2008.403.6301 (2008.63.01.023320-2) - ANA MARIA FURLAN(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0001460-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001460-7) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0003191-94.2009.403.6183 (2009.61.83.003191-5) - ANTONIO JULIO BALTAZAR(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004309-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004309-7) - MATIAS CASELLA X ILSO CANNAZZARO X JOSE JAIR VERDU VASCONCELLOS X LAURO BENSI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008451-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008451-8) - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Int.

0010309-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010309-4) - PAULO SERAPHIM(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0010406-24.2009.403.6183 (2009.61.83.010406-2) - EUCLIDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0011753-92.2009.403.6183 (2009.61.83.011753-6) - ALCIDES HORIE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0014673-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014673-1) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015029-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015029-1) - JORGE PRETO CARDOSO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0015626-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015626-8) - CREIDE TEREZINHA DE FREITAS GAETA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016835-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016835-0) - JOSE CARLOS LEITE(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0016839-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016839-8) - NAZARIO FERREIRA DE FRANCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

EMBARGOS A EXECUCAO

0003593-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002647-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MENEZES VANDERLEY DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0003595-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0003596-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005072-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Considerando a impugnação já ofertada e tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta(30) dias, verificar a correta aplicação do julgado e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.Int.

0003973-96.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005930-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEITE(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0004465-88.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003706-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELINA TUDISCO VILAS BOAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP163220 - CRISTIANO ISAO BABA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0004466-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0004589-71.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003326-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0004590-56.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-77.2007.403.6183 (2007.61.83.006139-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO ABREU(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0004591-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-43.1994.403.6183 (94.0007186-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA) X JULIO ARANTES BUENO X ANA BARATA TOLISANI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0760021-45.1986.403.6183 (00.0760021-6) - ALBANO EURICO DA CUNHA X ALBERTO FABRIGAS X ALEXANDRE GALFI X ALEXEI IGOSHEFF X ALLANKARDEC DE BARROS X AMADEO IANHEZ CALDAS X ANNA KOSTIUKOFF X ANTONIO GUIMARAES MATTOS X ROSA ROVERI NUNES X ILDA VALEZIN X AQUILINO DO CARMO FRAGUAS X ARY MARABEZZI X ARY TUPINAMBA PEREIRA X DIRMA PORTELLA PEREIRA X ATHOS RUY BERNARDI X BENEDITO CORAGEM DE TOLEDO X CELESTINO GUERRA NETTO X ZILEIDE VITORELLO VIANNA X PALMA MARIA VITORELLO CORREA X JULIO CEZAR VITORELLO X DALTOIR DANIELETTO X DAVID RODRIGUES QUINTAS X ELGA SALAVEE X ELI BOTAO X MARIA DE LOURDES SCHIAVONI SAPIENZA X ERNST OPPENHEIM X FERNANDES DAMIANI X FERNANDO GROSSI X FILOMENA FRANCISCHINI GUSELA X FRANCISCO ALBERTO BENTO X GIULIETTA ESPOSITO X JOSE CHAZAM X JOSE SANTANA ROCHA X JOFFRE ADRIAO X JUDITH BARTHOLO DE BRITTO X JULIO BAPTISTA DIAS X JUOZAS VALUTIS X MARIA DALUA DE FIGUEIREDO X MARIA DE LOURDES DA SILVA ANTONIO X MATHILDE ESTEVES FOGLI X MISSAU OSSANAI X NELSON FIGUEIREDO SARAIVA X NIWTON PAULA BARBOSA X PEDRO BOAVENTURA QUINTANILHA X EDUARDO ROBERTO DE CARVALHO NUNES X MARIA ANGELA NUNES VELLOSO X JOAO BATISTA DE CARVALHO NUNES X SEBASTIAO FERRAZ DE CAMARGO X ASSUMPCAO ARRUDA LASCALLA X TIMOTISUS CERNAVSKAS X WALDTRAUT URSULA EDELGARD ROSE X WALTER ROBERTO KEPLER X WALTER SANCHES X WILHELM EFFENBERGER X WILLIAN MIKAHIL(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E RS052720 - SERGIO ORSI E SP004922 - ARISTIDES NATALI E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP183724 - MAURÍCIO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, em prosseguimento. 2. Fls. 1238/1240 e 1241/1244: Tendo em vista que nos presentes autos optou-se pelo litisconsórcio ativo voluntário, com atuação de diferentes procuradores, observe-se o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil, sendo que os prazos deverão fluir em secretaria, salvo disposição expressa em contrário (art. 40, 2º parágrafo, Código de Processo Civil).3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.4. Int.

0013073-18.1988.403.6183 (88.0013073-9) - MURILLO TEIXEIRA DE MELLO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0069118-92.1991.403.6100 (91.0069118-6) - WILLIAN VIEIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0085178-51.1992.403.6183 (92.0085178-9) - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.4. Int.

0012130-88.1994.403.6183 (94.0012130-0) - ANTONIA BENEDITA MATIELLO X DULCE MARIA JARDINI X IGNEZ TRUBILLANO CARUSSO X MARIA MARTINES CANO X MARLENE DE LOURDES ALMEIDA X ROSANA DE CASSIA PROSDONICI NUNES X STELLA SANTOS GABRIOTTI X PETRONA GALLARDO DE PERES X VILMA FERREIRA DANIEL(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0031723-69.1995.403.6183 (95.0031723-0) - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0001737-02.1997.403.6183 (97.0001737-0) - MARIO JOAO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Manifeste-se a parte autora sobre o contido a fl. 152, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0035014-93.1999.403.6100 (1999.61.00.035014-7) - JOCELINE MEDEIROS PADIM X AIRTON MEDEIROS PADIM X FRANCISCO ROBERTO DE MEDEIROS PADIN X GILBERTO MEDEIROS PADIN(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000792-44.1999.403.6183 (1999.61.83.000792-9) - IVANETE QUERUBINA DA GRACA(SP033168 - DIRCEU FREIRE E SP010485 - WAGNER JOSE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0000804-24.2000.403.6183 (2000.61.83.000804-5) - JOAO DE FARIA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo,

apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0001671-17.2000.403.6183 (2000.61.83.001671-6) - RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3. Prazo de dez (10) dias.4. Int.

0002119-87.2000.403.6183 (2000.61.83.002119-0) - MAURO RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA ROSSINI RODRIGUES, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) MAURO RODRIGUES.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 203. 4. Int.

0003909-09.2000.403.6183 (2000.61.83.003909-1) - DOMINGOS TOTT X ADALBERTO FERNANDES X ARI DE SOUZA X ARI OSVALDO DE ARRUDA X JAIME DE OLIVEIRA X OCTAVIO LAERTE PAGLIONE X SEBASTIAO DERCIO PINOTTI X SOLANGE DURLO MARACCINI X TERESINHA DA SILVA ARAUJO X WANDERLEI RODRIGUES VILELA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou INERTE;2. Ainda e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão; Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.

0000124-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000124-9) - RODOLFO KRENN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.2. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003065-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003065-1) - LIDUINO ALVES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE

EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004946-37.2001.403.6183 (2001.61.83.004946-5) - ANTENOR PINTO DE SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3) - SERGIO TULLIO TUCCI X APARECIDA MARTINS FANTINI X MARIA APARECIDA CARVALHO DE VASCONCELOS X SONIA CARVALHO MORTARI X ANA LUCIA DE CARVALHO RENK X JOSE CARLOS DE CARVALHO X REGINA CELIA DE CARVALHO X ERNESTO BELINI X ELZA MOMBELI BELINI X FERNANDO CAVELHO MARTINS X GENESIO SALVADOR X GERMANO GONZAGA DE PAULA X JAIR DA SILVA DUARTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 623/624: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940889-39.1987.403.6100 (00.0940889-4) - LUIZ SIMOES DA CUNHA(SP028466 - NEWTON JOSE DE CAMARGO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003081-66.2007.403.6183 (2007.61.83.003081-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005125-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GERMANO GONZAGA DE PAULA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE;.2. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão;. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Gerente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada.3. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor.4. Int.